

JULIANA RIBEIRO BRANDÃO

**JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS:
ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA NO STF (1988-2012)**

Tese de Doutorado

Orientadora: Professora Dra. Gislene Aparecida dos Santos

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo – SP

2015

JULIANA RIBEIRO BRANDÃO

**JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS:
ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA NO STF (1988-2012)**

Tese apresentada a Banca Examinadora do Programa de Pós Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Doutor em Direito, na área de concentração Direitos Humanos, sob a orientação da Prof. Dra. Gislene Aparecida dos Santos.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo – SP

2015

Catálogo da Publicação

Serviço de Biblioteca e Documentação Faculdade
de Direito da Universidade de São Paulo

Ribeiro Brandão, Juliana

Justiça e Direitos Humanos: Análise da Jurisprudência
no STF (1998-2012) / Juliana Ribeiro Brandão ;
orientadora Gislene Aparecida dos Santos --
São Paulo, 2015.

247p; anexos

Tese (Doutorado - Programa de Pós-Graduação em
Direitos Humanos) - Faculdade de Direito,
Universidade de São Paulo, 2015.

1. Direitos Humanos . 2. Justiça. 3. STF. 4.
Judicialização. 5. Teoria Integrada da Justiça. I.
Aparecida dos Santos, Gislene, orient. II. Título.

JULIANA RIBEIRO BRANDÃO

**JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS:
ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA NO STF (1988-2012)**

Tese apresentada a Banca Examinadora do Programa de Pós Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Doutor em Direito, na área de concentração Direitos Humanos, sob a orientação da Prof. Dra. Gislene Aparecida dos Santos.

Aprovado em: _____

Banca Examinadora

Prof.Dr. _____

Instituição: _____ Assinatura: _____

Prof.Dr. _____

Instituição: _____ Assinatura: _____

Prof.Dr. _____

Instituição: _____ Assinatura: _____

Prof.Dr. _____

Instituição: _____ Assinatura: _____

Prof.Dr. _____

Instituição: _____ Assinatura: _____

AGRADECIMENTOS

Muitos rumos precisaram ser revistos para tornar possível este doutorado. Pelo caminho, pude vivenciar junto a pessoas muito queridas toda sorte de sentimentos que este período tão singular proporciona.

Na minha orientadora Gislene Aparecida dos Santos encontrei espaço para que minhas inquietações sobre os direitos humanos se transformassem em considerações teóricas. Sem dúvida, o processo de produção desta tese e de apropriação do ofício de pesquisadora foi ganhando corpo com as orientações. A oportunidade de realizar o estágio no Programa de Aperfeiçoamento de Ensino (PAE) na disciplina de Ética e Políticas Públicas na EACH USP, ministrada por ela, me aproximou ainda mais da docência. Agradeço a Gislene pela confiança.

Nos colegas de orientação tive acolhida para repercutir o ainda projeto de doutorado. No entanto, mais do que isso, a troca de experiências e o desejo de lidar com o direito também a partir da perspectiva da pesquisa nos aproximou, tornando nossa convivência uma fonte de momentos menos tensos e mais felizes. Agradeço especialmente ao Bruno, Camila e Letícia pela força e pela convivência.

Os amigos cansaram de ouvir que “por causa do doutorado não vou,” “por causa do doutorado não posso”. Mas não deixaram de dar sempre um jeitinho de nos encontrarmos. Luana e Sandro estão no meu coração, entre outras coisas, pela torcida para que tudo isso desse certo. Dandara e a recém chegada Isis, mesmo ser ter dimensão do tamanho do desafio que a tia postixa estava enfrentando, trouxeram a leveza colorida que só as crianças sabem como usar.

Com Mariana, uma também doutoranda, dividi alegrias e angústias, eu aqui e ela de lá no Canadá. Também do outro lado do oceano, veio a ajuda, mesmo com o pedido em cima da hora, de Ivan e Pascale com as revisões de francês. Maria Gorete sempre esteve disponível quando eu pedi uma mãozinha. Obrigada!

Os meus alunos de graduação em direito tiveram altas doses de direitos humanos e, nos debates em sala, trouxeram problematizações que contribuíram para enriquecer minha escrita. Na qualificação as Professoras Maria Victoria Benevides e Flávia Schilling colocaram pontos que permitiram explorar melhor meu tema de investigação. Ficam meus sinceros agradecimentos.

Na minha família encontrei apoio incondicional. Desde a opção de deixar o trabalho como advogada para me dedicar ao doutorado, passando pela compreensão com a constante falta de tempo, a presença firme e carinhosa foi fundamental para que eu segurasse as pontas até aqui. Meu avô Antônio, com a experiência; meu pai Benedicto, com a calma; minha mãe Maria Cida, fez tudo para que minha rotina não se desorganizasse completamente; meu irmão Rafael, a par de sua correria com o seu próprio doutorado, ainda me ajudou imensamente com as traduções e a revisão do texto; minha cunhada Juliana, trouxe a descontração; minha prima mineira Elaine, teve a paciência de ler o texto final. Eles não hesitaram em fazer junto comigo este doutorado. Meu doce companheiro Milton, com quem venho dividindo tantas outras aventuras, topou mais essa e quanta coisa seguiu para que eu pudesse seguir com a minha escolha. Os dias e noites tem mais graça e sabor com a sua companhia.

RESUMO

BRANDÃO, Juliana Ribeiro. **Justiça e Direitos Humanos: Análise da jurisprudência no STF (1988-2012)**. 2015. 247p. Tese (Doutorado). – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

A tese analisa a produção jurisprudencial dos direitos humanos no Supremo Tribunal Federal (STF), defendendo o argumento de que, no quadro brasileiro, o STF ao interpretar a normativa vigente atua na construção desses direitos. Reconstruindo o cenário de afirmação dos direitos humanos a partir da Carta da ONU (1945) e da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o estudo questiona o consenso em torno dos direitos humanos propondo uma leitura ampliada que os vincula aos debates sobre justiça. São objetivos do trabalho, que faz uso de pesquisa bibliográfica e documental (i) aferir qual enquadramento os direitos humanos recebem no STF, o que envolve investigar, no recorte selecionado entre 1988 e 2012, como tem sido construída a categoria jurídica “direitos humanos” no tratamento jurisprudencial desse Tribunal e (ii) investigar com base em quais fundamentos esse enquadramento se apresenta. O marco teórico da “Teoria Integrada da Justiça” de Nancy Fraser é utilizado para problematizar a concepção contemporânea de Direitos Humanos, bem como o desenho institucional do STF. A análise dos acórdãos coletados é feita com tratamento quantitativo e o adensamento do material é feito por meio de uma tipologia de casos, que orienta a abordagem qualitativa. O trabalho é concluído apontando a existência de concepções de direitos humanos que não condizem com a conjuntura de aceitação na qual esses direitos estariam assentados.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Justiça. STF. Jurisprudência. Igualdade. Judicialização. Teoria Integrada da Justiça.

ABSTRACT

BRANDÃO, Juliana Ribeiro. **Justice and Human Rights: Analysis of the jurisprudence in STF (1988-2012)**. 2015. 247p. Thesis (Doctorate). – Faculty of Law, University of São Paulo, São Paulo, 2015.

This thesis analyzes the jurisprudential production on human rights in the Federal Supreme Court (STF), defending the argument that, in the Brazilian context, when interpreting the current legislation, the Court acts towards the construction of these rights. Reconstructing the scenario of human rights extracted from the UN Charter (1945) and the Universal Declaration of Human Rights (1948), the study criticizes the consensus on human rights proposing an extended reading that relates to the debates about justice. Making use of bibliographical and documentary research, the objectives of the work are: (i) assessing what is the framing that human rights receive in the Federal Supreme Court during the period between 1988 and 2012, investigating how the category "human rights" has been built in the judicial treatment of this court and (ii) determining on what grounds such framing is based on. The theoretical framework of "Integrated Theory of Justice" by Nancy Fraser is used to discuss the contemporary conception of human rights as well as the institutional scheme of STF. The analysis of the collected trials is based on a quantitative treatment and the deepening of the material is made by means of a typology of cases that guides the qualitative approach. The conclusion of the work emphasizes the existence of notions of Human Rights that are not consistent with the environment of acceptance of the situation upon which these rights would be established.

Keywords: Human Rights. Justice. STF. Jurisprudence. Equality. Judicialization. Integrated Theory of Justice.

RÉSUMÉ

BRANDÃO, Juliana Ribeiro. **Justice et Droits de l'homme: analyse de la jurisprudence de la Cour suprême (1988-2012)**. 2015. 247p. Thèse (Doctorat). – Collège de Droit, Université de São Paulo, São Paulo, 2015.

La thèse analyse la production jurisprudentielle des droits de l'homme au sein de la Cour suprême, en défendant l'argument, dans le contexte brésilien, de sa participation à la construction de ces droits par son interprétation des cadres réglementaires en place. En reconstruisant le scénario de l'affirmation des Droits de l'homme à partir de la Lettre de l'Onu (1945) et de la Déclaration universelle des Droits de l'homme (1948), l'étude met en question le consensus autour de ces droits en proposant une lecture étendue qui les lie aux débats sur la justice. Basé sur une recherche bibliographique et documentaire, ce travail a pour objectifs (i) d'évaluer l'encadrement des Droits de l'homme par la Cour suprême, ce qui implique l'investigation, dans la période comprise entre 1988 et 2012, de la façon dont a été construite la catégorie juridique "droits de l'homme", et ce dans le cadre du traitement jurisprudentiel de cette Cour, et (ii) d'investiguer les fondements d'un tel encadrement. La référence théorique de la " Théorie de la justice intégrée" de Nancy Fraser est évoquée dans la problématique de la conception contemporaine des Droits de l'homme et du cadre institutionnel de la Cour suprême. L'analyse des jugements recueillis est accomplie par le traitement quantitatif, guidé par la densification du matériel qui, à son tour, se fait par une typologie de cas. Le travail est conclu par la mise en évidence de l'existence de conceptions de droits de l'homme qui ne sont pas compatibles avec la conjoncture de l'acceptation sur laquelle ces droits s'appuieraient.

Mots-clés: Droits de l'homme. Justice. Cour suprême. Jurisprudence. Egalité. Judiciarisation. Théorie de la justice intégrée.

LISTA DE SIGLAS

ACO	Ação Cível Originária
ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADI - MC	Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADI-MC-QO	Questão de Ordem na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADI-MC-REF	Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental Questão de Ordem em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ADPF-QO	Fundamental
AI - AgR	Agravo Regimental no Agravo de Instrumento
AOE	Ação Originária Especial
ARE-AgR	Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CorteIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
DH	Direitos Humanos
DIDH	Direito Internacional dos Direitos Humanos
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
EXT	Extradição
EXT-QO	Questão de Ordem em Extradição
HC	Habeas Corpus
HC - QO	Habeas Corpus - Questão de Ordem
HC-AgR	Agravo Regimental no Habeas Corpus
HC-Extn	Extensão no Habeas Corpus
HC-MC	Medida Cautelar no Habeas Corpus
HC-MC-AgR	Agravo Regimental na Medida Cautelar em Habeas Corpus
IF	Intervenção Federal
INQ	Inquérito
MI-AgR	Agravo Regimental no Mandado de Injunção
MP	Ministério Público
MS	Mandado de Segurança
OEA	Organização dos Estados Americanos
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
PET	Petição
RCL	Reclamação
RE	Recurso Extraordinário
RE-AgR	Agravo Regimental no Recurso Extraordinário
RE-ED	Embargos Declaratórios no Recurso Extraordinário

RHC	Recurso em Habeas Corpus
RHC-ED	Embargos Declaratórios no Recurso em Habeas Corpus
RISTF	Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal
RMS-ED	Embargos Declaratórios no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STM	Superior Tribunal Militar
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
TST	Tribunal Superior do Trabalho

LISTA DE QUADROS, TABELAS E GRÁFICOS

Quadro 1	A expressão “Direitos Humanos” na Carta das Nações Unidas.....	74
Quadro 2	Linha do Tempo dos Principais Documentos Internacionais e Nacionais de Direitos Humanos.....	83
Quadro 3	Categorias e Subcategorias de Análise.....	107
Quadro 4	Localização da expressão “direitos humanos” nos acórdãos.....	226
Quadro 5	Acórdãos que possuem a expressão “direitos humanos” só no campo legislação.....	227
Quadro 6	Acórdãos que possuem a expressão “direitos humanos” só no campo doutrina.....	233
Quadro 7	Acórdãos por Unidade da Federação/País.....	238
Quadro 8	Distribuição dos Acórdãos segundo os Demandantes.....	239
Quadro 9	Distribuição dos Acórdãos segundo os Demandados.....	240
Quadro 10	Distribuição dos Acórdãos por Classes Processuais.....	241
Quadro 11	Seleção de Acórdãos para Análise dos Fundamentos da Decisão.....	242
Tabela 1	Tipologia de Casos.....	109
Gráfico 1	Número de acórdãos por ano de publicação.....	245
Gráfico 2	Distribuição de Acórdãos quanto a Geração de Direitos Humanos	246
Gráfico 3	Distribuição de Acórdão quanto ao Provimento da Reivindicação.....	247

LISTA DE ANEXOS

Anexo 1	Base de dados da pesquisa.....	143
Anexo 2	Lista Geral de Acórdãos.....	169
Anexo 3	Audiências Públicas realizadas pelo STF até 2012.....	171
Anexo 4	Ementas dos acórdãos selecionados para análise dos fundamentos da decisão.....	173
Anexo 5	Espelhos dos acórdãos selecionados para análise dos fundamentos da decisão.....	185

**JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS:
ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA NO STF
(1988-2012)**

Sumário

Introdução.....	13
Capítulo 1 – O despertar para um problema e a construção de uma investigação científica.....	16
1.1. Inquietações em torno do tema dos Direitos Humanos.....	16
1.2. A construção do problema de pesquisa.....	23
1.3. Materiais e métodos	28
1.3.1. Construção do <i>corpus</i> da pesquisa – a coleta de dados	28
1.3.2. Forma de análise dos dados coletados.....	30
Capítulo 2 - Justiça: parâmetros para análise.....	31
2.1. Justiça Anormal.....	34
2.1.1. Cenário das reivindicações de justiça	35
2.1.2. Focos de anormalidade.....	38
2.1.3 Estratégias conceituais.....	39
2.2. Uma teoria integrada da justiça.....	47
2.2.1. Especificidade da dimensão política da justiça – representação.....	53
2.3. Conceito de justiça – definição e problematizações.....	58
Capítulo 3 – Direitos Humanos: obstáculos e possibilidades.....	64
3.1. Internacionalização dos Direitos Humanos.....	65
3.1.1. Antecedentes à internacionalização.....	65
3.1.2. A formação da Carta das Nações Unidas e da Declaração Universal dos Direitos Humanos.....	66
3.1.3. Direito Internacional dos Direitos Humanos - posição majoritária.....	68
3.2. Direito Internacional dos Direitos Humanos – alguns contrapontos.....	73
3.2.1. A situação dos Direitos Humanos no Brasil.....	81
3.3. Direitos Humanos sob o enfoque da Justiça Anormal.....	87
Capítulo 4 – STF: arena de disputa.....	90
4.1. Notas sobre o desenho institucional.....	92
4.1.1. Entre a Constituição de 1891 e a Constituição de 1967/1969.....	93
4.1.2. Pós Constituição de 1988.....	98
4.2. Tensões e aproximações entre o direito e a política.....	101
Capítulo 5 – Jurisprudência no STF sobre direitos humanos: 1988-2012.....	105
5.1. Construção das categorias.....	106
5.2. Apresentação e análise dos dados.....	114
5.3. Principais achados da pesquisa.....	127
Capítulo 6 - Considerações finais.....	131
Referências.....	134
Anexos.....	143

Introdução

*“(...) las Naciones Unidas proclamaron
extensas listas de derechos humanos;
pero la inmensa mayoría de la humanidad
no tiene más que el derecho de ver, oír y callar.
Qué tal si empezamos a ejercer
el jamás proclamado derecho de soñar?”*
Eduardo Galeano. El derecho al delírio. 1998.

Em março de 2013, foi eleito presidente da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados parlamentar reconhecidamente contra agendas de direitos humanos. Durante seu mandato na presidência desta Comissão debaixo do rótulo dos “direitos humanos”, paradoxalmente, o que outrora fora acolhido como garantia constitucional passou a ser patologia e imoralidade. Nessa linha, projetos de lei derivados da atuação dessa comissão passaram a ser pauta de debate, ficando conhecidos por alcunhas como “cura gay” e “bolsa estupro”.¹

No mês de junho de 2013, vivenciamos uma série de manifestações de extensão nacional e com maciça participação social que trouxeram à tona, de alguma forma, o debate que aqui coloco como objeto de pesquisa – o lugar e o conteúdo dos direitos humanos. Sob o manto de reivindicações empunhadas por jovens “sem partidos”, recusando a mediação institucional, porque “cansados” da corrupção do sistema partidário, vimos manifestações que se situaram em uma onda contra o *status quo* e em defesa de direitos (“não é por centavos, é por direitos”). A repressão policial foi truculenta e violenta².

Em dezembro de 2013, agrupamentos de jovens em centros comerciais, que foram mobilizados pelas redes sociais e que ficaram conhecidos como “rolezinhos”, aguçaram o debate sobre qual direito seria válido – o dos comerciantes que buscaram na Justiça socorro para se “defenderem” ou o dos adolescentes que estariam exercendo o seu direito de liberdade de expressão³.

Buscando a convergência destas situações trazidas em retrospecto chama atenção: (i) a simultaneidade – pois, ao mesmo tempo em que temos

¹Conforme <http://www.estadao.com.br/infograficos/marco-feliciano-na-comissao-de-direitos-humanos.politica,196218>. Último acesso em 29/11/2014.

²Conforme <http://www.jb.com.br/retrospectiva-2013/noticias/2013/12/17/retrospectiva-manifestacoes-de-junho-agitaram-todo-o-pais/>. Último acesso em 29/12/2014.

³Conforme <http://www.estadao.com.br/noticias/geral,o-rolé-da-rale,1120064>. Último acesso em 29/11/2014.

espaço para ocupar o debate público com pautas defendendo a garantia de direitos, há também lugar para o que há de mais autoritário e que se julgava superado pós redemocratização brasileira e, ainda, (ii) a expressão no cotidiano concreto de discursos em prol de direitos que, se tomados lado a lado causam total estranhamento, uma vez que, não obstante partam da mesma matriz, ou seja, proponham-se a defender direitos, tem pontos de chegada bastante diferentes e mesmo que se anulam.

Esse momento histórico que, embora não saibamos exatamente quais consequências terá ao certo no campo do jurídico e do político, inegavelmente põe à mostra o quanto os discursos que se propõem a tratar dos direitos humanos podem servir a qualquer bandeira que se disponha a acolhê-los. Por isso a importância de refletir sobre estes direitos na atualidade.

Assim, nesta tese, ao analisar a produção jurisprudencial de direitos humanos no Supremo Tribunal Federal (STF), no recorte temporal de 1988 a 2012, parto do pressuposto de que, diferente do que vem sendo aceito, não há um consenso em tornos destes direitos. Defendo que os direitos humanos são construídos na interpretação do STF e, para investigar como esta categoria jurídica vem se estabelecendo, proponho uma leitura ampliada, a partir do referencial teórico da “Teoria Integrada da Justiça” da norte-americana Nancy Fraser.

Para desenvolver esta argumentação o trabalho está estruturado em seis capítulos. No capítulo 1, contextualizo o debate do tema dos direitos humanos e trago questões metodológicas relacionadas a construção do problema de pesquisa, a coleta de dados e sua análise.

Os capítulos 2, 3 e 4 se conectam desde o título da tese – tratam, respectivamente, de justiça, direitos humanos e do STF.

Na abordagem sobre justiça do segundo capítulo apresento os conceitos de “Justiça Anormal” e de “Teoria Integrada da Justiça”, colocando-os em diálogo com o estudo das questões de justiça no quadro atual. Na sequência, trago no terceiro capítulo, partindo da internacionalização dos direitos humanos e passando pelos seus antecedentes, a leitura majoritária do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), com alguns contrapontos, buscando elementos, sobretudo, no contexto brasileiro. O capítulo quatro trata do STF enquanto *locus* no qual a disputa por concepções de direitos humanos está posta.

Alguns pontos metodológicos são retomados no capítulo 5. Nesse, o caminho até as categorias é refeito e a amostra coletada é apresentada. Por meio

das categorias foi realizada tanto uma análise quantitativa, quanto a elaboração de uma tipologia de casos. No balanço deste capítulo trago os principais achados da investigação.

Fecho o trabalho no capítulo 6 com reflexões sobre as concepções de direitos humanos extraídas da análise da parte empírica da pesquisa.

CAPÍTULO 1 - O DESPERTAR PARA UM PROBLEMA E A CONSTRUÇÃO DE UMA INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

“Por que há tanto sofrimento humano injusto que não é considerado uma violação de direitos humanos?”

Sousa Santos, 2013, p. 42.

1.1. Inquietações em torno do tema dos Direitos Humanos

Quem ousaria dizer, em tempos de defesa incontrastável da democracia, que é contra os direitos humanos? Por serem dotados de uma superioridade ética, há um pressuposto de que se tratam de direitos que devem ser respeitados, afinal, são considerados direitos forjados no bojo da dignidade humana⁴.

Sendo assim, a partir desse pressuposto, o conceito de direitos humanos já não precisaria de discussão. Formulação aceita e reconhecida na literatura da área é que o importante com relação a esses direitos não é fundamentá-los e sim protegê-los (BOBBIO, 2004, p.45).

Focando no contexto brasileiro, essa defesa dos direitos humanos pode ser aferida no acolhimento formal desses direitos na teoria jurídica nacional. São direitos afirmados historicamente (COMPARATO, 2007), singularizados pelas marcas da universalidade, indivisibilidade, interdependência (PIOVESAN, 2006; RAMOS, 2013), expressos em gerações ou dimensões, com as críticas pertinentes a essa construção (TRINDADE, 1997).

Tem interfaces com o Direito Constitucional, na medida em que ao serem positivados no ordenamento jurídico passam a ser tratados como direitos fundamentais (COMPARATO, 2007, p. 227)⁵ e, como tal, entre outras, gozam da garantia de não serem abolidos pelo poder de reforma constitucional⁶, o que reafirma a importância desses direitos na construção jurídica brasileira.

⁴ Para esse tema, entre outros, Comparato (2007), Lafer (1988), Sarlet (2009), Piovesan (2006), Bobbio (2004). E na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o postulado geral do artigo 1º afirma: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos (...)”.

⁵ Embora aqui já se possa ver algum sinal de ambiguidade, pois no art. 4º, inciso II, da Constituição Federal a terminologia utilizada não foi “direitos fundamentais” e sim “direitos humanos” para apontar que devem prevalecer quando das relações internacionais travadas pela República Federativa do Brasil.

⁶ É o que se vê no inciso IV, do parágrafo 4º do art. 60, da Constituição Federal.

É também a partir dessa ligação com o Direito Constitucional que podemos ver os direitos humanos como matéria transversal aos demais ramos do direito – como exemplos, no Direito Civil, encontramos as repercussões do direito à moradia; nos Direitos Difusos e Coletivos, o tratamento das questões do direito da criança e do adolescente, do idoso e da mulher, do direito ambiental, entre outros.

Desse modo, isso nos autoriza a afirmar que, no Brasil, ao menos em nível formal, os direitos humanos estão em um posto privilegiado, consagrando uma linguagem que recebeu tanto acolhida constitucional, como também atinge repercussões nas normas infraconstitucionais.

Mesmo com este contexto favorável, no entanto, a experiência desafia este suposto consenso. Neste ponto localizo o início de minha inquietação com o tema, que converge em certa medida com minha trajetória no direito, tanto ainda enquanto estudante de graduação, como também já após o exercício profissional. Destaco três vivências jurídicas.

A primeira trata-se do contato com adolescentes em situação de conflito com a lei, normatizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). No Fórum do Brás, na capital paulista, era visível que o direito conferia tratamento diferente do que estava na norma expressa, pois essa acabava sendo modulada de acordo com as questões de gênero, passando pelas de raça e recorte de classes sociais.

Tratando-se de um adolescente apreendido sem habilitação, na maioria dos casos, ele havia sido liberado desde a repartição policial e tinha acompanhamento de seus responsáveis que, via de regra, entendiam a imputação que estava sendo feita. Já tratando-se de adolescente apreendido porque furtara um pacote de fraldas para a filha recém-nascida ele dificilmente conseguiria ser liberado sem antes passar por uma internação provisória.

A segunda vivência remonta já a experiência profissional como advogada de direitos humanos, junto a uma Organização Não-Governamental (ONG). Lidando com vítimas de violência, o trabalho de orientação jurídica, partilhado com profissionais da psicologia e do serviço social, foi deixando transparecer que, a depender do caso, do réu, do autor, não obstante estivéssemos tendo por base a mesma lei, diferente seria o desfecho.

A terceira vivência se localiza cronologicamente entre as duas anteriores, apontando para uma outra forma de lidar com o direito - a pesquisa. Logo após concluir a graduação, minha passagem pelo Núcleo de Estudos da Violência (NEV-USP),

abriu caminhos inexplorados até aquele momento que forneceram instrumentos para canalizar a inquietação advinda da experiência no universo jurídico, em busca de registros teóricos que sustentassem a formulação de um problema de pesquisa.

No mestrado, esta inquietação se verteu para buscar concepções de justiça, a partir dos relatos dos assistidos pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo. No doutorado, essa inquietação se robusteceu, somada a experiência de que, na prática, esses direitos não se consubstanciam de forma homogênea, a despeito do discurso de que são consenso.

Isso despertou meu olhar investigativo para questionamentos que talvez já estivessem na raiz da minha primeira incursão em um trabalho científico – Quais concepções de direitos humanos estão vigendo quando da busca por provimentos judiciais que os efetivem? Quem são os agentes, os sujeitos de direitos que estão no polo ativo nessas demandas ao Judiciário? Como o Judiciário lida com esses provimentos judiciais? Como explicar que, em uma cultura de afirmação dos direitos humanos, nem todos os seres humanos tenham direitos humanos?

No contexto brasileiro, tudo indica que os direitos humanos emergem como tema na arena pública e política após o período da ditadura militar (1964-1985), com inspiração na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e de seus desdobramentos. Transpondo essa inspiração para o campo do jurídico, é inegável que os direitos humanos estão presentes na Constituição Federal de 1988 (ADORNO, 2010, p.4).

De fato, esta Constituição, como traz Piovesan (2006, p.24-25) é a primeira a tratar expressamente dos direitos humanos, no contexto do ordenamento jurídico brasileiro. É então a partir desse documento constitucional que os direitos humanos “ganham relevo extraordinário”, havendo alargamento significativo do campo dos direitos e das garantias fundamentais.

Neste contexto, ultrapassando a ideia de que os tribunais somente funcionavam para reprimir direitos, muitos cidadãos, organizando-se em movimentos sociais, passaram a utilizar estes mesmos tribunais a seu favor, buscando o cumprimento de direitos assegurados na Constituição Federal (SOUSA SANTOS, 2007, p. 30-31).

No entanto, muito embora essa afirmação dos direitos humanos se dê no Brasil, repetindo o que é observado igualmente no cenário internacional, não há uniformidade quanto aos sentidos atribuídos a esses direitos. Além disso, vários são os paradoxos que cercam esse tema.

Entre nós, levando em conta a recente história de ampliação de direitos, sobretudo durante os anos 80, ainda é presente a discussão registrada, entre outros, por Teresa Caldeira (1991), Maria Victoria Benevides (1998), José Sérgio Carvalho (2005) e Eduardo Bittar (2009), de que a ideia mais comumente associada aos direitos humanos, pelo senso comum, permanece ligada à defesa de privilégio de “bandidos”, não obstante a garantia na ordem jurídica constitucional. Na mesma linha, Flávia Schilling (2008) pontua o desafio de se trabalhar com a prática de direitos humanos, em um contexto no qual as leis são percebidas como injustas e os direitos são vistos como privilégios.

Convergindo com essa ideia, destaco pesquisa de opinião, realizada em 2008, pela Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH-PR), buscando avaliar o que são direitos humanos para o brasileiro, após 60 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Alguns resultados apontaram para uma percepção que mescla, contraditoriamente, por um lado, a associação de direitos humanos com cidadania e, por outro, quando trata da violência, ainda persiste o juízo de que o endurecimento das penas seria a solução.

Já Maria Rita Kehl (2010, p. 34) chama atenção para um aspecto de uma pesquisa realizada pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República em 2010, tratando das percepções sobre a cidadania e os direitos humanos no Brasil – entre as conclusões, aparece a família como exercendo papel central na garantia de direitos e da cidadania, superando, em importância, as atribuições das instituições de governo e das políticas públicas. Dentre respostas estimuladas, que apresentaram nove opções, o “apoio da família” foi citado por 55% dos entrevistados, ficando à frente do “esforço pessoal” (49%), políticas de governo (44%) e “possibilidade de acesso à justiça” (42%).

Kehl segue adiante, pontuando que este quadro, conseqüentemente, leva a um paradoxo. Isso porque, a família, que é uma instituição pertencente à esfera privada, é alçada ao posto de irradiadora de parâmetros que irão orientar a atuação na esfera pública. Como poderíamos falar em cidadania – que tão só adquire sentido e repercute na esfera pública – se há prevalência dos laços afetivos de parentesco? Se esses laços é que estão no topo da escala das instâncias que proporcionam a fruição de direitos, de que modo os valores particulares, específicos de uma dada família dariam conta de reconhecer no espaço público o que concerne a toda a coletividade?

Em sua leitura, temos um quadro no qual se estabelece uma inversão de valores, colocando a esfera privada em posição de maior importância frente a

esfera pública. Isso teria, pelo menos em parte, no seu entendimento, explicação na história brasileira marcada pelas relações paternalistas e populistas. Por outro lado, ela admite ainda que esse cenário permite considerar que quanto menos o Estado se posiciona como garante dos cidadãos em seus direitos mínimos, mais desvalor assume a dimensão política da vida em sociedade.

Mais instigante é a argumentação de Kehl (idem, ibidem, p. 36) quando, seguindo neste contexto, propõe a discussão sobre a lógica que estaria por trás do respeito aos direitos. Se impera a família como fonte de direitos, haveria aí uma vinculação direta aos vínculos afetivos para fundamentar este ou aquele direito. Deste modo, a universalidade, como característica reconhecida dos direitos humanos fica totalmente comprometida.

Pensando ainda nessa chave, entretanto em outro sentido: haveria espaço para a defesa de uma dinâmica na qual a garantia de direitos seria modulada de acordo com os seus destinatários – para mim esse debate faz pensar em como lidar com a tensão constante entre a perspectiva de direitos universais e direitos que atendam às especificidades de seus destinatários. Como podemos chegar a uma construção que não privilegie este ou aquele, que não oprima, que não force falsas homogeneidades, mas sim que assegure direitos.

Também oportuna nesse aspecto a construção de Renato Ortiz (2007, p.10) que, ao refletir sobre a universalidade e a diversidade, pontua que interessa mais a forma como os contextos em constante modificação incidem sobre o que compreendemos sobre esses dois conceitos do que a investigação da oposição entre ambos. Um convite para rever elementos tidos como estanques e atemporais e fugir das dicotomias insolúveis.

No âmbito da literatura internacional, são vários os autores e perspectivas teóricas que buscam justamente enfrentar tanto a variedade de significados atribuídos aos direitos humanos e mesmo os paradoxos trazidos pela afirmação destes direitos, por meio de suporte crítico ao estudo do direito e dos direitos humanos, bem como por meio das demandas que têm sido feitas pelos diferentes grupos sociais, em prol do reconhecimento de direitos para cada um deles.

Autores como Boaventura Sousa Santos (1997), François Jullien (2009), Bhikhu Parekh (2000), trazem a reflexão sobre o sentido que direitos humanos universais podem ter, diante de demandas específicas pelo reconhecimento da diversidade. A partir de um outro ponto de vista, autores como Rosemary Coombe (2010), Austin Sarat (2000) e Thomas Kearns (2000), propõem-se a pensar como vincular a agenda

de investigação teórica nos direitos humanos com uma proposta interdisciplinar, que permitiria estudos com um olhar crítico ao direito.

Nesse desenho se mostra adequado o aporte teórico da norte-americana Nancy Fraser⁷. Ela oferece outros elementos para incrementar esta discussão, conduzindo estes temas para a interface que possuem junto ao debate de repensar parâmetros para a justiça como um todo.

Levando em conta a proposta trazida por Fraser no seu *“Scales of Justice– Reimagining Political Space in a Globalizing World”* (2009), a argumentação dela defende uma teoria da justiça que questiona o marco do Estado como sendo o mais adequado, em qualquer situação, para lidar com os conflitos atuais de justiça. A redefinição das fronteiras dos conflitos de justiça então se volta para pluralizar o marco da justiça, para que aí convivam diversos níveis.

Vejo intersecções possíveis nessa elaboração teórica com o estudo dos direitos humanos, a partir de sua concepção contemporânea⁸. Considerando que esses direitos propõem proteção jurídica por meio de uma ordem normativa que transcenda as delimitações territoriais dos Estados Nacionais, na qual o que importa é a condição de pessoa, independentemente de seus vínculos de nacionalidade, estamos diante de um quadro de relativização da concepção tradicional de soberania estatal.

Na fase exploratória da pesquisa, além dessas interrogações preliminares e das escolhas por referências teóricas, mapeei o tema dos direitos humanos em publicações científicas, focando especificamente em produções acadêmicas de pós graduação. Igualmente procurei levantar informações junto aos órgãos estatais mais diretamente relacionados aos direitos humanos.

Em pesquisa no Banco de teses CAPES⁹, que abrange a produção nacional, com as palavras-chave “direitos humanos” no assunto, o retorno foi de 3287 teses/dissertações. Dessas, encontrei apenas 6 (seis) trabalhos discutindo as concepções de direitos humanos/direitos fundamentais, 2 (dois) fazendo análise jurisprudencial, sendo um deles com foco nas penas e tratamentos desumanos e, outro tratando das decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), após a entrada em vigor da Lei Maria da Penha e 1 (um)

⁷ Dedico o Capítulo 2 para discorrer sobre a argumentação de Fraser.

⁸ Não é objeto e nem seria possível ao presente estudo resgatar as raízes históricas desses direitos. Tomo por referência o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), cuja abordagem foi desenvolvida no capítulo 3.

⁹Disponível em <http://capesdw.capes.gov.br/capesdw/Pesquisa.do?autor=&tipoPesqAutor=T&assunto=direitos+humanos+&tipoPesqAssunto=E&ies=&tipoPesqles=T&nivel=&anoBase>. Último acesso em 02/07/2013.

abordando o status constitucional do tratamento de direitos humanos no STF. Ou seja, menos de 0,3% do total dessa amostra tem alguma relação com a investigação que realizei.

Quanto à existência de dados estatísticos sobre a juridicização dos direitos humanos, é razoável se esperar que uma secretaria de Estado, em nível federal, que se volta para a temática dos direitos humanos tenha registros a esse respeito. Entretanto, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República não possui dados desta natureza. O que localizei foram dados abrangendo grupos específicos¹⁰:

- a. Criança e adolescente – dados sobre as violações de direitos que os atingem, com dados comparativos entre as denúncias entre 2011 e 2012 e dados sobre adoção internacional no Brasil entre os anos de 2003 e 2011¹¹;
- b. Pessoa com deficiência – dados sistematizados em um relatório, sobre as medidas adotadas pelo Brasil para o cumprimento de suas obrigações junto à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, cobrindo o período compreendido entre 2008 e 2010 e dados demográficos, abrangendo (i) (população residente por tipo de deficiência – Censo 2010¹²e (ii) emprego e remuneração das pessoas com deficiência¹³
- c. Idosos – estudo sobre envelhecimento no Brasil¹⁴;
- d. LGBT ou LGBTTs (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros e simpatizantes) – relatório sobre violência homofóbica no Brasil referente ao ano de 2011¹⁵;
- e. Mortos e desaparecidos políticos não há registro estatístico;
- f. Tortura – dados gerais sobre o combate à tortura¹⁶;
- g. Proteção aos defensores de direitos humanos – dados gerais sobre os defensores de direitos humanos incluídos no programa de proteção a eles destinado¹⁷;

¹⁰ Quanto aos negros (Secretaria de Políticas Públicas de Promoção da Igualdade Racial), indígenas (**Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI, que pertence ao** Ministério da Saúde) e mulheres (Secretaria de Políticas para Mulheres) não há dados disponíveis no endereço eletrônico dessa Secretaria.

¹¹ Disponível em <http://novoportal.sdh.gov.br/assuntos/adocao-e-sequestro-internacional/dados-estatisticos>. Último acesso em 02/07/2013.

¹² Disponível em <http://novoportal.sdh.gov.br/assuntos/pessoa-com-deficiencia/dados-estatisticos/censo-2010-2013-resultados-preliminares-da-amostra>. Acesso em 02/07/2013

¹³ Disponível em <http://novoportal.sdh.gov.br/assuntos/pessoa-com-deficiencia/dados-estatisticos/pesquisas-demograficas>. Acesso em 02/07/2013.

¹⁴ Disponível em <http://novoportal.sdh.gov.br/assuntos/pessoa-idosa/dados-estatisticos/DadosobreoenvelhecimentoNoBrasil.pdf>. Acesso em 02/07/2013.

¹⁵ Disponível em <http://novoportal.sdh.gov.br/assuntos/lgbt/dados-estatisticos/relatorio-sobre-violencia-homofobica-no-brasil-ano-de-2011>. Acesso em 02/07/2013.

¹⁶ Disponível em <http://novoportal.sdh.gov.br/assuntos/combates-as-violacoes/dados-estatisticos/violencia-sexual>. Acesso em 02/07/2013.

¹⁷ Disponível em <http://novoportal.sdh.gov.br/assuntos/combates-as-violacoes/dados-estatisticos/325-defensores-dos-direitos-humanos-estao-incluidos-no-programa-1>. Acesso em 02/07/2013.

- h. Proteção a vítimas e testemunhas – dados sobre a proteção a vítimas e testemunhas no ano de 2011¹⁸;
- i. Trabalho escravo – dados sobre denúncias de trabalho escravo no ano de 2011, sem especificar os violadores¹⁹.

Na esfera do Legislativo, tendo como fonte a Comissão de Direitos Humanos e Minorias²⁰, igualmente não foram localizados dados.

No Judiciário, o sítio eletrônico do STF traz conteúdos que, à primeira vista, sugeriam possibilidades de acesso às informações relacionadas ao tema: “Estatística”, “Jurisprudência” e “Publicações”²¹. Nas duas primeiras não há material sistematizado sobre direitos humanos²². Em “Publicações”, existem “publicações temáticas”, as quais embora tangenciem questões de direitos humanos, não aparecem com qualquer referência expressa a esses direitos.

1.2. A construção do problema de pesquisa

Como tratar da injustiça que não é direitos humanos e dos direitos humanos que não são justiça? Como ter parâmetros para avaliar? Onde e como essas inquietações se transformam em um problema de pesquisa?

Bachelard (1996), tratando do espírito científico, traz que, na passagem da experiência para a elaboração de uma investigação científica, há que se ter em conta o perigo de se levar pelo sensível, dando a ele um status de verdade que, na realidade, não possui.

Essa leitura parece assumir contornos ainda mais específicos quando a proposta de estudo teórico se dá no campo do Direito. Nobre (2003, p. 6) trata do isolamento do direito no campo das ciências humanas. Ele identifica que, apesar de ser possível observar um interesse por temas jurídicos nas pesquisas acadêmicas, sobretudo após

¹⁸ Disponível em <http://novoportal.sdh.gov.br/assuntos/combates-as-violacoes/dados-estatisticos/relatorio-anual-da-coordenacao-geral-de-protecao-a-testemunhas>. Acesso em 02/07/2013.

¹⁹ Disponível em <http://novoportal.sdh.gov.br/assuntos/combate-ao-trabalho-escravo/dados-estatisticos>. Acesso em 02/07/2013.

²⁰ Disponível em <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/documentos/relatorios-de-atividades>. Acesso em 02/07/2013.

²¹ Logo na página principal do seu sítio eletrônico, a navegação sugere 10 tópicos, entre os quais, selecionei os três mencionados, levando em conta os interesses de pesquisa. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>. Último acesso em 10/09/2014.

²² No entanto, na aba “Jurisprudência” é possível a pesquisa por palavras-chave, caminho que utilizei para construir minha amostra de pesquisa e que relato no item 1.3.

a Constituição Federal de 1988, o que se vê é uma desconfiança na produção teórica em direito, por parte dos cientistas sociais, ao passo que os teóricos do direito veem a produção nas ciências humanas como algo exterior ao seu trabalho.

Para uma tese de filiação jurídica, além dessa advertência, certamente é também necessário ter presente que o trabalho de uma advogada é um e de uma acadêmica é outro. Elaborar um parecer não é o mesmo que sustentar uma tese. (OLIVEIRA, 2004, p. 4)

A variedade de significados associada aos direitos humanos abarca desde aqueles do senso comum e mais conservadores, associando os direitos humanos com direitos dos bandidos, passando pelas concepções universalistas que mantêm uma retórica liberal e pelas concepções que vinculam os direitos humanos com o tema da diversidade, aproximando-se, dessa forma, de uma perspectiva crítica desses direitos.

Desse modo, todas essas considerações fomentam o questionamento sobre os contornos da amplitude discursiva dos direitos humanos, bem como sobre quais seriam as premissas epistemológicas que estariam subjacentes à afirmação desses direitos.

Entretanto, como essa formulação se mostrou ainda vaga para uma investigação de pesquisa, empreendi um recorte para focar a presente tese na análise das concepções de direitos humanos advindas de sua interpretação concreta. Ou seja, investigo aqui as concepções de direitos humanos no cenário judicial brasileiro, circunscrevendo-as às decisões, nessa matéria, no STF.

Suponho que o enquadramento que o STF confere aos direitos humanos tem capacidade para conferir significados a esses direitos e, a partir disso, consequências com relação à justiça. Partindo então do pressuposto da produção de direitos humanos no STF como um mecanismo de enquadramento destes direitos, meu interesse é entender como as diferentes concepções de direitos humanos promovidas pelo STF se relacionam com a proteção e com a violação desses direitos. Minha proposta é ler direitos humanos por meio de parâmetros de justiça.

Assim, levando em conta esses aspectos, nesta tese proponho como problema a ser investigado: As concepções atribuídas aos direitos humanos, nos provimentos judiciais produzidos no STF, trazem elementos para uma compreensão ampliada do significado destes direitos?

A fim de trabalhar teoricamente essa compreensão ampliada para os direitos humanos, assumo-os como instrumentais aptos a veicular a

multidimensionalidade da justiça. Para lidar com essa noção de multidimensionalidade utilizo como referência a teoria integrada da justiça de Nancy Fraser²³. Neste recorte, a multidimensionalidade da justiça exige o acolhimento de reivindicações que expressem demandas por redistribuição, reconhecimento e representação, perpassadas pela paridade de participação, ou seja, pelo imperativo de os sujeitos dessas reivindicações serem tratados como iguais na interação social.

Partindo desse problema proposto, são objetivos da tese:

(i) Aferir qual enquadramento os direitos humanos recebem no STF – isso envolve investigar como tem sido construída a categoria jurídica “direitos humanos” no tratamento jurisprudencial no STF, entre 1988 e 2012, identificando quais tem sido as reivindicações trazidas sob esse rótulo, quais tem sido os sujeitos que as tem pleiteado e quais procedimentos têm sido observados para as demandas que envolvam a discussão sobre direitos humanos.

(ii) Investigar com base em quais fundamentos esse enquadramento se apresenta – isso envolve perquirir qual conceito ou conceitos de direitos humanos têm orientado as decisões do STF em matéria de Direitos Humanos no período assinalado.

No que concerne ao recorte temporal adotado, ou seja, entre 1988 e 2012, esse se justifica com início em 1988, pois foi a partir de quando se identificou que o tema passou a ser incorporado na agenda pública. Destaco que a Constituição Federal de 1988 dedicou todo um título de seu texto aos direitos fundamentais²⁴. O término em 2012 prende-se ao fato de que a amostra foi coletada com o que de mais atual estava disponível até o momento da propositura do então projeto de pesquisa para ingresso no Doutorado.

Obviamente, meu objetivo não é o de confrontar a ação do Judiciário Brasileiro com a literatura internacional, de modo a demonstrar a correção de uma ou outra visão. Ao contrário, tenho por foco, ao entender os modos como o tema dos direitos humanos tem sido estudados e abordados nacional e internacionalmente, verificar, em que medida a literatura da área permite ampliar a compreensão e os contornos que o tema tem e pode ter no Brasil. Além disso, interessa-me aferir no que as decisões do Judiciário Brasileiro

²³ Conforme referido na nota 5, no capítulo 2 trato do aporte teórico de Nancy Fraser.

²⁴ Trata-se do Título II, denominado “Dos direitos e garantias fundamentais”.

acompanham o estabelecido pela literatura em referência e no que mostram a especificidade do Brasil.

Contudo, tenho ciência de que o problema de pesquisa proposto traz algumas limitações para o estudo, que talvez sejam desafios. Elenco três pontos de reflexão.

As pesquisas com processos judiciais trabalham com a interpretação da palavra escrita de modo a analisar a construção do discurso advindo de determinados grupos sociais (OLIVEIRA E SILVA, 2005, p. 244).

Como os processos são documentos históricos e oficiais, trabalhar com eles traz duas implicações de cunho metodológico: (i) a questão do poder e (ii) a interpretação. A questão do poder emerge na medida em que podemos considerar o Estado como o verdadeiro produtor do que está escrito. Quanto à questão da interpretação é derivada do trabalho não com o fato em si, mas sim com o que está escrito acerca dele. A interpretação então é indireta, pois o que será analisado é a produção escrita. E isso pode ser alvo de questionamentos vez que envolve a questão da subjetividade do intérprete. (idem, *ibidem*, p. 245).

Assim, levo em conta que não estou lidando diretamente com os acontecimentos, mas sim com a leitura que uma instituição, dentro da organização judiciária brasileira, faz desses acontecimentos. Em outras palavras, analiso a interpretação que é dada aos direitos humanos pelo crivo do STF. Faço a interpretação da interpretação.

Aí se encaixa minha segunda questão: não faço aqui uma tese sobre o STF. O foco do meu estudo são as concepções de direitos humanos e, para chegar a elas, com uma abordagem de pesquisa acadêmica, fiz a opção por analisá-las no recorte da jurisprudência produzida no STF. Desse modo, considero o STF como a arena discursiva que procede ao enquadramento dos direitos humanos²⁵.

Além disso, observando os contornos do ordenamento jurídico brasileiro, do ponto de vista formal, em princípio, todo tribunal pode se manifestar acerca de casos envolvendo direitos humanos. Inclusive, conforme Cavallo (2013, p.711) todos os juízes devem administrar justiça. E é por isso que os sistemas constitucionais asseguram a existência de um poder judicial independente e imparcial.

No entanto, considerando a localização formal desses direitos, sobretudo, no texto constitucional e, levando-se em conta que é o Supremo Tribunal Federal

²⁵ Nessa linha situo o capítulo 4, com considerações sobre o desenho institucional do STF e suas possíveis implicações nas concepções de direitos humanos.

a instância que mais se pronuncia nessa área, em acordo com suas atribuições constitucionais²⁶, fiz o recorte do estudo justamente na jurisprudência desse tribunal. Com isso, busquei um panorama válido de amostra de pesquisa.

Meu último ponto se prende ao uso dos acórdãos como fonte de pesquisa. Como pretendo alcançar as concepções concretas de direitos humanos advindas da prática judicial, assumo esses provimentos judiciais como materialização de um conteúdo, em linguagem escrita, que reflete de forma definitiva qual é o direito válido no caso.

Entretanto, as tensões entre os diferentes votos dos ministros que compõem o acórdão e dele fazem, ao menos formalmente²⁷, uma decisão colegiada, não serão exploradas no presente estudo. Isso tem sido objeto de análises críticas que fundamentalmente se voltam para o estudo do STF, trazendo questionamentos sobre a real extensão do colegiado desse Tribunal²⁸ e consequentes propostas de aprimoramento dos mecanismos de deliberação²⁹.

Não desconsidero esse cenário, todavia reforçando o recorte a que procedi, não está entre os meus objetivos de investigação analisar a produção específica de um ou outro ministro, tampouco estabelecer comparação entre os componentes do STF. Esta opção fez com que minha análise, partindo dos espelhos dos acórdãos, ficasse focada nos extratos das atas de julgamento e, em alguns casos, ao voto do ministro relator³⁰.

Desse modo, pretendo contribuir para fornecer um panorama de como os direitos humanos estão sendo lidos pela jurisprudência nacional, em seu Tribunal de maior grau. Assumindo o panorama temático apresentado, está posto o desafio. Proponho-me a interrogar a experiência a fim de buscar respostas que permitam, ao menos, melhor compreender o lugar dos direitos humanos.

²⁶ Artigos 101 e seguintes, da Seção II, do Capítulo III – “Do Poder Judiciário”.

²⁷ Cf. artigo 163 do Código de Processo Civil Brasileiro: Recebe a denominação de acórdão o julgamento proferido pelos tribunais. Também o Regimento Interno do STF (RISTF), no seu artigo 93 coloca que constarão de acórdão as conclusões do Plenário e das Turmas nas decisões que estes proferirem.

²⁸ Conrado Hübner Mendes compara os ministros do STF a “onze ilhas” em artigo publicado com o mesmo nome na Folha de São Paulo, 1/2/2010, p. 3.

²⁹ Entre outros, Mendes (2012) e Silva (2013). Os mesmos autores têm juntos instigante artigo de opinião no qual repercutem a atuação do STF frente ao contexto do protagonismo do Judiciário para além dos contornos jurídicos: SILVA, Virgílio Afonso da. MENDES, Conrado Hübner (2009). “Entre a transparência e o populismo judicial”. Folha de São Paulo, 11/05/2009, p. 3.

³⁰ No capítulo 5, apresento os acórdãos como material de pesquisa e detalho o processo de construção das categorias de análise.

1.3. Materiais e métodos

1.3.1. Construção do corpus da pesquisa – a coleta de dados

Para a elaboração desta tese a opção foi conjugar a pesquisa bibliográfica com a pesquisa documental. Enquanto a pesquisa bibliográfica permitiu o mapeamento da produção existente sobre o tema, a pesquisa documental trouxe a possibilidade de lidar com os documentos em seu estado bruto.

O acesso aos acórdãos se mostrou relativamente fácil. No sítio eletrônico do STF, por meio da busca por palavras-chave, com o retorno obtido nos espelhos dos acórdãos³¹, foi possível realizar o levantamento do inteiro teor desses documentos e mesmo ter acesso ao seu andamento processual.

Assim, em uma primeira tentativa de levantamento de acórdãos, em 11/06/2011, utilizando o mecanismo de busca de Jurisprudência do site do STF (www.stf.jus.br), com a ferramenta “pesquisa livre”, com o recorte de data entre “05/10/1988 e 31/12/2008”, obtive os seguintes retornos: fazendo uso da expressão “direitos fundamentais” – 9 acórdãos; fazendo uso da expressão “direitos humanos” - 7 acórdãos.

Diante da pouca quantidade de acórdãos resultantes, também foram tentadas as seguintes chaves, por serem expressões também utilizadas no contexto da discussão dos direitos humanos/direitos fundamentais, mantendo-se todas as outras condições já descritas: fazendo uso da expressão “direitos do homem” - 5 acórdãos; fazendo uso da expressão “liberdades públicas” - 4 acórdãos. Ocorre que, do total de 25 acórdãos advindos desse levantamento, houve 15 repetições, resultando em 10 acórdãos.

Em uma segunda tentativa de levantamento de acórdãos, utilizando o mesmo mecanismo de busca de Jurisprudência do site do STF (www.stf.jus.br), em 29/09/2012, com a ferramenta “pesquisa livre”, agora sem recorte de data e fazendo uso da expressão “direitos fundamentais”, localizei 227 acórdãos. Com as palavras “direitos

³¹ Tratam-se dos documentos-padrão que são gerados nas pesquisas de jurisprudência, realizadas pelo site do Tribunal. Eles retratam os temas jurídicos discutidos no inteiro teor dos acórdãos. O STF, diferentemente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) não conta com uma sistematização explicativa dos campos que integram o espelho do acórdão. Para o documento do STJ: <https://ww2.stj.jus.br/comuns/out/htmltopdf/?aplicacao=faq.pdf&arquivoNome=faqInteiro&prmt0=faq.ea&prmt1=pesquisaporassunto&prmt2=82&prmt3=&prmt4=&prmt5=0&prmt6=0&prmt7=FALSE>. Último acesso em 15/09/2014. Algumas informações obtidas sobre o espelho do acórdão produzido pela página de pesquisa de jurisprudência do STF foram obtidas via “Central do Cidadão”, mecanismo disponível também no sítio eletrônico para contato com essa Corte.

humanos”, o retorno foi de 270 acórdãos. No entanto, um desses foi descartado por ter sido publicado em 1970, o que levou a considerar então 269 acórdãos.

Para fechar a amostra com dados do ano de 2012, foi feita ainda outra busca em 02/01/2013, de modo a verificar a existência de mais acórdãos publicados no ano de 2012, mantendo a chave de pesquisa “direitos humanos”, igualmente com o uso da ferramenta “pesquisa livre” e sem recorte de data. Dessa nova busca foram acrescentados mais 6 acórdãos, totalizando então 275 acórdãos.

No entanto, destes 275 acórdãos, após a leitura considerando a menção expressa a direitos humanos nas subcategorias³² elencadas para análise, 11 foram retirados por não apresentarem essa menção. E 1 dos acórdãos foi descartado em razão de não possuir indicação do demandado. Desse modo, a amostra foi totalizada com 263 acórdãos.

Um ponto ainda precisa ser destacado. À medida em que a coleta de dados foi avançando, pude perceber que inexistia uma uniformidade na composição das ementas desses acórdãos. Também foi possível detectar que os retornos dos acórdãos coletados levavam em conta a expressão “direitos humanos” em quaisquer campos do espelho do acórdão pesquisado.

De acordo com o Regimento Interno do STF (RISTF), as ementas (art. 95) são parte integrante dos acórdãos. No entanto, esse mesmo regimento é silente quanto ao que compõe a elaboração da ementa. E, no que concerne ao espelho do acórdão, sequer há previsão desses documentos no RISTF.

Desse modo, por meio do canal “Central do Cidadão”, disponível na página eletrônica do STF, busquei obter outros subsídios para analisar o funcionamento da elaboração das ementas e desses espelhos de acórdão. Ao contrário da relativa facilidade para ter acesso ao conteúdo dos acórdãos, como descrito acima, a tentativa de ampliar as informações sobre o processamento em si dos acórdãos no STF não obedeceu a essa mesma lógica.

As respostas obtidas, advindas da Coordenadoria de Análise de Jurisprudência, órgão responsável por tratar os dados dos acórdãos e disponibilizá-los na base de jurisprudência do STF, trouxeram referências sobre a estrutura dos acórdãos e sobre o responsável por sua elaboração, contudo se circunscreveram ao que está disciplinado na

³² Relato a construção das categorias no capítulo 5.

norma em vigor³³. Considerei esses elementos quando da análise dos dados, conforme descrevo adiante³⁴.

1.3.2. Forma de análise dos dados coletados

A necessidade de mesclar técnicas de pesquisas está posta nas ciências sociais. Ao passo em que a abordagem quantitativa possibilita a produção de dados a serem classificados e mesmo comparados entre si, a abordagem qualitativa se volta para a análise da produção de sentidos (ALVAREZ, et al, 2010, p. 9).

Nesta tese a combinação destas abordagens foi eleita por duas razões. A primeira delas se vinculou ao fato de ser possível alcançar nos acórdãos coletados a mensuração da incidência dos direitos humanos no recorte temporal selecionado, com relação ao que é veiculado sob este rótulo, bem como por identificar quem são os sujeitos e quais são as espécies processuais que dão vida a essas reivindicações jurídicas.

A segunda justificativa vem da viabilidade de inferir os fundamentos que vem sendo utilizados para sustentar tanto as concessões quanto os indeferimentos relacionados às demandas de direitos humanos localizadas no STF.

Organizado e classificado o material, em quadros, tabelas e gráficos, foi então realizado o tratamento quantitativo da amostra. Para estabelecer um diálogo com o referencial teórico adotado, a opção foi utilizar a técnica da análise de conteúdo (BARDIN, 2004). As categorias de análise foram elaboradas após a leitura flutuante dos documentos recolhidos (acórdãos).

Quanto à análise temática (categorial), o texto foi desmembrado em unidades (categorias), posteriormente reagrupadas de modo a se descobrir os núcleos de sentido aí presentes. Quando se fala de categorização, está se utilizando do expediente por meio do qual elementos constitutivos de um conjunto são primeiramente classificados por diferenciação e, em um momento posterior, são reagrupados segundo critérios previamente definidos (BARDIN, 2004, p. 111)

³³ O contato realizado com a “Central do Cidadão” se deu em dois momentos: em 04/05/2014 e em 06/11/2014.

³⁴ Retomo esse ponto com maior detalhamento na seção 5.1. do capítulo 5, na qual abordo a construção das categorias de análise que adotei.

CAPÍTULO 2 – Justiça: parâmetros para análise

*“Fora com a justiça ruim!
Cozida sem amor, amassada sem saber!
(...)
Assim como o outro pão
Deve o pão da justiça
Ser preparado pelo povo.
Bastante, saudável, diário.”*

Bertold Brecht. O pão do povo. Poemas. 1913-1956.

Como o direito tem acompanhado a realidade da transformação do reenquadramento da justiça? De modo mais específico, que lugar ocupam os direitos humanos nesse momento de transformação?

Para entender a construção de concepções para os direitos humanos advinda da prática judicial do Supremo Tribunal Federal (STF), um primeiro desafio se impõe – como analisar casos práticos, jurídicos, em um contexto de profunda transformação no que concerne ao papel do próprio Estado-Nação (FRASER, 2009; SOUSA SANTOS, 2007; CASTEL, 2004) e da crescente interferência do Poder Judiciário, em especial do próprio STF, na definição de políticas públicas (SARMENTO, 2009; VIEIRA, 2008; BARROSO, 2009). Fiz assim uma opção por analisá-los à luz da Teoria da Justiça da filósofa política Nancy Fraser.

Fraser se preocupa com o lugar que a justiça ocupa em um contexto no qual os paradigmas que até então serviam de esteio para o debate acerca das questões de justiça erodiram. Além disto, há em sua teorização uma busca de interface entre a justiça e a sociedade, de modo a reintegrá-los em um projeto político que conceba justiça em marcos mais amplos, buscando identificar as estruturas sociais e os mecanismos que geram injustiças.

Para essa autora, pensar a justiça no momento atual requer dois pontos cruciais: (i) imparcialidade e (ii) incomensurabilidade. Fraser se vincula a duas imagens para pensar esses temas³⁵, vinculadas ao título, em inglês, da obra *“Scales of Justice: Reimagining Political Space in a Globalizing World”* (2009), – a balança e o mapa.

Quanto à balança, porque remete à imparcialidade do julgador. E essa, embora assuma hoje um certo ceticismo, ainda é uma ideia que inspira lutas

³⁵ Essa discussão é apresentada no Capítulo 1, que introduz a obra referida.

em prol da justiça social. Quanto ao mapa, porque sugere o contexto das lutas sociais no processo de globalização que vem, por força dos movimentos sociais transnacionais, concomitantemente, rechaçando o marco nacional, representado pelos Estados e buscando redesenhar os limites da justiça em uma escala mais ampla.

Aqui é oportuna a leitura de Boaventura de Sousa Santos (2007) sobre os dilemas que cercam o acesso à justiça. É crescente o protagonismo social e político do sistema judicial. Há expectativas altas quanto ao funcionamento do Poder Judiciário, ali sendo depositadas as esperanças de que os problemas não resolvidos pelo sistema político vão encontrar repercussão e solução. É a chamada judicialização da política³⁶.

Por outro lado, esse mesmo Poder Judiciário ao assim ser demandado encontra-se cada vez mais visível e politicamente vulnerável. Ou seja, exposto ao cenário político fica mais aberto às demandas, porém tenta equilibrar essa abertura com o equacionamento imparcial das disputas que lhe são apresentadas.

Fraser em sua abordagem traz ferramentas que, partindo do pressuposto de uma realidade em transformação, não se limitam à constatação e vão ao encontro de possibilidades de ação. Ao invés de desenvolver sua teoria por meio de categorias antinômicas, mutuamente excludentes, se propõe a uma leitura mais ampla, que integre as diferentes, porém interligadas, faces da justiça. Desse modo, fornece parâmetros de análise para identificar quais modos de intervenção que, em um determinado caso e em uma dada conjuntura, reduzem injustiça.

Três pontos se mostram cruciais nessa empreitada:

1. A ausência de consenso sobre reivindicações de justiça, o que nos coloca em tempos de “Justiça Anormal”. Trata-se de uma formulação alicerçada em um cenário de mudança de paradigma – Fraser admite a centralidade da globalização como um quadro a interferir na colocação de novas reivindicações de justiça. Nessa linha, o Estado-Nação e mesmo a cidadania assumem novos lugares, o que faz com que apareça a disputa em torno das próprias reivindicações de justiça: (i) o que cabe à justiça; (ii) quem pode fazer reivindicações de justiça e (iii) quais são os procedimentos para resolver disputas de justiça.
2. A insuficiência de uma análise estanque da redistribuição ou do reconhecimento. Fraser se preocupa com um (re)enquadramento que leve em conta essas duas dimensões: há injustiça advinda do não reconhecimento e advinda da má distribuição.

³⁶ Tema contemporaneamente debatido dentro das discussões sobre o Poder Judiciário e as relações sociais. Retomarei nos capítulos adiante.

3. A inserção, para dar conta desse debate, de uma terceira dimensão ao lado da redistribuição e do reconhecimento - o viés da representação, ou seja, a especificidade do político.

Como esses três tópicos estão articulados? Na produção teórica de Fraser, cronologicamente, a elaboração da teoria integrada da justiça, primeiro bidimensional (2003), depois tridimensional (2005, 2007) aparece antes da Justiça Anormal (2008).

Como aqui não me proponho a rever a produção teórica de Nancy Fraser, já que não se trata de uma tese de revisão bibliográfica, optei por apresentar esses aspectos da teoria dela não nessa ordem cronológica de produção, mas na sequência que me pareceu mais adequada para expor o argumento da identificação de um quadro de problemas (discussão sobre a Justiça Anormal), para a partir daí traçar meios de enfrentamento (Teoria Integrada da Justiça).

Na elaboração do arcabouço conceitual de Fraser o que se pode ver é a centralidade que assume a discussão sobre o enquadramento (“framing”). O próprio desenrolar da sua teoria exercita o reenquadramento: partindo do diagnóstico que se volta para a busca das causas e da natureza dos problemas que impactam a justiça social trabalha com a correspondente possibilidade de solução. O ponto de vista adotado nesta tese é focar justamente nessa centralidade, buscando o pano de fundo no qual a argumentação de Fraser se desenrola.

A discussão assim é realizada em três partes. Apresento como Fraser define Justiça Anormal e as implicações disso no estudo de questões de justiça na contemporaneidade, como constrói sua teoria integrada da justiça e como confere especificidade à dimensão política da justiça. Por fim, trato do conceito de justiça que adota, buscando problematizá-lo.

Fraser oferece uma releitura, um revisitar dos conceitos para retomar a capacidade de conceituar justiça em um contexto de globalização. Quer explicitar outras formas de subordinação que podem ter ficado nas entrelinhas, em busca dos supostos que estão subjacentes aos debates de justiça. Há uma busca pelo diagnóstico do tempo presente. Há uma busca dos imperativos sociais e políticos que precisam estar presentes.

2.1. Justiça Anormal

O conceito de “Justiça Anormal” (FRASER, 2008) se insere no que estamos vivendo atualmente nos debates públicos sobre justiça. Ao lado de uma proliferação crescente do tema, há uma quebra dos paradigmas até então aceitos para delimitar os contornos dessa discussão.

O discurso padrão sobre justiça frente às transformações econômicas e sociais não mais se sustenta.

Também nessa linha, lidando com a centralidade do Estado nos debates sobre direitos humanos, Sousa Santos (2013, p. 51) entende que esta configuração não tem permitido analisar de modo adequado as transformações operadas pelo neoliberalismo nas últimas três décadas. Haveria uma “*promiscuidade crescente entre o poder político e o poder econômico*”, com impactos diretos no campo da regulação dos direitos humanos.

Em um contexto como esse, marcado pelo esgarçamento da distinção entre esses dois poderes, se torna impossível estabelecer o nexo de causalidade entre atores não estatais e algumas das maiores violações de direitos humanos. Para isso, ainda na leitura do autor referido, é necessário ampliar tanto o alcance do que se considera uma violação aos direitos humanos, quanto o que se concebe como agentes que atuam e os que sofrem essas violações. (Idem, ibidem, p. 52).

Com a globalização, o Estado-Nação é outro e a cidadania assume outro lugar. Assim, para desenvolver essa elaboração de “Justiça Anormal”, Fraser usa como contraponto o discurso normal. No entanto, a dicotomia normal-anormal não é empregada para desqualificar um discurso frente ao outro, tampouco para tecer juízos valorativos. A intenção é associar o normal com a marca de pressupostos compartilhados e o anormal com a ausência dessa pressuposição.

A ideia chave é que, com o abandono da concordância sobre os paradigmas válidos, no discurso anormal a teoria é colocada em xeque - ela não mais dá conta de solucionar os problemas que se colocam. Por isso, há que se considerar esse novo contexto tanto para reler as demandas que se apresentam, como para ter balizas que sejam adequadas para a solução de conflitos de justiça.

Fraser nos oferece uma leitura diagnóstica desse cenário no qual as reivindicações contemporâneas por justiça estão colocadas. Trata ainda dos eixos de

enfrentamento (focos de anormalidade) que devem ser levados em conta para lidar com este novo quadro e das estratégias disponíveis frente às escolhas conceituais que realiza.

2.1.1. Cenário das reivindicações de justiça

Para tratar do panorama das demandas de justiça, Fraser enfrenta duas questões que vão marcar o desenvolvimento do seu conceito de “Justiça Anormal”: (i) a mudança do papel do Estado-Nação e (ii) os desdobramentos da globalização nessa circunstância.

A ordem internacional definida após o segundo pós guerra, delimitou os debates de justiça aos contornos estatais. Nessa estrutura, os argumentos eram assumidamente relacionados às relações entre cidadãos, as quais, por sua vez, eram delimitadas pela discussão dentro de políticas nacionais. Isso era válido para cada uma das duas maiores famílias de reivindicações de justiça – reivindicações por redistribuição econômica e reivindicações por reconhecimento jurídico ou cultural (FRASER, 2007, p. 17).

Fraser (2007, p. 30) denomina esse cenário de “enquadramento keynesiano-westfaliano” (“Keynesian-Westphalian frame”), que demarcou as disputas de justiça no auge do Estado de Bem Estar Social, entre os anos 1945 e 1970. Ela defende que o imaginário político aí circunscrito determinou o desenho do mapa global, assumindo-o como um sistema de Estados territoriais cuja soberania era mutuamente reconhecida e inquestionável. Concomitantemente, Fraser ainda identifica a presença dos primeiros sinais da emergência de um regime pós-Westfaliano, caracterizado pelos direitos humanos³⁷.

Como consequência disso, os argumentos aí presentes levavam em conta “o que” cada cidadão devia ao outro. A questão central girava em torno do assunto da justiça – ou seja, do que definia justiça e assim devia ser aceito como tal.

Neste momento, a igualdade perante a lei, a igualdade de oportunidades, o acesso a recursos e o respeito para que cada um pudesse participar como membro da comunidade política, em paridade com os demais, eram os pontos que importavam. Daí derivava ainda outro ponto, pois na medida em que a disputa girava em torno do “que” definiria justiça era desnecessário debater o “quem”. Isso porque, assumido o marco Westfaliano, o “quem” diria respeito aos cidadãos nacionais. (FRASER, 2007, p. 18)

³⁷ A isso voltarei minha atenção com maior detalhamento no Capítulo 3.

Em outras palavras – reivindicações fora desse espectro não eram tidas como reivindicações de justiça. E mais – esse enquadramento era aceito sem questionamentos.

Fraser (2007, p. 22) assinala que no apogeu do Estado do Bem Estar pós guerra, no recorte keynesiano-westfaliano, a principal questão sobre justiça era a distribuição. Mais tarde, com o aparecimento dos novos movimentos sociais e do multiculturalismo o centro da questão se deslocou para o reconhecimento. Em ambos os casos, como pressuposto, o moderno estado territorial era assumido como contexto.

Em outras palavras, o que se tinha eram reivindicações balizadas pela intervenção dos Estados Nacionais e de economias nacionais. As demandas de justiça focalizavam geralmente as desigualdades econômicas no interior desses Estados. E, também, preocupavam-se com as hierarquias internas, voltando-se para a proibição de discriminações entre cidadãos de um mesmo território.

Essas pressuposições nesse marco westfaliano é que compõem o cenário que Fraser vai conceituar como “discurso normal”.

No discurso normal há aceitação de que os que podem reivindicar questões de justiça são os cidadãos, que estão sob a delimitação territorial de um Estado Nacional. Paralelamente, as demandas por justiça se consolidam em demandas por redistribuição e por reconhecimento (FRASER, 2008, p. 393)

Dito de outro modo, no discurso normal há pressupostos compartilhados que conferem os contornos para o debate na arena pública. Ou seja, os paradigmas aceitos operam um filtro, imprimindo uma relação de pertença aos conceitos que com ele se harmonizam e, por outro lado, rechaçam padrões que não estejam em consonância com suas diretivas.

Isso não significa, entretanto, que o desacordo esteja ausente – o que se passa é que, embora exista discordância quanto ao que exatamente justiça demanda em cada caso, existe um compartilhamento de pressupostos sobre o que constitui uma reclamação judicial. (FRASER, 2008, p. 394)

Nesse quadro, os argumentos sobre justiça trazem duas pressuposições: (i) o Estado territorial aparece como a unidade que delimita o campo das discussões e (ii) os cidadãos desse mesmo Estado aparecem como os sujeitos aos quais se dirigem as reivindicações.

Fazendo paralelo com o que Thomas Kuhn entende por ciência normal, Fraser (2008, p. 394) define justiça normal: “(...) *justice discourse is normal just as*

long as public dissent from and disobedience to its constitutive assumptions remains contained.”

Assim, no marco da justiça normal, a justiça se guia por paradigmas que a orientam. As disputas tomam forma regular e reconhecível, sendo que a dissidência e a desobediência estão sob controle, existindo marcos de justiça que são aceitos de forma geral, sem questionamentos. Teorizações de justiça nesse recorte trabalham para atestar que o paradigma orientador é sólido e sustenta a construção teórica.

Sob a égide da justiça normal cessam os debates. O que é justiça e os elementos que a circundam – sujeitos e demandas acolhidas sob o rótulo de justiça - não estão em questão. Ou seja, na justiça normal, há acordo sobre como deve ser uma reivindicação de justiça. Há acordo sobre os tipos de pessoas que têm direito e sobre o tipo de instituição que deve ser acionada. Há acordo sobre o alcance das reivindicações de justiça – enfim há um conjunto de supostos compartilhados.

A justiça descrita por Fraser como sendo normal remete então a um quadro no qual não resta dúvida ao que deve ser levado em conta no âmbito da justiça.

Em contraposição à justiça normal, a anormal está situada em um momento no qual as certezas com relação à justiça se erodiram: não há mais consenso sobre o que pertence aos domínios da justiça, nem sobre quem são os que dela podem fazer uso, tampouco como isso pode se desenvolver. Trata-se de época de disputa em torno da gramática das próprias reivindicações por justiça:

No sooner do first-order disputes arise than they become overlaid with metadisputes over constitutive assumptions concerning who counts and what is at stake. Not only substantive questions, but also the grammar of justice itself, are up for grabs. (FRASER, 2008, p. 395)

Na justiça anormal há multiplicidade de arenas discursivas com a conseqüente mudança do local de discussão. O debate traz controvérsias contrapondo direitos. A própria topografia do debate ganha espaço, sendo também objeto de disputa. Dito de outro modo: a própria forma de controvérsia está em discussão. Os paradigmas estão competindo entre si.

2.1.2. Focos de anormalidade

Para lidar com esse cenário, as teorias da justiça necessitam de ajustes de modo a contemplar as mudanças que estão presentes na cena atual das reivindicações jurídicas. Essas mudanças – focos de anormalidade - espelham os desacordos que marcam a “Justiça Anormal” e indicam por onde começar a reenquadrar as demandas de justiça. Três são os focos de anormalidade identificados por Fraser (2008, p. 398-399):

- 1º foco - “o que” (“what”) da justiça. A questão é a própria justiça, dada a inexistência de uma ontologia comum nas reivindicações de justiça. É necessário investigar o que diz respeito à justiça.
- 2º foco - “quem” (“who”) da justiça. Igualmente está em disputa a definição de quem são os sujeitos das reivindicações de justiça.
- 3º foco - “como” (“how”) da justiça – O núcleo é a essência processual, sendo necessário perquirir quais caminhos e instâncias estão legitimamente autorizados a lidar com o tratamento das demandas de justiça. O objetivo é dar conta da operacionalização de identificar “o que” e “o quem” da justiça.

Sobre o “que” da justiça, Fraser propõe uma análise tridimensional da questão, identificando que, em razão do que caberia nesse rótulo, há, pelo menos, três concepções rivais: redistribuição, reconhecimento e a representação³⁸. A centralidade do debate aqui se prende a identificar o que deve ser considerado como assunto da justiça.

Na ausência de uma visão compartilhada sobre o que é justiça, inexistente acordo sobre se justiça se traduz em demandas de redistribuição, de reconhecimento ou de representação e mesmo o que deve ser redistribuído, reconhecido e o que seria uma representação adequada.

Quanto ao “quem” Fraser (2008, p.401) entende existir pelo menos três direções: (i) os localistas e os comunalistas, que localizam os sujeitos de justiça nas unidades subnacionais, (ii) os regionalistas e os transnacionalistas, para os quais a justiça se aplica aos sujeitos em unidades mais amplas, ainda que não atinjam um ideal de

³⁸ Elementos que compõem a tríade da Teoria Integrada da Justiça de Fraser, serão abordados com maior detalhamento na seção seguinte desse capítulo.

universalidade e (iii) os globalistas e os cosmopolitas, que propõem uma consideração mais abrangente diante das demais, considerando sujeitos de justiça todos os seres humanos.

Nessa discussão sobre os contornos territoriais que definem quem importa para a justiça, pode ser que estejam sendo deixados de fora sujeitos que podem ter direitos. Fraser nos desafia então a pensar em níveis de justiça que podem contribuir para afastar atores sociais do cenário de inclusão de direitos.

E na medida em que se debate “o que” e o “quem” se coloca também em discussão o “como”, ou seja, quais instituições e quais arranjos institucionais podem atuar na definição das questões de justiça (FRASER, 2008, p. 401).

2.1.3. Estratégias conceituais

Coerente com a identificação das anormalidades, Fraser traça estratégias conceituais diretamente relacionadas com cada um dos três focos elencados anteriormente. Ela explica os recursos que entende ser necessários para formatar instrumentos de enfrentamento que deem conta de dialogar com o contexto no qual são concebidos. Ela também propõe começar por uma visão equilibrada, percebendo tanto o lado positivo, quanto o negativo da justiça anormal.

Como positivo entende a expansão do campo da impugnação, vez que, com isso, amplia-se a chance de se opor às injustiças. Por outro lado, negativo é o fato de que uma impugnação mais ampla não pode, por si mesma, derrotar a injustiça. Porque, para tanto, é necessário pelo menos: (i) um marco relativamente estável, ao qual possam ser submetidas as reivindicações e (ii) organismos institucionalizados e meios para dar solução.

Ancorando este debate no contexto contemporâneo dos direitos humanos, é notório que o acesso ao Judiciário foi ampliado (SOUSA SANTOS, 2007), com mais atores (o “quem” da justiça) chegando a esta instância decisória. Além disso, há ainda um aumento do catálogo de reivindicações que tem tido guarida jurídica (o “que”) da justiça. Contudo, as injustiças remanesçam na medida em que essa expansão, por si, só não as resolve. Em Fraser é possível localizar que a saída para esse quadro, aparentemente insolúvel, estaria em uma teoria que enfrentasse os três núcleos de anormalidade.

Quanto ao “que” da justiça, assume centralidade o aumento do campo de contestação das reivindicações de justiça, o qual pode figurar tanto como aspecto

positivo, quanto como negativo. E aqui Fraser (2008, p. 402) uma vez mais nos convida a analisar um mesmo elemento sob diferentes perspectivas para lidar com os desafios daí advindos

What sort of theory of justice could provide guidance in this situation? To find a convincing answer, one must start with a balanced view of the matter at hand. The key, I think, is to appreciate both the positive and negative sides of abnormal justice.

Com a ampliação do campo de contestação no bojo da Justiça Anormal, tem-se uma faceta positiva, pois isso permite o acolhimento de situações antes desconsideradas do ponto de vista das reivindicações de justiça. Exemplo disso é que a descentralização de demandas redistributivas torna visíveis e passíveis de crítica demandas de não reconhecimento e não representação. (FRASER, 2008, p. 402).

Por outro lado, o aumento do universo de reivindicações por si só não tem o condão de solucionar injustiças, pois, para tanto, são necessários um quadro estável e uma institucionalidade que corrija injustiças (idem, ibidem). Contudo, se a Justiça Anormal justamente se caracteriza pela ausência de consensos, sendo marcada pela disputa em torno da própria gramática da justiça, o lado negativo da ampliação da contestação fecha as portas para uma solução. Aqui o foco que potencializa a força de mudança é o mesmo que a impede de acontecer no cenário de Justiça Anormal.

Para dar vazão à impugnação distributiva e, ao mesmo tempo, resolver as disputas que implicam em ideias rivais sobre a justiça, Fraser (2008, p. 403) propõe que há que se ter um enfoque que combine duas frentes: (i) ontologia social multidimensional e (ii) um monismo normativo. Em outras palavras, esse enfoque tem que oferecer audiência imparcial às reivindicações dos que reivindicam e, como não pode de antemão descartar demandas, tem que acolher reivindicações que proponham pontos de vista não normalizados sobre o “que” da justiça.

Na ontologia social multidimensional proposta por Fraser é que vemos se materializar uma abordagem que privilegia uma visão de justiça que abarca várias dimensões. Ou seja, não é um ponto de vista específico que irá definir o “que” da justiça. E a cada uma dessas dimensões se associa um tipo distinto de injustiça, manifestado por meio de um tipo também distinto de conflito social.

Para ter uma teoria que de conta desse contexto – quanto ao “que” da justiça – há que se lidar com casos que pressuponham perspectivas fora do padrão hegemônico. Assim há que se ter uma visão ampliada da justiça. A justiça demanda ser

concebida como um conceito multidimensional. Isso é que garante que se tenha uma justa consideração do que está em disputa:

Contra those who insist on a single monistic account of the “what”, justice is better viewed as a multidimensional concept that encompasses the three dimensions of redistribution, recognition and representation. Such a conception is especially useful in abnormal times. (FRASER, 2008, p. 404)

Assim é que as categorias da redistribuição, do reconhecimento e da representação são elencadas por Fraser como dimensões a serem levadas em conta na análise das reivindicações de justiça e suas injustiças correlatas. Há uma dimensão econômica, a qual se associa a injustiça advinda da má distribuição ou da desigualdade de classe. Já do ponto de vista cultural, se situa a injustiça que corresponde ao não reconhecimento ou hierarquia de status. Ainda como dimensão da justiça estão as lutas por representação, resultantes de uma não representação ou carência de participação política. Nenhuma dessas dimensões pode ser reduzida a outra.

Entretanto, a saída não está apenas em considerar uma ontologia multidimensional quando da interpretação dos conflitos em torno das reivindicações de justiça. Faz-se necessário um elemento agregador em torno das dimensões da justiça.

Aqui se elucida a segunda frente estratégica no que concerne ao “que” da justiça - “monismo normativo”. Esse, junto com a ontologia multidimensional, dá conta da impugnação distributiva e, ao mesmo tempo, se volta para solução das disputas que implicam em ideias rivais sobre a justiça.

A materialização desse monismo normativo ocorre com o princípio da “paridade de participação” como um princípio normativo que perpassa as dimensões que elencou. Ele funciona como uma medida comum para avaliar as reivindicações que passam pelas diferentes dimensões, funcionando como um mecanismo unificador dessas dimensões e tornando-as mensuráveis.

Parece que se vê nesse ponto do desenvolvimento teórico de Fraser uma preocupação com a atuação concreta. É esse princípio que permite avaliar as reivindicações com implicações multidimensionais. É o que dá liga e sustentação para processar disputas que englobam mais de uma dimensão:

According to this principle, justice requires social arrangements that permit all to participate as peers in social life. On the view of justice as

partipatory parity, overcoming justice means dismantling institutionalized obstacles that prevent some people from participating on a par with others, as full partners in social interaction. (Fraser, 2008, p. 405)

Então a paridade de participação implica em participar como igual na vida social superando obstáculos institucionalizados, que estejam bloqueando a participação em um plano de igualdade com os demais. E esses obstáculos se consubstanciam nas formas de injustiça:

- (i) Má distribuição – com as pessoas impedidas de ter plena participação frente às estruturas econômicas,
- (ii) Não reconhecimento – com a negação de posições no arranjo social em razão de hierarquias institucionalizadas de valores culturais;
- (iii) Não representação – com o impedimento de plena participação nas deliberações públicas e na adoção de decisões democráticas (FRASER, 2008, p. 405-406)³⁹.

Com relação ao “quem” da justiça, Fraser (2008, p. 407) também fala de valorizar o lado positivo e negativo da justiça anormal – valorizar a contestação do quadro westfaliano e deixar claro quem conta para a justiça. De modo resumido, diz que a formulação teórica que enfrente isso precisa ser concomitantemente “reflexiva e determinante”.

Quanto ao viés reflexivo pontua que a teoria que dê conta de tratar das reivindicações de justiça em um cenário de justiça anormal precisa se abrir às reivindicações que sustentam que as questões de justiça de primeira ordem foram mal enquadradas. E a estratégia que propõe para gerar a reflexividade tem apoio em uma concepção característica da dimensão política.

Desse modo, para garantir que reivindicações/disputas recebam tratamento justo, há que se presumir que injustiças de mau enquadramento (“misframing”) possam existir. Denomina essa injustiça de “injustiça metapolítica” (“metapolitical injustice”): *“Such injustices occur when a policy’s boundaries are drawn in such a way as to wrongly deny some people the chance to participate at all in its authorized contests over justice.”* (FRASER, 2008, p. 408)

³⁹ É importante registrar que Fraser (2008, p. 406) anota que a representação política representa uma revisão de sua teoria, inicialmente bidimensional

Assim ela admite a existência de um primeiro nível de injustiça – seria a injustiça advinda da má representação política (“ordinary-political misrepresentation”). E um segundo nível de injustiça – seria a injustiça advinda de mau enquadramento, a injustiça metapolítica (“metapolitical injustice”).

A injustiça metapolítica seria resultante da divisão do espaço político em sociedades políticas delimitadas, compreendendo as injustiças geradas pelo mau enquadramento (“misframing”). Ou seja, são produzidas quando os limites de uma sociedade política são estabelecidos de tal modo que geram a exclusão injusta de alguns membros dessa sociedade quanto à oportunidade de participarem dos debates sobre justiça que lhes dizem respeito. (FRASER, 2008, p.408).

Ao considerar a possibilidade de que os enquadramentos de primeira ordem da justiça possam ser em si mesmos injustos, a injustiça metapolítica entende o problema do marco (“misframing”) como uma questão de justiça. Exemplo disso seriam as reivindicações trazidas por alguns ativistas do Fórum Social Mundial (Idem, ibidem, p. 409).

Desse modo, o metanível se volta para como são construídas as fronteiras de uma dada comunidade – ou seja, como se determina quem está dentro e quem está fora do arranjo social. E é daí que viria a reflexividade necessária para analisar as disputas sobre o “quem” da justiça anormal.

Quanto ao viés determinativo, tendo aceito que possam existir injustiças de mau enquadramento, há que se ter também meios para decidir quando e onde existem essas injustiças na realidade. Por isso, é também necessário que uma teoria da justiça em tempos anormais requeira um princípio normativo determinativo de avaliação de marcos.

Tratando de qual seria esse princípio, Fraser pontua três candidatos existentes para tanto. O primeiro deles é o “princípio da condição de membro”, o qual traria a proposta de resolver as discussões sobre o “quem” apelando a critérios de pertencimento político. Mas Fraser (2008, p. 410) pontua que em sua força se encontra também a sua debilidade, na medida em que serve com facilidade para ratificar os nacionalismos excludentes dos privilegiados e poderosos e para blindar marcos já estabelecidos de qualquer exame crítico,

Um segundo princípio seria o “princípio do humanismo”, voltado para a proposta de resolver essas mesmas discussões apelando a critérios que remetem ao ser humano. Os traços como autonomia, racionalidade, uso da língua, entre

outros seriam as características distintas da humanidade, que serviriam como marco para determinar a solução das disputas, envolvendo o “quem” da justiça. (Idem, ibidem)

No entanto, Fraser igualmente não se contenta com essa formulação. Pontua que o enfoque abstrato por ela trazido acaba por constituir sua própria debilidade, pois não se foca em relações sociais reais ou históricas, concedendo indiscriminadamente posição social a todos, a respeito de tudo. Acaba por excluir a possibilidade de que diferentes questões exijam diferentes marcos ou escalas de justiça.

Quanto ao terceiro princípio seria o “princípio de todos os afetados”, trazendo a proposta de resolver essas mesmas discussões via relações sociais de interdependência. O que faria um grupo ser sujeito de justiça seria o seu objetivo de co-imbricação em uma rede de relações causais. O senão que Fraser faz a essa enunciação é que, ao conceber essas relações de modo objetivo, em termos de causalidade, relega, na prática, a eleição do “quem” à ciência social dominante. Além disso, enxerga aí o “efeito borboleta”, entendendo que “todos os afetados” acaba sendo algo sem qualquer limite, levando a que tudo está afetado por tudo. (FRASER, 2008, p. 411)

Diante disso, faz sua proposta de princípio, que se consubstancia no “princípio de todos os sujeitos”, segundo o qual, todos os que estão sujeitos a uma estrutura determinada de governo estão em posição moral de serem sujeitos de justiça em relação a essa estrutura. O que confere a um conjunto de cidadãos o status de sujeitos de justiça é a sujeição conjunta a uma estrutura de governo, que estabelece as normas básicas que regem sua interação. (Idem, ibidem).

Longe de substituir o “quem” westfaliano por um único “quem” global, o “princípio de todos os sujeitos” vai contra um enquadramento que leve em conta uma única dimensão da justiça. Diante das diferentes estruturas de governo à que estamos sujeitos atualmente, é necessário delimitar distintos marcos, de acordo com os distintos problemas que se colocam. Contudo, ainda é necessário buscar como implementar esse princípio que propõe. (Idem, p. 413)

Nesse ponto, retornamos ao terceiro foco de anormalidade, o “como”. A partir da rejeição de instituições e marcos hegemônicos, Fraser vê um ressurgimento geral das expectativas democráticas, com os movimentos reivindicatórios colocando em questão a prerrogativa dos Estados e das elites para determinar a gramática da justiça. Entende que, para lidar com isso, é necessária uma teorização dialógica e institucional.

Quanto ao viés dialógico considera dois pontos. No primeiro deles, aponta a necessidade de suspender a presunção hegemônica dos Estados poderosos e das elites privadas que determinam a gramática da justiça. Quando os movimentos sociais rechaçam o marco westfaliano, eles combatem essa presunção e, ao mesmo tempo em que põem em discussão o “quem”, questionam também o “como” hegemônico e pedem novos procedimentos não hegemônicos para tratar as discussões sobre o enquadramento da justiça em tempos anormais. (FRASER, 2008, p. 413)

Com relação ao segundo ponto, Fraser (2008, p.414) trata da necessidade de suspender a “presunção cientificista” que concebe que as decisões sobre o marco da justiça devem ser guiadas pela ciência social normal, vez que se supõe que há fatos incontrovertidos que indicam quem estaria afetado e por qual coisa. Entende que adotar essa presunção é arriscar-se a impedir a entrada das reivindicações dos desfavorecidos, pois em tempos anormais, também as reivindicações fáticas estão sujeitas a discussão.

Concernente à existência de um traço institucional formal, o mesmo deve ser sensível ao que coloca a sociedade civil, mas deve dela se distinguir em dois aspectos, que acenam, respectivamente, para a legitimidade e obrigatoriedade das decisões:

- (i) Previsão de procedimentos justos e de uma estrutura representativa;
- (i) Capacidade de fazer julgamentos que estejam alinhados a uma determinada estrutura de governança. (FRASER, 2008, p. 415-416)

No cenário brasileiro, esse é um debate que tem encontrado eco no STF, em demandas bem atuais. Processos judiciais de repercussão midiática, que deslocaram o eixo decisório para as páginas dos jornais e, com velocidade incomparável, para a internet, deixaram no ar a questão da magnitude do diálogo que tem se estabelecido entre Poder Judiciário e sociedade civil. Exemplos disto são os casos da extradição do cidadão italiano Cesare Battisti⁴⁰ e da aplicação da denominada Lei da Ficha limpa⁴¹. Creio

⁴⁰ O ex Ministro Eros Grau à época do julgamento declarou em veículo de grande circulação em matéria intitulada “Caso Battisti expõe crise no STF”: *“Parece que não há condições no tribunal de um ouvir o outro, dada a paixão que tem presidido o julgamento deste caso”*. O Estado de São Paulo, 22/11/2009, disponível em <http://www.estadao.com.br/noticias/geral, caso-battisti-expoe-crise-no-stf,470173>. Último acesso em 24/08/2014.

⁴¹ No julgamento da “Ficha Limpa”, no voto do Ministro Relator Luiz Fux, houve menção expressa à opinião popular, em nome da qual ele entendia que estaria justificada a relativização de princípios constitucionais. Nisso foi rebatido frontalmente pelo Ministro Gilmar Mendes: *“Não cabe a esta Corte fazer relativizações de princípios constitucionais visando atender ao anseio popular. É preciso garantir e efetivar tais princípios, fazendo valer sua força normativa vinculante, dando-lhes aplicação direta e imediata, ainda que isso seja*

que devemos estar atentos para o limite por vezes tênue entre a permeabilidade aos reclamos advindos da sociedade civil e a submissão a estes mesmos.

Como visto, para Fraser (2008, p. 414) uma teoria da justiça em tempos anormais tem que ser dialógica. No entanto, só o diálogo não é suficiente, não traz solução em si. Aceitando que os conflitos que dizem respeito ao marco devem ser tratados discursivamente, há que se prever também a maneira pela qual o discurso público sobre o “quem” possa resultar em resoluções vinculantes. Ela entende que, para implementar o princípio de todos os sujeitos, há que se interpretar a relação entre confrontação e legítima adoção de decisões.

Tratando das formas de conceber essa relação pontua um enfoque que chamou de “populismo”, no qual o nexa entre confrontação e decisão estaria na sociedade civil. Todavia, entende que esse enfoque seria insatisfatório por duas razões: (i) a sociedade civil não é suficientemente representativa ou democrática para reenquadrar a justiça e (ii) essas formações de sociedade civil não têm capacidade de converter suas propostas em decisões políticas vinculantes.

Diante disso, vê necessidade de se garantir uma nova via do processo dialógico, qual seja, uma via institucional formal, com relação interativa com a sociedade civil, mas que se diferencie dessa. Como resultado disso aponta que a justiça anormal exige a invenção de novas instituições democráticas globais nas quais se possam resolver as disputas sobre o enquadramento. Assume que o enfoque que propõe assume essas disputas como um traço permanente da vida política em um mundo em globalização. (FRASER, 2008, p. 415).

Com isso, acredita que a justiça anormal demanda que se construam novas instituições democráticas – é a institucionalização da metademocracia. (Idem, *ibidem*, p. 416).

Importante é notar que Fraser aqui propõe solução interessante para lidar com a efervescência crescente das disputas na arena social – ela não coloca um ponto final nas reivindicações, mas admite que as soluções que se aplicam são perenes, provisórias, dado o processo de globalização em curso.

contra a opinião momentânea de uma maioria popular (...). Julgamento conjunto das ADC 29, ADC 30 e ADI 4578, DJe-127, publicação em 29/06/2012. Acórdão disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2243342>. Último acesso em 24/08/2014.

O diálogo com a sociedade civil é, nessa leitura, permanente. Não deposita todas as fichas na sociedade civil, na medida em que defende a renovação do arranjo institucional. Entretanto, por outro lado, situa essa mesma sociedade civil em papel de destaque, como mola propulsora do diálogo que fomenta o equacionamento justo das reivindicações de justiça.

Fraser (2008, p. 417) adverte que não se deve nem cair na armadilha de adotar pressuposições que não mais se encaixam ao nosso mundo em globalização – aqui lista uma leitura restrita da distribuição e a obsolescência westfaliana, e nem abraçar a ideia de que a contestação a esses paradigmas se reverta em si mesma em um cenário de libertação, a conferir salvo conduto para interpretar demandas de justiça.

A partir daí é que deixa evidente que sua formulação teórica não se volta para substituir o discurso normal de justiça que criticou. Isso porque desenvolver um “novo normal” poderia levar a um fechamento de oportunidades justas de novos caminhos. (Idem, ibidem, p. 418). Uma vez que coloca a sociedade civil, como já referido anteriormente, como participante do diálogo e não vê suas alternativas teóricas fechando a questão de forma definitiva, parece bem coerente essa linha de pensamento.

Fraser reconhece a efervescência de novos temas e não se paralisa diante dos parâmetros em revisão. É um discurso otimista. Parece uma justiça que se incomoda e busca acomodar as reivindicações atuais. Por isso propõe uma visão que se situa entre a justiça normal e a anormal – a justiça reflexiva (“reflexive justice”): *“For these reasons, I prefer to understand the telos of my overall argument not as a new normal but as a species of reflexive justice”* (FRASER, 2008, p. 420)

Nesse sentido, a formulação de Fraser, no seu próprio entendimento, teria um ingrediente que vai ao encontro da perspectiva crítica que oferece – permitir que os discursos de injustiça sejam analisados e que daí emerja que essas injustiças se consubstanciam em abominações morais. (Idem, ibidem, p. 422)

2.2. Uma teoria integrada da justiça

Como exposto na seção anterior, a teoria que poderia servir de guia para analisar o cenário de justiça anormal encontra em Fraser uma justiça multidimensional, que não se contenta com um viés único de abordagem. Aqui retomo a

argumentação de Fraser (2003, 2005 e 2007) em que desenvolve sua visão sobre redistribuição e reconhecimento, para posteriormente agregar o debate da representação.

O que vemos quando Fraser argumenta sobre redistribuição e reconhecimento é a presença nuclear do conceito de “paridade de participação”. Mesmo com a ampliação da teoria integrada para três dimensões de justiça, esse parâmetro normativo é mantido por Fraser, de modo a amalgamar as distintas facetas da justiça que concebe. Uma justiça multidimensional cuja pedra de toque reside em um monismo normativo.

Fraser elabora sua teoria integrada buscando, em uma primeira elaboração, enfrentar o que considera como um falso dilema: redistribuição ou reconhecimento. Considerando as reivindicações por redistribuição e por reconhecimento como faces coexistentes da justiça social é que apresenta sua concepção bidimensional de justiça.

De acordo com Lovell (2007, p. 67), tratando especificamente dessa primeira concepção de justiça, a teoria fraseriana se ocupa fundamentalmente da desigualdade e da injustiça, em um contexto de capitalismo global e de aumento da diversidade cultural. Ou seja, há que se levar em conta que Fraser localiza sua produção teórica nesses marcos históricos.

Além disso, nessa elaboração Fraser defende uma “dualidade de perspectiva”, que distingue dois tipos de injustiça: a advinda do não reconhecimento e a advinda da má distribuição. Essas se relacionam, respectivamente, com a dominação cultural, perpetrada por meio da ordem de status e com o sistema econômico do capitalismo moderno. Cada uma dessas injustiças, abriga ainda três subespécies. No que concerne à injustiça socioeconômica: exploração, marginalização econômica e a negação de um padrão material adequado de vida. Já quanto à injustiça cultural ou simbólica: dominação cultural, não reconhecimento e o desrespeito. (idem, ibidem).

Essa abordagem dualista trata redistribuição e reconhecimento como duas perspectivas analíticas, buscando as relações que se estabelecem entre essas duas categorias. (FRASER, 2003, p. 63). Assim, remediar a injustiça na sua forma mais geral significa remover obstáculos à paridade de participação. Para lidar com a má distribuição se faz necessário remover impedimentos econômicos via redistribuição. Para lidar com o não reconhecimento, há que remover impedimentos culturais via reconhecimento. (Idem, ibidem, p. 73)

No propósito de integrar redistribuição e reconhecimento, Fraser (idem, p. 92-93) destaca três tendências políticas que entende ter possibilidade de ameaçar este intento.

Primeiramente, Fraser trata do que chamou problema da reificação. No contexto da proliferação de lutas por reconhecimento vislumbra tanto a tendência a adaptar instituições a essa condição de complexidade cada vez maior, como também o caminho de um comunitarismo que simplifica e reifica identidades de grupo. Nestas formas últimas, lutas por reconhecimento não promovem interação respeitável entre as diferenças, em contextos cada vez mais multiculturais. Pelo contrário, fomentam separatismos. O risco aqui é dar guarida para violações de direitos humanos e mesmo neutralizar os próprios antagonismos que a luta por reconhecimento se propõe a combater.

Já o problema do deslocamento se dá no bojo da prevalência de reivindicações de reconhecimento sobre as de redistribuição, no cenário de aceleração da economia global. Assim, conflitos de status tem atingido status paradigmáticos simultaneamente à ascensão do capitalismo neoliberal, que vem exacerbando a desigualdade econômica. Assim eles servem menos para fortalecer as lutas por redistribuição do que para marginalizá-las, deslocá-las. O risco aqui é promover desigualdade econômica.

Quanto ao terceiro ponto, o problema do enquadramento se estabelece entremeado pelo debate da descentralização do enquadramento nacional. Como os conflitos tem se dado em enquadramento equivocado, é necessário detectar quais matérias são nacionais, quais são locais, quais são regionais e quais são globais. Quando o equívoco com relação ao enquadramento não é identificado o efeito é a não promoção da paridade de participação, exacerbando-se as disparidades. O risco aqui é truncar o escopo da justiça e deixar de fora atores sociais relevantes

Redistribuição e reconhecimento são geralmente associados com movimentos sociais específicos. Redistribuição é geralmente associada com política de classe e reconhecimento com política de identidade. Para Fraser (2003, p. 11), essa leitura é reducionista, deixando de lado outras manifestações dos movimentos de classe e associando reconhecimento tão só com reivindicações de afirmação de um grupo específico.

Para superar a oposição que coloca redistribuição e reconhecimento em patamares reciprocamente incompatíveis, quatro questões precisam ser definidas (idem, ibidem, p. 27):

1. Se reconhecimento é matéria de justiça ou de auto realização;

2. Se justiça distributiva e reconhecimento constituem dois paradigmas normativos distintos ou se podem ser subsumidos um ao outro;
3. Como se pode distinguir reivindicações de reconhecimento justificáveis das injustificáveis;
4. Se justiça requer o reconhecimento do que é distintivo entre indivíduos e grupos ou se requer o reconhecimento da humanidade comum.

Contrariando Charles Taylor e Axel Honneth, para quem reconhecimento é matéria de auto realização, Fraser (2003, p.28) concebe reconhecimento como matéria de justiça. Nessa chave, é injusto que alguns indivíduos e grupos tenham negado o seu status de partes inteiras na interação social, simplesmente em função de padrões institucionalizados de valor cultural, de cuja construção eles não fizeram parte.

Daí decorre que conceber reconhecimento como matéria de justiça é concebê-lo como uma questão de status social. Se e quando os padrões de valor cultural constituem os atores como pares, capazes de assim participar da vida social, há reconhecimento recíproco e igualdade de status. Quando, por outro lado, esses padrões constituem alguns atores como inferiores, excluídos ou invisíveis, há não reconhecimento e subordinação de status.

No modelo de status, o não reconhecimento é visto no recorte de uma relação institucionalizada de subordinação e de uma violação de justiça. Nesse modelo, o reconhecimento não se prende a uma distorção de identidade ou a uma subjetividade prejudicada, como resultado de ser depreciado por outros. É, ao invés disso, constituído por padrões institucionalizados de valores culturais que impedem a participação como par na vida social, ou seja, impedem a “paridade de participação”. A raiz do não reconhecimento não está em atitudes depreciativas, mas sim nas instituições sociais. (idem, *ibidem*, p.29).

Com essa elaboração, Fraser atrela a superação do não reconhecimento a uma relação de subordinação e não à reparação de um dano físico. Ela então descentra o debate do sujeito para a coletividade, depositando no coletivo e não no individual a superação de um quadro gerador de injustiças. O nó da questão não está no indivíduo ou mesmo na psicologia interpessoal, mas sim nas relações sociais.

Justamente nesse ponto Fraser faz a intersecção com o segundo questionamento que propôs para desafiar a ótica que admite uma cisão inconciliável entre redistribuição e reconhecimento. Na medida em que o não reconhecimento é encarado como

uma questão de violação de justiça, padrões teóricos de justiça distributiva não podem subsumir problemas de reconhecimento e vice-versa.

Desponta aí sua concepção bidimensional de justiça, integrando demandas de redistribuição e de reconhecimento (FRASER, 2003, p. 36). A fim de que essas duas demandas sejam interligadas, o núcleo da concepção normativa que propõe é a noção de “paridade de participação”. De acordo com essa, justiça requer arranjos sociais que permitam a todos membros da sociedade interagir entre si como pares.

Para tanto, duas condições devem ser satisfeitas:

1. Condição objetiva: distribuição de bens materiais precisa assegurar independência e voz aos participantes.
2. Condição intersubjetiva: padrões de valor cultural precisam expressar igual respeito por todos os participantes e assegurar igual respeito por todos participantes.

A paridade de participação é um critério de justiça. Para que as reivindicações sobre injustiça de qualquer tipo sejam válidas há que se comprovar que as práticas que elas combatem estão voltadas para diminuir ou obstruir as possibilidades de igual participação na vida social ou na esfera pública democrática (LOVELL, 2007, p. 69).

E como numa teia de conceitos interligados, Fraser (2003, p. 38) deriva dessa elaboração a resposta para o terceiro questionamento que propôs, elencando a “paridade de participação” como mecanismo para distinguir reivindicações de reconhecimento justificáveis das não justificáveis. As reivindicações devem comprovar que existem arranjos econômicos impedindo a participação paritária (redistribuição) e que existem padrões institucionalizados de cultura que negam as condições intersubjetivas necessárias para a participação paritária (reconhecimento).

Essa abordagem que Fraser propõe, ela mesma admite, gera uma circularidade no seu argumento: a deliberação democrática justa diz respeito a observar o reconhecimento dos participantes como iguais, o que, por sua vez, demanda justa distribuição e reconhecimento recíproco. (FRASER, 2003, p. 44).

No entanto, a mesma Fraser contrapõe que não há aí uma circularidade viciosa. O que se tem é a expressão do caráter reflexivo da justiça, entendida a partir de uma perspectiva democrática. Desse ponto de vista, a justiça somente vincula na medida em que seus destinatários sejam considerados também como seus autores. (idem, *ibidem*).

Para que isso aconteça, ao invés de lidar com a circularidade na teoria, Fraser propõe que a circularidade seja abolida na realidade social. Isso demandaria

tanto um aumento nas pretensões por redistribuição e por reconhecimento – o que considera como “reivindicações de primeira ordem” (“first-order claims”) – como também exigiria um aumento nas “reivindicações de segunda ordem” ou de “meta-nível” (“second-order claims” ou “meta-level claims”)⁴². Essas últimas traduzem as condições em cuja existência as reivindicações de primeira ordem são veiculadas. (FRASER, 2003, p. 44). Em outras palavras: a consideração do próprio processo de deliberação precisa ter lugar.

Fechando o rol das questões que circundam o debate sobre a oposição redistribuição/reconhecimento, Fraser se volta para a reflexão sobre se a justiça requer reconhecimento do que é distintivo nos indivíduos e grupos para além do reconhecimento da nossa humanidade.

Para enfrentar esse tema, mais uma vez recorre à paridade de participação. Coloca que essa é uma concepção universalista, primeiro porque abrange todos os indivíduos adultos, considerando-os partes da interação e segundo, porque pressupõe o igual valor moral dos seres humanos. Contudo, isso ainda deixa em aberto o questionamento se o que distingue indivíduos e grupos pode ser utilizado como um elemento a ser aferido pela paridade de participação. (FRASER, 2003, p. 45).

Entende que essa questão não pode ser respondida por uma concepção a priori dos tipos de reconhecimento que todos necessitam. A questão demanda ser enfocada no espírito da teoria social. Desta perspectiva, reconhecimento é um remédio para injustiça social, e não a satisfação de uma necessidade humana genérica. Assim a forma ou formas de reconhecimento vão depender da forma ou formas de não reconhecimento que estão sendo combatidos. (Idem, ibidem).

Se isso é assim para Fraser, vai ao encontro da notória formulação de Boaventura de Sousa Santos (2007, p. 11) problematizando o direito à igualdade e o direito à diferença. Para esse autor, pessoas e grupos sociais têm o direito a se manter iguais, frente a uma diferença que os inferiorize, convivendo com o direito a se manter diferentes, diante de uma igualdade que os descaracterize.

Interessante é apontar que mesmo na teorização que precedeu a formulação da terceira dimensão da justiça, Fraser já deixava pistas de que a esfera política merecia ser contemplada na sua argumentação. Já falava em enquadramento como uma manifestação a ser considerada para se conceber justiça: “*Deliberations about institutionalizing justice should explicitly consider the problem of ‘the frame’.*” (FRASER,

⁴² Essas questões de “meta nível” vão ser retomadas por Fraser quando ela amplia sua teoria integrada da justiça para agregar a dimensão da representação

2003, p. 87). Contudo, até então, não havia consolidado de que maneira essa abordagem se encaixava em sua teoria.

Nessa elaboração bidimensional de sua teoria, Fraser oferecia uma leitura ampliada do que se considera redistribuição e do que se considera reconhecimento. Consequentemente, assume cada uma dessas perspectivas como uma dimensão distinta, porém com igual peso para compor o que é justiça. O peso que o debate sobre a mudança do papel dos Estados nacionais ganha no contexto da globalização somente se avoluma em sua teorização quando a dimensão política é tratada em sua especificidade.

Fraser (2007, p. 20) reconhece que distribuição e reconhecimento já são dimensões políticas – no sentido de serem contestados e permeados de poder, assim como geralmente são as dimensões que demandam a intervenção estatal. Porém, para conceber essa terceira dimensão que nomeou de dimensão política da justiça, defende um sentido mais específico - entra no campo da jurisdição estatal e das normas decisórias que viabilizam a impugnação dessa estrutura. Aqui a política fornece então o palco no qual as lutas por distribuição e reconhecimento se desenrolam.

2.2.1. Especificidade da dimensão política da justiça – representação

Quando Fraser acrescenta o viés da representação em sua teoria amplia-se o leque de reivindicações que integram “o que” da justiça. Há abertura para um parâmetro que antes era desconsiderado. Além disso, é aberto espaço para que se considerem ainda outros dois parâmetros que Fraser não levava em conta quando da primeira elaboração de sua teoria integrada – “o quem” e “o como” da justiça.

Revendo sua própria produção teórica, em “Reframing justice in a globalizing world”, Nancy Fraser coloca que sua teoria até 2003 era incompleta por não considerar a dimensão política da justiça (FRASER, 2007, p. 30). Até então, entendia haver dois tipos de obstáculos para a paridade de participação, que correspondiam a dois tipos de injustiça:

- (i) Estrutura econômica que nega os recursos necessários para a interação com outros pares, que se consubstanciaria na injustiça distributiva ou má distribuição. O problema aqui seria a estrutura de classe da sociedade, que corresponderia à dimensão econômica da justiça.

- (ii) Hierarquia de valores culturais institucionalizados que negam o requisito da posição – desigualdade de status ou não reconhecimento. O problema aqui seria a ordem de status, que corresponderia à dimensão cultural da justiça.

Essas duas dimensões, embora relacionadas, se mostraram incapazes de fornecer uma leitura adequada do que seja justiça na sociedade capitalista. Partindo da visão da justiça como paridade de participação, Fraser reconhece que há obstáculos políticos a essa paridade, que não se reduzem a má distribuição ou ao não reconhecimento.

Como pano de fundo da ausência de sustentação da compreensão bidimensional da justiça, está a fissura no enquadramento westfaliano. Se tomarmos a argumentação de Fraser sobre a justiça anormal fica então mais claro o cenário de quebra de paradigmas e de incertezas que essa autora descreve.

Sendo assim, quando o próprio enquadramento é colocado em questão isso evidencia a terceira dimensão da justiça – o político. (FRASER, 2007, p. 20). Essa dimensão se relaciona com a constituição da jurisdição estatal e com as normas decisórias pelas quais se dão a contestação dessa estrutura. A política funciona aí como a arena na qual as lutas por distribuição e reconhecimento se dão.

Em outras palavras, o próprio caminho que tem o condão de viabilizar as reivindicações é situado como uma das perspectivas da justiça.

Desse modo, ao conceber o político como uma dimensão ao lado da redistribuição e do reconhecimento, Fraser abre espaço para que outras espécies de injustiças sejam aceitas. Isso significa que outros obstáculos impedem a paridade de participação, além da má distribuição e do não reconhecimento. A constituição política da sociedade pode também gerar injustiças.

Tal qual Fraser oferece uma visão ampliada do que entende por redistribuição e por reconhecimento, ela também ressignifica o sentido de representação. Representação não diz respeito somente à representação política formal, mas também a ter voz em sentido amplo, tal como podemos ver em manifestações da sociedade civil (NAVARRO, 2007, p. 93).

Assim, com a representação, Fraser aceita que a constituição política da sociedade tem autonomia relativa, tal como ocorre com relação à economia

política e com a ordem de status social. Entende então que a constituição política de uma sociedade – aí entendida não como a constituição em sentido literal, de um documento fundador, mas sim como se organiza a tomada pública de decisões e o uso do poder coercitivo – ao lado da não redistribuição e do não reconhecimento, pode ser injusta (Idem, *ibidem*, p. 94).

Fraser (2007, p. 21) extrai dessa dimensão política da justiça quem conta como membro (“who counts as a member”). Ou seja, estabelece um critério de pertencimento social. Isso tem reflexos no “quem” e no “como” da justiça. Em outras palavras, esse parâmetro nos informa – quem está incluído e quem está excluído dos que têm o direito a uma justa distribuição e a um reconhecimento recíproco. E também como essas reivindicações por redistribuição e reconhecimento estão sendo debatidas e adjudicadas.

Neste ponto, entendo que ao proporcionar uma leitura de quem são os sujeitos das demandas por redistribuição e reconhecimento, aliada ao modo como essas demandas estão sendo equacionadas, essa face política da justiça de Fraser igualmente afirma sua especificidade por se constituir em uma ferramenta potencial para análise do presente, do que está em curso.

Como visto, a representação para Fraser inclui o aspecto da representação política, assim como o aspecto das normas decisórias. Respectivamente isso abarca a inclusão ou exclusão da comunidade daqueles que têm direito a reivindicações de justiça e os procedimentos que organizam a estrutura pública de contestações. Seja em um, seja em outro, interessa perquirir se as relações de representação são justas. (FRASER, 2007. p. 21).

Vejo como grande ganho nessa elaboração da dimensão especificamente política da justiça a diferenciação que Fraser estabelece entre os dois níveis de representação. E aqui é oportuno retomar que o peso do debate sobre o reposicionamento dos Estados nacionais no contexto pós westfaliano, bem expresso na argumentação de Fraser sobre a justiça anormal, é central para desenvolver essa distinção.

A questão é formulada levando em conta uma gradação que elenca dois níveis de não representação. Em uma camada mais superficial leva em conta o quadro westfaliano, enquanto que na outra, mais profunda, emerge justamente em face da erosão deste mesmo quadro.

Desta maneira, na superfície da não representação se localiza a não representação política ordinária que implica na negação, pelas normas políticas decisórias de participação, como par, de forma plena, junto aos demais. Pressupondo as

fronteiras políticas como balizas, esse nível da dimensão política toma a forma de contestação sobre normas decisórias internas à política (FRASER, 2007, p.22). Ou seja, não coloca em questão o Estado territorial, sendo que a mobilização para remover obstáculos à paridade de participação nesse contexto se dá levando em conta aqueles que já estavam incluídos na comunidade política.

Já o “misframing” (mau enquadramento) é menos óbvio e mais denso, tendo impactos mais severos. A chance de participação é excluída absolutamente. Os limites da comunidade são feitos de modo a excluir algumas pessoas da chance de participar do tecido social. (FRASER, 2007, p.22). Dito de outro modo – o próprio quadro westfaliano é um motor de injustiça.

Fraser situa as definições de enquadramento (“frame setting”) como as decisões políticas mais importantes. Isso porque essas decisões efetivamente excluem pessoas do universo dos que têm direitos em matéria de redistribuição, reconhecimento e representação política ordinária. Ela entende que daí deriva um tipo especial de meta-injustiça na qual é negada a chance de reivindicar justiça em primeira ordem, em uma dada comunidade política. Recorrendo a Hannah Arendt, coloca que essa forma de “misframing” é uma “morte política”. Os que sofrerem essa injustiça poderão se tornar objeto de caridade ou benevolência, mas estarão privados da possibilidade de autorizar reivindicações de primeira ordem, se tornarão “não-pessoas no que concerne à justiça”. (Idem, *ibidem*).

Fraser não deixa dúvida de que essa forma de injustiça metapolítica materializada pelo mau enquadramento veio à tona com a globalização. Tratando do reenquadramento do feminismo, situa que as feministas não mais estão se contentando com o quadro oferecido pelo Estado territorial. Para desafiar a injustiça de gênero entendem ser necessário transcender esse limite estatal, pois ele obscurece formas de injustiça transnacionais. Decisões tomadas dentro de um território, frequentemente impactam mulheres fora dele. (FRASER, 2005, p. 304).

Soma-se a isso que com a erosão dos paradigmas sustentadores do quadro westfaliano, reivindicações de justiça canalizadas justamente para espaços de política doméstica, tendem a não ter repercussão. Se o próprio quadro está em discussão há que se expandir o horizonte de contestação para abrigar o enfrentamento de injustiças que estão além da não representação política ordinária (Idem, *ibidem*).

Essa leitura deixa aparente então que nenhuma reivindicação por justiça pode deixar de levar em conta alguma noção de representação, implícita ou

explícita, pois não se pode evitar a assunção do novo quadro – representação sempre está inerente em todas as reivindicações por redistribuição e reconhecimento (FRASER, 2007, p.23)

Todavia, isso não quer dizer que a dimensão política assuma maior importância diante das demais. Ao invés disso, na teoria integrada da justiça de Fraser as três dimensões – redistribuição, reconhecimento e representação - estão em relação de mútuo entrelaçamento.

Fraser (2007, p.31) explica que, em razão da habilidade para reivindicar demandas pautadas por redistribuição e reconhecimento depender das relações de representação, a habilidade de exercer uma voz política depende das relações de classe e de status. Ou seja, a capacidade de influenciar o debate público e mesmo a tomada de decisões depende não só das normas decisórias formais, mas também do poder das relações baseadas na estrutura econômica e na ordem de status.

Ainda com relação à dimensão da representação, Fraser acrescenta o conceito de “política de enquadramento”, cujo cerne são as configurações da fronteira do político. Trata-se de uma política focalizada em quem conta como sujeito de justiça e em qual é o quadro apropriado no que concerne ao espaço político:

“(...)this politics concerns the boundary-setting aspect of the political. (...) the politics of framing comprises efforts to establish and consolidate, to contest and revise, the authoritative division of political space.” (FRASER, 2007, p. 24)

Uma política de enquadramento pode assumir duas formas⁴³ cuja distinção se prende ao marco westfaliano. Enquanto nas políticas afirmativas a contestação de fronteiras se dá pressupondo a existência de Estados territoriais, nas transformativas há admissão de que a gramática advinda desses Estados pode ser, em si, um fator de injustiça. Assim, naquelas primeiras o objetivo é constituir o “quem” (“who”) da justiça levando em conta um dado território estatal ou o fato de ser membro de uma comunidade política que seja correspondente a essa delimitação territorial. Já nas últimas o foco é superar injustiças não apenas com base nas fronteiras do “quem” da justiça, mas considerando o próprio modo de constituição dessas fronteiras. (Idem, p.24-25).

⁴³ Em formulação anterior, que aqui não será desenvolvida por se cingir à concepção de justiça que ainda não incorporava a dimensão da representação, Fraser (2003, p.74) trata as políticas afirmativas e transformativas como estratégias para remediar a injustiça que atravessa a divisão redistribuição-reconhecimento.

O que se pode depreender daí é que as políticas transformativas ao admitirem a modificação da própria gramática estatal se consubstanciam em instrumentos para lidar com o “como” (“how”) da justiça.

Nessa linha, Fraser considera que as reivindicações afirmando o direito de participar na constituição do “quem” (“who”) da justiça estão, simultaneamente transformando o “como” (“how”). Vislumbra ainda uma postura “mais ambiciosa” nas reivindicações que, buscando essa transformação do “como”, tem demandado a criação de novas arenas democráticas, a exemplo do Fórum Social Mundial. Com isso entende que estão trazendo a possibilidade de novas instituições na era da justiça democrática pós westfaliana. (FRASER, 2007, p. 27).

Essa dimensão democrática da política transformativa aponta então para um terceiro nível de injustiça política, que se soma a não representação política ordinária e ao mau enquadramento. Esse terceiro nível corresponde ao “como”, consistindo na falência da institucionalização da participação paritária no nível metapolítico, em deliberações e decisões concernentes ao “quem” (idem, ibidem).

Nesse cenário, Fraser entende que essas lutas contra o mau enquadramento estão revelando um novo tipo de déficit democrático. Como a globalização fez visíveis as injustiças de mau enquadramento, as lutas transformativas contra a globalização neoliberal estão fazendo visíveis as injustiças de não representação metapolítica. Na medida em que expõem a falta de instituições nas quais as disputas sobre o “quem” possam ser democraticamente colocadas e equacionadas, essas lutas estão dando atenção ao “como” (how). Assim, demonstrando que as ausências dessas instituições impedem a superação da injustiça, essas lutas transformativas estão revelando as conexões internas entre democracia e justiça. (FRASER, 2007, p. 27)

Daí o efeito que Fraser destaca – lutas por justiça em um mundo globalizado não podem acontecer a menos que caminhem lado a lado com lutas por democracia metapolítica. (Idem, ibidem, p.28). Esse argumento vai ao encontro do que já havia colocado antes ao afirmar sua concepção tridimensional de justiça: não há redistribuição e nem reconhecimento sem que se tenha representação.

2.3. Conceito de justiça – definição e problematizações

Como visto, ao conceber a “Justiça Anormal”, Fraser lida com um quadro no qual há ausência de uma mesma compreensão do que seja a substância da justiça. Coexistem demandas heterogêneas que fomentam a discussão sobre qual balança da justiça pode equacioná-las de forma imparcial, de modo a acolher uma escala realmente justa. Ela se pergunta sobre o que estaria em questão – redistribuição, reconhecimento ou representação. Esse quadro apontaria para uma possível incomensurabilidade das reivindicações. Fraser entende que é necessário combater isso.

A saída que propõe passa pela análise da justiça por meio de uma ontologia multidimensional, acolhendo as dimensões da redistribuição, do reconhecimento e da representação. Nesse exercício, Fraser se preocupa em trazer conceitos que permitam afirmar a autonomia das dimensões de sua teoria da justiça, de modo a justificar a existência de cada uma das classificações que apresenta. Assim é que, para amalgamar essas dimensões, aposta em um monismo normativo, expresso pela paridade de participação.

Por isso é que para Fraser o significado mais geral de justiça é paridade de participação (FRASER, 2007, p. 20), que implica em uma exigência de que todos os membros da sociedade participem como pares na vida social. Trata-se de uma norma que precisa ser aplicada dialogicamente e discursivamente, por processos democráticos de debate público (Idem, 2003, p. 43).

Ou seja, a observância da justiça passa pelo imperativo de tomar indivíduos, seja os pertencentes a sociedade, seja os que estejam fora dela por força de mau enquadramento, como iguais na interação social. Quanto a esses últimos, há então ainda embutida uma demanda por inclusão para que assim possam ser tratados como parte que interage em pé de igualdade com os demais.

Na medida em que a paridade de participação foca em como o indivíduo é tratado, lida concomitantemente com a relação que se estabelece entre os indivíduos. Dito de outro modo, depende da atuação do outro a inclusão de determinado indivíduo como par. Isso parece apontar para uma justiça compartilhada, tecida pelos componentes da sociedade, no cotidiano das trocas sociais.

Entendo que essa leitura permite ver em Fraser uma construção de uma justiça coletiva que firmemente se opõe a um padrão de justiça que se identifique com uma perspectiva individual. Isso porque, os indivíduos de que trata são situados em um sentido de comunidade e não na esfera de seus interesses privados, o que sugere a existência de uma relação de complementação entre a esfera individual e a da sociedade. Os indivíduos

estão enquadrados na lógica de terem direitos – tem o direito a ter o direito de ser considerado como igual. Essa dinâmica vai ao encontro do “direito a ter direitos” de Hanna Arendt.

Outras inferências são possíveis a partir disso. Nesse diálogo de perspectivas concretas, a paridade de participação parece expressar uma forma de ler a igualdade. Isso porque ser tratado como par equivale a ser tratado como um igual. Nessa linha, Fraser não faz distinção entre os membros da comunidade social. A paridade de participação é um princípio que se aplica a todos.

Assim, outro ponto que se sobressai nessa formulação é que Fraser parece trabalhar com um pressuposto de que há formas de tratar um homem que são incompatíveis com o reconhecimento como um membro pleno da comunidade humana. Ponto interessante é que enquanto Fraser traduz essa incompatibilidade em obstáculos à paridade de participação, nos direitos humanos, considerados no cenário brasileiro, a formulação doutrinária⁴⁴ e jurisprudencialmente mais comumente aceita ancora esses direitos no respeito à dignidade humana.

Nesse contexto de buscar incompatibilidades, Fraser traça parâmetros que permitem aferir quando a justiça não está ocorrendo. Ou seja, trata da justiça abordando o que é injustiça. Nessa medida, enquanto a justiça se define pela inexistência de obstáculos, a injustiça é definida pela existência de obstáculos institucionalizados - à redistribuição, ao reconhecimento e à representação - que bloqueiam justamente essa participação em paridade, na completude da interação social.

É no cenário de revisão do lugar do Estado nas reivindicações de justiça que se colocam a redistribuição e o reconhecimento. E, olhando de modo mais específico para as engrenagens que permitem a propositura ou não dessas reivindicações, a dimensão da representação traz o debate do reenquadramento. Esse canaliza demandas antes eclipsadas porque excluídas do leque das disputas de justiça delimitadas pelos contornos territoriais estatais.

Assume aí grande importância verificar que o princípio da paridade de participação somente pode ser aplicado com relação à redistribuição, reconhecimento e representação com a projeção para o enquadramento (framing). Para tanto, Fraser propõe uma conceituação específica para a dimensão política. Transcendendo uma

⁴⁴ Nessa linha, Comparato (2007, p. 60) defendendo a necessidade de encontrar um fundamento para a vigência dos direitos humanos para além da organização estatal, coloca: “Esse fundamento, em última instância, só pode ser a consciência ética coletiva, a convicção, longa e largamente estabelecida na comunidade, de que a **dignidade da condição humana** exige o respeito a certos bens ou valores em qualquer circunstância, ainda que não reconhecidos no ordenamento estatal, ou em documentos normativos internacionais.” Grifos meus.

dimensão envolvida tão somente com as injustiças ordinárias advindas de má representação política, as injustiças de mau-enquadramento vão mais fundo para lidar com a exclusão da não representação.

Assim sendo, a abordagem de justiça que Fraser nos oferece está fincada e irradia efeitos na seara política. E aqui me refiro não à política em um sentido partidário, mas a uma análise científica que leva em conta as dimensões que fazem parte da sua justiça multidimensional como derivadas de um cenário no qual a discussão do poder assume novos contornos.

A se considerar também que Fraser não reduz suas análises à arena política – esse é um dentre outros aspectos que leva em conta. Desse modo, organiza sua teoria buscando integrar dimensões da justiça para contestar com mais elementos a amplitude de injustiças que se colocam no mundo contemporâneo. Ela se ocupa ora de situações de completa ausência - “não” reconhecimento e “não” representação, ora de situações de qualidade comprometida – “má” distribuição”.

Porém, é necessário ter em conta – Fraser não nos dá um manual a ser seguido. Não propõe uma nova constituição – leia-se: não propõe um novo marco normativo fundante da ordem social. Ela é firme em dizer que sua leitura é de uma “justiça reflexiva” (FRASER, 2008, p.420).

Ademais, não há a defesa de um procedimento único – não se encontra “o” procedimento que dá garantia de que, se seguido, alcançará a realização da justiça. O que se tem são diretrizes, guias de análise para apontar elementos a serem considerados nos procedimentos existentes e nos que estarão por existir. Isso porque ela também abre espaço para um devir que pode ser portador de outras reivindicações que por ora não estão definidas.

Esse mecanismo que permite ler os conflitos de justiça, projeta então molas propulsoras à justiça, nas dimensões que concebe. Nessa ótica, sua justiça não é monolítica – temos aí três dimensões a serem consideradas de forma concomitante. Buscar o que é justo não é só olhar para uma dimensão da justiça.

É também uma justiça em movimento porque vai levar em conta os contextos específicos de estrutura econômica, ordem de status e representação política, para medir a paridade de participação em determinada sociedade. Entendo que isso autoriza dizer que a teorização de Fraser transcende o contexto social dessa autora e pode ser aplicada em outras sociedades.

Do mesmo modo, não elenca uma instituição específica para substituir o Estado. E nesse ponto a elaboração parece mais complexa: ela conta com o Estado para admitir demandas de redistribuição e de reconhecimento, ao mesmo tempo em que admite a insurgência contra ele – o que é expresso nas demandas de participação. Com isso, pode ser ancorada a justificativa para que determinada decisão seja rechaçada como injusta não porque não atende ao que prevê a legislação (contornos do Estado territorial), mas sim, de modo mais incisivo, porque a norma que prevê sua regulação pode ser vista, em si, como injusta.

No entanto, ainda é preciso levar em conta que, na prática, o Estado continua tendo a última palavra na resolução de conflitos de justiça. Isso porque, após uma reivindicação ser juridicizada, será válido o que o Judiciário considerar como tal. Nessa linha, no que concerne aos direitos humanos, no contexto brasileiro, o debate sobre validade, vigência e aplicação desses direitos tem alcançado o STF.

Igualmente, o mesmo STF tem ainda o poder de obstar os efeitos de uma lei, em nome da prevalência da hierarquia da Constituição Federal de 1988, impondo sua leitura contra majoritária à representação política. Tomando por base a gama de direitos fundamentais⁴⁵, constitucionalmente assegurados, eles podem ser interpretados dentro de um amplo lastro de significados. O fato de o Judiciário então poder obstar uma lei, com base na disciplina constitucional que prevê direitos fundamentais, pode fazer supor que o sistema desses direitos está protegido?

A resposta para isso, em Fraser, não passa pela definição de quais seriam os tipos específicos de direitos a serem observados. Esse fato, porém, não debilita as contribuições de sua teoria.

Um ponto de apoio para essa análise pode ser extraído da argumentação de Dworkin (2002) com relação à leitura que esse autor traz sobre a violação de um direito. Ele coloca que se os direitos têm sentido, a violação de um direito relativamente importante deve ser tomada como uma questão muito séria. (Idem, *ibidem*, p. 305).

Dworkin prossegue em seu argumento considerando que uma violação a um direito é uma injustiça. Por isso, considera ser errado afirmar que a inflação de direitos possa ser equiparada a sua violação. Para tanto pontua que se o governo erra do

⁴⁵ Assumo aqui a definição doutrinária de que direitos fundamentais são direitos humanos consagrados pela institucionalidade estatal por meio de normas escritas. (COMPARATO, 2007, p. 227). Portanto, quando a eles me refiro pressuponho que aí estão acolhidos também os direitos humanos.

lado do indivíduo o que terá que fazer é pagar um pouco mais em eficiência social do que deveria pagar – paga, nesse caso, um pouco mais da mesma moeda que já tinha decidido gastar. Por outro lado, se erra contra o indivíduo lhe insulta de tal modo que para evitar isso precisa envolver um custo ainda maior em termos de eficiência social de acordo com as ponderações do próprio governo. (DWORKIN, 2002, p.306).

O que vemos aí é a defesa da consideração da injustiça como fator mais relevante no trato com os direitos. “Levar os direitos a sério”, segundo Dworkin, passa então a demandar o crivo da sua violação como algo indispensável.

Transpondo isso para Fraser – ela bate na tecla da importância de detectar quais são os obstáculos para injustiça e não quais seria o rol de direitos a serem respeitados. Talvez porque considere que para que os direitos tenham sentido é importante dar à violação desses direitos um caráter de grande importância.

Desse modo, a ideia de “direitos estarem protegidos” que formulei acima, aproxima-se do recorte de Fraser aqui em debate se consideramos como pressuposto que os direitos se traduzem em instrumentos dentro do que essa autora denominou “institucionalidade formal”. Essa, por sua vez, como abordado anteriormente⁴⁶, está situada entre os elementos que compõem a estratégia para lidar com o “como” (“how”) da justiça fraseriana.

Sendo assim, aferir se determinados direitos estão sendo protegidos pode ser alcançado investigando qual é o enquadramento que esses têm recebido. Portanto, para responder ao questionamento formulado sob a ótica da teoria de Fraser, poderíamos nos valer da análise da forma como esses direitos estão presentes institucionalmente. Isso equivaleria a verificar tanto sua formulação no aspecto normativo, da previsão legal que os coloca como marcos dentro de determinado ordenamento jurídico, quanto sua aplicação prática, pelas lentes do Judiciário.

Em vista disto, tomo por pressuposto que o quadro de incerteza com relação à justiça – no que se constitui, quem pode dela se socorrer e como pode fazer isso – pode se traduzir em uma incerteza com relação ao direito.

De modo mais específico, quanto aos direitos humanos, considerando que não há uma unificação em torno de um pressuposto ou conjunto de pressupostos que os caracterizem, buscar elementos para equacionar essa questão pode

⁴⁶ Conforme a seção 2.1.3. – Estratégias conceituais, do presente capítulo.

contribuir para que esses direitos não figurem como mais um fator que contribui para a incomensurabilidade das reivindicações de justiça.

A justiça ruim precisa ser combatida.

CAPÍTULO 3 – DIREITOS HUMANOS: OBSTÁCULOS E POSSIBILIDADES

*“A expressão reta não sonha.
Não use o traço acostumado.*

(...)

*O olho vê, a lembrança revê, e a imaginação transvê.
É preciso transver o mundo.”*

Manoel de Barros in: Livro sobre nada. Ed. Record, p. 75

No capítulo anterior busquei elementos para analisar as reivindicações de justiça em um momento de transformação do papel do Estado e da cidadania. Tomando os direitos humanos sob seu recorte contemporâneo, pretendo verificar nas próximas seções o que o enquadramento fornecido pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) nos informa em um cenário de Justiça Anormal.

A escolha do DIDH se prende ao fato de ele fornecer elementos para poder analisar como o direito responde, com seus institutos jurídicos, ao cotejamento das esferas doméstica e internacional de proteção dos direitos humanos. Assumindo que o desenho estatal toma novos contornos, quais são os parâmetros que estão atuando nesse espaço de reivindicação de justiça?

Para realizar esse percurso, optei por apresentar pontos centrais na discussão sobre a internacionalização dos direitos humanos com o viés da posição majoritária aceita pela doutrina e alguns contrapontos a essa mesma interpretação. Na tentativa de transver, procurei identificar elementos contra hegemônicos que permitissem outras visões sobre o movimento de internacionalização dos direitos humanos.

Desde a interpretação sobre os antecedentes históricos da internacionalização dos direitos humanos, passando pelas leituras sobre o significado do processo de construção do marco do Direito Internacional dos Direitos Humanos, convivem os traços acostumados com as visões mais conservadoras e os mais abertos para posições de crítica.

Nesse quadro transparece ainda que a ideia de universalidade, comumente associada aos Direitos Humanos é, no mínimo, controversa. Nessa linha é que

Moyn (2012) coloca em dúvida a aura de consenso em torno de um quadro que estava voltado a promoção do bem estar dos indivíduos, como a doutrina majoritária sustenta ter havido com a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948.

Já Sousa Santos (2013) coloca os direitos humanos, diante do contexto atual, sob suspeita. As violações a esses direitos não se coadunam com o ancoramento institucional que foi erigido para sua proteção. Os parâmetros que os sustentam, portanto, precisam ser revistos.

Neste capítulo, procuro mapear possíveis obstáculos no campo específico do DIDH de modo a refletir sobre possibilidades. Assim, trato primeiramente dos contornos contemporâneos que os direitos humanos assumem, pelo recorte do Direito Internacional dos Direitos Humanos, buscando contextualizar a produção desses direitos. Para tanto, trato da internacionalização dos Direitos Humanos, buscando seus antecedentes e focalizando nos marcos da Carta das Nações Unidas e da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Tomando esses dois documentos como balizas, apresento a leitura majoritária do DIDH.

Em um segundo momento, trago alguns contrapontos e busco aproximar a situação dos direitos humanos no Brasil desse debate, com elementos também relacionados à inserção nacional no cenário de proteção regional interamericana. Por fim, coloco em diálogo essas ideias para analisá-las à luz da teoria de Fraser, no contexto de uma Justiça Anormal.

3.1. Internacionalização dos Direitos Humanos

Para que os direitos humanos se internacionalizassem duas redefinições foram necessárias: (i) a soberania estatal, que teve seu alcance modificado e (ii) o status do indivíduo, que se tornou sujeito de direito internacional. Precedentes históricos desse cenário se encontram no desenvolvimento do Direito Humanitário, na Liga das Nações e na Organização Internacional do Trabalho. (PIOIVESAN, 2006, p. 109).

3.1.1. Antecedentes à internacionalização

Na classificação de Ramos (2013), os precedentes à internacionalização assumem o que se denomina “internacionalização ampla”, localizada entre o século XIX e o início do século XX. Aparecem como tema: o combate à escravidão,

a proteção do direito dos estrangeiros, a proteção dos feridos e enfermos nos conflitos armados, das minorias e dos direitos sociais, sendo esses dois últimos já no primeiro pós guerra. (RAMOS, 2013, p. 51). Ou seja, isso diz respeito a estruturação de um arcabouço normativo que passa a considerar os direitos humanos como tema no cenário internacional.

Entretanto, na leitura de Ramos (2013, p. 52) as previsões normativas que antecederam o DIDH não se dirigiam a todos, estando dependentes de circunstâncias específicas para ter lugar – a exemplo das normas dirigidas aos estrangeiros e às minorias. Ademais, as obrigações dos Estados nacionais não estavam sujeitas a controle e a proteção internacional não se dirigia ao indivíduo, mas sim ao Estado.

Por outro lado, Piovesan (2006, p. 113) vê nas instituições antecessoras ao DIDH uma marca bem distinta - o atendimento a obrigações internacionais que transcendem os interesses exclusivos dos Estados para atenderem às necessidades das pessoas. Por isso, considera estar diante de um rompimento com o conceito tradicional de Direito Internacional que privilegiava os Estados, para o início de um novo paradigma que confere proeminência aos indivíduos no cenário internacional.

Piovesan (2006) e Ramos (2013) concordam que nesse quadro descrito há um prenúncio de mudança no que concerne aos direitos humanos, ambos assumindo que é tão só após a Segunda Guerra Mundial que o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) se consolida. São desse momento a Carta da Organização das Nações Unidas - ONU (1945) e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948.

3.1.2. A formação da Carta das Nações Unidas e da Declaração Universal dos Direitos Humanos

René Cassin, jurista francês, Nobel da paz (1968), é considerado um dos pais da Declaração Universal dos Direitos Humanos. (CHARVIN, 1998, p. 322). Embora ele mesmo recusasse esse papel central na formação da DUDH, o fato é que sua obra inspirou decisivamente o conteúdo final do texto de 1948. (Idem, ibidem, p. 326).

Aqui trago as ideias centrais que Cassin esboçou quando realizou duas conferências na Universidade Nacional Autônoma do México (UNAM) no ano de 1974.

Trazendo um panorama da formação das Nações Unidas, Cassin (1974) relata que as delegações norte americana, inglesa e russa prepararam um

anteprojeto dessa instituição (“Projeto Dumbarton Oaks”), que viria a substituir a Liga das Nações. Países que não haviam participado da Segunda Guerra se manifestaram para proclamar seus pontos de vista. O México tomou a iniciativa de uma conferência diplomática dos países da América Latina, que ocorreu em Chapultepec (1945). Já a França não se associou ao anteprojeto e criou uma comissão, sendo que ele foi proponente das emendas francesas a esse documento, em relação aos problemas relativos ao fim da guerra e especialmente à proteção dos direitos do homem. (CASSIN, 1974, p. 393).

Ocorre que essas emendas eram muito próximas às emendas da América Latina. Assim, quando da Conferência de São Francisco para a Carta das Nações Unidas, a maioria dos países que tinham feito proposições referentes aos direitos humanos se colocaram de acordo. Na visão de Cassin, foi isso que permitiu a unificação das emendas apresentadas e a colocação, dentre os objetivos essenciais da Carta das Nações Unidas, ao lado da paz internacional, o efetivo respeito aos direitos humanos. Do mesmo modo, a Carta das Nações Unidas deu lugar aos organismos chamados a zelar por esses direitos, sendo criada a Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas composta por juristas, jornalistas e filósofos e vários diplomatas. (Idem, *ibidem*)

O primeiro problema com o qual a Comissão de Direitos Humanos se deparou foi se deveria fazer uma “declaração-manifesto” ou elaborar uma “convenção de direitos humanos.” Eleanor Roosevelt, pela delegação norte-americana, juntamente com a delegação britânica, se posicionaram por uma convenção. Já a França se posicionou por uma redação que privilegiasse uma Declaração-Manifesto, levando em conta que a guerra fria já se manifestava entre os aliados. (Idem, *ibidem*, p. 394)

Dois outros problemas se colocaram: a necessidade de um documento que congregasse visões de mundo distintas - já que várias nações diferentes estavam envolvidas - e o acolhimento dos direitos sociais. A multiplicidade de entendimentos foi equacionada levando em conta alguns dispositivos de declarações nacionais e em torno de uma formulação laica. Porém, a questão dos direitos sociais rendeu maiores discussões, pois as declarações de direitos até então formuladas tinham outra concepção de Estado. (CASSIN, 1976, p. 395).

Nesse contexto, Cassin propôs um texto que, em resumo, colocava que todo homem como membro da sociedade tem direito a que a sua segurança esteja garantida e que a satisfação progressiva das suas necessidades econômicas, sociais e culturais ocorram por esforço nacional e internacional. Eleanor Roosevelt ainda agregou a essa ideia que isso se desse “dentro dos limites dos recursos de cada país.” Com isso,

finalmente o texto sobre os direitos sociais, inicialmente rechaçado, foi aceito. (Idem, *ibidem*, p. 396).

Ainda houve discordâncias quanto a levar o documento de 1948 à Assembleia Geral, com defensores pela pronta apresentação e os que queriam aguardar que fosse feita uma convenção internacional sobre direitos humanos. Prevaleceu a primeira posição, com a DUDH aprovada em 10 de dezembro de 1948. (CASSIN, 1974, p. 396).

Cassin caracteriza a Declaração como um documento amplo, por congregar direitos e faculdades sem os quais um ser humano não pode se desenvolver física, moral e intelectualmente. A segunda característica que aponta é a universalidade. Isso, no seu entendimento, se traduz em um documento aplicável a todos de todos os países, raças, religiões e sexo, sem importar o regime político a que estejam submetidos. Aí reside a razão que o fez propor que ao invés de denominar a declaração de 1948 de “internacional” lhe denominassem “universal”. Ainda destaca que foi uma declaração adotada por unanimidade com quarenta e oito votos favoráveis, sem nenhum contra. Houve apenas oito abstenções. Defende que esse quadro garantiu grande repercussão à DUDH logo após sua adoção. (CASSIN, 1974, p. 397).

3.1.3. Direito Internacional dos Direitos Humanos – posição majoritária

O Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) se distingue do Direito Internacional Público. Enquanto esse se volta para as relações entre Estados, buscando equilibrar os interesses dos Estados pactuantes, o DIDH se afirma para garantir os direitos da pessoa. (PIOVESAN, 2006, p. 15).

Nesse contexto, a Carta da ONU (1945), consolida o movimento de internacionalização dos direitos humanos. É a partir dessa normativa que a relação de um Estado com seus nacionais passa a ser equacionada como uma problemática internacional (Idem, *ibidem*, p. 127).

Já o marco inaugural do Direito Internacional dos Direitos Humanos é a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, que introduz a concepção contemporânea de direitos humanos. (PIOVESAN, 2014, p. 56). Nessa linha, os direitos humanos são concebidos como universais e indivisíveis. Respectivamente, isso aponta para (i) a condição de pessoa ser o único requisito para a dignidade e titularidade

de direitos e (ii) a garantia dos direitos civis e políticos ser condição para a observância dos direitos sociais e vice-versa. (PIOVESAN, 2000, p. 94).

Explicando a gênese do DIDH, Piovesan (2014, p.50) situa que o reconhecimento da dignidade humana como fundamento para a universalidade dos direitos humanos é derivado da experiência do segundo pós guerra. Ainda segundo essa autora, a Declaração Universal dos Direitos Humanos afirma uma “ética universal”, na medida em que consagra um consenso em torno de valores a serem respeitados pelos Estados. (Idem, ibidem, p. 52).

É justamente do esforço de superar a lógica da destruição dos seres humanos que se erige o processo de reconstrução dos direitos humanos, de modo a que esses passem a orientar a ordem internacional contemporânea. Nessa linha, a violação dos direitos humanos deixa de ser tida como uma questão doméstica, adstrita a um território estatal para passar a ser equacionada nos contornos da comunidade internacional. (Piovesan, 2006, p. 117)

Em diálogo com esse entendimento, Trindade (1998) situa que os instrumentos internacionais na seara da proteção internacional dos direitos humanos partem da premissa de que os direitos protegidos são inerentes a todos os seres humanos. Desdobramento disso é que se tratam de direitos anteriores e superiores ao Estado, bem como a todas formas de organização política. Desse modo, não se exaurem na ação do Estado. (Trindade, 1998, p. 19).

Nesse contexto, para Bobbio (2004, p. 48), é tão só com a DUDH que se pode ter certeza de que a humanidade partilha de alguns valores comuns. Em suas palavras:

(...) e podemos, finalmente, crer na universalidade dos valores, no único sentido em que tal crença é historicamente legítima, ou seja, no sentido em que universal significa não algo dado objetivamente, mas algo subjetivamente acolhido pelo universo dos homens.

Na mesma linha, Comparato (2013, p. 76) coloca que a DUDH expressa um reconhecimento, alcançado historicamente, dos valores da igualdade, da liberdade e da fraternidade, em âmbito universal.

Piovesan (2006) defende que na DUDH a condição de pessoa aparece como requisito único para a titularidade de direitos, afirmando a dignidade inerente a toda pessoa. Coloca que a universalidade se põe em posição de ruptura com o legado

nazista, cuja marca era a titularidade de direitos estar vinculada a pertencer a raça ariana (Piovesan, 2006, p. 131).

Ao encontro desse entendimento, Ramos (2013, p.58) coloca que, antes da internacionalização em sentido estrito dos direitos humanos, os direitos humanos demandavam positividade do Estado nacional. Entende então que eram direitos localizados. O nazismo se estabeleceu tendo por base o entendimento de que a titularidade de direitos dependia da origem racial ariana. Os que não descendiam dessa linhagem não estariam sob a proteção estatal. Portanto, nessa leitura, direitos não eram para todos.

Situa ainda que esse legado nazista de exclusão demandou a reconstrução dos direitos humanos no segundo pós-guerra. Os Estados que organizaram a ONU tinham então por evidente que tratar de direitos humanos não poderia ser algo estabelecido sob o manto dos limites territoriais de um Estado. Por isso é que, a partir desse ponto, a soberania estatal foi sendo reconfigurada – proteção de direitos humanos passa a ser considerado tema internacional e não apenas da jurisdição local. Deriva daí que a DUDH traz a universalidade e inerência desses direitos como postulados, sendo a condição humana o requisito para a titularidade de direitos. (Idem, *ibidem*, p. 59)

Assim, dignidade humana é conceito central e majoritariamente aceito na versão contemporânea⁴⁷ dos direitos humanos. Tanto que é encontrado na maior parte das Constituições redigidas após a Segunda Guerra Mundial, sendo igualmente presente nos documentos e jurisprudência internacionais⁴⁸. (BARROSO, 2013b, p. 418-421).

Quanto à indivisibilidade dos direitos humanos, ela se expressa por meio de uma relação em que as gerações de direitos interagem. Elas guardam entre si uma dinâmica de complementaridade. Isso significa que, para a efetividade dos direitos civis e políticos, há que se ter a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais, sendo válido também o inverso. (PIOVESAN, 2014, p. 55). A DUDH “combina assim o discurso liberal e o discurso social da cidadania, conjugando o valor da liberdade com o valor da igualdade.” (Idem, 2006, p. 131)

⁴⁷ Sem esquecer que a dignidade humana aparece também na historização dos direitos humanos vinculada a origens mais remotas. Entre outros, COMPARATO (2006) e SARLET (2009).

⁴⁸ Barroso, *op. cit.*, exemplifica esse panorama elencando as Constituições alemã (Lei Fundamental de 1949), francesa (1946), canadense (Carta de Direitos e Liberdades de 1982) e israelense (1992). Quanto à jurisprudência, menciona a atuação das Cortes Constitucionais sul-africana e colombiana, no âmbito dos Estados Nacionais. No cenário especificamente voltado à proteção dos direitos humanos menciona as Cortes Regionais Europeia e Interamericana. No Brasil, a Constituição Federal de 1988, acolhe a dignidade humana entre os fundamentos da República, no inciso III, do seu primeiro artigo.

Nessa leitura, os direitos humanos formam então um conjunto que se harmoniza, sendo perpassado pela defesa da dignidade humana.

Esse processo de universalização dos direitos humanos permitiu a formação de um sistema normativo internacional de proteção desses direitos. Com a aprovação da declaração de 1948 e com a concepção contemporânea dos direitos humanos, se forma também o sistema normativo global que congrega instrumentos de alcance geral com os de alcance específico, que coexistem como sistemas complementares. (Piovesan, 2000, p. 96).

Quanto aos instrumentos do sistema especial, de alcance específico, realçam o processo de especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto em sua especificidade e concreticidade. Por outro lado, o sistema geral se dirige a toda e qualquer pessoa, concebida em sua abstração e generalidade. (Idem, *ibidem*).

Convivendo com o sistema normativo global surge o sistema normativo regional de proteção – Europa, África e América. Aí se consolida a convivência entre ambos de modo complementar, compondo o campo de proteção dos direitos humanos, no plano internacional. Diante disto, é o indivíduo que escolhe o aparato mais favorável, de acordo com a violação de direito sofrida. (Idem, *ibidem*, p. 97)

Em convergência com esse quadro, Cançado Trindade (1998) entende que o direito de petição individual figura como uma conquista definitiva do DIDH, por permitir a contraposição do indivíduo demandante e os Estados demandados, diante das violações dos direitos protegidos. Na lógica westfaliana, marcada pela presença absoluta dos Estados, os indivíduos não figuravam como sujeitos de direitos, posto que demandavam a intermediação discricionária de seus Estados nacionais.

Ainda salienta que no período de três séculos assinalado pela exclusão dos indivíduos e pelo predomínio das soberanias estatais não se teve êxito em evitar violações graves de direitos humanos. E foi diante justamente dessas atrocidades que foi despertada a consciência jurídica universal para a necessidade de lidar de outro modo com as bases do ordenamento internacional. Foi isso que permitiu que o ser humano retomasse a posição central que tinha perdido.

Com a DIDH, a positivação e a universalização dos direitos humanos são reconhecidas simultaneamente para toda humanidade. Assim, não se admite mais contemporaneamente que a proteção desses direitos seja situada como fator de atentado à soberania estatal. (RAMOS, 2013, p. 81).

Aqui converge o entendimento de Trindade (1998) para quem a polêmica dicotomia monistas/dualistas é debate superado. Isso porque o que se tem na leitura desse autor é uma “interação dinâmica” entre o direito internacional e o direito interno. Ainda acrescenta que os próprios tratados de direitos humanos se guiam pelo critério da “primazia da norma mais favorável aos seres humanos protegidos”, não importando se de direito internacional ou de direito interno. Ou seja, vale a norma que trazer maior proteção à pessoa. (CANÇADO TRINDADE, 1998, p. 23)

Os Estados então têm a responsabilidade indiscutível de observar os direitos humanos. Mendez (1998) traduz esse imperativo em três vertentes: i) obrigação de respeitar os direitos humanos, implicando que as autoridades não podem atuar de modo a violar os direitos das pessoas sob sua jurisdição, (ii) obrigação de garantir os direitos humanos, implicando que o Estado deve assegurar soluções efetivas a uma pessoa que teve direitos violados e (iii) adaptar a legislação interna para que seja conforme aos ditames do tratado internacional de direitos humanos. (MENDEZ, 1998, p. 228)

Ademais, as normas convencionais implicam os Estados partes e não só os seus governos. Em outras palavras – poderes, órgãos e agentes estatais estão vinculados ao que tiver sido convencionado. Sendo assim, violações de direitos humanos transcendem governos e se transferem aos governos sucessores. Executivo, Legislativo e Judiciário devem, respectivamente, dar cumprimento às obrigações, regulamentar os tratados de direitos humanos harmonizando-os com o direito interno e aplicar as normas de direitos humanos, garantindo que sejam respeitadas. (CANÇADO TRINDADE, 1998, p. 24).

Outro debate que se coloca na doutrina gira em torno da força vinculante da DUDH. Embora existam outras vertentes doutrinárias⁴⁹ que discutem esse tema (RAMOS, 2013, p. 57), a posição majoritária aceita que a DUDH se impõe como um documento vinculante por representar o costume internacional sobre a matéria. A vigência dos direitos humanos não está então subordinada à sua declaração em constituições, leis ou mesmo tratados internacionais, visto que representam normas veiculadoras do respeito à dignidade humana. (COMPARATO, 2013, p. 67).

⁴⁹ Ramos, op.cit. elenca ainda outras duas posições sobre esse tema. Há uma corrente que aceita a força vinculante da DUDH, mas a justifica no fato de ela se constituir em interpretação autêntica do termo “direitos humanos”, prevista na Carta das Nações Unidas que, por sua vez, é um tratado e, como tal, tem força vinculante. A outra corrente de que traz notícia é a que defende a ausência de força vinculante, pois se trata tão só de “soft law” na matéria – normas que são recomendações para os Estados.

3.2. Direito Internacional dos Direitos Humanos – alguns contrapontos

Considerando as seções anteriores, é possível elencar os seguintes pontos como paradigmas na doutrina majoritária dos direitos humanos:

- a) Com a Carta da ONU os direitos humanos têm seu processo de internacionalização consolidado, implicando na colocação desses direitos no centro das preocupações do cenário internacional. Nesse sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos é leitura autorizada do que seriam os direitos humanos mencionados na Carta das Nações Unidas;
- b) O processo de reconstrução dos direitos humanos foi pautado pelo esforço de superar a lógica de destruição do segundo pós guerra;
- c) O Direito Internacional dos Direitos Humanos traz a pessoa para o centro da proteção jurídica, reformulando o alcance da atuação estatal – direitos humanos não se exaurem nas fronteiras territoriais de um Estado. Conseqüentemente, a titularidade de direitos é ancorada no fato de ser pessoa e não no de ser nacional, ou seja, é a dignidade humana que mobiliza a proteção dos direitos humanos. Instaura-se a partir disto a aceitação de direitos universais;
- d) Ligada a essa ideia anterior, está a aceitação de que no DIDH os Estados assumem obrigações perante os indivíduos;
- e) O catálogo de direitos civis e políticos está diretamente relacionado com o dos econômicos, sociais e culturais, o que aponta para a característica da indivisibilidade dos direitos humanos;
- f) Os Estados têm a obrigação geral de respeitar os direitos humanos, devendo adaptar sua legislação para que esta acolha as normas convencionais.

Nos parágrafos seguintes, passo a fazer considerações, levando em conta cada um desses paradigmas.

No que concerne à Carta da ONU ter deslocado os direitos humanos para o centro das preocupações na política internacional, tomando o relato de Cassin (1974), transparece a leitura de que o contexto envolvendo tanto a formação dessa

Carta como, posteriormente, da DUDH, era de afirmar a ruptura com o cenário de destruição humana que teve espaço na Segunda Guerra Mundial.

No entanto, esse espírito de superação não parece ter sido suficiente para produzir a universalidade nesse processo de formação da DUDH.

Tomando a literalidade da Carta da ONU, podemos verificar a frequência e o conteúdo das menções aos Direitos Humanos que aparecem nesse documento:

Menções aos Direitos Humanos na Carta das Nações Unidas ⁵⁰		
Localização na Carta	Conteúdo	Vinculação
Artigo 1. Item 3	" promover e estimular o respeito aos direitos humanos"	Propósito das Nações Unidas, dentre outros.
Artigo 13. Item b.	" favorecer o pleno gozo dos direitos humanos"	Atribuição da Assembleia Geral, dentre outras.
Artigo 55. Item c.	"Nações Unidas favorecerão o respeito universal e efetivo dos direitos humanos"	Atribuição das Nações Unidas na Cooperação Econômica e Social Internacional, dentre outras.
Artigo 62. Item 2.	"poderá fazer recomendações destinadas a promover o respeito e a observância dos direitos humanos"	Atribuição do Conselho Econômico e Social, dentre outras.
Artigo 68.	" criará comissões para (...) proteção dos direitos humanos"	Atribuição do Conselho Econômico e Social, dentre outras.
Artigo 76. Item c.	" estimular o respeito aos direitos humanos"	Objetivo do Sistema Internacional de Tutela, dentre outros.

Quadro 1 - A expressão "Direitos Humanos" na Carta das Nações Unidas. Elaboração da autora

Chama a atenção, com relação à frequência, que dentre cento e onze artigos apareçam apenas seis menções expressas aos "direitos humanos". Isso sugere que não se está diante de um tema estrutural na Carta das Nações Unidas, tampouco a proteção dos direitos humanos apareceu acolhida como principal objetivo nesse documento internacional. Isso é reforçado quando tomamos em consideração o conteúdo dessas seis ocorrências. Fica evidente que as formulações utilizadas foram genéricas.

⁵⁰ Tradução usada como referência: Decreto nº 19.841/45, que internaliza a Carta das Nações Unidas no Brasil. Disponível em: http://www.planalt.o.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Último acesso em 09/08/2014.

Moyn (2010) coloca em dúvida a aura de consenso em torno de um quadro que estava voltado à promoção do bem estar dos indivíduos, como a doutrina majoritária sustenta ter havido com a adoção da DUDH de 1948.

Além disso, muitos Estados já previam a proteção de direitos tidos como essenciais em suas normativas internas. Daí, vários direitos inseridos na DUDH derivaram exatamente dos textos constitucionais nacionais e da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão. Foram aproximadamente 1400 sessões para que se chegasse ao texto final da DUDH. (RAMOS, 2013, p.55)

Sousa Santos (2013, p. 60) coloca que na DUDH só há dois sujeitos: (i) o indivíduo e (ii) o Estado. Os povos só têm reconhecimento perante essa declaração quando são transformados em Estado. Por isso é importante ter em mente que, como coloca esse autor, ao momento da adoção da declaração, existiam muitos povos, nações e comunidades que não tinham Estado.

Outro ponto a ser levado em conta é que uma vez que os direitos coletivos não estão no nascimento dos direitos humanos, a tensão entre direitos individuais/coletivos vem da luta histórica dos grupos sociais que por serem excluídos enquanto grupos não podiam ser adequadamente protegidos por direitos individuais. O que entra aí: mulheres, povos indígenas, afrodescendentes, gays, lésbicas, que marcaram um processo de reconhecimento dos direitos coletivos, sempre muito contestado. Tratando dos povos da América Latina, o reconhecimento dos direitos coletivos dos povos indígenas e dos afrodescendentes tem tido especial visibilidade política. E tem se tornado polêmicos quando são levados para o recorte das ações afirmativas, com vistas a rever a história nacional, os sistemas de educação e de saúde, etc. (SOUSA SANTOS, 2013, p. 64).

Com relação ao processo de reconstrução dos direitos humanos ter sido pautado pelo esforço de superar a lógica de destruição do pós guerra, embora Ramos (2013) compartilhe do entendimento que coloca a dignidade humana no centro da sustentação dos direitos humanos, ele apresenta outras óticas ao lado desta, para explicar o acolhimento da internacionalização dos Direitos Humanos. Assim é que considerando o repúdio às barbáries da 2ª Guerra Mundial, como uma motivação para os Estados europeus, ele identifica outros motivos que explicariam as adesões aos direitos humanos (RAMOS, 2013, p. 69-73):

1. Aquisição de legitimidade política na arena internacional. Ou seja, a busca de tentar varrer os passados ditatoriais e de constante violação de direitos humanos. Aí situa o caso brasileiro.

2. Estabelecimento de diálogo entre os povos. Direitos humanos seriam nessa lógica instrumentos para a convivência dos povos na comunidade internacional.
3. Exigência de um padrão mínimo de direitos para os países investidores (no caso dos países desenvolvidos) e exigência de mudanças drásticas em setores do direito internacional (caso dos países subdesenvolvidos).
4. Atuação da sociedade civil organizada – direitos humanos são vistos como uma forma de efetivar o direito interno. Exemplo disto foi a pressão para aprovação de um tratado internacional que disciplinasse, no âmbito da ONU, direitos das pessoas com deficiência. Gerou a convenção das nações unidas sobre direitos das pessoas com deficiência (2006) que, inclusive é o primeiro e único tratado internacional de direitos humanos incorporado no direito brasileiro (2009) com status constitucional após a Emenda Constitucional 45/04.
5. Indignação com o desrespeito a direitos básicos do ser humano.

Para esse autor, vários Estados ocidentais, com especial destaque aos Estados Unidos da América (EUA), acreditaram que, aceitando os direitos humanos poderiam influenciar países a adotarem formas de organização política que fossem similares as suas. (RAMOS, 2013, p. 53). Ou seja, direitos humanos aqui aparecem como motor para assegurar poder político e não motivados para a defesa dos interesses das pessoas.

Reforça esse entendimento a leitura de Sousa Santos (2013) que denuncia a ilusão de que teria havido um caminho linear para a consagração dos direitos humanos. Ele alerta para o fato de que a vitória histórica dos direitos humanos se traduziu muitas vezes em atos de violenta reconfiguração histórica. Nesse sentido, ações vistas como de opressão ou dominação, sob a roupagem dos direitos humanos, foram encaradas como emancipatórias e libertadoras. (SOUSA SANTOS, 2013, p. 45)

No que diz respeito à titularidade dos direitos humanos pautada na dignidade humana, ela pressupõe uma concepção de natureza humana como algo individual, que se auto sustenta. Assim concebidos, os direitos humanos se transformam em direitos válidos independentemente do contexto social, político e cultural em que estão. O que conta como violação de direitos humanos é o que aparece definido pelas declarações universais, instituições multilaterais e organizações não governamentais. (Idem, *ibidem*, p. 54)

Essa pretensão de vincular a universalidade a uma característica que seria inerente às pessoas, na verdade, se constrói sob uma condição que é de determinado grupo e é imposta como sendo de todo o globo. O que é específico é tomado

como sendo universal e geral. A esse fenômeno Sousa Santos (2013, p. 58) denomina “localismo globalizado”.

Assim, embora o convite seja para a universalidade, mesmo com a dignidade humana alçada como mobilizadora da proteção dos direitos humanos, o que se tem promovido é um particularismo que seleciona os que cabem dentro do termo “humanos” dos direitos humanos. Reforça esse argumento o quadro de exclusão de direitos ainda persistente, passados mais de sessenta anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Convivemos com limpadores de latrinas que retiram manualmente excrementos humanos e vivem dessa ocupação profissional, com salários infamantes, a despeito de lei proibindo essa prática⁵¹. Convivemos com uma justiça que hierarquiza a vida que importa, quando policiais brancos matam homens negros, desarmados, e o fundamento para a absolvição é a legítima defesa⁵².

Nos acostumamos às intervenções públicas violentas, como no Caso do Pinheirinho⁵³, no qual o Estado franqueou o uso irracional da força policial e contou com a solene contribuição do direito no uso de manobras jurídicas para desocupação do território até então ocupado de forma pacífica.

Essa universalidade dos direitos humanos, na crítica contundente de Sousa Santos (2013, p. 76), conviveu sempre com a ideia de que nem todos os seres com fenótipo humano são plenamente humanos. Assim sendo, não são todos que devem se beneficiar do estatuto e da dignidade conferidos à humanidade. Isso se coaduna com a equivocada, porém aceita e difundida máxima “direitos humanos para humanos direitos.”⁵⁴

Se tomarmos a leitura de Nancy Fraser sobre o que sustenta as reivindicações de justiça, não há uma saída redentora para eliminar essas violações de

⁵¹ É o que tem lugar na Índia conforme relato disponível em http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2010/11/101101_dalits_marcha_mv.shtml. Último acesso em 18/08/2014.

⁵² Caso recente nos Estados Unidos da América, conforme relato disponível em <http://www.cartacapital.com.br/internacional/violencia-policial-gera-debate-sobre-racismo-nos-eua-5886.html>. Último acesso em 04/12/2014.

⁵³ Ocupação na cidade de São José dos Campos, interior de São Paulo, que foi desocupada com flagrantes violações de direitos humanos. Não obstante esse quadro, as indenizações às famílias foram obstadas pelo Judiciário: <http://global.org.br/programas/organizacoes-encaminham-a-onu-e-oea-relatorio-reportando-violacao-de-direitos-humanos-no-despejo-da-comunidade-de-pinheirinho/> e <http://www.estadao.com.br/noticias/geral,justica-nega-indenizacao-as-familias-de-pinheirinho,1014022>. Último acesso em 04/10/2014.

⁵⁴ Tratei disto na seção 1.1. ao trazer um panorama das percepções sobre os direitos humanos.

direitos humanos. No entanto, ao fincar as bases de sua teoria em torno da paridade de participação, ela fornece subsídios para equacionar a leitura da igualdade entre os indivíduos da sociedade. O direito a ser tratado como igual é assumido como pressuposto. A estima social não é colocada como parâmetro. Isso parece que amplia a ideia do que cabe na concepção de “direitos humanos” ampliando não só o espectro de reivindicações que importam, mas também os sujeitos que importam.

Esse argumento encontra ainda reverberações no paradigma aceito de que no Direito Internacional dos Direitos Humanos, os Estados assumem obrigações perante os indivíduos, vez que os indivíduos passam a ser concebidos como sujeitos de direito internacional. Assim sendo, a partir desse status podem acionar de modo direto os organismos internacionais.

Levando em conta que a jurisdição internacional é subsidiária em relação às jurisdições domésticas⁵⁵, isso significa que os Estados nacionais ainda ocupam papel central na defesa dos direitos humanos. É deles a responsabilidade primária de prevenir violações de direitos humanos ou ao menos de reparar danos às vítimas. Fracassada essa tarefa, seja porque não foi cumprida ou porque foi parcialmente alcançada é que tem lugar o ordenamento internacional. Desse modo, fato é que o nó de interligação com os sistemas internacionais se dá a partir da atuação das jurisdições nacionais.

Por um lado, se houve o alcance da esfera internacional, então determinado caso de reivindicação de direitos humanos está pressupondo o questionamento do enquadramento desses direitos na seara doméstica. Isso vai ao encontro da formulação de Fraser de “injustiça metapolítica” que aponta para o mau enquadramento como um dos fatores que obstaculizam a realização da justiça⁵⁶.

De outro ângulo porém, isso vincula a efetivação de direitos humanos a formalidades processuais, a serem preenchidas, no limite, pelos indivíduos que reivindicam esses direitos.

Nesse ponto é possível dialogar com a reflexão trazida por Bauman (2001). Admitindo um contexto de “modernidade líquida”, no qual o paradoxo da prevalência do transitório vem se impondo a quadros mais duradouros, a individualização tem se tornado uma das marcas desse tempo. Nesse sentido é que adverte que individualizar

⁵⁵ No âmbito regional, há a necessidade de “esgotamento de recursos internos”, previsto no art. 46.1, do Pacto de San José da Costa Rica, que implica em percorrer as instâncias nacionais antes de provocar o Sistema Interamericano.

⁵⁶ Vide capítulo 2.

as reivindicações pode deixar as pessoas indiferentes ao coletivo. Há uma perda do sentido de coletividade:

O 'cidadão' é uma pessoa que tende a buscar seu próprio bem-estar através do bem-estar da cidade – enquanto o indivíduo tende a ser morno, cético ou prudente em relação à 'causa comum', ao 'bem comum', à 'boa sociedade' ou 'a sociedade justa'. (BAUMAN, 2001, p. 45).

O instigante argumento prossegue situando que nesse processo de individualização, há uma suposição de que os problemas são enfrentados isoladamente. Nessa linha, tendo se esvaído o caráter coletivo das queixas, podemos também esperar a ausência de “grupos de referência”, os quais, nos tempos modernos, deram medida da privação relativa. Assim, a experiência de vida como algo individual leva a uma percepção de que tanto o sucesso como o fracasso dos outros são resultado individual de seu próprio esforço ou indolência. (BAUMAN, 2003, p. 79)

Se essa dinâmica está estabelecida nos moldes como Bauman a interpreta, superar a injustiça como obstáculo à realização da justiça, como quer Fraser, dentro da atual lógica do DIDH, transmuta-se em uma luta solitária que se afasta da esfera da política.

Aqui a leitura de Castel (2004) voltada a pensar a insegurança social é muito oportuna, na medida em que elucida o papel da construção coletiva. Assim, para os que não dependem da proteção social do Estado para lidar com esse contexto, ou seja, aqueles cujo capital social é suficiente para viver nessa conjuntura que exacerba o valor do individualismo, pouco importam as delimitações institucionais a que estão sujeitos.

Ao contrário, para os que, nessa mesma circunstância, não dispõem de outros recursos que não os advindos de seu trabalho, é necessário o suporte e esse suporte é de ordem coletiva. Castel (2004, p. 62) é incisivo: “(...) *para aqueles que não dispõem de outros 'capitais' – não apenas econômicos, mas também culturais e sociais, as proteções ou são coletivas ou não são.*”⁵⁷

Passando ao paradigma das gerações de direitos humanos, Cançado Trindade (2009, p. 106), com muita força, critica a teoria da “sucessão geracional” dos direitos humanos, colocando que historicamente isso não se sustenta. Isso porque no plano interno (constitucional) os direitos sociais foram reconhecidos posteriormente aos civis e políticos. Já no plano internacional, os direitos sociais, com a adoção da Organização

⁵⁷ Minha tradução livre.

Internacional do Trabalho (OIT), em 1919, precederam a adoção de convenções internacionais voltadas aos direitos civis e políticos. Não há como então sustentar um paralelismo entre a evolução dessa matéria no cenário constitucional (interno) e no internacional.

Esse autor vai além situando que essa teoria da “geração de direitos” se aceita, implica em uma visão atomizada dos direitos humanos. E isso traz riscos manifestos – violação de direitos civis e políticos em nome de uma pretensão realização progressiva de direitos econômicos, sociais e culturais, a exemplo do que aconteceu na América Latina das ditaduras, especificamente na década de 70 do século passado.

Em encontro a essa perspectiva, Sousa Santos (2013, p. 65), tomando a lógica de gerações de direitos humanos teorizada por T.H. Marshall (1950), defende que ela só guarda alguma correspondência na história quando remetemos para a história moderna da Inglaterra. Na teorização de Marshall a aquisição de direitos na Inglaterra se deu em paralelo com a aquisição da cidadania – no século XVIII, os direitos civis, no XIX, os direitos políticos e no XX os direitos sociais.

Ou seja, trata-se aí de mais uma ocorrência da dinâmica, na teoria dos direitos humanos, que assume uma perspectiva que é localizada como sendo algo generalizado.

Segundo Cançado Trindade (2009, p. 107), a visão atomizada dos direitos humanos interessa para regimes autoritários, fomentando abusos e violações no campo político e econômico social. Situa ainda que dessa visão derivam “planos de modernização” voltados para erigir políticas sociais que se limitam a fazer frente aos devastadores efeitos negativos da não observância de direitos, sem que atuem para impedir o acirramento do empobrecimento.

Seguindo no campo da indivisibilidade dos direitos humanos, é de se levar em conta que, historicamente, tratam-se de direitos que emergiram como exigências contra o Estado Absolutista, ou seja, o Estado deveria ter uma atitude negativa diante desses direitos e se abster de violá-los. Com o aparecimento dos direitos econômicos e sociais a exigência frente ao Estado se alterou, com esse passando a um dever de agir de modo positivo, a fim de realizar as prestações em que se traduzem direitos. (SOUSA SANTOS, 2013, p. 50-51).

Nos estados do norte isso se deu na passagem do Estado liberal para o Estado Social de Direito (Estado de Bem Estar Social) ou para o Estado Desenvolvimentista ou Neodesenvolvimentista do sul global. Ambos se constituem em

processos políticos muito distintos. Em linhas gerais, nesse processo o campo conservador democrático continuou a defender uma postura anti-estado, firmando-se na posição liberal dos direitos humanos, dando atenção aos direitos civis e políticos. Já o campo progressista dos nacionalismos antineocoloniais ou das esquerdas democráticas defendeu, com matizes diferentes, a centralidade do estado na coesão social, privilegiando a concepção social-democrática ou marxista dos direitos humanos, dando mais atenção aos direitos econômicos e sociais. (Idem, *ibidem*, p. 66)

Sousa Santos (2013, p. 67) ainda consegue captar com relação ao recorte anti-Estado presente na origem dos direitos humanos que, ao longo do processo histórico, isso assumiu significados políticos contraditórios. Destaca que a posição anti-estado que esteve na origem dos direitos humanos tinha alguma razão de ser democrática, pois se considerava como um contraponto frente ao Antigo Regime. Já a posição neoliberal, pós anos 1980, “é reacionária e antidemocrática” porque visa dismantelar o Estado, enxergando as políticas sociais como obstáculo ao livre comércio e a globalização.

O argumento ainda se robustece quando é localizado que essa atitude conservadora e antidemocrática se sustentou pela advocacia internacional dos direitos humanos⁵⁸ que, surgida nesse momento, se voltava para transferir para a sociedade civil, via organizações não governamentais, as prestações do Estado, tido como ineficiente. Daí entende ter lastro para o “exercício de uma hermenêutica de suspeita” em relação aos direitos humanos. (SOUSA SANTOS, 2013, p. 68).

Finalmente, quanto ao dever dos Estados respeitarem os direitos humanos adaptando sua legislação interna, restrinjo os contrapontos ao contexto brasileiro, tratado na próxima seção.

3.2.1. A situação dos Direitos Humanos no Brasil

De acordo com relatórios que tratam da situação dos direitos humanos no Brasil, transparece que a implementação e garantia desses direitos é inversamente proporcional ao suposto contexto de aceitação em torno desses direitos.

⁵⁸ É esse mesmo autor que informa que 90% das ONGs internacionais foram criadas depois de 1970. Sousa Santos, *Op. cit.*, p. 68.

Nacionalmente, a descrição não é animadora. Sob os auspícios da Lei de Acesso à Informação⁵⁹, o Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (NEV/USP) publica em 2012 o 5º Relatório Nacional sobre os Direitos Humanos no Brasil⁶⁰. Trazendo o balanço da década entre 2001 e 2010, entre outras constatações chega à conclusão de que não é possível responder se o fato de a preocupação com os direitos humanos ter aumentado implicou, em âmbito nacional, em uma diminuição ou não das ocorrências de graves violações de direitos humanos. Isso porque, simplesmente, não há dados oficiais suficientes para uma análise nesse recorte. (NEV/USP, 2012, p. 11)

Desdobramento disso é que o quadro diagnosticado sugere que o Brasil está em um patamar ainda inicial da preocupação com os direitos humanos. (Idem, *ibidem*.)

Internacionalmente, relatórios recentes retratam a persistência das violações.

No informe da Anistia Internacional sobre o estado dos direitos humanos no mundo⁶¹, publicado em 2013, a situação brasileira foi retratada como tendo uma melhora no quadro socioeconômico. No entanto, subsistem registros de graves violações. Em resumo são mencionados: (i) a alta incidência de crimes violentos; (ii) a resposta das autoridades com força excessiva e torturas; (iii) jovens negros figurando desproporcionalmente como vítimas preferenciais de homicídios; (iv) torturas e maus-tratos no sistema carcerário; (v) trabalhadores rurais, povos indígenas e comunidades quilombolas sendo atacados; (vi) remoções forçadas, tanto em áreas rurais como urbanas.

No diagnóstico da Human Rights Watch⁶², publicado em janeiro de 2014 o quadro não é muito diferente. Embora, o Brasil seja uma das mais importantes potências regionais, tendo voz sobre questões envolvendo direitos humanos, remanescem desafios, entre os quais execuções extrajudiciais cometidas por policiais, tortura, superlotação das prisões e impunidade para os abusos cometidos durante o regime militar (1964-1985).

⁵⁹ Lei 12.527 de 18 de novembro de 2011, regula o direito de acesso à informação, previsto constitucionalmente no art. 5º, inciso XXXIII. Para íntegra da lei: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Último acesso em 18/08/2014.

⁶⁰ O NEV/USP tradicionalmente acompanha a conjuntura nacional dos direitos humanos. Desde 1999, seguindo os Programas Nacionais de Direitos Humanos, publica relatórios voltados para o monitoramento da situação das graves violações de direitos humanos, nos estados da federação. (NEV-USP, 2012, p. 8).

⁶¹ Esse informe documenta o estado dos direitos humanos em 159 países e territórios em 2012. Disponível em <http://www.amnesty.org/pt-br/region/brazil/report-2013>. Último acesso em 18/08/2014.

⁶² Disponível em http://www.hrw.org/sites/default/files/related_material/brazil_po.pdf. Último acesso em 18/08/2014.

Nessa linha, é interessante retomar o panorama da adoção dos principais documentos internacionais de Direitos Humanos, no contexto brasileiro. Minha intenção é verificar a permeabilidade do Brasil às normas convencionais de modo a aferir como os direitos humanos estão sendo formalmente acolhidos no ordenamento doméstico.

No quadro a seguir trago um panorama comparando os principais documentos internacionais de direitos humanos no cenário internacional e no interno entre as décadas de 40 e a primeira década do século XXI:

	Década de 40	Década de 50	Década de 60	Década de 70	Década de 80	Década de 90	Década de 2000
Internacional	Carta da ONU (1945)		PIDCP (1966)	Convenção Mulher - CEDAW (1979)	Convenção Tortura (1984)	Protocolo Convenção Mulher (1999)	Convenção Pessoas com Deficiência (2007)
	DUDH (1948)		PIDESC (1966)		Convenção Interamericana Tortura (1985)	Convenção Interamericana Mulher (1994)	
			Convenção Discriminação Racial (1965)		Convenção Criança (1989)	Estatuto de Roma - TPI (1998)	
	Convenção Genocídio (1948)		Convenção Americana (Pacto de San José da Costa Rica (1969)		Protocolo Adicional à Convenção Americana - Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1988)		
Brasil	Carta da ONU (1945)	Convenção Genocídio (1951)	Convenção Discriminação Racial (1968)		Convenção Mulher - CEDAW (1984)	Convenção Criança (1990)	Estatuto de Roma - TPI (2000)
	DUDH (1948)				Constituição Federal de 1988	PIDCP (1992)	Protocolo Convenção Mulher (2002)
					Convenção Tortura (1989)	PIDESC (1992)	Convenção Pessoas com Deficiência (2009)
					Convenção Interamericana Tortura (1989)	Convenção Americana (Pacto de San José da Costa Rica) (1992)	
						Convenção Interamericana Mulher (1995)	
					Corte interamericana de DH (1998)		
					Protocolo Adicional à Convenção Americana - Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1999)		

Quadro 2 – Linha do Tempo dos Principais Documentos Nacionais e Internacionais de Direitos Humanos. Elaboração da autora.

Diferente dos diagnósticos trazidos acima, apontando que, com relação à efetividade dos direitos humanos, o Brasil tem deixado a desejar, formalmente o país tem cumprido seu papel. Entre a entrada em vigor dos documentos internacionais e a ratificação nacional, é pequeno o tempo transcorrido. Exceção a essa lógica pode ser vista no que concerne aos pactos internacionais de 1966 e à Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (Pacto de San José da Costa Rica), com seu respectivo protocolo adicional (1988). Todos esses documentos somente foram internalizados na década de 90, do século passado.

Esse descompasso não é fruto do acaso e encontra repercussões na doutrina nacional.

No que tange à pronta aceitação das normas convencionais, a adesão brasileira a essa normativa internacional no segundo pós guerra – lembremos, estávamos em pleno Estado Novo – seria em razão da crença de que a aceitação teria poucos efeitos práticos e seria mais programática (RAMOS, 2013, p. 53).

Ao encontro desse entendimento, Cavallaro (2002) analisa que o Brasil, ainda no período militar, acreditando que era uma democracia racial e que, portanto, não teria que suportar maiores consequências, ratificou a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1968). Já entre os anos 90 e 2000 ratificou os cinco principais tratados das Nações Unidas, bem como a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH/Pacto de San José da Costa Rica). (Cavallaro, 2002, p. 482).

Tratando da especificidade da relação do Brasil com o cenário dos países da América Latina e conseqüentemente da relação com o Sistema Interamericano, a dinâmica tem sido outra.

Cançado Trindade (2009, p. 117) entende que, desde 1985, há inegáveis avanços nas liberdades públicas, mas que esses caminham ao lado de um descaso com os direitos econômicos e sociais. Ainda nesse cenário, destaca o papel das organizações não governamentais (Ongs) que, em razão de sua grande articulação, tem fomentado uma conscientização maior da população com relação aos seus direitos. No entanto, isso também convive com uma diversificação das fontes de violação dos direitos humanos. Acrescenta que os problemas que afetam os direitos humanos no Brasil são em parte muito similares aos vistos em outros países da América Latina.

Para Piovesan (2013, p. 395) esse quadro justificaria um maior diálogo entre as jurisdições latino-americanas que hoje não ocorre no caso brasileiro.

Ela vai adiante e defende também um maior diálogo entre a jurisdição regional interamericana e as jurisdições nacionais.

Importante é ter em mente que quando da entrada em vigor da CADH (1978), dos onze Estados-parte da Convenção, menos da metade tinha governos eleitos pela via democrática. Desse modo, o sistema regional interamericano tem em sua origem o paradoxo de nascer em ambiente autoritário, não permitindo qualquer associação direta entre democracia, estado de direito e direitos humanos. Além disto, os direitos humanos nesse cenário eram tidos como uma agenda contra o Estado. Fazendo um contraponto com o sistema europeu, este surge como fruto de uma integração europeia, mobilizada pelo segundo pós guerra. (Piovesan, 2013, p. 396)

Cançado Trindade⁶³ (2009, p. 97) relata a demora de treze anos para que o Brasil reconhecesse a jurisdição da Corte. Enquanto consultor jurídico do Itamaraty, entre 1985 e 1989, emitiu uma série de pareceres sobre a matéria que serviram de base à decisão do Brasil de aceitar a CorteIDH, bem como os dois pactos de direito humanos firmados pelas Nações Unidas em 1966.

Nesse percurso, quando a mensagem presidencial chegou ao Congresso Nacional para que fosse aprovada a ratificação desses tratados internacionais, consoante parecer que havia feito em 1985, setores envolvidos com a pena de morte conseguiram engavetar essas proposições legislativas, sem justificativa, por seis anos. Diante disso, organizou junto com entidades internacionais uma série de seminários que serviram como elemento de pressão para a adesão do Brasil a esses tratados de direitos humanos, o que ocorreu em 1992. Quanto ao reconhecimento obrigatório da Corte, ainda se passaram mais 6 anos. As justificativas de resistência tinham temor em “delegar” atribuições judiciais a um tribunal internacional. (Idem, ibidem, p. 98).

Cavallaro (2002, p. 481) faz interessante analogia entre a advocacia no Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) e uma partida de futebol. Nessa, há uma expectativa de um “jogo limpo” (“fair play”) no qual o time adversário reconheça a competição com suas regras, que respeite o árbitro escalado e, sobretudo que ao final, respeite o resultado com suas consequências.

⁶³ Antonio Augusto Cançado Trindade, jurista brasileiro, foi juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) entre 1994 e 2008, cf. <http://www.corteidh.or.cr/index.php/es/acerca-de/composicion>. Último acesso em 23/08/2014. Em entrevista concedida em 2002 e republicada em 2009, cuja referência completa encontra-se listada ao final, trata, entre outros temas, da sua experiência junto ao Sistema Interamericano.

Esse autor prossegue pontuando que, se o futebol fosse tal como um litígio nessa área do Direito Internacional, o espetáculo não seria o mesmo. Isso porque as equipes geralmente teriam suas partidas contestadas, flagrantes violações às regras não seriam penalizadas, os jogadores não respeitariam os árbitros e, ainda, os perdedores geralmente voltariam para casa se autoproclamando vencedores.

Ainda nessa linha, entende que a forma pela qual o Brasil vem utilizando o Sistema Interamericano aponta para uma certa indiferença com relação às normativas processuais nele existentes. Como ocorre em uma partida de futebol, em um sistema no qual ambas as partes respeitam as regras, qualquer violação será denunciada. Isso porque resultará em penalidade para o violador. Por outro lado, no caso da litigância junto ao Sistema Internacional de Direitos Humanos, como já se tem a expectativa de que as normas não sejam respeitadas, os advogados raramente objetivam vencer com base no procedimento previsto. (Idem, *ibidem*, p. 486)

No sistema interamericano, o Brasil teve decisões cautelares nos casos da Penitenciária Urso Branco, Penitenciária Araraquara e Complexo Tatuapé da Febem de SP. Teve sentença de mérito em cinco casos (considerados até o final de 2012) – Caso Damião Ximenes Lopes (procedência), Caso Gilson Nogueira Carvalho (improcedência), Caso Garibaldi (procedência), Caso Escher e outros (procedência) e Caso Gomes Lund e outros (procedência). (Ramos, 2013, p. 119).

Quanto ao cumprimento das sentenças da CorteIDH no Brasil, Cañado Trindade (2009, p. 109) reforça que todo Estado parte na Convenção Americana de Direitos Humanos, sujeito à competência contenciosa da Corte, está obrigado a dar cumprimento as suas sentenças, conforme o art. 68 da Convenção⁶⁴. Isso traz a necessidade de que os signatários tenham ou adotem medidas de direito interno que assegurem a execução das sentenças internacionais⁶⁵ e, do ponto vista da Corte, demanda mecanismos de seguimento, ou seja, relacionados à supervisão do cumprimento dessas sentenças.⁶⁶

⁶⁴ Artigo 68 da CADH: 1. Os Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes. 2. A parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado. Disponível em <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/convencion.asp>. Último acesso em 13/08/2014.

⁶⁵ Até o ano de 2002, apenas Colômbia, Peru e Argentina tomaram iniciativas para regular medidas internas de execução de sentenças internacionais. Cf. Cañado Trindade, *op. cit.*, p. 109.

⁶⁶ O Sistema Interamericano não conta com um mecanismo de fiscalização do cumprimento de suas sentenças, ao contrário do que ocorre no Sistema Europeu, no qual essa fiscalização está a cargo do Comitê de Ministros do Conselho da Europa. Cf. Cañado Trindade, *op. cit.*, p. 109.

Ainda no cenário nacional, há que se ter em vista que um procedimento uniformizado para a execução das futuras sentenças e recomendações da CorteIDH ainda não é realidade.⁶⁷ Após mais de dez anos de uma propositura legislativa que teve início com um projeto de lei para regular essa matéria, o tema foi englobado em um projeto maior de reforma do Código de Processo Civil, que segue em aberto.

3.3. Direitos Humanos sob o enfoque da Justiça Anormal

O cenário de aceitação dos direitos humanos parece não ser tão consensual. Isso porque a própria definição de direitos humanos ainda está em disputa, a despeito dos marcos históricos que apontam para sua concepção contemporânea a partir da Carta das Nações Unidas e da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A esse quadro se soma o fato de que a maioria da população hoje não é sujeito de direitos humanos, mas sim objeto de discursos de direitos humanos. Fica então a provocação - os direitos humanos servem à luta dos excluídos, dos explorados e dos marginalizados ou, pelo contrário, a tornam mais difícil? (SOUSA SANTOS, 2013:42).

Buscando elementos para responder a esse questionamento, parafraseando Cançado Trindade (2009, p. 108) para quem “*O Estado existe para o ser humano e não vice-versa*”, é urgente trabalharmos sob a inspiração de que os direitos humanos existem para o ser humano e não o ser humano para os direitos humanos. Como condição para isso, assumo como necessário situar os direitos humanos no quadro de uma discussão mais ampla que envolve a justiça.

No cenário brasileiro, os direitos humanos vêm sendo tomados como referência principal quando das reivindicações atreladas à formulação e execução de políticas públicas. Nesse contexto, aparecem questões relacionadas com o direito das mulheres, LGBT, crianças e adolescentes, idosos, negros, pessoas com deficiência, todos considerados em desvantagem social. (RODRIGUES e SIERRA, 2011).

⁶⁷ No Legislativo, quanto a esse tema, há o projeto de lei de número 3214 do ano 2000, da Câmara dos Deputados que passou por várias modificações, que culminaram na inclusão dessa matéria no substitutivo da Câmara dos Deputados ao projeto de lei do Senado (SCD) de número 166 do ano 2010, que segue atualmente em tramitação nessa última casa legislativa mencionada. Cf. <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=19288> e http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=116731. Último acesso em 13/08/2014.

Os direitos humanos se erigem aí como instrumentos para organizar os movimentos sociais que lidam com esses temas, equacionando as reivindicações em direitos. Desse modo, questões antes afeitas ao Executivo e ao Legislativo, passaram a repercutir no Judiciário. Retomo isso adiante.

Em um quadro de justiça anormal, os direitos humanos aparecem como direitos cercados de incertezas e de controvérsias. Manifestação evidente de como os direitos humanos vêm sendo tratados no Brasil pode ser identificada no debate sobre as cotas raciais. No quadro nacional foram convocados a lidar com essa disputa Legislativo, Executivo e Judiciário.

No Judiciário, muito embora não tenha integrado parte da amostra dos acórdãos aqui em análise⁶⁸, o debate sobre as cotas raciais, que encontrou repercussão no STF por meio da ADPF 186⁶⁹ traz justamente os elementos que Fraser indicou como focos de anormalidade. Não é o propósito desta tese analisar em detalhes esse contexto, mas é importante registrar alguns pontos que merecem destaque dentro da discussão que aqui se propõe, trazendo considerações sobre pesquisa relacionada a esse tema.

Santos (2012) em investigação realizada entre 2005-2007, buscou discutir as percepções dos estudantes ingressantes no ensino superior público, por meio de cotas raciais. Quando tomamos o núcleo das argumentações esposadas pelos grupos pesquisados – Grupo A, com os estudantes contrários às cotas e Grupo B, com os estudantes favoráveis, vemos que, enquanto para os desse último grupo as políticas de cotas tomam como ponto de partida as discriminações em razão da raça, para os do primeiro grupo, a causa para essas mesmas políticas seria a pobreza, o que tornaria as cotas um equívoco. (Santos, 2012, p. 34).

A autora ali evidencia que o discurso em torno da “raça” traz consigo o debate sobre o reconhecimento das desigualdades para além do fator renda (Santos, 2012, p. 32). Então o que temos é a justiça demandando para além da redistribuição, igualmente o reconhecimento. Aqui já temos uma convergência com o foco do “que” da justiça, na medida em que tão somente redistribuição ou mesmo reconhecimento, isolados, não dão conta de explicitar as reivindicações de justiça aí contidas.

⁶⁸ A construção da amostra de análise foi melhor detalhada no capítulo 1, no qual considerei como marco para utilização do material a publicação até o ano de 2012.

⁶⁹ Com julgamento em 26/04/2012, o acórdão somente foi publicado em 20/10/2014.

Ao se identificar nas cotas raciais uma questão a ser tratada apenas no âmbito da justiça distributiva – ao seja, há a defesa de cotas para pobres ao invés de cotas para negros, temos a evidente identificação dessa disputa com a distribuição econômica. Com a identificação dessa questão somente com essa dimensão, se tem uma desqualificação de uma questão de justiça sob a dimensão do reconhecimento – injustiça seria tão somente a advinda da má distribuição, não do mau reconhecimento. Isso disfarça, camufla questões de reconhecimento.

Recorrendo à formulação de Fraser, o descompasso entre a defesa consensual dos direitos humanos e a ausência de homogeneidade do conceito sobre esses direitos fica contextualizada e se insere em um cenário de justiça anormal.

Assim, retomando o pressuposto apresentado quando da enunciação do problema de pesquisa desta tese, suponho os direitos humanos como instrumentais com potencial para lidar com a multidimensionalidade da justiça. Lidar com essa multidimensionalidade implica em enfrentar os focos de anormalidade expressos no desacordo sobre (i) quais são as reivindicações de justiça válidas, (ii) quem são os sujeitos que importam e (iii) qual é a previsão institucional que foi erigida para justamente acolher essas reivindicações e sujeitos.

Aproximar então o estudo dos direitos humanos do viés adotado por Nancy Fraser tem por fim, utilizando a própria terminologia que ela oferece, reenquadrar as demandas de direitos humanos, identificando nas disputas que os envolvem reivindicações em torno da justiça.

Nessa linha de argumentação, o enquadramento parece central para o estudo dos direitos humanos em tempos de justiça anormal. No recorte desta tese, o STF figura como o espaço que, por força do ordenamento jurídico constitucional, detém a atribuição de verter as reivindicações de direitos humanos em provimentos judiciais, os quais, suponho, interferem no que é concebido como “direitos humanos”.

A fim de situar o desenho institucional desse Tribunal nas suas interfaces com os direitos humanos, apresento no próximo capítulo um panorama da formatação do STF.

CAPÍTULO 4 – STF: Arena de disputa

“(…) o Supremo carrega por precípua missão a de fazer prevalecer a filosofia política da Constituição Federal sobre todos os desvios em que o Congresso e o Presidente da República, Estados, Municípios e particulares se tresmalhem, quer por leis sancionadas ou promulgadas, quer pela execução delas ou pelos atos naquela área indefinida do discricionarismo facultado, dentro de certos limites, a ambos aqueles poderes. O traçado desses limites, quer quanto ao legislador quer quanto ao executor, nunca foi, não é, nem será nunca uma linha firme, clara e inconfundível. Há uma terra de ninguém nesta faixa fronteira.”

Baleeiro, Aliomar. (1968). O Supremo Tribunal Federal, esse outro desconhecido. Rio de Janeiro: Forense. p.103.

Uma arena se constitui por um espaço delimitador dos contornos que vão impor as regras de determinado jogo. Disputar nesse terreno envolve concorrer por pontos de vista, em busca de fazer prevalecer determinado interesse. Ao conceber o STF como um espaço decisório no qual os direitos humanos têm suas concepções disputadas, parto do ponto de vista de que essa Corte é marcada por um viés político.

Acompanhando a história institucional do STF é possível ver como traço constante a presença desse Tribunal em situações de grande relevância política. Dito de outro modo, as tensões em andamento na sociedade acabam se vertendo em controvérsias judiciais. É possível verificar essa dinâmica compilando alguns casos célebres julgados pelo STF.

Julgado em 1936, o *Habeas Corpus* 26155, cuja paciente era Olga Benário (companheira de Luís Carlos Prestes), não chegou sequer a ser conhecido. Em 1947, *Habeas Corpus* em favor de Luís Carlos Prestes, que era Senador à época e invocou liberdade de locomoção em face da proibição de ingressar livremente no partido, foi negado de forma unânime.

Em 1955, com a morte de Getúlio Vargas, em virtude da doença do seu vice Café Filho, o cargo de presidente da República foi assumido por Carlos Luz, de modo interino, visto que era o Presidente da Câmara à época. Contudo, o interino foi afastado por militares em um movimento denominado “movimento de retorno aos quadros constitucionais vigentes”. Diante disto, assumiu Nereu Ramos, o presidente do Senado, em caráter provisório. Em paralelo, diante da insistência de Café Filho em assumir

a Chefia do Governo, o Congresso Nacional votou resolução, reafirmando que seu impedimento persistia. Contra essa resolução, foi impetrado mandado de segurança no STF.

Todavia, o julgamento foi suspenso em 14/12/1955, por ter sido decretado estado de sítio em 25/11/1955. O caso acabou sendo considerado prejudicado dado o término do quadriênio presidencial e pela assunção do cargo do Presidente eleito Juscelino Kubitschek.

Esses casos célebres⁷⁰, ao lado de outros, integram a lista de julgamentos históricos assim classificados pelo STF⁷¹ e já deixam algumas pistas de como essa Corte lida com a definição de direitos humanos. Considerando que é desse Tribunal a competência para guardar a Constituição⁷² e que os direitos humanos estão acolhidos nessa normativa legal, seria de se esperar, ao menos após a CF de 1988, que esses direitos pudessem estar presentes entre os julgamentos históricos⁷³. No entanto, entre esses, nenhum faz menção a direitos humanos de modo expresso.

Uma interpretação para isso sugere que essa instituição, embora lide com casos versando sobre direitos humanos⁷⁴, não os toma como “relevantes”, tampouco como sendo de “grande repercussão”, que são os filtros que o próprio STF utiliza para categorizar seus julgamentos históricos.

Contudo, isso ainda não é suficiente para analisar a engenharia que sustenta a passagem dos direitos humanos no STF. Justamente por admitir a hipótese de que essa instituição interfere nas concepções de direitos humanos e que o enquadramento que o STF confere para esses direitos não está solto, nem descontextualizado, parti para o desvendamento de outros elementos que pudessem apontar para como os direitos humanos são tratados nessa arena de disputa.

⁷⁰ Esses casos célebres são tidos como de valor histórico. Quanto aos do período republicano, constam ocorrências desde 1891, sendo que o último listado data de 1991 (Caso Collor). Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfJulgamentoHistorico&pagina=STFPaginaPrincipal1>. Último acesso em 19/08/2014. MENDES e BRANCO (2014), também tratam desses julgamentos no contexto de suas considerações gerais sobre o STF.

⁷¹ De acordo com o artigo 6º da Resolução 474, de 29 de novembro de 2011, valor histórico é o atributo concedido aos processos e demais documentos que representem um acontecimento, fato ou situação relevante para a história do Tribunal e da sociedade, bem assim os de grande repercussão nos meios de comunicação. A seleção dos processos é realizada pela Comissão Permanente de Avaliação de Documentos (CPAD), de acordo com o art. 7º da referida resolução.

⁷² Consoante Art. 102, caput, CF.

⁷³ Em seminário ocorrido em novembro de 2014, o ministro Ricardo Lewandowski, situou o STF, no contexto de o Judiciário assumir no presente século papel fundamental no funcionamento do Estado, como intérprete incumbido da tarefa de concretizar os direitos humanos. Cf. notícia do STF sobre o Seminário “República – Impasses da Democracia Brasileira”. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=280306>. Último acesso em 24/11/2014.

⁷⁴ É o que se verá no Capítulo 5, em que apresento os dados coletados.

A proposta aqui não é fazer uma defesa ou objetar, a priori, a atuação do STF quando do julgamento de suas ações. Assumo por pressuposto que, no contexto da judicialização, esse Tribunal tem ganho mais espaço na tomada de decisões envolvendo temas de repercussão política. É um fato. Assim, o que quero percorrer é como o STF vem tratando os direitos humanos frente às reivindicações trazidas sob este rótulo.

Por isso, a intenção não é a de analisar o STF em sua multiplicidade⁷⁵. Considerando que esta tese se volta para as concepções de direitos humanos advindas da jurisprudência, essa Corte entra, portanto, como a delimitação institucional, ou seja, como o contorno no qual estão enquadradas as concepções de direitos humanos em estudo.

O capítulo está então dividido em duas partes: na primeira, busco acompanhar panoramicamente as modificações no desenho institucional do STF, seguindo a história constitucional brasileira, partindo da primeira Constituição republicana até a Constituição de 1988. Na segunda, volto-me para o debate das fronteiras entre o direito e a política. Na relação entre ambos, assume-se a leitura de que, embora o tensionamento que os atravessa esteja majoritariamente emoldurado sob a tentativa de distanciar esses dois campos, parece ser mais fértil a abordagem que se aparta das idealizações para buscar um ponto de equilíbrio na realidade da interpenetração desses dois domínios sociais.

4.1. Notas sobre o desenho institucional

Transparece do panorama institucional do STF que a relação entre esse Tribunal e os demais Poderes, sobretudo com o Executivo, assume características diversas tendo por marcos o período anterior e o posterior à promulgação da Constituição de 1988.

Tomando o período compreendido entre a Constituição de 1891 até a Constituição de 1988, o STF assistiu a momentos de aproximação com os demais Poderes, expressos por um alinhamento submisso ao governo da situação. Já a partir da promulgação da Constituição Cidadã, esse quadro assume novos contornos, levando esse Tribunal a assumir um protagonismo que abre espaço para o debate sobre a judicialização

⁷⁵ No relatório “Supremo em Números – o múltiplo Supremo”, propondo-se a analisar a natureza institucional do STF, pesquisadores da Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro, identificando justamente essa multiplicidade na atuação do Tribunal, apresentam perfil detalhado das facetas dessa Corte. Referência completa ao final.

dos conflitos políticos. Como veremos, nos dois grandes períodos identificados, a marca da atuação política é uma constante.

Nesse contexto, um esclarecimento metodológico se faz necessário, em razão do recorte temporal adotado nesta tese e o apresentado neste capítulo. Embora meu intervalo de investigação se estenda entre 1988 e 2012, a fim de melhor situar o desenho institucional assumido pelo STF a partir da Constituição Federal de 1988, entendi ser necessário recorrer ao período das Constituições Republicanas antecedentes, pois isso permite elucidar que esse documento de 1988 é um marco no papel político-institucional do STF.

4.1.1. Entre a Constituição de 1891 e a Constituição de 1967/1969⁷⁶

Conforme Vieira (2002, p. 118) a ideia de criar um órgão incumbido de zelar pela Constituição veio mesmo antes da República. D. Pedro II já havia se mobilizado para ter estudos sobre o funcionamento da Suprema Corte Americana, nos idos de 1889. Proclamada a República, essa ideia foi acolhida pelos republicanos.

Desse modo, no Brasil República, o Supremo Tribunal Federal foi instalado em 1891, com base no art. 55 da Carta vigente. Nesse período, compunha-se de quinze ministros, “*de notável saber e reputação, elegíveis para o Senado*”, o que então determinava que tivessem 35 anos de idade mínima. A nomeação dos ministros se deu 48 horas após a promulgação da Constituição, sendo que a primeira instalação do STF foi à Rua do Lavradio, no Rio de Janeiro. (BALEEIRO, 1968, p. 22)

Importante é não perder de vista informação trazida por Baleeiro (1968, p.22) quanto aos primeiros componentes do Supremo Tribunal Federal – foi do Supremo Tribunal de Justiça da Monarquia que vieram os quinze membros, sendo quatro com 70 anos, sete com 60 anos e somente quatro com menos de 60 anos. Nota-se então que, mesmo com a alteração do sistema político, o modelo anterior remanesceu nos primórdios do STF na figura dos que traziam consigo a dinâmica da Corte do Brasil Império. Uma

⁷⁶ Silva (2001, p. 87) esclarece que a Emenda nº1 à Constituição de 1967 não se tratou, nem teórica, nem tecnicamente de uma emenda, mas sim de uma nova Constituição. Tendo entrado em vigor em 30/10/1969, a referida emenda promulgou texto integralmente reformulado. Assumindo esse entendimento, considero essa emenda de 1969 como uma Constituição.

“dança das cadeiras” ligeiramente modificada, pois nesta ninguém ficou sem lugar. Uma mudança para deixar tudo tal e qual⁷⁷.

É ainda Baleeiro que traz notícia de que a aprovação prévia do Senado, chancelando a escolha presidencial desses primeiros ministros do STF não ocorreu: “*Esqueceu-se ou aparentou esquecer-se Deodoro da aprovação prévia do Senado (...).*” (Idem, *ibidem*). Inclusive, a esse respeito, Mendes e Branco (2014, p. 956) pontuam que, no início da República, a chancela do Senado registra cinco rejeições a indicações presidenciais à época do Presidente Floriano Peixoto (1891-1894).

Com a primeira Constituição republicana, em 1891, houve uma nova concepção do Poder Judiciário. Sob a influência da doutrina constitucional norte-americana, o Supremo Tribunal Federal passou a ser tido como o guardião da Constituição e da ordem federativa. (MENDES e BRANCO, 2014, p. 956).

Não obstante, tratou-se de um período de tomada de consciência da missão constitucional que lhe tinha sido dirigida (BALEIRO, 1968, p.23). A essa época tem destaque, no sentido de alavancar a atuação do STF, o trabalho de Rui Barbosa como ministro. Em um contexto de várias aposentadorias por motivo de idade⁷⁸, o Tribunal alcançou notoriedade por construir uma doutrina brasileira do *habeas corpus*⁷⁹. Essa concepção ampliou o espectro de alcance desse remédio constitucional. No entanto, embora essa doutrina tenha alcançado repercussão na esfera política, para as classes populares não houve alteração, sobretudo nas zonas rurais. (VIEIRA, 2002, p. 119)

Ser guardião da Constituição não afastou o STF de intervenções do Poder Executivo. Floriano Peixoto mencionado acima como o presidente em cujo mandato houve registro de rejeições de indicações para ministros do Supremo Tribunal Federal, ainda deixou outras marcas na relação com o STF.

Em seu governo, ao não preencher as vagas de juízes que se aposentaram, acabou por obstar a possibilidade de esse Tribunal julgar, vez que não se

⁷⁷ Se levarmos também em conta que, quando da proclamação da República em 1889, o contexto geral era de surpresa, com o povo assistindo bestializado ao que se passava (CARVALHO, 2008, p.81), a manutenção dos quadros da monarquia no STF parece estar em consonância com a lógica que marcou esse momento de transição na histórica brasileira.

⁷⁸ Baleeiro (1968, p.24) traz outro entendimento. Acrescenta que, na sua visão, menos que a idade, o “traumatismo político” seria a justificativa para as aposentadorias desse momento no STF, visto que, passado pouco mais de um ano de sua instalação, esse Tribunal já estava renovado em quase metade. Em suas palavras: “Os anciãos respeitáveis não resistiram à prova de fogo a que foram submetidos e para a qual não estavam mentalmente aptos.”

⁷⁹ Em estudo específico sobre o tema do *habeas corpus* Andrei Koerner trata desse remédio jurídico na prática judicial brasileira, entre os anos de 1841 a 1920. Referência completa ao final.

atingia o quórum necessário para funcionamento. Esse mesmo presidente ainda nomeou um médico para o STF, Barata Ribeiro, o qual permaneceu na posição por mais de um ano até a anulação de sua nomeação pelo Senado. Ainda tentou nomear os generais Galvão de Queiroz e Ewerton Quadros, mas estes não tomaram posse. (VIEIRA, 2002, P. 119).

A trajetória institucional do STF não guarda apenas intervenções externas impactando seu funcionamento. Esse Tribunal por vezes se colocou como alinhado das forças políticas que estavam no comando da direção do país.

Registro importante nesse sentido, dentre outros, se localiza no período marcado pelo fim da República Velha. De acordo com Vieira (2002, p. 120), em 1930, o STF reconheceu o governo provisório de Getúlio Vargas poucos dias após ele ter se estabelecido. Contudo, isso não impediu que esse mesmo governo suspendesse as garantias da magistratura e que determinasse a aposentadoria compulsória de seis ministros⁸⁰. Campos (2014, p.216) assinala que essa atitude, até então inédita na República, seria parte de um período longo de “*constrangimentos e humilhações*” para os ministros do STF.

Oscilando entre momentos de ocaso e de ascensão, na Constituição de 1934 o STF assumiu papel de extrema relevância. Com o estabelecimento do mecanismo de informar as decisões de inconstitucionalidade ao Senado Federal, que, por sua vez, suspenderia a execução de lei inconstitucional, as decisões de inconstitucionalidade afetariam a todos da sociedade, não apenas às partes no processo. Isso quer dizer que o STF passou a ocupar um papel de “autêntico legislador negativo”. (VIEIRA, 2002, p. 120).

Já sob a Carta de 1937 se deu a reivindicação do Presidente da República para nomear o presidente e o vice-presidente do STF, o que acabou ocorrendo de forma regular até 1945. O decreto-lei que manteve essa dinâmica de nomeação foi revogado em 1946, por decreto-lei firmado pelo então presidente do STF, no exercício da Presidência da República. (MENDES e BRANCO, 2014, p. 959).

Com relação aos demais componentes da Corte, dado o fechamento do Senado durante o Estado Novo, não houve o referendo dessa Casa Legislativa às nomeações do Presidente da República. Desse modo, Getúlio Vargas nomeou livremente 14 ministros, sem aprovação do Legislativo nesse período. (CAMPOS, 2014, p. 218).

De acordo com Vieira (2002, p. 121) foi também na vigência da Constituição de 1937 que as questões políticas foram excluídas da esfera de competência

⁸⁰ Conforme Vieira, op.cit, os ministros aposentados foram: Godofredo Cunha, Edmundo Muniz Barreto, Antonio C. Pires e Albuquerque, Pedro Afonso Mibieli, Pedro dos Santos e Geminiano da Franca.

do STF. Ainda foi estabelecida a possibilidade de o Congresso reverter a declaração de inconstitucionalidade. Assim, se o presidente entendesse que a lei declarada inconstitucional era fundamental, poderia remetê-la ao Congresso Nacional, o qual, por sua vez, poderia conceder a validade da norma declarada inconstitucional. Ou seja, com essa normativa o STF deixou de ter a última palavra sobre a validade de uma norma.

Mendes e Branco (2014, p. 960) tratando da Constituição de 1946 assinalam que essa fixou a composição do STF em onze ministros, assegurando a possibilidade de elevar esse número mediante proposta do próprio Tribunal. Ainda sob essa ordem constitucional, houve o retorno ao sistema difuso de matriz norte-americana, implantado pela Constituição de 1891 e aprimorado em 1934. Com isso, houve previsão do controle de constitucionalidade pela via da ação direta nos casos de intervenção federal. (VIEIRA, 2002, p. 121).

Interessante é perceber como esse mecanismo repercutiu na prática, tendo em vista sobretudo o que foi destacado na abertura desse capítulo sobre o caráter político da arena do STF. Vieira (2002, p. 122) traz notícia de que por esse dispositivo várias leis e constituições estaduais foram declarados como inconstitucionais. Contudo, disso não resultou intervenção federal. Na leitura dele, as representações interventivas, por serem originadas das próprias autoridades estaduais, não tinham intenção de intervenção federal, mas sim de ver impugnado o ato ou lei julgados inconstitucionais.

Outros pontos da história institucional recente do STF remetem sem dúvida para a atuação política desse Tribunal. Nesse sentido, Vieira (2002, p.122) pontua que, durante a ditadura militar, em 1965, o controle de constitucionalidade por via de ação direta, propriamente dito, foi criado com a Emenda 16. Ele chama a atenção para o paradoxo de se ter um instrumento valioso para a garantia de direitos, como esse voltado para controle de constitucionalidade pela via direta, implementado justamente durante o regime de exceção. Por isso, entende ser necessário analisar a forma como foi acolhido.

Desse modo, coloca que, embora na exposição de motivos uma das principais justificativas para essa reforma aparecesse vinculada a intenção de diminuir a sobrecarga do STF, há que se considerar o fato de o legitimado exclusivo para essa ação ser o Procurador Geral da República (PGR).

Sendo o PGR pessoa de confiança do Presidente da República, cuja demissão poderia se dar livremente, esse instituto da ação direta perdeu muito do seu valor de controle dos atos inconstitucionais do Poder Executivo. Isso porque o STF, em razão

da dinâmica processual instaurada, somente chegaria a apreciar uma questão de inconstitucionalidade se o PGR entendesse que isso era necessário. Como Vieira (2002, p.123) aí bem analisa, para além do sentido técnico-jurídico, se agrega uma conotação política à ação direta de inconstitucionalidade.

Também nesse mesmo ano de 1965, o Ato institucional nº 2, ampliou o número de ministros no STF de onze para dezesseis. Com isso, o governo garantiu, a partir da nomeação de cinco novos ministros uma maioria de votos que lhe fossem favoráveis. A intenção era que a formatação desse Tribunal com ministros mais alinhados ao governo garantisse a manutenção da ordem posta. (Campos, 2014, p. 229).

Prova disto é o caso envolvendo o Presidente deposto João Goulart⁸¹. Em inequívoca manifestação política, o STF, que anos mais tarde daquela modificação em sua composição, contava com dez dos dezesseis ministros nomeados pelo governo militar, decidiu contra o direito do ex-presidente. (Idem, ibidem, p.230)

Outro significativo momento que atesta o alinhamento do STF à vontade dos militares é observável na questão das eleições diretas.

A fim de obstar qualquer manifestação de apoio à emenda Dante de Oliveira, foi decretada medida de emergência no Distrito Federal. Para impugnar os efeitos produzidos por aquele ato do Executivo foi impetrado Mandado de Segurança no STF, tendo em vista a própria previsão constitucional. Contudo, a ação mandamental não foi sequer conhecida, sob o argumento de que a autoridade coatora estaria errada. (VIEIRA, 2002, p.125-126).

Com o Ato institucional nº5, novamente foram suspensas as garantias da magistratura e três ministros foram aposentados compulsoriamente.⁸² Ademais, igualmente no período militar, as ações praticadas com fundamento nos atos institucionais foram excluídas da apreciação do Judiciário, aí incluso o STF. (VIEIRA, 2002, p. 124).

Na leitura de Campos (2014, p. 222), tomando esse panorama da história e das normativas que alcançaram o STF, não é possível dizer que se tenha uma Corte institucionalmente autônoma, diante das intervenções que se seguiram acompanhando os diferentes regimes constitucionais brasileiros.

⁸¹ Com os direitos políticos suspensos e, sendo acusado de prática de crimes comuns à época do exercício do cargo presidencial, João Goulart ingressou no STF para ter o direito de ser processado perante esse Tribunal.

⁸² De acordo com Vieira, p. 124, op. cit., foram compulsoriamente aposentados os Ministros Hermes Lima, Victor Nunes Leal e Evandro Lins e Silva.

Nessa linha, Carvalho (2008, p.194), ao fazer um balanço do período militar, expressa que o Judiciário fora repetidamente humilhado. No entanto, ao se referir ao STF coloca duas faces: houve ministros que foram aposentados e tiveram seus direitos políticos cassados. Contudo, outros, *“não fizeram honra à instituição, colaborando com o arbítrio.”*

4.1.2. Pós Constituição de 1988

Como anteriormente mencionado, com a Constituição Federal de 1988 outro cenário institucional se coloca para o STF. Ao lado do amplo catálogo de direitos fundamentais, essa Constituição trouxe um fortalecimento da jurisdição constitucional e dos poderes decisórios do STF (CAMPOS, 2014, p.232).

Contudo, as transformações no papel dessa Corte se modificaram não em razão de alterações na sua estrutura, tampouco na sua composição, visto que ambas foram mantidas. Destaco que, uma vez mais, como se pôde ver anteriormente, na transição da Monarquia para a República, o STF foi, na redemocratização, palco de manutenção de quadros que representam a ordem contra a qual se estabeleceu o novo regime de governo.

Nesse ponto é relevante não perder de vista o que traz Koerner (2013, p. 81) ao tratar da composição do STF na virada da redemocratização. Nos governos Sarney e Fernando Henrique mantiveram-se nessa Corte quadros oriundos de nomeações por militares. Sendo assim, até o início do governo Lula apenas três⁸³ dos onze ministros tinham participado de modo ativo da luta pela redemocratização.

Atualmente a composição é de onze ministros que são escolhidos dentre pessoas de notável saber jurídico e reputação ilibada, maiores de 35 e menores de 65 anos, com nomeação pelo Presidente da República, após aprovação por maioria absoluta do Senado Federal⁸⁴. (MENDES e BRANCO, 2014, p. 964).

Com relação à organização interna, à exceção do Presidente do Tribunal, cada Ministro integra formalmente uma turma, cujas competências são idênticas. Originalmente, cada processo é distribuído a um determinado ministro-relator,

⁸³ Conforme Koerner, op.cit, tratam-se dos Ministros Sepúlveda Pertence, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

⁸⁴ Isso corresponde à dicção do art. 101 da CF de 1988.

que, por sua vez, pertence à Primeira ou a Segunda Turma⁸⁵. A escolha do presidente de cada turma se dá pelo critério de antiguidade⁸⁶.

Para decisões mais relevantes, a exemplo de decisão sobre constitucionalidade ou inconstitucionalidade, o tribunal pleno só delibera se presentes oito dos onze ministros. O quórum para decisão sobre a constitucionalidade das leis é de seis votos⁸⁷.

O Presidente do STF é eleito por seus pares, de modo direto, para mandato de 2 anos, sendo vedada a reeleição para o período imediato⁸⁸. Consoante Mendes e Branco (2014, p. 965), tradicionalmente, são eleitos para os cargos de Presidente e Vice os dois ministros mais antigos que ainda não tiverem exercido essa função.

Foi então um quadro de alterações na esfera de sua jurisdição que levou a recolocação desse Tribunal no sistema político-constitucional brasileiro. (VIEIRA, 2002, p. 127). De acordo com Campos (2014, p. 232-233), a CF de 1988 trouxe transformações no modelo concentrado e no modelo abstrato de controle de constitucionalidade, tendo sido ampliadas a estrutura e o rol de ações disponíveis para tanto. Em especial, sublinha a modificação quanto ao aumento dos legitimados⁸⁹ para dar início a esses processos de controle de constitucionalidade, lembrando que na ordem anterior o único legítimo a deflagrar judicialmente esse controle era o Procurador Geral da República (PGR).

Vieira (2002, p. 129-130) vincula o acolhimento de preceitos relativos à ordem econômica e social na Constituição de 1988 com o estabelecimento do controle das omissões inconstitucionais com os institutos da ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO) e do mandado de injunção (MI). Para ele, dada a preocupação com esses direitos que demandam atuação positiva do Estado, essas omissões não poderiam ficar sem mecanismo de monitoramento, sob pena de a Constituição ficar desprovida de eficácia.

Com relação à ação declaratória de constitucionalidade (ADC), o objetivo é evitar que uma lei ou ato normativo federal deixem de ser aplicados pelos tribunais inferiores até que a questão seja decidida pelo STF. Dito de outro modo, a decisão sobre a constitucionalidade de um dispositivo legal que esteja sendo atacado por

⁸⁵ Cf. art. 66, RISTF

⁸⁶ Cf. art. 4º, §4º, RISTF

⁸⁷ Art. 173, cc art. 174, RISTF

⁸⁸ Art. 12, RISTF

⁸⁹ Hoje, para além do PGR, o Executivo Federal e os Estaduais, o Legislativo Federal (por meio das Mesas do Senado e da Câmara dos Deputados), o Legislativo Estadual (por meio da Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal)

juízes e tribunais inferiores, fica sob atribuição dessa Corte, suspendendo assim o controle difuso de constitucionalidade. Isso porque sendo declarada a constitucionalidade todos os juízes, bem como o Executivo ficam obrigados a seguir a decisão do Tribunal. (VIEIRA, 2002, p. 135)

De acordo com Vieira (2002, p. 136), trata-se então de uma ação que abre espaço para que se estabeleça uma cooperação entre governo e STF, na medida em que se for declarada a constitucionalidade de uma norma que vinha sendo considerada inconstitucional nos tribunais inferiores essa declaração afasta a impugnação da norma questionada. A se ressaltar que, no bojo da reforma constitucional geral promovida pela EC 45/04, houve alteração no rol de legitimados para propositura da ADC, que ficou igualado ao rol dos legitimados para a ADI. (Campos, 2014, p.237)

No que concerne à Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, que embora criada pela ordem constitucional de 1988 somente teve sua regulamentação em 1999 pela lei 9882, menos do que adentrar no seu detalhamento interessa destacar outro aspecto. Consoante Campos (2014, p. 236), a CF de 1988 foi sucinta na previsão desse instituto⁹⁰, deslocando então para o legislador ordinário a possibilidade de formatá-la. Esse legislador, por sua vez, decidiu deixar com o STF significativa parcela de enquadramento dessa ação pois não definiu o que é “preceito fundamental.”

Nesse sentido, Vieira (2002, p.132) ainda aponta que, quando da regulamentação pela lei 9882, o termo “decorrente” que consta na previsão constitucional – preceito fundamental “decorrente” da Constituição, foi suprimido. No seu entendimento, não se trata aí de mero esquecimento, mas sim de uma forma de restringir a vontade do legislador constituinte. Diante disso, situa que a interpretação mais adequada é a de que o constituinte autorizou o STF, por via direta, a fiscalizar se o legislador ordinário obedece aos preceitos decorrentes, ou seja, que não estão expressos, contudo são derivados do texto constitucional.

Desse panorama é possível observar que o contraste entre a posição institucional do STF antes e depois da CF de 1988 é significativo. Se no primeiro momento essa Corte estava em posição de submissão, no segundo, passa a possibilidade de ser a instância decisória final no que concerne às relações sociais. Ou seja, questões de grande repercussão na sociedade, passaram a ter como instância final o Poder Judiciário e, notadamente, o STF.

⁹⁰ De acordo com o previsto no parágrafo 1º do art. 102: “A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal, na forma da lei.”

Acompanhando o entendimento de Vianna et.al (2014, p. 53), entendo que isso resulta de uma ampliação no poder decisório do STF, cujos contornos foram definidos pela CF de 1988, ao disciplinar diferentes formas e diferentes atores que passaram a poder ter acesso direto a esse Tribunal. Veríssimo (2008, p. 408) inclusive pontua que esse deslocamento mais intenso de temas políticos para o universo do direito, cuja alcunha global é “judicialização”, foi um resultado desejado pelo arranjo institucional trazido com a redemocratização. Isso conduz ao debate sobre a relação entre o direito e a política que vem trespassando o STF. Interessam-me especialmente possíveis reflexos dessa dinâmica no estudo da jurisprudência de direitos humanos produzida nesse Tribunal.

4.2. Tensões e aproximações entre o direito e a política

Barroso (2013, p. 418) expressa que a separação direito-política vem sendo considerada como essencial no Estado constitucional democrático, seguindo até o presente século como “crença mitológica”. A política é concebida como sendo governada pela soberania popular e pelo princípio majoritário. Já o direito, se rege pelo primado da lei e pelo respeito aos direitos fundamentais.

Na aplicação do direito essa distinção com a política é tida como possível e mais do que isso, desejável. Trata-se de uma separação que se potencializa traduzida em uma visão tradicional e formal do fenômeno jurídico. Nesse contexto, a interpretação judicial é encarada como puramente derivada da aplicação de técnicas jurídicas. (BARROSO, 2013, p. 419). Dito de outro modo, ao conceber a atividade jurisdicional como mera aplicação da lei abstrata, admite-se que o juiz, na decisão do caso concreto, não sofre influência política, pois o que faz é tão somente dizer o que já houvera sido consagrado no texto legal.

O direito é certamente distinto da política. Contudo, e aqui recorrendo à forte imagem que sugere Baleeiro (1968, p.103) ao enunciar que na faixa traçando os limites entre os que fazem e os que executam a lei “há uma terra de ninguém”, não há nitidez nessa distinção.

Interpretar e aplicar o direito – funções do Judiciário – envolve elementos cognitivos e volitivos. Desse modo, esse Poder e, de modo especial, o STF tem posição de primazia na determinação do sentido e do alcance da Constituição. Ou seja, há a manifesta atuação de um poder político nessa atividade jurisdicional. (BARROSO, 2013, p.424).

Nesse ponto, assume importância contextualizar essa relação entre direito e política que, na quadra atual, tem sido bastante explorada no recorte da judicialização. Barroso (2012, p. 24) explica que a judicialização denota um fenômeno pelo qual questões com repercussão política ou social têm sido enfrentadas pelo Judiciário e não pelas instâncias políticas tradicionais (Poder Legislativo e Poder Executivo).

A judicialização não é comportamento exclusivo do cenário brasileiro (entre outros, CASTRO, 1996; KOERNER, 2013; CAMPOS, 2014; VIANNA et.al. 2014). Porém, para os propósitos da presente tese, é interessante focar nas bases em que esse fato está ancorado na conjuntura brasileira.

Barroso (2012, p. 24) admite a existência de várias circunstâncias que, somadas, permitiram a ascensão do STF sobre o espaço da política majoritária. Elenca nesse sentido (i) a redemocratização do país, destacando a promulgação da CF de 1988 e, referindo-se a esse mesmo documento, (ii) a constitucionalização abrangente e (iii) o sistema brasileiro de controle de constitucionalidade.

Fica claro então que a judicialização aparece vinculada a um desenho institucional, decorrente do modelo constitucional adotado.

Nessa linha, analisando esse modelo, Vianna et. al. (2007, p. 42) situam que a Constituição Federal de 1988 fixou os direitos civis da cidadania, deu institucionalidade à democracia política e criou mecanismos para uma gestão pública mais eficiente. Destacam ainda que a sociedade civil organizada foi admitida na comunidade dos intérpretes da Constituição.

Como enunciei ao começo deste capítulo, não tenho por objetivo realizar uma defesa, tampouco uma oposição prévia com relação à atuação contemporânea do STF. Não obstante, não posso ignorar alguns elementos que estão colocados na mesa quando o assunto é a judicialização.

No que diz respeito à participação da sociedade civil, dois pontos merecem menção. Ambos trazem elementos, no meu entender, que se voltam para a reflexão entre o direito e a política, reforçando meu argumento de ser mais fecundo levar em conta mútuas influências entre esses dois campos.

O primeiro deles é a TV Justiça. Barroso (2014, p.38) enumera entre os fatores extrajurídicos que influenciam as decisões de um órgão colegiado, para o caso do STF, o fato de as decisões se darem em sessões públicas. Trata-se aí de uma singularidade brasileira e, como coloca esse autor, provavelmente sem precedente em outros países.

Esse mecanismo, se por um lado promove a ampliação da publicidade sobre os julgamentos em curso, por outro, promove a glamourização do debate jurídico, levando os juízes aos holofotes antes de trazê-los para a decisão. Vejo aí uma participação passiva, no sentido de não existir possibilidade de influenciar os rumos do que está em debate.

O segundo ponto, se refere às audiências públicas. Isso coloca em questão a possibilidade do que considero ser uma participação ativa, levando em conta que o STF se abre para que outras opiniões, para além daquelas do seu próprio colegiado, se manifestem e, conseqüentemente, possam influir sobre determinado caso. No entanto, não há garantias de que com a realização dessas audiências se alcance influência efetiva no julgamento, mesmo porque além de ser um mecanismo que depende da vontade do Presidente do STF ou do Relator do processo, restringe os falantes a “pessoas com experiência e autoridade em determinada matéria.”⁹¹

Já no que concerne a atuação dos juízes, no seio da judicialização, está ainda a discussão sobre o ativismo judicial e aqui, mais uma vez, que tem por centro a postura do STF.

Trata-se de tema espinhoso, aplaudido e criticado, mas que não é sinônimo de judicialização. Enquanto esta, como abordado anteriormente, no contexto brasileiro tem lugar por conta do modelo constitucional adotado, o ativismo judicial implica em uma participação mais ampla e intensa do Judiciário para concretizar os comandos presentes na Constituição Federal. (BARROSO, 2012, p.25).

Do acima exposto, o que poderia se projetar para a análise dos direitos humanos no STF?

Considerando que constitucionalizar uma matéria implica em transformar Política em Direito (BARROSO, 2012, p. 24), lidando com os direitos humanos é justamente essa dinâmica que está presente. Porque acolhidos no texto constitucional serão perpassados pelo viés político e isso não apenas com relação a sua previsão no cenário normativo, mas também em razão de, a partir dessa previsão, poderem ser formulados por meio de uma ação judicial.

⁹¹ Cf. Arts. 13, inciso XVII, e 21, inciso XVII, RISTF. Como anexo da tese, constou um levantamento das audiências públicas realizadas pelo STF até 2012. Fica confirmada a presença de temas emergentes no debate político, entre os quais alguns vinculados a direitos humanos. Nesse sentido destaco – pesquisa com células tronco embrionárias, interrupção da gestação de fetos anencéfalos e políticas de ação afirmativa de acesso ao ensino superior. Apenas os dois primeiros constaram na amostra dos acórdãos coletados nesta pesquisa. Quanto às políticas de ação afirmativa, foram feitas considerações no capítulo 3.

Aqui entra o STF como intérprete desses direitos, dentro do contexto maior no qual esse está inserido, ou seja, sua atuação será permeada pela relação entre Direito e Política, dadas as implicações recíprocas desses dois campos.

Assim, concebendo o STF como uma arena de disputa, considero que a judicialização é um fato ao qual essa Corte está adstrita. Já sobre ativismo judicial, a amostra coletada e a seguir analisada, sugere cautela na avaliação de sua ocorrência no que tange ao julgamento de casos envolvendo direitos humanos no STF.

Capítulo 5 – Jurisprudência no STF sobre Direitos Humanos: 1988-2012

A interpretação do direito tem caráter constitutivo e consiste na produção, pelo intérprete, a partir de textos normativos e da realidade, de normas jurídicas a serem aplicadas à solução de determinado caso, solução operada mediante a definição de uma norma de decisão. A interpretação/aplicação do direito opera a sua inserção na realidade; realiza a mediação entre o caráter geral do texto normativo e sua aplicação particular; em outros termos, ainda: opera a sua inserção no mundo da vida.

ADPF 153/ DF, Lei da Anistia. Julgamento em 29/04/2010. Relator Min. Eros Grau

Meu objetivo nesse capítulo é, por meio da análise dos acórdãos coletados, responder ao problema de pesquisa desta tese que busca enfrentar se as concepções atribuídas aos direitos humanos, nos provimentos judiciais produzidos no STF, trazem elementos para uma compreensão ampliada do significado destes direitos.

Nessa linha, considero que quando se propõe uma demanda jurídica, o que se quer é justamente discutir o que está sendo encarado como um direito. Desse modo, ao deslocar a análise do âmbito da formalidade jurídica para o do conteúdo mesmo dos enunciados do STF sobre direitos humanos, as concepções e significados que aí circulam passam a emergir.

No que concerne aos direitos humanos não há dúvida: o direito não se esgota na lei e na Constituição. Conseqüentemente, o juiz deve ter em conta fontes essenciais dos direitos humanos, entre elas a jurisprudência. (CAVALLO, 2013, p. 708).

Contudo, Sundfeld e Pinto (2012, p. 23) tratando dos desafios para melhorar a jurisdição constitucional brasileira identificam que, na prática institucional, o STF não valoriza a jurisprudência constitucional brasileira, tampouco a que esse próprio Tribunal produz. Prosseguem nessa linha afirmando que, quando há o julgamento, não existe uma contextualização da decisão. (Idem, ibidem. p.36).

Analisando a Constituição e a soberania no contexto da história brasileira, Comparato (2013, p. 203) capta muito bem um mecanismo de descompasso, por trás das engrenagens do sistema político brasileiro. Ele entende como nuclear a ausência de síntese entre a Constituição formal e a informal. Não há diálogo efetivo entre as normativas institucionais vigentes e a organização real da nossa sociedade.

Entre os fatores que explicariam esse quadro esse autor elenca uma “tendência incoercível à ambiguidade”. Os significados vivem encobertos. As palavras assumem um “duplo sentido”.

Não há exagero em transpormos esse argumento para o campo das decisões judiciais aqui em estudo. Os dados coletados mostram o paradoxo de um cenário que agrega a maior aceitação do discurso dos direitos humanos e, concomitantemente, a redução destes a enunciados cujos conteúdos parecem se voltar a si mesmos.

Consequência disto é que a construção de paradigmas orientadores de soluções para as reivindicações de justiça ficam comprometidos sem estenderem seu significado. É como se sempre estivéssemos inventando a roda, na medida em que os parâmetros para conceber o que são direitos humanos não se consolidam.

O capítulo está organizado em três seções. Na primeira delas retomo o processo de construção das categorias de análise, na segunda, passo à apresentação e análise dos dados. Fechando a exposição trago os principais achados da pesquisa, que revelam a existência de concepções de direitos humanos que não condizem com a conjuntura de aceitação na qual estes direitos estariam assentados.

5.1. A construção das categorias

Para o processo de interpretação do que foi coletado, defrontei-me com a questão de decidir quais partes seriam selecionadas para análise e como isso seria feito. Fazendo uso da técnica da análise de conteúdo, classifiquei os elementos obtidos em categorias, buscando o que cada um deles apresentava em comum com os demais. (BARDIN, 2004, p.112).

Desse modo, como descrito no capítulo 1, após a coleta de dados, as categorias de análise foram construídas por meio de uma leitura do material obtido que, guiada primeiramente pelos espelhos dos acórdãos, foi adensada nas atas de julgamento e votos dos respectivos Ministros Relatores. Ou seja, não parti de categorias prévias, daí derivando a organização do material. Pelo contrário, a sistematização do material impôs, progressivamente, uma classificação e reagrupamento dos dados.

Assim, cheguei a sete categorias: (i) Localização da expressão “Direitos Humanos” nos acórdãos; (ii) Ano de publicação; (iii) Unidade da federação/país; (iv) Reivindicações; (v) Sujeitos; (vi) Procedimentos e (vii) Fundamentos. De algumas dessas categorias derivaram subcategorias, conforme trago a seguir:

Categoria	Subcategoria
1. Localização da expressão "Direitos Humanos" nos acórdãos	Ementa
	Indexação
	Legislação
	Nome das partes
	Observação
	Doutrina
2. Ano de publicação	Não há
3. Unidade da federação/País	Não há
4. Reivindicações	Geração de direito reivindicado
	Tema
5. Sujeitos	Demandante
	Demandado
6. Procedimentos	Classe processual
	Provimento
	Quórum
7. Fundamentos	Não há

Quadro 3. Categorias e Subcategorias de Análise. Elaboração da autora.

Na categoria “Localização da expressão ‘direitos humanos’ nos acórdãos”, pretendi analisar, por meio da expressa menção aos direitos humanos, o que o STF tem classificado como direitos humanos.

A primeira ideia para compor a amostra era capturar os acórdãos selecionando os que tratassem de direitos humanos em sua ementa. Supus que por serem as ementas o elemento dos acórdãos utilizado como referência para outras citações de jurisprudência⁹² ali estaria presente a expressão “direitos humanos”, que foi a utilizada no mecanismo de busca.

Porém, fui percebendo que o retorno da pesquisa apontou como resultados acórdãos cuja menção a direitos humanos não constava necessariamente em sua ementa e sim fora dela. Isso porque o retorno da pesquisa fornece um documento padrão denominado “espelho do acórdão”⁹³, que é a “porta de entrada” para o resultado da pesquisa, congregando diversas informações. Nesses espelhos, a chave “direitos humanos” apareceu nos mais diversos campos.

⁹² Cf. Art. 100, do RISTF.

⁹³ Dele tratei quando na seção 1.3.1. relatei a construção do *corpus* da pesquisa.

Como não há uniformidade nos campos que compõem esses espelhos⁹⁴, percorrendo os 263 acórdãos da amostra, localizei os campos nos quais a expressão “direitos humanos” apareceu: (i) ementa, (ii) indexação, (iii) legislação, (iv) nome das partes, (v) observação e (vi) doutrina. Esses seis campos foram então assumidos como subcategorias para alcançar as diferentes ocorrências da expressão “direitos humanos” e analisa-las levando em conta esse filtro.

Na categoria “ano de publicação” busquei analisar quando a decisão sobre o caso chegou ao seu termo final. Considerei a data da publicação do acórdão no Diário de Justiça para então organizá-los por ano. Levando em conta o recorte assumido de direitos humanos em sua concepção contemporânea, que considera a observância de documentos internacionais ratificados pelo Brasil, trata-se de uma categoria que permite observar o contexto social e histórico no qual as demandas jurídicas estão sendo acolhidas no STF.

O lapso temporal coberto para estudo se estende entre os anos de 1988 e 2012. Elenquei intervalos de anos para tabular os dados coletados e, como acima mencionei o marco contemporâneo dos direitos humanos, usei a DUDH como parâmetro nas análises.

Na categoria “unidade da federação/país” a pretensão foi mapear o cenário doméstico e internacional de reivindicações de direitos humanos.

Na categoria “quais são as reivindicações”, a preocupação foi alcançar qual agenda de direitos humanos tem provocado a atuação do STF. Diferente de olhar para como o STF classifica direitos humanos, como foi feito na categoria da localização da expressão dos direitos humanos nos acórdãos, olhar para as reivindicações traz outro ponto de vista – é possível aferir como os que provocam a atuação desse Tribunal concebem direitos humanos. Para tanto, elenquei duas subcategorias: “Tipo de direito reivindicado” e “tema”.

Quanto ao “Tipo de Direito Reivindicado” considerei a divisão tradicional dos direitos humanos em três gerações. Assim, foram classificados como de 1ª geração os direitos que implicam em prestações negativas do Estado, que levam à proteção da esfera da autonomia individual, ou seja os direitos civis e políticos, (como direito à liberdade, à igualdade perante a lei, intimidade, etc.) como de 2ª geração os direitos que implicam em prestações positivas do Estado, impactando a defesa dos direitos sociais (como

⁹⁴ Constaram como anexos os espelhos dos acórdãos cujos fundamentos foram analisados.

saúde, educação, moradia, etc.) e como de 3ª geração os direitos cujos titularidade pertence à comunidade (direito ao meio ambiente, direito ao desenvolvimento, etc.). (RAMOS, 2013, p. 84-86).

Quanto ao “tema” levando em conta a descrição da ementa, quando não suficiente os extratos das atas de julgamento e, em alguns casos, o voto do ministro relator foi possível chegar a uma tipologia de oito casos de violações de direitos humanos:

Nº	Tipologia de Casos de Violação de Direitos Humanos	Descrição
1	Devido Processo Legal (DPL)	Envolve as garantias do processo relacionadas com direito ao contraditório e ampla defesa, direito ao juiz natural, direito a não ser preso senão por autoridade competente, excesso de prazo em prisão cautelar, direito a recorrer em liberdade, contestação da prisão civil do depositário infiel, progressão de pena, inépcia da inicial, direito a presunção de inocência.
2	Direito à Verdade	Legado do regime ditatorial e a Justiça de transição
3	Direito ao Meio Ambiente	Defesa do meio ambiente como bem coletivo
4	Direito Individual	Envolve: direitos políticos, liberdade de expressão, observância do princípio da legalidade, liberdade de reunião e de associação, direito de propriedade, respeito à integridade física, direitos da personalidade, liberdade profissional, inamovibilidade de juiz de direito, direito de visita como interpretação ampla do direito de locomoção.
5	Direito Social	Violação de direitos sociais, assim considerados os enumerados no art. 6º, CF
6	Extradição	Solicitação de extradição para o Brasil
7	Fortalecimento de instituições	Defesa de estruturas sociais fundantes do Estado Democrático de Direito, aí inclusos: governos nas três esferas municipal, estadual e federal, órgãos de defesa ao acesso à justiça (Defensoria Pública e Conselho Nacional de Justiça - CNJ, atuação autônoma das universidades públicas.
8	Grupos Vulneráveis	Direitos de grupos que estão em condição de vulnerabilidade social

Tabela nº1. Tipologia de Casos. Elaboração da autora.

Partindo desses oito tipos de casos envolvendo as violações de direitos humanos, orientei a análise qualitativa, que se voltou para a busca dos fundamentos das decisões. Foram então selecionados oito casos dentro do universo amostral, sendo um para cada tema identificado. O objetivo foi aferir quais conceitos estão servindo de base para fundamentar as concepções de direitos humanos construídas no STF. Desse modo busquei

combinar as categorias e utilizei o programa Excel para filtrar os acórdãos que, dentro de um mesmo tema, trouxessem nos demais parâmetros de análise a forma estatisticamente mais frequente de lidar com o assunto em questão.

Assim, partindo do tema, segui para o próximo filtro que foi a data de publicação do acórdão. Levando em conta que os anos de 2012 e de 2009 foram os que apresentaram os picos de publicação de acórdãos no recorte temporal analisado⁹⁵, fiz a opção de priorizar documentos que tivessem sido publicados em um desses anos, dando preferência para os publicados em 2012, com vistas a alcançar a produção mais recente do STF. Quanto a esse filtro, o único acórdão que não atendeu a esse padrão foi o da ADPF 153/DF (Lei da Anistia) pois no tema “Direito à verdade” ele foi o único representante.

Nos temas em que esses dois filtros trouxeram mais de um retorno, apliquei os demais filtros até chegar à escolha do documento que representasse a categoria “tema”, combinada com outro filtro mais frequente dentro do recorte temático. A aplicação dos filtros nesses casos levou em conta a seguinte sequência: (i) no campo “Demandante” a presença do particular, (ii) no campo “Demandado” a presença de Tribunal Superior, (iii) no campo “Expressão ‘direitos humanos’ na legislação” a marcação “S”, (iv) no campo “Classe Processual”, a marcação “HC” e (v) no campo Unidade da Federação/País, a marcação “São Paulo”.

A sequência completa de filtros só foi aplicada na seleção do caso dentro do tema “DPL”⁹⁶.

Na categoria “Sujeitos” busquei analisar quem tem originado as demandas, figurando no polo ativo da ação (“demandantes”) e quem tem sido agente de violação, aparecendo no polo passivo da ação (“demandados”). Na linguagem processual, de modo mais geral, ou seja, sem levar em conta as especificidades do tipo de ação ou do procedimento que se esteja analisando, isso se traduz, respectivamente, nos que apresentam uma demanda em juízo e naqueles que tiveram um pedido contra si. (CINTRA et al., 2001, p. 295)

Desse modo, para a subcategoria “Demandantes” considerei:

- Estados-Nacionais - as ocorrências com governos de países estrangeiros no polo ativo da ação;

⁹⁵ Trato disto a seguir quando da análise dos anos de publicação dos acórdãos.

⁹⁶ A seleção de acórdãos com a aplicação dos respectivos filtros consta nos anexos.

- Poder Executivo – as ocorrências com a Chefia do Executivo federal, estadual ou municipal no polo ativo da ação;
- Ministério Público - as ocorrências relacionadas com o Ministério Público Estadual (MPE) ou com Ministério Público Federal (MPF) no polo ativo da ação;
- “Amicus Curiae”⁹⁷ – as ocorrências que, embora presentes outros demandantes, admitiram a intervenção de “amici curiae” no polo ativo da ação, não fazendo distinção quanto ao número deles;
- Partido Político – as ocorrências relacionadas a presença, no polo ativo da ação, de partidos políticos com representação no Congresso Nacional, não fazendo distinção quanto ao litisconsórcio;
- Particular – as ocorrências com indivíduos no polo ativo da ação, não fazendo distinção quanto ao número deles.
- Pessoa Jurídica de Direito Privado – as ocorrências com pessoas jurídicas de direito privado, envolvendo associações, sociedades e empresas de responsabilidade limitada no polo ativo da ação.
- Autarquia – as ocorrências com essa pessoa jurídica de direito público interno no polo ativo da ação.
- Confederação/Entidade de classe – as ocorrências com confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional, no polo ativo da ação.

Alguns esclarecimentos metodológicos são necessários. Não diferenciei a presença de litisconsórcio ativo na tabulação dos particulares pela baixa

⁹⁷ De acordo com o glossário do STF “Amicus Curiae” ou o “Amigo da Corte” indica um tipo de intervenção em processos de controle de constitucionalidade que admite, como interessados na causa, entidades que tenham representatividade adequada para se manifestar nos autos sobre questão de direito pertinente à controvérsia constitucional. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=A&id=533>. Último acesso em 23/08/2014.

frequência na amostra (12 ocorrências, que equivalem a 4% do total). A incidência isolada de um parlamentar como demandante em um acórdão discutindo imunidade parlamentar⁹⁸ levou à escolha de considerar essa ocorrência dentro da rubrica “particular”.

A quantidade de “amici curiae” também não foi considerada, assim como outros sujeitos presentes simultaneamente quando da ocorrência desse instituto. Isso porque o objetivo com a análise de “amicus curiae” foi apreender a ocorrência dessa intervenção, de modo a assim diferenciar dos outros processos que não contaram com essa participação em litisconsórcio ativo.

Quanto às autarquias e às pessoas jurídicas de direito privado, tomei por base as definições trazidas pelos art. 41 e 44 do Código Civil de 2012, que elenca as pessoas jurídicas de direito público e direito privado, respectivamente.

Contudo, os partidos políticos foram considerados à parte com o objetivo de diferenciar sua presença no polo ativo das demandas de direitos humanos pelo de fato de figurem entre os legitimados para propor ações de controle concentrado de constitucionalidade⁹⁹. A mesma justificativa vale para a rubrica “Confederação/Entidade de Classe”.

Ainda quanto aos partidos políticos não considerei litisconsórcio ativo pelo fato de a amostra ter trazido apenas uma ocorrência¹⁰⁰.

Com relação ao Ministério Público optei por não diferenciar entre MPE e MPF por duas razões: primeiramente porque na amostra coletada a incidência de acórdãos com o MPE como demandante ativo foi de apenas dois¹⁰¹ e, em segundo lugar, devido ao fato de estar interessada em aferir a presença da instituição Ministério Público como um todo, no polo ativo dos acórdãos investigados. O caso em que o Ministério Público apareceu ao lado de outros litigantes foi considerado apenas sob o rótulo “Ministério Público” por se tratar de uma ocorrência única¹⁰².

Cruzando a subcategoria “demandante” com a do “provimento da reivindicação” busquei alcançar quem importa nas demandas de direitos humanos que tem chegado ao STF.

⁹⁸ Acórdão do INQ 2282/DF.

⁹⁹ Art. 103, VIII, CF.

¹⁰⁰ Pela singularidade vale especificar – tratou-se do IF 102/PA que trouxe como sujeitos ativos Partido Político e Deputado Federal.

¹⁰¹ Pela singularidade vale especificar – trataram-se dos acórdãos: (i) RE 237717/DF e (ii) RE363889/DF, ambos com o Ministério Público Estadual do Distrito Federal (MPDF) como sujeito ativo.

¹⁰² Tratou-se do acórdão do RE 351487/RR em que o MPF figurou como sujeito ativo ao lado de outros litigantes.

No que diz respeito à subcategoria “demandado”, considere:

- Poder Executivo – as ocorrências com a Chefia do Executivo federal, estadual ou municipal no polo passivo da ação;
- Autarquia – as ocorrências com essa pessoa jurídica de direito público interno no polo passivo da ação;
- Tribunal Estadual – as ocorrências com Tribunais de Justiça (TJs) no polo passivo da ação, não diferenciando o Estado da Federação;
- Tribunal Regional Federal – as ocorrências com Tribunais Regionais Federais (TRFs) no polo passivo da ação, não diferenciando a região;
- Supremo Tribunal Federal – as ocorrências com o STF no polo passivo da ação;
- Tribunal Superior – as ocorrências com Tribunais Superiores no polo passivo da ação;
- Particular – as ocorrências com indivíduos no polo passivo da ação;
 - Ministério Público (MP) – as ocorrências com relacionadas com o Ministério Público Estadual (MPE) ou com Ministério Público Federal (MPF) no polo passivo da ação;
- Pessoa Jurídica de Direito Privado – as ocorrências com pessoas jurídicas de direito privado no polo passivo da ação;
- Poder Legislativo – as ocorrências com o Legislativo federal, estadual ou municipal no polo passivo da ação;
- Litisconsórcio - as ocorrências com mais de um demandado no polo passivo.

Aqui também faço esclarecimentos metodológicos.

Quanto aos Tribunais Superiores, segui a classificação que a própria Constituição Federal traz no seu art. 92. De acordo com Mendes e Streck (2013, p.

1317) Tribunais Superiores são: Superior Tribunal de Justiça (STJ), Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Superior Tribunal Militar (STM) e Tribunal Superior do Trabalho (TST).

No que diz respeito aos Tribunais Estaduais aí incluí os extintos Tribunais de Alçada, que vigoraram até a edição da EC nº45/2004¹⁰³. Ainda com relação aos Tribunais Estaduais não os diferenciei pois podem ser especificados pela categoria “Unidade da federação/país.” O mesmo foi válido para os TRFs.

Quanto às pessoas jurídicas de direito privado, tal como para os demandantes, considerei a definição o art. 44 do Código Civil de 2012. No entanto, aqui não criei um campo específico para os partidos políticos, pois não houve ocorrências envolvendo sua presença como demandados.

Cruzando a subcategoria “demandado” com a do “provimento da reivindicação” busquei alcançar quem pode ser considerado violador de direitos humanos nas demandas nas quais esses direitos têm chegado ao STF.

Na categoria “quais são os procedimentos” o foco foi nas vias institucionais utilizadas para buscar direitos humanos e como elas tem se comportado. Daí foram elencadas as subcategorias “Classe processual”, “Provimento da reivindicação” e “Quórum de aprovação”.

Quanto à “classe processual” foram registradas todas as que apareceram na amostra, sendo indicadas pelas mesmas siglas adotadas no STF. Quanto ao “provimento” foram contabilizadas as possibilidades de repercussão processual dos processos expressas nos acórdãos: deferimento total (D), deferimento parcial (DP), extinção do processo (EP), indeferimento (I) e as situações em que o processo não foi conhecido (NC). No concerne ao “quórum”, ele se refere a quantidade de membros do STF que deliberaram para tomar a decisão final, sendo que houve registro de decisão por maioria (M), por unanimidade (U) e por empate (E).

5.2. Apresentação e análise dos dados

Apresento e analiso na sequência os dados coletados, seguindo as categorias construídas.

5.2.1. Localização da expressão “Direitos Humanos” nos acórdãos

¹⁰³ A EC nº45/2004, no seu artigo 4º extinguiu os Tribunais de Alçada e os incorporou aos Tribunais de Justiça dos respectivos Estados da Federação.

Entre os 263 acórdãos que compuseram a amostra, foram localizados 186 que não trouxeram a expressão “direitos humanos” na ementa, o que perfaz um percentual de 71%. Ou seja, muito mais que a metade dos acórdãos coletados foi classificada como sendo de direitos humanos, não obstante contenha esta expressão desvinculada da decisão dos Ministros. Isso porque, a ementa traz a síntese do que foi decidido, sendo que é, inclusive, elemento componente dos repositórios oficiais de jurisprudência do Tribunal¹⁰⁴. Dito de outro modo – a ementa é referência para que determinada decisão possa ser utilizada como precedente.

Igualmente pode ser constatado entre os acórdãos que não contaram com a expressão “direitos humanos” na ementa, casos notórios de direitos humanos, sejam porque representam novas leituras, sejam porque expressam graves violações. Entre eles destaco:

- ADPF 54 QO/DF (2007) – Aborto para fetos anencéfalos - cuja menção a direitos humanos ficou restrita ao campo “legislação”;
- ADI 3112/DF (2007) – Estatuto do Desarmamento – cuja menção a direitos humanos ficou restrita ao campo “nome das partes”;
- ADPF 132/RJ (2012) – União estável homoafetiva – cuja menção a direitos humanos apareceu nos campos “observação”, “nome das partes” e “doutrina”.
- RE351487/RR (2006) - Massacre de Haximú/ Yanomami, cuja menção a direitos humanos ficou restrita ao campo “doutrina.”
- PET 3388/RR (2009) – Raposa Serra do Sol – menção a direitos humanos nos campos “legislação”, “observação” e “doutrina”.
- ADPF 153/DF (2010) – Lei da Anistia - menção a direitos humanos nos campos indexação, legislação e doutrina.

Tomando os 29% dos acórdãos que trouxeram a expressão “direitos humanos” em suas ementas, chama a atenção a contextualização em que apareceram, pois não guardam relação com a decisão judicial. Ou seja, o que se tem é a referência a direitos humanos desvinculada do conteúdo decisório. Exemplificam esse dado:

- INQ 2282/DF – Imunidade Parlamentar - direitos humanos na ementa aparece associado ao nome “Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal”, sem que isso seja repercutido no que concerne à decisão;

¹⁰⁴ Art. 100 do RISTF.

- HC 93250/MS – direitos humanos na ementa aparece associado à menção à “Convenção Americana de Direitos Humanos”, igualmente sem ter ligação com a deliberação final.

Se não está na ementa, onde então a menção a direitos humanos aparece? Cruzando a marcação (N) da subcategoria “ementa” que indica a ausência de referência expressa a direitos humanos na ementa do acórdão, com a marcação (S) nas demais subcategorias relacionadas à localização da expressão “direitos humanos” nos acórdãos, é interessante perceber que é na “legislação” e na “doutrina” que se concentram as referências expressas a direitos humanos.

Em 54% dos acórdãos, a denominação “direitos humanos” aparece no campo “legislação”. Esse campo, no espelho dos acórdãos, traz toda a legislação que fora mencionada pelos Ministros do STF ao longo do processo. Isso significa então que, dos acórdãos que compuseram a amostra desta pesquisa, mais da metade foi filtrada como sendo uma decisão sobre direitos humanos, mas cuja relação com esses direitos foi estabelecida porque a referência legislativa utilizada contém a expressão “direitos humanos”.

O segundo campo em que “direitos humanos” mais apareceu mencionado foi no campo “doutrina”, cuja presença no espelho dos acórdãos não é constante, visto que há espelhos em que esse campo sequer existe. Por isso, o retorno de 30% dos acórdãos em que a denominação “direitos humanos” aparece na “doutrina” chama a atenção na medida em que supera as menções a “direitos humanos” no campo “ementa”.

Há um contrassenso nessa realidade. Considerando que esse campo “doutrina” diz respeito às doutrinas mencionadas pelos Ministros nos processos, é de se pressupor que essas doutrinas versando sobre direitos humanos aparecessem refletidas nas ementas. Se não aparecem, fica-se diante de uma ausência de convergência entre a doutrina referenciada e o conteúdo das ementas. Isso seria equivalente a olhar para as referências bibliográficas de determinado trabalho e não encontrar qualquer vínculo entre elas e o texto do qual fazem parte.

Levando em conta ainda as subcategorias “legislação”, “doutrina” e “ementa” outra inferência a partir dos dados coletados mostra o quanto o mecanismo que o STF vem utilizando para classificar o que entende por direitos humanos se afasta de uma concepção ampliada desses direitos.

Se considerarmos apenas os acórdãos mencionando “direitos humanos” na “legislação” e mais em nenhum outro lugar, chegamos a 59 acórdãos. Isso, no universo pesquisado, equivale a 22%. Dito de outro modo – 22% da amostra foi coletada

porque fora classificada pelo STF como sendo de direitos humanos pelo fato de registrar a expressão “direitos humanos” na nomenclatura de algum diploma normativo utilizado pelos Ministros na construção de seus votos, sem que isto se estendesse de modo expresso ao conteúdo decisório em jogo, já que ausente das ementas.

Ainda, se considerarmos apenas os acórdãos com a expressão “direitos humanos” localizada na “doutrina” e mais em nenhum outro lugar, chegamos a 46 acórdãos, que equivalem a 17% do que foi coletado. Ou seja, 17% dos acórdãos aqui em análise somente compuseram a amostra porque neles houve a menção “direitos humanos” vinculada a alguma literatura jurídica utilizada pelos Ministros em seus votos, literatura esta que contem em seu título ou subtítulo qualquer menção a expressão “direitos humanos”. No entanto, isso também não se estendeu, de modo expresso, a decisão veiculada no acórdão.

Desse modo, se esta pesquisa tivesse se restringido a capturar a expressão “direitos humanos” apenas na ementa, ficaria restrita a singelos 16 casos, considerados de direitos humanos porque assim classificados pelo STF. Na amostra pesquisada e, é necessário ressaltar que ela engloba 24 anos de jurisprudência, isso equivale a 6% dos acórdãos.

Onde quero chegar com esta argumentação?

Primeiramente, isso demonstra o acerto metodológico de expandir a pesquisa para outros campos do espelho do acórdão para além das ementas. Tomando os percentuais referidos acima, 39% da amostra foi composta com acórdãos que mencionam “direitos humanos” ou somente na “legislação” ou somente na “doutrina.”

Em segundo lugar, fica evidente que o que cabe no rótulo “direitos humanos” no crivo do STF não tem sido tratado como um conteúdo que teria importância nas decisões, já que está fora das ementas. Considerando que a elaboração das ementas é de responsabilidade do Relator do acórdão e que possuem além de uma função informativa, uma função de gerar precedentes, não parece um mero acaso a ausência de sua utilização para essa função.

Isso pode um fato revelador de uma leitura dos direitos humanos que privilegia a formalidade de mencionar normativas legais ou literatura jurídica relacionada a estas reivindicações no plano judicial, sem que isto se verta em um debate substancial do que está realmente sendo decidido.

Olhando para a produção jurisprudencial do STF no período estudado, é possível dizer que, quantitativamente, a produção nomeadamente vinculada a

direitos humanos - e para tanto considero os acórdãos que trazem direitos humanos em suas ementas - é ínfima.

Não acredito que uma explicação para este quadro possa ser atrelada a uma baixa demanda desses direitos. Isso porque essa interpretação contraria frontalmente a literatura sobre a judicialização das relações sociais, nas quais os direitos humanos têm presença significativa.

Fico com outra interpretação - a demanda sobre esses direitos não alcança maior expressão estatística porque não há consenso sobre o que cabe no rótulo “direitos humanos”. A afirmação hegemônica de que se está em um cenário de aceitação dos direitos humanos é portanto questionável. E isso vai ao encontro da leitura de Nancy Fraser da ausência de certezas sobre as reivindicações de justiça no âmbito da “justiça anormal”.

5.2.2. Ano de publicação

Quanto ao ano de publicação dos acórdãos, as ocorrências registradas somente começaram a partir do ano de 1992. Ou seja, a partir da promulgação da CF de 1988 passaram-se 4 anos até que o STF registrasse casos envolvendo direitos humanos. Aqui é interessante ter em mente que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 já completava 40 anos quando da inauguração da nova ordem constitucional e fica evidente que nesse momento apenas engatinhávamos na recepção dos direitos humanos no cenário brasileiro.

A demanda envolvendo os casos de direitos humanos oscilou entre 1 a 3% nos 10 primeiros anos (1992-2002) que registraram ocorrências de direitos humanos no STF. Inclusive entre 1992 e 1995 houve apenas 1 ocorrência por ano.

Foi somente a partir do ano de 2003, que esse quadro começou a se transformar. Do patamar de 1% a 3%, passou-se ao registro de 5% de casos no ano mencionado. Depois disto as porcentagens oscilaram, sendo que nos anos de 2007, 2009, 2011 e 2014 os índices ultrapassaram 10%. Picos de 14% foram registrados nos anos de 2009 e 2012.

Uma explicação para o incremento de acórdãos a partir do ano de 2003 pode ser encontrada no fato de este ser o ano em que o Presidente Lula assumiu o Governo. Em apoio a essa leitura, Koerner (2013, p. 82) situa que a falta de apoio desse presidente no Congresso Nacional levou a busca por mudanças pela via judicial. A chefia do Executivo buscou alcançar a implementação de suas políticas socorrendo-se do Judiciário.

Levando em conta a sequência deste contexto, é bom lembrar que a EC 45/04 também foi responsável por mudanças nos procedimentos judiciais e por um aumento da procura das soluções judiciais.

Com isso entendo que o debate sobre a judicialização das questões envolvendo direitos humanos fica melhor ajustada. No quadro brasileiro, é notável que, embora a CF de 1988 tenha se voltado para a ampliação do rol de direitos fundamentais, a repercussão disto começa a aparecer 15 anos depois, trazendo consigo a pauta da politização do Judiciário.

Como mencionei no capítulo 4, a judicialização é um fato, contudo o suposto ativismo do STF precisa ser localizado e especificado. No que concerne a direitos humanos, conjugando a oscilação no ritmo de publicação de acórdãos no período analisado, com a dinâmica extraída da classificação das demandas de direitos humanos problematizada na seção anterior, cabe prudência em afirmar que haveria ativismo. A presença de poucos casos emblemáticos de direitos humanos que compuseram a amostra também corrobora esse argumento.

5.2.3. Unidade da Federação/País

Com relação a origem das demandas que originaram os acórdãos, quanto às unidades da federação três estão ausentes: Alagoas, Piauí e Rio Grande do Norte. Nessa trinca chama atenção o fato de Alagoas, um dos estados reconhecidamente mais violentos do Brasil¹⁰⁵, não registrar nenhuma demanda no STF, no largo período em análise, relacionada a direitos humanos.

Vejo algumas hipóteses para esse fato. Isso pode ser associado a ausência de judicialização das violações de direitos humanos ou mesmo pode estar ligado ao fato de a demanda relacionada a essas violações não ser nomeada sob a rubrica “direitos humanos.” Uma vez mais fico com a segunda opção reiterando que, em um contexto de simultâneo (i) incremento da busca do Judiciário e (ii) da ausência de acordo com relação

¹⁰⁵ Vide Mapas da Violência que trazem os números que comprovam esse triste ranking. Disponível em <http://www.mapadaviolencia.org.br/>. Último acesso em 27/08/2014.

aos paradigmas orientadores da justiça, é de se supor que o estaria por trás da falta de registros oriundos desse estado certamente não é a inexistência de violações.

Nos 24 estados da federação restantes, as ocorrências não estão equilibradas. Quatro estados concentram a origem das demandas, sendo juntos responsáveis por 57% delas, enquanto os demais apresentam os 43% restantes pulverizados em participações que, majoritariamente, concentram-se em 1%.

Entre os que mais demandam, estão três estados da Região Sudeste, quais sejam, São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro, com respectivamente, 24%, 10% e 9% de origem das demandas. O Distrito Federal está nesse conjunto das unidades da federação que mais demandam, registrando 14%.

A se notar que o índice de São Paulo equivale a soma do segundo e terceiro colocados (Minas Gerais e Distrito Federal).

Esse quadro se coaduna com a leitura de Sadek et al (2001, p.16), que tratando da Justiça e de suas variações regionais, aponta que é de se supor a existência de uma relação diretamente proporcional entre a procura do Judiciário e o desenvolvimento da unidade da federação envolvida na reivindicação. Ainda quanto ao Distrito Federal deve-se considerar que a proximidade geográfica com o STF parece atuar para aumentar as demandas dali oriundas.

Fica evidente que o território interfere nas demandas de direitos humanos. Levando em conta a discussão de Fraser sobre o “quem” da justiça, se os contornos territoriais estabelecem os sujeitos que importam, no contexto brasileiro, na medida em que nem todas as unidades da federação chegam a ter reivindicações de direitos humanos levadas ao STF isso sugere que há polos de debate de direitos humanos, que pode ser que estejam funcionando de modo a selecionar os sujeitos que tem direitos.

Com relação aos países que registraram casos de direitos humanos, de um total de 37 origens distintas, 13 foram de Estados-Nacionais, sendo todas elas relacionadas a pedidos de extradição. No entanto, destes apenas 4, todos europeus, registraram índices com relevância estatística – Itália, Alemanha, Portugal e França, sendo os dois primeiros com 2% e os dois últimos com 1%.

5.2.4. Reivindicações

Nas reivindicações, quanto a subcategoria “Geração de direito reivindicado”, quase a integralidade dos acórdãos, ou seja, 240 deles versa sobre demandas da primeira geração de direitos (direitos civis e políticos), perfazendo 91% da amostra. As

outras 23 ocorrências, ou seja, 9% dos acórdãos, estão divididos entre a segunda e terceira gerações, registrando 6% e 3% do universo pesquisado.

Tomando a própria construção da concepção contemporânea de direitos humanos, o quadro obtido pela pesquisa se alinha com a resistência histórica aos direitos sociais e da solidariedade.

Isso dá também ainda mais sustentação para questionar o consenso em torno dos direitos humanos. Se não há dúvida quanto à sua garantia e proteção o que explica essa discrepância no tipo das reivindicações que tem chegado ao STF? Aqui entendo ser necessário levar em conta que esse quadro expressa uma ideia de direitos humanos, a partir do olhar dos demandantes, que parecem identificar esses direitos com paradigmas que se voltam tão só para a defesa do cidadão contra o Estado. A atmosfera favorável às reivindicações de direitos humanos está assim sendo reduzida a direitos que se projetam no âmbito individual.

As desigualdades sociais e econômicas ficaram de fora das reivindicações que compuseram a amostra analisada. Isso sugere que os direitos humanos não estão veiculando uma concepção multidimensional da justiça, nos moldes da teorização de Fraser.

Com este argumento não quero minimizar as conquistas democráticas. É inegável a ampliação do rol de direitos advinda da CF de 1988. Contudo, o aumento do catálogo de direitos, por si só, não implica em redução de injustiças. Por isso, o que coloco em questão é a ainda pouca permeabilidade de agendas direcionadas para que o Judiciário e aqui de forma específica, o STF, seja instado a interpretar direitos de segunda e terceira geração. Acredito que nossa herança ditatorial recente e latente tem trabalhado em desfavor da consolidação dos direitos humanos enquanto direitos reivindicáveis.

Expressão desse quadro de primazia dos direitos de primeira geração apareceu nos temas mais recorrentes nos acórdãos. As garantias voltadas ao devido processo legal (DPL) envolveram 66% da amostra. Em segundo lugar apareceram as demandas relacionadas a direitos individuais, perfazendo 13% do universo pesquisado. Já a extradição esteve presente em 8% dos acórdãos. Considerando ainda que os dois temas mais recorrentes somados representam 79% das demandas em direitos humanos e que as garantias voltadas ao devido processo legal veiculam questões com impacto direto na esfera individual, o que se tem é a maioria significativa dos acórdãos tratando de temas afeitos a interesses de indivíduos isolados.

Os 13% restantes ficaram distribuídos em cinco temas: fortalecimento de instituições, com 13 ocorrências; direito social, com 11; grupos vulneráveis com 5; meio ambiente com 4 e direito à verdade com apenas 1 ocorrência. Chama atenção essa ocorrência isolada, embora esse fato se coadune com o cenário de um passado autoritário ainda presente, tal como acima tratado. Por outro lado, se comparamos com os casos tratando de direito à verdade no contexto da América Latina no Sistema Interamericano que, de acordo com Piovesan (2013, p. 397) compreende a maioria dos casos de decisões da Corte Interamericana, fica evidente que a transição democrática não repercutiu no STF a despeito da conjuntura de judicialização.

Cruzando os temas identificados com o deferimento das demandas é interessante perceber que o tema que, proporcionalmente, foi o mais aceito tratou-se da extradição, com 61% de casos deferidos. O devido processo legal, que foi o tema mais presente na amostra, contou com 51% de processos deferidos.

5.2.5. Sujeitos

Os maiores demandantes são os particulares, que figuraram em 65% dos acórdãos pesquisados. Os outros 35% estão divididos entre os oito demandantes identificados. O Ministério Público e os casos que admitiram a presença de “amicus curiae” registraram, cada um, 6% de ocorrências. As pessoas jurídicas de direito privado foram responsáveis por 5% dos processos.

No que diz respeito ao Poder Executivo como demandante, com 3% de participação no total da amostra, é de se notar ainda a baixa participação dos Municípios no polo ativo dos acórdãos pesquisados. Apenas três figuraram na amostra: Santo André (SP), Belo Horizonte (MG) e São Paulo (SP). Isso pode sugerir que as demandas locais, as quais é de supor, pela proximidade que o território municipal proporciona nos fluxos de relações sociais, não estão sendo equacionadas como questões de direitos humanos.

Considerando também as instituições públicas que apareceram como demandantes – Poder Executivo, MP e Autarquias – e a baixa participação dessas instituições no universo pesquisado, visto que juntas perfazem 10% dos que demandam no STF, ficamos diante de um quadro que sugere uma atuação discreta do Poder Público na garantia da efetivação de políticas públicas.

Essa constatação somada ao fato de que os particulares detêm a maior participação como demandantes, longe de apontar para um protagonismo daqueles

sujeitos nas demandas de direitos humanos, ao contrário, dá sinais de uma tendência em curso na sociedade brasileira de tomar direitos humanos como questões de caráter individual. Essa leitura converge com a presença majoritária de reivindicações relacionadas a esfera dos interesses pessoais e não dos coletivos.

Outro ponto de interesse diz respeito a ausência do Legislativo como demandante¹⁰⁶, embora tanto o Legislativo Federal, quanto os Estaduais, figurem entre os legitimados a propositura de ações que tem no STF um espaço de reivindicação¹⁰⁷. Essas ações se consubstanciam na defesa do controle de constitucionalidade englobando leis, atos normativos e preceitos fundamentais que ingressam no ordenamento jurídico.

Quando o Legislativo abdica desta atribuição que lhe foi reservada constitucionalmente, essa postura poderia sugerir a inexistência de questões cuja constitucionalidade devesse ser debatida em matéria de direitos humanos. Contudo, isso não se sustenta porque outros legitimados estão atuando e fazendo uso dos mesmos mecanismos constitucionais, na arena do STF, conforme os dados nos informam.

Aqui parece que a ausência do Legislativo entre os demandantes confirma a tendência que tem sido debatida no contexto da judicialização da política quanto ao protagonismo dos Tribunais. O Legislativo tem deixado de ser um *locus* veiculador de reivindicações de modo ativo.

Fica claro então que o Legislativo vem deixando de representar interesses no debate político, pois na arena com capacidade para decidir de forma definitiva sobre conflitos relacionados a própria norma que veicula direitos humanos ele não tem comparecido.

O último apontamento com relação aos demandantes concerne ao que considerarei como a permeabilidade aos sujeitos que demandam no STF. Dito de outro modo, quais são os que, proporcionalmente, tem tido mais ocorrências de deferimento integral quanto as suas demandas.

Os particulares, não obstante tenham a maior presença como demandantes, tem apenas 48% de suas demandas deferidas. O Ministério Público e os casos com “amicus curiae”, embora tenham aparecido ambos na mesma proporção de 6% no polo

¹⁰⁶ Mesmo nas ocorrências envolvendo a presença de “amicus curiae” o Legislativo não apareceu.

¹⁰⁷ De acordo com o art. 103, incisos II a IV, CF a Mesa do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e de Assembleias Legislativas ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal podem propor ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade. Há ainda a ação de descumprimento de preceito fundamental, do parágrafo 1º do art. 102, CF, cuja regulamentação pela lei 9882/99, trouxe a legitimação para, entre outros, o Legislativo, conforme o seu art. 2º, inciso I.

ativo das demandas, tem respectivamente, 76% e 47% de deferimento nas reivindicações que trouxeram ao STF. Ainda se levamos em conta o Poder Executivo, mesmo ele sem ter figurado entre os maiores demandantes, tem 50% de suas demandas deferidas.

Ou seja, todos estes demandantes tiveram maior adesão com seus pleitos no STF do que os particulares. Portanto, embora formalmente o rol de legitimados a buscar direitos humanos no STF tenha se ampliado, a concentração efetiva de acolhimento das demandas está no Ministério Público.

Isso autoriza dizer que não há igualdade no tratamento dos sujeitos que tem chegado ao STF para reivindicar direitos humanos. Se colocarmos essa questão em termos da paridade de participação, tal como concebida por Fraser, a consideração como um igual está comprometida.

Já no polo passivo, foram detectados 11 demandados. Desses 8 são do Poder Público. Ou seja, o Estado aparece, do ponto de vista daqueles que reivindicam direitos humanos no STF, como grande violador.

A maior concentração de demandas teve Tribunais Superiores como demandados, perfazendo 49%. Nesse conjunto o Superior Tribunal de Justiça (STJ) teve 120 ocorrências, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) e o Tribunal Superior Eleitoral tiveram, cada um, 1 ocorrência e o Superior Tribunal Militar, 4.

O fato de o STJ ser o maior demandado, considerando que se trata de um órgão de articulação e que tem por atribuição a defesa do direito objetivo federal (SILVA, 2001, p. 556) e que é órgão da função jurisdicional do Estado, sugere então que violação de direitos humanos é sinônimo de violação a comando processual. Isso vai ao encontro da preocupação de Fraser com a injustiça metapolítica, que desloca o olhar para o enquadramento quando da análise das reivindicações de justiça atuais.

5.2.6. Procedimentos

Com relação à classe processual de 29 retornos identificados, apenas 14 contaram com relevância estatística. Dentre estes, o Habeas Corpus (HC) foi a classe mais utilizada, com 54% de ocorrências dentro do universo pesquisado. As demais 13 classes, juntas, somaram 46%.

Interessante é perceber também a baixa incidência de procedimentos que se voltam para a discussão da constitucionalidade da norma em abstrato – Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), Ação Declaratória de Constitucionalidade

(ADC), Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) e Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO), sendo que esta última nem apareceu, inclusive na amostra.

Levando em conta a prevalência dos HCs, somada a inexpressiva presença do controle abstrato de constitucionalidade, vemos também traduzido na escolha dos procedimentos a reivindicação de direitos humanos predominantemente de caráter individual. Isso se coaduna com o que foi extraído das demais categorias até aqui analisadas.

No que concerne ao provimento das reivindicações se observa que 50% tem deferimento integral e 8% correspondem a deferimento parcial. Os casos de indeferimento somam 33%, os que tiveram extinção do processo 4% e os que sequer foram conhecidos totalizam 5%.

Se levarmos em conta que indeferimento, extinção do processo, não conhecimento e deferimento parcial implicam, na prática, em não ter acesso a reivindicação que se está pretendendo, chegamos a 50% de reivindicações que não alcançam sua realização¹⁰⁸.

Por fim, observando o quórum, 59% das ocorrências são deliberadas por unanimidade.

5.2.7. Fundamentos

Como descrito na seção 5.1. partindo dos oito tipos de casos de violação de direitos humanos selecionei, aplicando filtros aos dados coletados, oito casos, sendo um para cada tema.

Passo a tratar dos fundamentos da decisão que constaram nos acórdãos selecionados.

Para o tema “Devido processo legal” o acórdão selecionado foi o do HC 100459/SP. A reivindicação contestou decisão proferida pelo STJ na qual o paciente (autor da ação), em resumo, expõe seu inconformismo com a condução do processo, alegando violação ao devido processo legal. Por isso pede que a ação seja paralisada.

Em sua defesa utiliza argumentos que ventilam inconstitucionalidade e menciona o Pacto de San José da Costa Rica. Na fundamentação da

¹⁰⁸ Não desconsidero que nas ações envolvendo a declaração de inconstitucionalidade (ADI) o indeferimento é por vezes o resultado que se pretende alcançar. No entanto, dada a baixa relevância estatística dessa classe processual isso não impacta na afirmação.

decisão são utilizados argumentos calcados na normativa vigente penal e constitucional. Há referências a outros julgados do próprio STF. A menção ao Pacto de San José da Costa Rica não é repercutida. A reivindicação não foi atendida.

No tema “Direito à verdade” houve um único acórdão: o da ADPF 153/DF, que tratou da Lei de Anistia. A reivindicação pretendeu que a lei de anistia fosse aplicada aos que sofreram violações de direitos humanos e não aos que as praticaram. O pedido foi negado.

Na fundamentação a dignidade humana é utilizada como parâmetro para sustentar que o argumento da invalidade da anistia aos agentes que praticaram as violações (argumento trazido pelos autores da ação) não se sustenta. Isso porque os autores da ação teriam desconsiderado a dignidade humana ao afirmarem que a anistia não se estenderia aos que praticaram as violações.

É discutida ainda a extensão da definição de crime político que é atrelada ao momento histórico de elaboração da lei que previra aquele ilícito. Defende a interpretação que leve isso em conta. Também aparece o argumento da inexistência tanto da Convenção sobre Tortura (ONU), quanto do comando constitucional que veda a tortura à época da promulgação da lei da anistia. Com isso pretende justificar a atuação do Judiciário que não poderia contrariar o ordenamento jurídico usando diploma legal inexistente quando a Lei de Anistia fora introduzida na normativa nacional – “(...) *nem mesmo o Supremo Tribunal Federal está autorizado a reescrever leis de anistia*”. Nessa linha, defende que, se houver revisão da lei, a mesma terá que ser feita no âmbito do Poder Legislativo.

No que concerne ao tema do “Meio Ambiente”, o acórdão selecionado foi o da ADPF 101/DF, que tratou do uso de pneus usados, com o pedido para que sua importação fosse vedada por impactar o meio ambiente equilibrado e a saúde. A fundamentação da decisão aborda a adequação da via processual escolhida para pleitear a reivindicação. São mencionados outros julgados do STF. O argumento de que decisões pretéritas não podem ser revistas – ou seja, decisões que autorizaram a importação de pneus usados antes da propositura desta ADPF não podem ser modificadas. A reivindicação portanto é atendida parcialmente para que a partir desta ADPF seja vedada a importação de pneus usados.

Quanto ao tema “Direito Individual” foi selecionado o acórdão do HC 107701/RS, que trouxe uma interpretação ampliada do direito à liberdade de locomoção para atender à reivindicação de conceder direito de visita a preso, em

cumprimento de pena privativa de liberdade. A fundamentação da decisão levou em conta princípios constitucionais ligados a garantias do apenado e a Lei de Execução Penal.

No tema “Direito Social” o acórdão filtrado foi o do INQ 2131/DF, cujo pedido envolveu a abertura de processo para apurar crime de aliciamento de trabalhadores, com redução à condição análoga de escravo. A fundamentação da decisão, que deferiu a reivindicação, baseou-se no Código de Processo Penal e no Código Penal.

Para o tema “Extradição” foi selecionado o acórdão da EXT 1126/Alemanha que solicitou ao Brasil a extradição de cidadão daquela nacionalidade, o que foi deferido. A fundamentação da decisão se calçou na lei 6815/80 (Estatuto do Estrangeiro), na Lei 11343/06 (tráfico ilícito de entorpecentes) e na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (internalizada pelo Decreto 5015/04).

No tema “Fortalecimento de Instituições”, o acórdão da ADI 4056/MA foi o selecionado. Tratando da inconstitucionalidade de lei estadual do Maranhão, reivindicou que essa fosse declarada inconstitucional por vincular a Defensoria Pública do Estado ao Poder Executivo local. A fundamentação para o deferimento da ação se baseou na EC 45/04 e na Constituição Federal, mais especificamente no seu art. 134, §2º.

Finalmente quanto ao tema “Grupos Vulneráveis” foi selecionado o acórdão da PET 3388/RR (Raposa Serra do Sol) que versou sobre demarcação de terra indígena. Utilizando fundamentalmente a Constituição Federal, discutindo conceitos como “índios”, “terra indígena”, “território”, passando pela competência do Poder Executivo da União para demarcar terras indígenas, considerando falso o antagonismo entre questão indígena e desenvolvimento, a reivindicação foi parcialmente atendida determinando condições a demarcação contínua da área reivindicada.

De se notar primeiramente que nos acórdãos selecionados, nenhum trouxe menção a direitos humanos de forma expressa em suas ementas. E fica claro, pela análise dos argumentos utilizados na fundamentação destas decisões, que se tratam inequivocamente de casos de direitos humanos.

Chama atenção também a ausência de referências a jurisprudência latino-americana. Isso vai ao encontro da análise de Piovesan (2013, p. 395) de que a experiência dos vizinhos latino-americanos é ignorada, não obstante comungue dos mesmos desafios à consolidação democrática brasileira, pois se tratam de países com baixa densidade do Estado de Direito e com precária tradição de respeito aos direitos humanos.

Tomando esses acórdãos selecionados é extremamente positivo e desejável que o STF tome por base, especialmente, a Constituição Federal em suas

fundamentações. Por outro lado, isso também é revelador de uma posição que sugere a suficiência da norma interna, já que a referência a normativas internacionais de direitos humanos foi pouco explorada.

5.3. Principais achados da pesquisa

Tendo percorrido os dados dos 263 acórdãos que compuseram o universo de análise, elenco o que considero que despontou como central no tratamento dos direitos humanos perpassado pela arena do STF. Tomando a teorização de Fraser que propõe a consideração de uma multidimensionalidade da justiça para que os obstáculos a sua realização sejam superados, entendo que as concepções atribuídas aos direitos humanos no STF ainda não se consolidaram em torno de uma concepção ampliada destes direitos.

Demonstro isso retomando o que a jurisprudência coletada sobre direitos humanos no STF nos informa. A seguir, ainda sob o marco teórico de Fraser e considerando os direitos humanos como instrumentais que detém a possibilidade de veicular a multidimensionalidade da justiça, faço considerações no que diz respeito (i) a própria conceituação de direitos humanos, (ii) a definição dos sujeitos das reivindicações e (iii) ao STF como instância autorizada a lidar com as demandas de direitos humanos.

O Relatório Supremo em Números¹⁰⁹, cobrindo o período entre 1988 até 2009, portanto muito próximo do recorte temporal aqui analisado, estudou mais de um milhão e duzentos mil processos. A tese se estendeu por 24 anos de jurisprudência e, selecionando acórdãos pelas palavras-chave “direitos humanos” compôs uma amostra de 263 casos, levando em conta os retornos obtidos pelo site do próprio STF, por meio dos espelhos dos acórdãos. Se considerássemos como filtro para selecionar como sendo de direitos humanos tão só os acórdãos que trouxessem a menção “direitos humanos” em suas ementas o quadro seria ainda mais reduzido, totalizando apenas 16 casos.

É possível constatar então que a incidência de casos que o STF classifica como de direitos humanos expressa uma pequena proporção diante do volume de processos que ali circulam. Isso pode expressar pouca provocação desse Tribunal, algo que não defendo, pois como vimos anteriormente, no bojo da judicialização, é de se esperar mais casos de direitos humanos batendo às portas do STF. O que acredito ser a justificativa mais plausível para explicar esse quadro é a ausência de consenso sobre o que são os direitos

¹⁰⁹ Publicação de Falcão et al (2011). Referência completa ao final.

humanos, argumento que se coaduna com a descrição de Fraser de estarmos em um período de justiça anormal e que parece ter se confirmado com os dados obtidos. Vejamos.

O que importa como demanda, ou seja, o que compõe o conteúdo dos direitos humanos implica em elementos diferentes conforme se considere a interpretação que os demandantes trazem para o STF ou a interpretação que o próprio STF realiza quando defere ou não as reivindicações. Assim é interessante perceber, com relação às concepções de direitos humanos, que os dados sugerem o predomínio de demandas voltadas a satisfação de reivindicações individuais. Isso se conecta com o fato de os maiores demandantes serem os particulares.

No entanto, enquanto o tema mais demandado no STF apareceu como sendo o devido processo legal, com 66% de incidência diante dos demais, quando consideramos o cruzamento dos temas com o deferimento das reivindicações, o quadro se mostra diferente. Neste caso, o tema que mais aparece é o da extradição, com 61% de taxa de deferimento, seguido do fortalecimento das instituições para só depois desse aparecer o devido processo legal. Esses dois últimos contam com um índice de deferimento de 53% e 51%, respectivamente.

A partir daí parece possível dizer que o que importa para os demandantes não é o mesmo que importa para o STF, no que diz respeito aos temas que têm sido levados a esta Corte. Isso sugere que não há um consenso em torno dos direitos humanos e mesmo que a importância que se dá aos temas que cabem nesse rótulo varia conforme se esteja analisando o polo que traz a demanda ou o que a decide.

Quanto aos sujeitos que importam como sujeitos de direitos humanos chama atenção que os particulares são os que mais demandam, mas é o Ministério Público que tem as demandas mais aceitas. É claro que a reconfiguração do Ministério Público na ordem constitucional de 1988 deve ser uma das responsáveis por esse quadro. Não considero que isso seja uma desnaturação dentro do quadro institucional hoje vigente. Contudo, levando em conta o recorte de análise aqui adotado, a afirmação recorrente de que os indivíduos têm ganho mais espaço nas demandas de direitos humanos, precisa então ser melhor enquadrada. Isso porque é inegável que o acesso tenha se ampliado, porém ainda não parece possível dizer que tenha se consolidado.

Ainda com relação aos sujeitos merece destaque que os dados apontaram o Estado como o maior agente de violação de direitos humanos. Isso não é novidade, mesmo porque a construção destes direitos, na sua concepção contemporânea, deu-se justamente a partir da aceitação do Estado como uma instituição a ser controlada. A

isso se acrescenta um outro contorno contudo se considerarmos, como pode ser inferido dos dados aqui em análise, que o é o próprio Estado – representado pelo Ministério Público - que também tem figurado como o demandante que tem as demandas mais aceitas junto ao STF.

Se é o Estado que viola e se é o Estado que também tem lugar de relevância no polo dos demandantes, parafraseando e concordando com Boaventura de Sousa Santos (2013), os direitos humanos estão sob suspeita.

Por fim, considerando o Estado como violador de direitos humanos e com a atribuição de, na arena judicial, conduzir o processo para a apreciação das reivindicações destes direitos, o que explicaria essa procura pelo STF partindo majoritariamente dos particulares? Aqui eu arriscaria a interpretação de que a garantia de ter uma resposta definitiva do Judiciário tem falado mais alto do que a incerteza do jogo político, vinculado tradicionalmente aos Poderes Executivo e Legislativo. O que talvez não esteja sendo utilizado com mais fôlego, na medida em que estes particulares têm provocado uma atuação prioritariamente voltada para a defesa de direitos individuais, é o potencial que a arena política do STF representa.

Capítulo 6 – Considerações Finais

(...)

*Vamos a andar,
hundiendo al poderoso,
alzando al perezoso,
sumando a los demás.*

*Vamos a andar,
con todas las banderas
trenzadas, de manera
que no haya soledad.*

(...)

*Vamos a andar
Para llegar a la vida.*

Vamos a andar. Silvio Rodriguez. Rabo de Nube (1980)

Tendo aferido o enquadramento que os direitos humanos têm recebido no STF, assim como os fundamentos que orientam esse enquadramento finalizo esta tese com a convicção de que os direitos humanos não estão invisíveis. No entanto, parece que precisam de mais combustível para desafiar as desigualdades.

Este meu argumento se prende a análise dos dados coletados. A partir deles é possível afirmar que, no STF, os direitos humanos não assumiram ainda o papel de veicular uma concepção de justiça multidimensional. Isso transparece da ausência de consenso sobre o que cabe sob a denominação “direitos humanos”, refletindo tanto no que é demandado, ou seja, na interpretação que os legitimados a levar demandas apresentam sobre estes direitos, quanto no que este Tribunal considera como sendo direitos humanos. Por este motivo, penso que, para avançarmos no debate dos direitos humanos, reorientar os diálogos se faz necessário.

Vislumbro deste modo a afirmação dos direitos humanos por meio do seu acolhimento como tema jurídico, dotado de instrumentos que assegurem sua eficácia. No caso do STF acredito que isso passa, inclusive, por reconsiderar a redação das ementas dos acórdãos, já que essas são parte essencial na construção de precedentes. Se nas ementas os casos julgados não são tidos como de direitos humanos, posto que não se posicionam expressamente neste sentido, dificilmente casos futuros usarão o que tiver sido decidido como referência.

Dos 24 anos de jurisprudência estudada emerge um misto de constatação e de esperança. Os direitos humanos concebidos no STF não resolveram as questões de redistribuição e de reconhecimento. Não promoveram de modo definitivo a

representação. Mas carregam um potencial para isso. O cenário no qual eles tem se colocado está em disputa e certamente permite a construção de caminhos alternativos. Caminhos no plural, porque parece um dispêndio de energia inválido trilhar propostas que considerem apenas uma saída para a efetivação de direitos. O fenômeno da justiça é múltiplo e como tal os instrumentos para lidar com ele.

Logo, entendo que não é só o STF o foco de atenção. Mais energia também é fundamental no Legislativo que, futuramente, pode se mostrar como um horizonte para outros caminhos de investigação científica. Territórios legítimos para discutir direitos humanos no âmbito deste Poder, a exemplo de comissões temáticas, não podem ser abandonados ao sabor dos que se orientam pelo preconceito, pela descrença em construções coletivas e que apostam no desengajamento.

Neste sentido, fomentar soluções que canalizem as reivindicações de direitos humanos prioritariamente para interesses individuais acaba por contribuir para que estes direitos sejam afastados do debate público das demandas de justiça. Por isso, vejo sentido em apostar nas saídas pela via da composição política coletiva.

De tempos em tempos se assanham sintomas de ranços autoritários clamando pela redução da maioria penal, pelo endurecimento das penas e até pelo retorno da ditadura(!). Se de um lado eles nos colocam em alerta, por outro mostram que se há temor que as mudanças se instaurem, que os direitos sejam mecanismos de inclusão e não utilizados como bandeira para a segregação, há fortes indícios de que outras possibilidades de estar no mundo são reais.

Não acredito que estamos diante de um frágil arcabouço institucional voltado aos direitos humanos. Pelo contrário, nunca, antes da Constituição Federal de 1988, estivemos tão aparelhados formalmente para lidar com esses direitos e os dados coletados, assim como o referencial teórico problematizado nesta tese apontam o próprio STF como uma instância a ser provocada neste sentido.

Sendo assim, considero que reorientar os rumos para que possamos andar em direção a uma vida em uma sociedade pautada pelo respeito aos direitos humanos, importa em retrabalhar no Estado formas de valorizar e promover estes direitos, importa ainda em que esse mesmo Estado não se constranja em responder firmemente às violações, de hoje e de ontem. Isso traz como imperativo assumir os direitos humanos como direitos multidimensionais e aqui não faço referência às gerações de direitos humanos, mas sim a tomá-los como direitos que não se reduzem a um mero enunciado.

Direitos humanos demandam atenção constante sobre o que significam, quem importa como sujeito e como se deve atuar para fazê-los e mantê-los efetivos, a fim de que não se percam em utopias intransponíveis. Eis uma tarefa que não se exaure no Estado, tampouco nos indivíduos – demanda correlação de forças para reenquadrar estes direitos, identificando nas disputas que os envolvem reivindicações em torno da justiça.

REFERÊNCIAS

- ADORNO, S. História e desventura. O 3º. Programa Nacional de Direitos Humanos. Novos estudos. - CEBRAP, São Paulo, n. 86, Mar. 2010. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?pid=s0101-33002010000100001&script=sci_arttext. Acesso em 13/09/12.
- ALVAREZ, M. C; SALLA, F; SCHRITZMEYER, A.L.P. Adolescentes em conflito com a lei: pastas e prontuários do “Complexo do Tatuapé” (São Paulo/SP, 1990-2006). Paper ABCP. 2010. Disponível em http://www.nevusp.org/portugues/index.php?option=com_content&task=view&id=2206. Último acesso em 18/08/2014.
- ANISTIA INTERNACIONAL. O estado dos direitos humanos no mundo. Informe. 2013. Disponível em <http://www.amnesty.org/pt-br/region/brazil/report-2013>. Último acesso em 18/08/2014.
- BACHELARD, G. A formação do espírito científico. Contribuição para uma psicanálise do conhecimento. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996.
- BALEIRO, A. O Supremo Tribunal Federal, esse outro desconhecido. Rio de Janeiro: Forense, 1968.
- BARDIN, L. Análise de conteúdo. Lisboa: Edições 70, 2004.
- BARROSO, L.R. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. [Syn]Thesis, Rio de Janeiro, vol.5, nº1, p.23-32. 2012. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433/5388>. Último acesso em 22/08/2014.
- _____. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2013a.
- _____. “Aqui, lá e em todo lugar”: a dignidade humana no direito contemporâneo e no discurso transnacional. In BOGDANDY, A.V. PIOVESAN, F.; ANTONIAZZI, M.M. Estudos Avançados de Direitos Humanos. Democracia e Integração Jurídica: Emergência de um novo Direito Público. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013b.
- _____. Jurisdição constitucional: a tênue fronteira entre o direito e a política. 2014. Disponível em <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2014/2/art20140204-06.pdf>. Último acesso em 22/08/2014.

BAUER, M.W., GASKELL, G. Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som. Um manual prático. Tradução de Pedrinho A. Guareschi. Petrópolis, RJ, Vozes, 2002.

BAUMAN, Z. Modernidade Líquida. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

_____. Comunidade. A busca por segurança no mundo atual. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2003.

BITTAR, E.C. B. O direito na pós-modernidade (e reflexões frankfurtianas). Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2009.

BOBBIO, N. A era dos direitos. Rio de Janeiro, Campus, 2004.

BONAVIDES, P. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Último acesso em 25/10/2014.

_____. Emenda Constitucional nº45, de 08 de dezembro de 2004. Altera dispositivos da Constituição Federal (“Reforma do Judiciário”). http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm. Último acesso em 25/10/2014.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil Brasileiro. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Último acesso em 25/10/2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. Lei nº9868, de 10 de novembro de 1999, comentada. Dispõe sobre processo e julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade e da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade perante o STF. Disponível em http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/Lei_9868.pdf. Último acesso em 25/10/2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF). Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=legislacaoRegimentoInterno>. Último acesso em 25/10/2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. Resolução 456, de 17 de fevereiro de 2011. Institui tabela de categoria de partes dos processos que tramitam no Supremo Tribunal Federal. Disponível em http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF_Junho_2014_versao_eletronica.pdf. Último acesso em 19/08/2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. Resolução 474, de 29 de novembro de 2011. Estabelece critérios para atribuição de relevância e de valor histórico aos processos e demais documentos do Supremo Tribunal Federal. Disponível em http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF_Junho_2014_versao_eletronica.pdf. Último acesso em 19/08/2014.

CALDEIRA, T.P.R. Direitos Humanos ou “privilégios de bandidos”? Novos Estudos. CEBRAP. São Paulo, nº 30, p. 62-174, 1991

CAMPOS, C.A.A. Dimensões do ativismo judicial do STF. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

CANÇADO TRINDADE, A.A. Entrevista a Jayme Benvenuto. In BENVENUTO, J.et al. (org). Direitos Humanos Debates Contemporâneos. Recife: Editora do Autor. 2009

_____. A consolidação da capacidade processual dos indivíduos na evolução da proteção internacional dos direitos humanos: quadro atual e perspectivas na passagem do século. In PINHEIRO, P.S. GUIMARÃES, S.P. Direitos Humanos no Século XXI. Brasília: Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais (IPRI)/Fundação Alexandre de Gusmão, 1998. Disponível em http://www.nevusp.org/downloads/down182_1.pdf. Último acesso em 30/07/2014.

_____. Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos. Vol. I. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.

_____. A Proteção Internacional dos Direitos Humanos, Fundamentos Jurídicos e Instrumentos Básicos, São Paulo, Saraiva, 1991.

CANOTILHO, J.J.G.; MENDES, G.F.; SARLET, I.W. STRECK, L.L. (Coords.) Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

CARVALHO, J.M. Cidadania no Brasil: o longo caminho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

CARVALHO, J.S.F. Educação e direitos humanos: experiências em formação de professores e em práticas escolares. In: SCHILLING, Flávia (org.). São Paulo, Cortez. 2005

CASSIN, R. El problema de la realización de los derechos humanos en la sociedad universal. In: Veinte años de evolución de los derechos humanos. México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, 1974. Disponível em <http://biblio.juridicas.unam.mx/libros/2/848/16.pdf>. Último acesso em 03/07/2014.

CASTEL, R. La inseguridad social. Buenos Aires: Manantial, 2004.

CASTRO, M.F. O Supremo Tribunal Federal e a judicialização da política. 1996. Disponível em:

http://portal.anpocs.org/portal/index.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=5342&Itemid=361. Último acesso em 21/08/2014.

CAVALLARO, J.L. Toward fair play: a decade of transformation and resistance in international human rights advocacy in Brasil. *Chicago Journal of Law*, The University of Chicago Law School, v. 3, n.2., 2002. Disponível em <http://heinonline.org>. Último acesso em 03/07/2014.

CAVALLO, G.A. Quién es el guardián de la Convención Americana sobre Derechos Humanos? In BOGDANDY, A.V.; PIOVESAN, F.; ANTONIAZZI, M.M. *Estudios avanzados de Derechos Humanos. Democracia e Integração Jurídica: Emergência de um novo Direito Público*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

CHARVIN, R. René Cassin et la Déclaration Universelle des Droits de l'homme. In *Revue Belge de Droit International*. Éditions Bruylant, Bruxelles, 1998. Disponível em <http://rbdi.bruylant.be/public/modele/rbdi/content/files/RBDI%201998/RBDI%201998-2/Etudes/RBDI%201998.2%20-%20pp.%20321%20%C3%A0%20337%20-%20Robert%20Charvin.pdf>. Último acesso em 12/08/2014.

CINTRA, A.C.A.; GRINOVER, A.P.; DINAMARCO, C.R. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório sobre a situação dos Direitos Humanos no Brasil. Washington, OEA. 1997. Disponível em <http://cidh.oas.org/countryrep/brazil-port/Cap%201.htm#ORDENAMENTO>. Último acesso em 03/07/2014.

COMPARATO, F.K. *Rumo à Justiça*. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. *A afirmação histórica dos Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2007.

COOMBE, R.J. *Honing a Critical Cultural Study of Human Rights*. 2010. Disponível em <http://rcoombe.artmob.ca/wp-content/uploads/2011/01/Honing-a-Critical-Cultural-Studies.pdf>. Acesso em 25/09/2012.

DOUZINAS, C. The end(s) of Human Rights. 2000. Disponível em <http://heinonline.org>. Último acesso em 01/10/2012.

DWORKIN, R. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FALCÃO, J.; CERDEIRA, P.C.; ARGUELHES, D.W. *I Relatório Supremo em Números. O Múltiplo Supremo*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2011.

FERREIRA FILHO, M.G. *Direitos humanos fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 2006.

FLORES, J.H. Los derechos humanos en el contexto de la globalización: tres precisiones conceptuales. In RÚBIO, D.S.; FLORES, J.H.; CARVALHO, S.(orgs). Direitos Humanos e globalização. Fundamentos e possibilidades desde a Teoria Crítica. Porto Alegre: EdIPUCRS, 2010. p.72-109.

FRASER, Nancy. Abnormal Justice. *Critical Inquiry*, Vol.34, n.3, p.393-422. 2008. Disponível em <http://www.jstor.org/stable/10.1086/589478>. Último acesso em 14/09/2014.

_____. Re-framing Justice in a Globalizing World. In LOVELL, T. (Mis)Recognition, Social Inequality and Social Justice. Nancy Fraser and Pierre Bourdieu. Abingdon: Routledge, 2007. p. 17-35

_____. Social Justice in the Age of Identity Politics: redistribution, recognition and participation. In FRASER, Nancy. HONNETH, Axel. Redistribution or Recognition? A Political-Philosophical Exchange. London: Verso,2003.

GARCIA, M. Le Rapport Paradoxal entre les Droits de la Personne et le Droit Criminel: les Théories de la Peine comme obstacles cognitifs à l'innovation. Thèse. UNIVERSITÉ DU QUÉBEC À MONTRÉAL. 2010.

GOMES, R. A análise de dados em pesquisa qualitativa. In MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). Pesquisa Social. Teoria, método e criatividade. São Paulo: Editora Vozes, 1994.

HÜBNER, C.M. “O projeto de uma Corte Deliberativa”. In SOUZA, R.P.et al.(org). Jurisdição constitucional no Brasil. São Paulo: Malheiros Editores, Sociedade Brasileira de Direito Público (SBDP), 2012. p. 53-74.

HUMAN RIGHTS WATCH. Relatório Mundial. 2014. Disponível em <http://www.hrw.org/pt/world-report/2014/country-chapters/121500>. Último acesso em 18/08/2014.

JULLIEN, F. O diálogo entre as culturas. Do universal ao multiculturalismo. Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editora,2009.

KEHL, M.R. Direitos humanos: a melhor tradição da modernidade In VENTURI, G.(org.). Direitos Humanos percepções da opinião pública. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos,2010.

KOERNER, A. Ativismo judicial? Jurisprudência constitucional e política no STF pós-88. *Revista Novos Estudos*. Nº 96. 2013. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-330020130002000006&lng=en&nrm=iso>. Último acesso em 21/08/2014.

_____. *Habeas-Corpus*, prática judicial e controle social no Brasil (1841-1920). São Paulo: IBCrim, 1999.

LAFER, C. A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo, Companhia das Letras, 1988.

LEWANDOWSKI, E.R. Proteção dos Direitos Humanos na Ordem Interna e Internacional. Rio de Janeiro: Forense, 1984

LOVELL, T. Nancy Fraser's Integrated Theory of Justice In LOVELL, T. (Mis)Recognition, Social Inequality and Social Justice. Nancy Fraser and Pierre Bourdieu. p. 66-87. Abingdon: Routledge, 2007

MENDES, G.F.; BRANCO, P.G.G. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2014

_____. STRECK, L.L.(2013). Comentário ao artigo 92. In: CANOTILHO, J.J.Gomes et al. (Coords.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina. 2013. p.1316-1318.

MENDEZ, J.E. Proteção Internacional dos Direitos Humanos in PINHEIRO, P.S. GUIMARÃES, S.P. Direitos Humanos no Século XXI. Brasília: Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais (IPRI)/Fundação Alexandre de Gusmão, 1998. Disponível em http://www.nevusp.org/downloads/down182_1.pdf. Último acesso em 30/07/2014.

MOYN, S. The last utopia. Human Rights in history. Massachusetts: The Belknap Press of Harvard University Press, 2012.

NAVARRO, J.V. Justicia "anormal" en un mundo en globalización: (entrevista a Nancy Fraser). In Revista Internacional de Filosofía Política 30:91-100. 2007. Disponível em <http://e-spacio.uned.es:8080/fedora/get/bibliuned:filopoli-2007-30-0006/PDF>. Último acesso em 25/08/2014.

NOBRE, M. Apontamentos sobre a pesquisa em direito no Brasil, Novos Estudos CEBRAP n° 66, p.145-154, 2003. Disponível em www.direitogv.com.br. Acesso em 27/06/12.

NÚCLEO DE ESTUDOS DA VIOLÊNCIA – NEV/USP. (2012) 5º Relatório sobre os Direitos Humanos no Brasil. 2001-2010. São Paulo: Centro de pesquisa, inovação e difusão; Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo; Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia Violência, Democracia e Segurança Cidadã; Urbana. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Último acesso em 18/08/2014.

OLIVEIRA, F.L.; SILVA, V.F. Processos judiciais como fonte de dados: poder e interpretação. *Sociologias*, Porto Alegre, ano 7, nº13, 2005, p.244-259. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/soc/n13/23563.pdf>. Último acesso em 18/08/2014.

OLIVEIRA, L. Não fale do Código de Hamurabi. In *Sua Excelência o Comissário e Outros Ensaio de Sociologia Jurídica*. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004. Disponível em www.uniceub.br/media/180293/Texto_IX.pdf. Último acesso em 03/08/2014.

ORTIZ, R. Anotações sobre o universal e a diversidade. *Revista Brasileira de Educação*, São Paulo, vol.12, nº 34, p.7-16, 2007.

PIOVESAN, Flávia. (2000). Direitos Humanos Globais, Justiça Internacional e o Brasil in *Revista Fundação Escola Superior do Ministério Público Distrito Federal Territórios*. Brasília, Ano 8, v, 15, p. 93-110, Disponível em <http://www.internationaljusticeproject.org/pdfs/Piovesan-writing-2.pdf>. Último Acesso em 01/08/2014.

PIOVESAN, F. *Temas de Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. *Direitos Humanos e o diálogo jurisdicional no contexto latino-americano*. In BOGDANDY, A. V.; PIOVESAN, F.; ANTONIAZZI, M.M. *Estudos avançados de Direitos Humanos. Democracia e Integração Jurídica: Emergência de um novo Direito Público*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

_____. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo, Saraiva, 2006.

RAMOS, A.C. *Teoria Geral dos Direitos Humanos na ordem internacional*. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

RODRIGUES, D.S.; SIERRA, V.M. Democracia, Direitos Humanos e Cidadania: as “novas políticas de reconhecimento” e os impasses da judicialização da questão social. *Revista Espaço Acadêmico*, nº116. 2011. Disponível em <http://www.periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/viewFile/11172/6470>. Último acesso em 26/08/2014.

SADEK, M.T.; LIMA, F.D.; ARAUJO, J.R.C. *O Judiciário e a prestação de justiça*. In SADEK, M.T.(org.). *Acesso à justiça*. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001.

SANTOS, G.A. *Reconhecimento, utopia, distopia. Os sentidos da política de cotas raciais*. São Paulo, Annablume; FAPESP, 2012.

SARAT, A.; KEARNS, T. *Law in the domains of culture*. In: SARAT, A.; KEARNS, T. (orgs). *Law in the domains of culture*. The University of Michigan Press, 2000.

SARLET, I.W. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SCHILLING, F. Direito, violência, justiça: reflexões. Tese (Livre-Docência). Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, 2012.

_____. Educação em direitos humanos: reflexões sobre o poder, a violência e a autoridade na escola. *Universitas Psychologica*, v. 7, p. 685-695, 2008.

SECRETARIA ESPECIAL DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (SEDH-PR). Percepção sobre os direitos humanos no Brasil. Dezembro, 2008.

SILVA, J.A. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2001.

SILVA, V.A. “Deciding without deliberating”. *I•CON* (2013), Vol. 11 No. 3, 557–584. 2014. Disponível em <http://icon.oxfordjournals.org/>. Último acesso em 10/09/2014.

SOARES, M.V.B. Cidadania e Direitos Humanos. Cadernos de pesquisa. São Paulo, no. 104, julho/1998. Disponível em <http://www.iea.usp.br/textos/benevidescidadaniaedireitoshumanos.pdf>. Acesso em 17/10/2012.

SOUSA SANTOS, B.S. Para uma revolução democrática da justiça. São Paulo: Cortez, 2007.

_____. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. *Revista Lua Nova* nº39. 1997. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/ln/n39/a07n39.pdf>. Acesso em 17/10/2012.

_____. CHAUI, M. Direitos Humanos, democracia e desenvolvimento. São Paulo: Cortez Editora, 2013.

_____. MARQUES, M.M.L.; PEDROSO, J. Os tribunais nas sociedades contemporâneas. 1995. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/10965/1/Os%20Tribunais%20nas%20Sociedades%20Contempor%C3%A2neas.pdf>. Último acesso em 22/08/2014.

SOUZA, J. Uma teoria crítica do reconhecimento. *Lua Nova*, no. 50. 2000. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452000000200008. Último acesso em 17/10/2012.

SUNDFELD, C.A.; PINTO, H.M. Três desafios para melhorar a jurisdição constitucional brasileira. In VOJVOKIC, A. et al. *Jurisdição Constitucional no Brasil*. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p.19-52.

VENTURI, G. O potencial emancipatório e a irreversibilidade dos direitos humanos In VENTURI, G.(org.). Direitos Humanos percepções da opinião pública. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2010.

VERISSIMO, M.P. A Constituição de 1988, vinte anos depois: Suprema Corte e ativismo judicial “à brasileira”. Revista Direito GV, São Paulo 4 (2). 2008. Disponível em: http://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/rd-08_5_407_440_a_constituicao_de_1988_vinte_anos_depois_marcos_paulo_verissimo.pdf.

Último acesso em 17/12/2012.

VIANNA, L.W. et al. A judicialização da política e das relações sociais no Brasil. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2014.

_____. Dezessete anos de judicialização da política. Tempo Social, Revista de Sociologia da USP, v. 19, n.2. 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ts/v19n2/a02v19n2>. Último acesso em 22/08/2014.

VIEIRA, O.V. Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência Política. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

_____. (org.) Direitos Humanos. Normativa Internacional. São Paulo: Max Limonad, 2001.

ANEXO 1 BASE DE DADOS DA PESQUISA

Ordem	Classe Processual	Nº do processo	Unidade da Federação/Pais	Expressão DH na ementa	Expressão DH na Indexação	Expressão DH na Legislação	Expressão DH no nome das partes	Expressão DH na Observação	Expressão DH na doutrina	Demandante	Demandado	Geração de direito reivindicado	Ano de publicação do acórdão	Tema	Provimento da Reivindicação	Quórum
1	IF	102	PA-PARA	S	S	N	N	N	N	PARTIDO POLITICO	PODER EXECUTIVO	1ª	1992	FORTALECIMENTO DE INSTITUIÇÕES	NC	U
2	ADI	51	RJ-RIO DE JANEIRO	N	N	N	N	N	S	MP	AUTARQUIA	2ª	1993	FORTALECIMENTO DE INSTITUIÇÕES	D	U
3	MS	22164	SP-SÃO PAULO	S	N	N	N	N	N	PARTICULAR	PODER EXECUTIVO	1ª	1995	DPL	D	U
4	HC	73044	SP-SÃO PAULO	S	N	N	N	N	N	PARTICULAR	TRIBUNAL ESTADUAL	1ª	1996	DPL	I	U
5	HC	73151	RJ-RIO DE JANEIRO	S	N	N	N	N	N	PARTICULAR	TRIBUNAL ESTADUAL	1ª	1996	DPL	D	M
6	HC	72610	MG-MINAS GERAIS	S	S	N	N	N	N	PARTICULAR	TRIBUNAL ESTADUAL	1ª	1996	DPL	I	U
7	HC	74383	MG-MINAS GERAIS	N	N	S	N	N	N	PARTICULAR	TRIBUNAL ESTADUAL	1ª	1997	DPL	D	E
8	HC	77053	SP-SÃO PAULO	N	N	S	N	N	N	PARTICULAR	TRIBUNAL ESTADUAL	1ª	1998	DPL	D	U
9	RHC	75917	RS-RIO GRANDE DO SUL	S	N	N	N	N	N	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	1998	DPL	DP	U
10	HC – QO	76628	DF-DISTRITO FEDERAL	N	N	S	N	N	N	PARTICULAR	STF	1ª	1998	EXTRADIÇÃO	NC	M

Ordem	Classe Processual	Nº do processo	Unidade da Federação/Pais	Expressão DH na ementa	Expressão DH na Indexação	Expressão DH na Legislação	Expressão DH no nome das partes	Expressão DH na Observação	Expressão DH na doutrina	Demandante	Demandado	Geração de direito reivindicado	Ano de publicação do acórdão	Tema	Provimto da Reivindicação	Quórum
11	RE	237717	DF-DISTRITO FEDERAL	N	N	S	N	N	N	MP	PARTICULAR	1ª	1999	DPL	NC	M
12	AI - AgR	248761	RJ-RIO DE JANEIRO	N	S	N	N	N	N	PARTICULAR	LITISCONSÓRCIO	1ª	2000	DPL	I	U
13	ADI - MC	1407	DF-DISTRITO FEDERAL	N	N	N	N	N	S	PARTIDO POLITICO	LITISCONSÓRCIO	1ª	2000	DIREITO INDIVIDUAL	I	M
14	AI - AgR	335467	RS-RIO GRANDE DO SUL	N	S	N	N	N	N	PESSOA JURIDICA DE DIREITO PRIVADO	PESSOA JURIDICA DE DIREITO PRIVADO	1ª	2001	DPL	I	U
15	HC	80379	SP-SÃO PAULO	S	N	N	N	N	N	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2001	DPL	D	U
16	RHC	80035	SC-SANTA CATARINA	S	N	N	N	N	N	PARTICULAR	MP	1ª	2001	DPL	I	M
17	RE	259506	RS-RIO GRANDE DO SUL	N	N	S	N	N	N	PESSOA JURIDICA DE DIREITO PRIVADO	PARTICULAR	1ª	2001	DPL	D	M
18	HC	76561	SP-SÃO PAULO	S	N	N	N	N	N	PARTICULAR	TRIBUNAL ESTADUAL	1ª	2001	DPL	I	M
19	EXT	633	CHINA	S	N	N	N	N	N	ESTADO NACIONAL	PARTICULAR	1ª	2001	DPL	I	U

Ordem	Classe Processual	Nº do processo	Unidade da Federação/Pais	Expressão DH na ementa	Expressão DH na Indexação	Expressão DH na Legislação	Expressão DH no nome das partes	Expressão DH na Observação	Expressão DH na doutrina	Demandante	Demandado	Geração de direito reivindicado	Ano de publicação do acórdão	Tema	Provimto da Reivindicação	Quórum
20	HC	70389	SP-SÃO PAULO	S	N	N	N	N	S	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2001	DPL	DP	M
21	RE	331159	MG-MINAS GERAIS	N	N	S	N	N	N	PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO	PARTICULAR	1ª	2002	DPL	D	U
22	RE	299627	MG-MINAS GERAIS	N	S	S	N	N	N	PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO	PARTICULAR	1ª	2002	DPL	D	U
23	EXT	794	PARAGUAI	S	N	S	N	N	N	ESTADO NACIONAL	PARTICULAR	1ª	2002	EXTRADIÇÃO	I	U
24	EXT	793	FRANÇA	N	S	N	N	N	N	ESTADO NACIONAL	PARTICULAR	1ª	2002	EXTRADIÇÃO	D	U
25	RE	282644	RJ-RIO DE JANEIRO	N	S	N	N	N	N	PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO	PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO	1ª	2002	DPL	D	M
26	RE	280398	GO-GOIAS	N	S	N	N	N	N	PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO	PARTICULAR	1ª	2002	DPL	D	M
27	RE	345345	SP-SÃO PAULO	S	N	S	N	N	N	PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO	PARTICULAR	1ª	2003	DPL	D	U
28	HC	82681	SP-SÃO PAULO	N	N	S	N	N	N	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2003	DPL	I	U
29	HC	80263	SP-SÃO PAULO	N	N	S	N	N	N	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2003	DPL	DP	M

Ordem	Classe Processual	Nº do processo	Unidade da Federação/País	Expressão DH na ementa	Expressão DH na Indexação	Expressão DH na Legislação	Expressão DH no nome das partes	Expressão DH na Observação	Expressão DH na doutrina	Demandante	Demandado	Geração de direito reivindicado	Ano de publicação do acórdão	Tema	Proveniente da Reivindicação	Quórum
31	EXT	811	PERU	S	N	N	N	N	N	ESTADO NACIONAL	PARTICULAR	1ª	2003	EXTRADIÇÃO	D	U
32	HC	81780	RJ-RIO DE JANEIRO	N	N	N	N	S	N	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2003	DPL	I	U
33	HC	81172	RJ-RIO DE JANEIRO	N	N	S	N	N	N	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2003	DPL	I	M
34	EXT-QO	783	MEXICO	N	N	N	N	S	S	ESTADO NACIONAL	PARTICULAR	1ª	2003	EXTRADIÇÃO	I	M
35	RE	206482	SP-SÃO PAULO	N	N	S	N	N	N	MP	PARTICULAR	1ª	2003	DPL	D	M
36	HC	76036	DF-DISTRITO FEDERAL	N	N	S	N	N	N	PARTICULAR	TRIBUNAL ESTADUAL	1ª	2003	DPL	D	U
37	HC	75437	RJ-RIO DE JANEIRO	N	S	N	N	N	N	PARTICULAR	TRIBUNAL ESTADUAL	1ª	2003	DPL	D	U
38	HC	75935	MS-MATO GROSSO DO SUL	N	S	N	N	N	N	PARTICULAR	TRIBUNAL ESTADUAL	1ª	2003	DPL	I	M
39	HC	72131	RJ-RIO DE JANEIRO	N	N	S	N	N	N	PARTICULAR	TRIBUNAL ESTADUAL	1ª	2003	DPL	I	M
40	HC	84716	MG-MINAS GERAIS	N	N	S	N	N	N	PARTICULAR	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL	1ª	2004	DPL	D	U

Ordem	Classe Processual	Nº do processo	Unidade da Federação/País	Expressão DH na ementa	Expressão DH na Indicação	Expressão DH na Legislação	Expressão DH no nome das partes	Expressão DH na Observação	Expressão DH na doutrina	Demandante	Demandado	Geração de direito reivindicado	Ano de publicação do acórdão	Tema	Provimento da Reivindicação	Quórum
42	HC	83842	SP-SÃO PAULO	N	N	S	N	N	N	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2004	DPL	I	U
43	EXT	866	PORTUGAL	S	N	N	N	N	N	ESTADO NACIONAL	PARTICULAR	1ª	2004	EXTRADIÇÃO	DP	U
44	HC	83669	SP-SÃO PAULO	N	N	S	N	N	N	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2004	DPL	I	U
45	HC	82424	RS-RIO GRANDE DO SUL	S	N	S	N	S	S	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2004	DIREITO INDIVIDUAL	I	M
46	ADI-MC	2667	DF-DISTRITO FEDERAL	N	N	N	N	N	S	CONFEDERAÇÃO/ENTIDADE DE CLASSE	PODER LEGISLATIVO	2ª	2004	FORTELECIMENTO DE INSTITUIÇÕES	D	U
47	ADI-MC	2213	DF-DISTRITO FEDERAL	N	N	N	N	N	S	AMICUS CURIAE	PODER EXECUTIVO	1ª	2004	FORTELECIMENTO DE INSTITUIÇÕES	NC	U
48	RE	285047	RJ-RIO DE JANEIRO	N	S	S	N	N	N	PARTICULAR	PESSOA JURIDICA DE DIREITO PRIVADO	1ª	2004	DPL	NC	M
49	HC	77920	SP-SÃO PAULO	N	N	S	N	N	N	PARTICULAR	TRIBUNAL ESTADUAL	1ª	2004	DPL	I	M
50	HC	78344	PR-PARANA	N	N	S	N	N	N	PARTICULAR	TRIBUNAL ESTADUAL	1ª	2004	DPL	I	M

Ordem	Classe Processual	Nº do processo	Unidade da Federação/País	Expressão DH na ementa	Expressão DH na Indexação	Expressão DH na Legislação	Expressão DH no nome das partes	Expressão DH na Observação	Expressão DH na doutrina	Demandante	Demandado	Geração de direito reivindicado	Ano de publicação do acórdão	Tema	Provimento da Reivindicação	Quórum
52	HC	76346	PR-PARANA	N	N	S	N	N	N	PARTICULAR	TRIBUNAL ESTADUAL	1ª	2004	DPL	I	M
53	EXT	953	ALEMANHA	S	N	N	N	N	S	ESTADO NACIONAL	PARTICULAR	1ª	2005	EXTRADIÇÃO	D	U
54	HC	85984	SP-SÃO PAULO	N	N	S	N	N	N	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2005	DPL	D	U
55	HC	85298	SP-SÃO PAULO	N	S	N	N	N	N	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2005	DPL	I	M
56	EXT	977	PORTUGAL	S	N	N	N	N	N	ESTADO NACIONAL	PARTICULAR	1ª	2005	EXTRADIÇÃO	D	U
57	EXT	917	FRANÇA	S	N	N	N	N	N	ESTADO NACIONAL	PARTICULAR	1ª	2005	EXTRADIÇÃO	D	U
58	EXT	943	ITALIA	N	N	S	N	N	N	ESTADO NACIONAL	PARTICULAR	1ª	2005	EXTRADIÇÃO	D	U
59	AI - AgR	513044	SP-SAO PAULO	N	N	S	N	N	N	PARTICULAR	MP	1ª	2005	DPL	I	U
60	EXT	987	REPUBLICA THECA	S	N	N	N	N	S	ESTADO NACIONAL	PARTICULAR	1ª	2005	EXTRADIÇÃO	D	U
61	HC	81319	GO-GOÍAS	S	N	S	N	N	N	PARTICULAR	STF	1ª	2005	DPL	I	M
62	RE	351487	RR-RORAIMA	N	N	N	N	N	S	MP	LITISCONSÓRCIO	1ª	2006	GRUPOS VULNERAVEIS	I	U

Ordem	Classe Processual	Nº do processo	Unidade da Federação/Pais	Expressão DH na ementa	Expressão DH na Indexação	Expressão DH na Legislação	Expressão DH no nome das partes	Expressão DH na Observação	Expressão DH na doutrina	Demandante	Demandado	Generação de direito reivindicado	Ano de publicação do acordo	Tema	Provedimento da Reivindicação	Quórum
64	HC	86609	RJ-RIO DE JANEIRO	N	N	S	N	N	N	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2006	DPL	D	U
65	HC	82959	SP-SÃO PAULO	N	N	S	N	S	N	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2006	DPL	D	M
66	HC	87102	SE-SERGIPE	N	N	S	N	N	N	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2006	DPL	D	U
67	HC	86915	SP-SÃO PAULO	N	N	S	N	S	N	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2006	DPL	D	U
68	RE	407688	AC-ACRE	N	N	N	N	N	S	PARTICULAR	PARTICULAR	2ª	2006	DIREITO SOCIAL	I	M
69	RE-AgR	410715	SP-SÃO PAULO	N	N	N	N	N	S	PODER EXECUTIVO	MP	2ª	2006	DIREITO SOCIAL	I	U
70	ADI-MC	3540	DF-DISTRITO FEDERAL	N	N	N	N	N	S	MP	PODER EXECUTIVO	3ª	2006	MEIO AMBIENTE	I	M
71	ADI	3367	DF-DISTRITO FEDERAL	N	N	N	N	N	S	CONFEDERAÇÃO/ENTIDADE DE CLASSE	PODER LEGISLATIVO	1ª	2006	FORTALECIMENTO DE INSTITUIÇÕES	I	M
72	HC	85249	BA-BAHIA	S	N	S	N	N	N	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2006	DPL	I	U

Ordem	Classe Processual	Nºdo processo	Unidade da Federação/Pais	Expressão DH na ementa	Expressão DH na Indexação	Expressão DH na Legislação	Expressão DH no nome das partes	Expressão DH na Observação	Expressão DH na doutrina	Demandante	Demandado	Geração de direito reivindicado	Ano de publicação do acórdão	Tema	Provimento da Reivindicação	Quórum
74	HC	83773	SP-SÃO PAULO	S	N	S	N	N	S	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2006	DPL	DP	U
75	ADI-MC-QO	2551	MG-MINAS GERAIS	N	N	N	N	N	S	CONFEDERAÇÃO/ENTIDADE DE CLASSE	PODER LEGISLATIVO	1ª	2006	DIREITO INDIVIDUAL	I	M
76	HC	92204	PR-PARANÁ	N	N	S	N	N	NE	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2007	DPL	I	M
77	HC	91118	SP-SÃO PAULO	N	N	S	N	N	NE	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2007	DPL	I	M
78	ADI	3729	SP-SÃO PAULO	N	N	N	S	N	NE	AMICUS CURIAE	PODER LEGISLATIVO	1ª	2007	FORTELECIMENTO DE INSTITUIÇÕES	D	M
79	HC	88978	DF-DISTRITO FEDERAL	N	N	S	N	N	N	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2007	DPL	I	U
80	HC	90612	SP-SAO PAULO	N	N	S	N	N	NE	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2007	DPL	NC	M
81	EXT	986	BOLIVIA	N	N	S	N	N	N	ESTADO NACIONAL	PARTICULAR	1ª	2007	EXTRADIÇÃO	D	U
82	HC	88914	SP-SAO PAULO	N	N	S	N	N	S	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2007	DPL	D	U
83	HC	90749	DF-DISTRITO FEDERAL	N	N	S	N	N	N	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2007	DPL	I	U

Ordem	Classe Processual	Nº do processo	Unidade da Federação/Pais	Expressão DH na ementa	Expressão DH na indexação	Expressão DH na Legislação	Expressão DH no nome das partes	Expressão DH na Observação	Expressão DH na doutrina	Demandante	Demandado	Geração de direito reivindicado	Ano de publicação do acórdão	Tema	Provimento da Reivindicação	Quórum
85	EXT	1039	ALEMANHA	S	N	N	N	N	S	ESTADO NACIONAL	PARTICULAR	1ª	2007	EXTRADIÇÃO	D	U
86	HC	90753	RJ-RIO DE JANEIRO	S	N	S	N	N	N	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2007	DPL	D	U
87	HC	90172	SP-SÃO PAULO	N	N	S	N	N	NE	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2007	DPL	D	U
88	HC	87723	AP-AMAPA	N	S	N	N	N	NE	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2007	DPL	DP	U
89	ACO	970	PA-PARA	S	N	S	N	N	N	PODER EXECUTIVO	PODER EXECUTIVO	1ª	2007	FORTALECIMENTO DE INSTITUIÇÕES	D	U
90	RHC	90759	MG-MINAS GERAIS	N	N	S	N	N	NE	PARTICULAR	MP	1ª	2007	DPL	I	M
91	ADI	3112	DF-DISTRITO FEDERAL	N	N	N	S	N	N	AMICUS CURIAE	LITISCONSÓRCIO	1ª	2007	DIREITO INDIVIDUAL	DP	M
92	HC	88420	PR-PARANÁ	S	S	S	N	N	N	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2007	DPL	D	U
93	ADI	3569	PE-PERNAMBUCO	S	N	N	N	N	NE	PARTIDO POLITICO	LITISCONSÓRCIO	1ª	2007	FORTALECIMENTO DE INSTITUIÇÕES	D	U

Ordem	Classe Processual	Nº do processo	Unidade da Federação/Pais	Expressão DH na ementa	Expressão DH na Indexação	Expressão DH na Legislação	Expressão DH no nome das partes	Expressão DH na Observação	Expressão DH na doutrina	Demandante	Demandado	Geração de direito reivindicado	Ano de publicação do acórdão	Tema	Proveniente da Reivindicação	Quórum
95	HC	89754	BA-BAHIA	S	N	S	N	N	N	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2007	DPL	D	M
96	HC	90074	CE-CEARA	N	N	S	N	N	NE	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2007	DPL	D	U
97	HC	86261	RJ-RIO DE JANEIRO	N	N	S	N	N	NE	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2007	DPL	I	U
98	HC	86634	RJ-RIO DE JANEIRO	S	N	S	N	N	N	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2007	DPL	D	U
99	HC	88359	RJ-RIO DE JANEIRO	N	N	S	N	N	N	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2007	DPL	D	U
100	HC	89038	RS-RIO GRANDE DO SUL	N	N	S	N	N	NE	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2007	DPL	NC	M
101	HC	89429	RO-RONDÔNIA	N	N	S	N	N	N	PARTICULAR	LITISCONSÓRCIO	1ª	2007	DIREITO INDIVIDUAL	D	U
102	HC	88025	ES-ESPIRITO SANTO	S	N	S	N	N	S	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2007	DPL	D	U
103	HC	86135	MT-MATO GROSSO	N	N	S	N	N	N	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2007	DPL	I	M

Ordem	Classe Processual	Nº do processo	Unidade da Federação/Pais	Expressão DH na ementa	Expressão DH na Indexação	Expressão DH na Legislação	Expressão DH no nome das partes	Expressão DH na Observação	Expressão DH na doutrina	Demandante	Demandado	Geração de direito reivindicado	Ano de publicação do acórdão	Tema	Provimento da Reivindicação	Quórum
105	HC	73295	MG-MINAS GERAIS	N	N	S	N	N	N	PARTICULAR	TRIBUNAL ESTADUAL	1ª	2007	DPL	I	U
106	HC	95967	MS-MATO GROSSO DO SUL	S	N	S	N	N	NE	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2008	DPL	D	U
107	HC	94702	GO-GOÍAS	S	N	S	N	N	NE	PARTICULAR	LITISCONSÓRCIO	1ª	2008	DPL	D	U
108	HC	88240	SP-SAO PAULO	S	N	S	N	N	NE	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2008	DPL	D	U
109	RE	510378	MG-MINAS GERAIS	N	N	N	N	N	S	AUTARQUIA	PARTICULAR	2ª	2008	DIREITO INDIVIDUAL	I	M
110	RE	500171	GO-GOÍAS	N	N	N	N	N	S	AUTARQUIA	LITISCONSÓRCIO	2ª	2008	DIREITO INDIVIDUAL	I	M
111	HC	91952	SP-SÃO PAULO	N	N	N	N	S	N	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2008	DIREITO INDIVIDUAL	D	U
112	HC	93250	MS-MATO GROSSO DO SUL	N	N	N	N	N	NE	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2008	DPL	I	U
113	INQ	2455	RR-RORAIMA	N	N	S	N	N	N	MP	PARTICULAR	1ª	2008	DPL	D	U
114	INQ	2462	RR-RORAIMA	N	N	S	N	N	N	MP	PARTICULAR	1ª	2008	DPL	D	U

Ordem	Classe Processual	Nº do processo	Unidade da Federação/País	Expressão DH na ementa	Expressão DH na Indexação	Expressão DH na Legislação	Expressão DH no nome das partes	Expressão DH na Observação	Expressão DH na doutrina	Demandante	Demandado	Geração de direito reivindicado	Ano de publicação do acordo	Tema	Provedimento da Reivindicação	Quórum
116	EXT	1074	ALEMANHA	S	S	N	N	N	S	ESTADO NACIONAL	PARTICULAR	1ª	2008	EXTRADIÇÃO	D	U
117	HC	91524	BA-BAHIA	N	S	N	N	N	N	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2008	DPL	D	U
118	HC-MC-Agr	93494	PR-PARANA	N	N	S	N	N	NE	PESSOA JURIDICA DE DIREITO PRIVADO	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2008	DPL	NC	U
119	HC	92569	MS-MATO GROSSO DO SUL	N	S	S	N	N	N	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2008	DPL	D	U
120	HC	91514	BA-BAHIA	N	S	N	N	N	N	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2008	DPL	D	U
121	HC	91414	BA-BAHIA	N	S	N	N	N	N	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2008	DPL	D	U
122	HC	91662	PR-PARANA	S	N	N	N	N	N	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2008	DPL	D	U
123	HC	91513	BA-BAHIA	N	S	N	N	N	N	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2008	DPL	D	U
124	HC	92257	SP-SAO PAULO	N	N	S	N	N	NE	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2008	DPL	I	M
125	HC	92541	PR-PARANA	N	N	S	N	N	NE	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2008	DPL	I	M

Ordem	Classe Processual	Nº do processo	Unidade da Federação/Pais	Expressão DH na ementa	Expressão DH na Indexação	Expressão DH na Legislação	Expressão DH no nome das partes	Expressão DH na Observação	Expressão DH na doutrina	Demandante	Demandado	Geração de direito reivindicado	Ano de publicação do acórdão	Tema	Provimento da Reivindicação	Quórum
127	HC	92729	SP-SÃO PAULO	N	N	S	N	N	NE	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2008	DPL	I	M
128	HC	92967	AC-ACRE	S	N	S	N	N	N	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2008	DPL	D	U
129	EXT	932	ITALIA	N	S	N	N	N	N	ESTADO NACIONAL	PARTICULAR	1ª	2008	EXTRADIÇÃO	DP	M
130	HC	91657	SP-SÃO PAULO	S	S	S	N	N	N	PARTICULAR	STF	1ª	2008	DPL	D	M
131	RE	398041	PA-PARA	N	S	N	N	N	S	MP	PARTICULAR	2ª	2008	DIREITO SOCIAL	D	M
132	RE	233843	MG-MINAS GERAIS	S	N	N	N	N	NE	PODER EXECUTIVO	PESSOA JURIDICA DE DIREITO PRIVADO	1ª	2009	DIREITO INDIVIDUAL	D	U
133	HC	98878	MS-MATO GROSSO DO SUL	S	N	S	N	N	NE	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2009	DPL	D	U
134	RE-AgR	599620	MA-MARANHÃO	S	N	N	N	N	NE	PODER EXECUTIVO	PESSOA JURIDICA DE DIREITO PRIVADO	1ª	2009	FORTALECIMENTO DE INSTITUIÇÕES	I	U
135	EXT	1126	ALEMANHA	N	N	N	N	S	N	ESTADO NACIONAL	PARTICULAR	1ª	2009	EXTRADIÇÃO	D	U
136	HC	99377	SP-SÃO PAULO	N	N	N	N	N	S	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2009	DPL	I	U
137	HC	99891	SP-SÃO PAULO	S	N	S	N	N	N	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2009	DPL	D	U

Ordem	Classe Processual	Nº do processo	Unidade da Federação/Pais	Expressão DH na ementa	Expressão DH na Indexação	Expressão DH na Legislação	Expressão DH no nome das partes	Expressão DH na Observação	Expressão DH na doutrina	Demandante	Demandado	Geração de direito reivindicado	Ano de publicação do acórdão	Tema	Provimento da Reivindicação	Quórum
138	HC	97476	RJ-RIO DE JANEIRO	S	N	S	N	N	NE	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2009	DPL	D	U
139	HC	94601	CE-CEARA	N	N	S	N	N	N	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2009	DPL	D	U
140	RE	511961	SP-SÃO PAULO	S	N	S	N	S	N	MP	LITISCONSÓRCIO	2ª	2009	DIREITO SOCIAL	D	M
143	HC	93503	SP-SÃO PAULO	S	N	S	N	N	N	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2009	DPL	D	M
144	ADPF	130	DF-DISTRITO FEDERAL	N	N	S	N	S	N	AMICUS CURIAE	LITISCONSÓRCIO	1ª	2009	DIREITO INDIVIDUAL	D	M
145	PET	3388	RR-RORAIMA	N	N	S	N	S	S	AMICUS CURIAE	LITISCONSÓRCIO	3ª	2009	GRUPOS VULNERAVEIS	DP	M
146	AI-AgR	601832	SP-SÃO PAULO	S	N	S	N	N	N	PARTICULAR	MP	1ª	2009	DPL	I	U
147	HC	82980	DF-DISTRITO FEDERAL	N	N	N	N	N	S	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2009	DPL	I	M
148	RE-AgR	404276	MG-MINAS GERAIS	N	N	S	N	N	NE	PESSOA JURIDICA DE DIREITO PRIVADO	PARTICULAR	1ª	2009	DPL	I	U
149	HC	83868	AM-AMAZONAS	N	N	S	N	N	NE	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2009	DPL	I	M
150	RHC	83810	RJ-RIO DE JANEIRO	N	N	S	N	N	N	MP	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2009	DPL	D	U

Ordem	Classe Processual	Nº do processo	Unidade da Federação/Pais	Expressão DH na ementa	Expressão DH na Indexação	Expressão DH na Legislação	Expressão DH no nome das partes	Expressão DH na Observação	Expressão DH na doutrina	Demandante	Demandado	Geração de direito reivindicado	Ano de publicação do acórdão	Tema	Provimento da Reivindicação	Quórum
152	HC	94013	SP-SAO PAULO	N	N	S	N	N	N	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2009	DPL	D	U
153	HC	94523	SP-SÃO PAULO	N	N	S	N	N	NE	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2009	DPL	NC	U
154	HC	95464	SP-SAO PAULO	S	N	S	N	N	N	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2009	DPL	D	M
155	HC-AgR	91927	MG-MINAS GERAIS	N	N	S	N	N	NE	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2009	DPL	NC	U
156	HC	92817	RS-RIO GRANDE DO SUL	N	S	N	N	N	NE	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2009	DPL	D	U
157	HC	95685	SP-SAO PAULO	N	N	N	N	N	S	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2009	DPL	I	U
158	RE	575144	DF-DISTRITO FEDERAL	N	N	S	N	N	N	MP	PARTICULAR	1ª	2009	DPL	D	M
159	HC	87585	TO-TOCANTINS	N	S	S	N	N	S	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2009	DPL	D	U
160	RE	466343	SP-SAO PAULO	S	S	S	N	N	S	PESSOA JURIDICA DE DIREITO PRIVADO	PARTICULAR	1ª	2009	DPL	I	U

Ordem	Classe Processual	Nº do processo	Unidade da Federação/Pais	Expressão DH na ementa	Expressão DH na Indexação	Expressão DH na Legislação	Expressão DH no nome das partes	Expressão DH na Observação	Expressão DH na doutrina	Demandante	Demandado	Geração de direito reivindicado	Ano de publicação do acórdão	Tema	Proveniente da Reivindicação	Quórum
162	HC	92566	SP-SÃO PAULO	N	S	S	N	N	NE	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2009	DPL	D	M
163	HC	94641	BA-BAHIA	N	N	S	N	N	N	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2009	DPL	D	M
164	HC	90900	SP-SÃO PAULO	N	N	S	N	N	S	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2009	DPL	D	U
165	HC	90450	MG-MINAS GERAIS	S	S	S	N	N	S	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2009	DPL	D	M
166	HC	94695	RS-RIO GRANDE DO SUL	S	S	S	N	N	S	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2009	DPL	D	U
167	HC	91631	SP-SÃO PAULO	S	S	S	N	S	S	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2009	DPL	D	U
168	HC	94016	SP-SÃO PAULO	N	N	S	N	N	N	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2009	DPL	D	U
169	RE	562779	MG-MINAS GERAIS	N	N	N	N	N	S	AUTARQUIA	PARTICULAR	2ª	2009	DIREITO INDIVIDUAL	I	M
170	HC	97256	RS-RIO GRANDE DO SUL	N	N	N	N	N	S	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2010	DPL	DP	M

Ordem	Classe Processual	Nº do processo	Unidade da Federação/País	Expressão DH na ementa	Expressão DH na Indexação	Expressão DH na Legislação	Expressão DH no nome das partes	Expressão DH na Observação	Expressão DH na doutrina	Demandante	Demandado	Geração de direito reivindicado	Ano de publicação do acordo	Tema	Provedimento da Reivindicação	Quórum
172	ADI	3944	DF-DISTRITO FEDERAL	N	N	N	S	N	N	AMICUS CURIAE	PODER EXECUTIVO	2ª	2010	DIREITO INDIVIDUAL	I	M
173	HC	102368	CE-CEARA	S	N	S	N	N	N	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2010	DPL	D	U
174	HC	103793	RS-RIO GRANDE DO SUL	N	N	S	N	N	N	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2010	DPL	D	U
175	AI-AgR	675276	RJ-RIO DE JANEIRO	S	N	N	N	S	N	PARTICULAR	PARTICULAR	1ª	2010	DIREITO INDIVIDUAL	I	U
176	HC	103152	MS-MATO GROSSO DO SUL	N	N	S	N	N	N	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2010	DPL	D	U
177	HC	85988	PA-PARA	S	N	S	N	N	NE	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2010	DPL	DP	U
178	ADPF	153	DF-DISTRITO FEDERAL	N	S	S	N	N	S	AMICUS CURIAE	PODER EXECUTIVO	1ª	2010	DIREITO A VERDADE	I	M
179	HC	93598	SP-SÃO PAULO	N	N	S	N	N	N	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2010	DPL	I	M
180	HC	93881	SP-SÃO PAULO	N	N	S	N	N	N	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2010	DPL	I	M

Ordem	Classe Processual	Nº do processo	Unidade da Federação/Pais	Expressão DH na ementa	Expressão DH na Indexação	Expressão DH na Legislação	Expressão DH no nome das partes	Expressão DH na Observação	Expressão DH na doutrina	Demandante	Demandado	Geração de direito reivindicado	Ano de publicação do acórdão	Tema	Provimento da Reivindicação	Quórum
182	HC	99914	SC-SANTA CATARINA	S	N	S	N	N	N	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2010	DPL	D	M
183	RE-AgR	259976	RS-RIO GRANDE DO SUL	S	N	N	N	N	NE	PODER EXECUTIVO	PESSOA JURIDICA DE DIREITO PRIVADO	2ª	2010	DIREITO INDIVIDUAL	I	U
184	ADI	3916	DF-DISTRITO FEDERAL	S	N	N	N	N	N	MP	LITISCONSÓRCIO	1ª	2010	FORTALECIMENTO DE INSTITUIÇÕES	DP	M
185	EXT	1085	ITALIA	N	S	S	N	S	S	ESTADO NACIONAL	PARTICULAR	1ª	2010	EXTRADIÇÃO	D	M
186	HC	89518	RJ-RIO DE JANEIRO	N	N	S	N	N	N	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2010	DPL	I	M
187	RCL	9428	DF-DISTRITO FEDERAL	N	N	S	N	S	N	PESSOA JURIDICA DE DIREITO PRIVADO	TRIBUNAL ESTADUAL	1ª	2010	DIREITO INDIVIDUAL	NC	M
188	INQ	2280	MG-MINAS GERAIS	N	N	S	N	N	N	MP	PARTICULAR	1ª	2010	DIREITO INDIVIDUAL	D	M
189	HC	100574	MG-MINAS GERAIS	S	N	S	N	N	NE	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2010	DPL	D	U
190	HC	84078	MG-MINAS GERAIS	N	S	S	N	N	N	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2010	DPL	D	M

Ordem	Classe Processual	Nº do processo	Unidade da Federação/Pais	Expressão DH na ementa	Expressão DH na Indexação	Expressão DH na Legislação	Expressão DH no nome das partes	Expressão DH na Observação	Expressão DH na doutrina	Demandante	Demandado	Geração de direito reivindicado	Ano de publicação do acórdão	Tema	Provento da Reivindicação	Quórum
192	ADPF	144	DF-DISTRITO FEDERAL	N	N	S	N	S	S	AMICUS CURIAE	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2010	DIREITO INDIVIDUAL	I	M
193	ADI	3510	DF-DISTRITO FEDERAL	N	S	S	S	S	S	AMICUS CURIAE	LITISCONSÓRCIO	3ª	2010	DIREITO SOCIAL	I	M
194	AI-AgR	403828	MS-MATO GROSSO DO SUL	S	N	S	N	N	N	PARTICULAR	PESSOA JURIDICA DE DIREITO PRIVADO	1ª	2010	DPL	I	U
195	HC	99289	RS-RIO GRANDE DO SUL	N	N	N	N	S	S	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2011	DPL	D	U
196	ARE-AgR	639337	SP-SAO PAULO	N	N	N	N	N	S	PODER EXECUTIVO	MP	2ª	2011	DIREITO SOCIAL	I	U
197	HC	97665	RS-RIO GRANDE DO SUL	N	N	N	N	S	S	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2011	DPL	D	U
198	RE-AgR	477554	MG-MINAS GERAIS	N	N	N	N	S	S	PARTICULAR	PESSOA JURIDICA DE DIREITO PRIVADO	3ª	2011	GRUPOS VULNERAVEIS	I	U
199	AOE	27	DF-DISTRITO FEDERAL	N	S	N	N	N	N	PARTICULAR	PODER EXECUTIVO	1ª	2011	DPL	EP	M

Ordem	Classe Processual	Nº do processo	Unidade da Federação/Pais	Expressão DH na ementa	Expressão DH na Indexação	Expressão DH na Legislação	Expressão DH no nome das partes	Expressão DH na Observação	Expressão DH na doutrina	Demandante	Demandado	Geração de direito reivindicado	Ano de publicação do acórdão	Tema	Proveniente da Reivindicação	Quórum
200	HC-MC	109544	BA-BAHIA	S	N	N	N	S	N	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2011	DPL	D	U
201	RE	414426	SC-SANTA CATARINA	N	N	N	N	N	S	CONFEDERAÇÃO/ENTIDADE DE CLASSE	PARTICULAR	1ª	2011	DIREITO INDIVIDUAL	I	U
202	ADI	2944	PR-PARANA	N	S	N	N	N	N	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO	1ª	2011	DIREITO SOCIAL	D	U
203	AI-AgR	690841	SP-SAO PAULO	S	N	N	N	S	N	PARTICULAR	PARTICULAR	1ª	2011	DIREITO INDIVIDUAL	I	U
204	RCL	11243	ITALIA	N	N	S	N	N	N	ESTADO NACIONAL	PODER EXECUTIVO	1ª	2011	EXTRADIÇÃO	NC	M
205	RE	363889	DF-DISTRITO FEDERAL	N	N	S	N	S	N	MP	PARTICULAR	1ª	2011	DIREITO INDIVIDUAL	D	M
206	ADI	1856	RJ-RIO DE JANEIRO	N	N	N	N	N	S	MP	LITISCONSÓRCIO	2ª	2011	MEIO AMBIENTE	D	U
207	EXT	1195	FINLÂNDIA	S	N	N	N	N	NE	ESTADO NACIONAL	PARTICULAR	1ª	2011	EXTRADIÇÃO	DP	U
208	ADPF	132	RJ-RIO DE JANEIRO	N	N	N	S	S	S	AMICUS CURIAE	LITISCONSÓRCIO	3ª	2011	GRUPOS VULNERÁVEIS	D	U
209	ADI	4277	DF-DISTRITO FEDERAL	N	N	N	S	S	S	AMICUS CURIAE	PODER EXECUTIVO	3ª	2011	GRUPOS VULNERÁVEIS	D	U

Ordem	Classe Processual	Nº do processo	Unidade da Federação/Pais	Expressão DH na ementa	Expressão DH na Indexação	Expressão DH na Legislação	Expressão DH no nome das partes	Expressão DH na Observação	Expressão DH na doutrina	Demandante	Demandado	Geração de direito reivindicado	Ano de publicação do acórdão	Tema	Provimento da Reivindicação	Quórum
210	RHC	98583	SP-SÃO PAULO	N	N	S	N	S	N	PARTICULAR	MP	1ª	2011	ACESSO A JUSTIÇA	I	U
211	AI-AgR	705630	SC-SANTA CATARINA	S	N	N	N	S	N	PARTICULAR	PARTICULAR	1ª	2011	DIREITO INDIVIDUAL	DP	U
212	HC	106171	AM-AMAZONAS	S	N	N	N	N	N	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2011	DPL	D	U
213	HC	106435	SP-SÃO PAULO	S	N	S	N	N	NE	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2011	DPL	D	U
215	RE	405579	PR-PARANÁ	N	N	N	N	N	S	PODER EXECUTIVO	PESSOA JURIDICA DE DIREITO PRIVADO	1ª	2011	DIREITO INDIVIDUAL	D	M
216	HC-MC	106442	MS-MATO GROSSO DO SUL	N	N	N	N	N	S	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2011	DPL	D	U
217	RE	597133	RS-RIO GRANDE DO SUL	N	N	S	N	S	N	PARTICULAR	MP	1ª	2011	DPL	I	M
218	HC	95106	RJ-RIO DE JANEIRO	N	N	S	N	N	N	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2011	DPL	D	M
219	HC	103308	SP-SÃO PAULO	N	N	N	N	N	S	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2011	DPL	DP	U

Ordem	Classe Processual	Nº do processo	Unidade da Federação/Pais	Expressão DH na ementa	Expressão DH na Indexação	Expressão DH na Legislação	Expressão DH no nome das partes	Expressão DH na Observação	Expressão DH na doutrina	Demandante	Demandado	Geração de direito reivindicado	Ano de publicação do acórdão	Tema	Provimento da Reivindicação	Quórum
220	RHC	104587	MG-MINAS GERAIS	N	N	N	N	N	S	PARTICULAR	MP	1ª	2011	DPL	DP	U
221	RE	631102	PA-PARÁ	N	N	S	N	S	N	PARTICULAR	MP	1ª	2011	DIREITO INDIVIDUAL	I	M
222	HC	94681	RJ-RIO DE JANEIRO	S	N	S	N	N	N	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2011	DPL	D	U
224	HC	102189	BA-BAHIA	S	N	S	N	N	NE	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2011	DPL	D	U
225	RE	630147	DF-DISTRITO FEDERAL	N	N	N	N	S	S	PARTIDO POLITICO	LITISCONSÓRCIO	1ª	2011	DIREITO INDIVIDUAL	EP	M
226	ADI-MC-REF	4451	DF-DISTRITO FEDERAL	N	N	N	N	S	N	AMICUS CURIAE	LITISCONSÓRCIO	1ª	2011	DIREITO INDIVIDUAL	D	M
227	HC	107108	SP-SÃO PAULO	S	N	S	N	N	N	PARTICULAR	TRIBUNAL ESTADUAL	1ª	2012	DPL	D	U
228	HC	105952	SC-SANTA CATARINA	N	N	N	N	N	S	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2012	DPL	EP	U
229	HC	108390	MS-MATO GROSSO DO SUL	N	N	N	N	N	S	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2012	DPL	EP	U
230	HC	103135	SP-SÃO PAULO	N	N	N	N	N	S	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2012	DPL	EP	U

Ordem	Classe Processual	Nº do processo	Unidade da Federação/Pais	Expressão DH na ementa	Expressão DH na Indexação	Expressão DH na Legislação	Expressão DH no nome das partes	Expressão DH na Observação	Expressão DH na doutrina	Demandante	Demandado	Geração de direito reivindicado	Ano de publicação do acórdão	Tema	Provimento da Reivindicação	Quórum
231	HC	105802	MT-MATO GROSSO	N	N	N	N	N	S	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2012	DPL	D	U
232	HC	104502	MG-MINAS GERAIS	N	N	N	N	N	S	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2012	DPL	EP	U
234	HC	113562	SP-SÃO PAULO	N	N	N	N	N	S	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2012	DPL	D	U
235	HC	112769	MG-MINAS GERAIS	N	N	N	N	N	S	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2012	DPL	EP	U
236	HC	107581	SP-SÃO PAULO	N	N	N	N	N	S	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2012	DPL	EP	U
237	HC	112692	MG-MINAS GERAIS	N	N	N	N	N	S	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2012	DPL	EP	U
238	HC	104362	SP-SÃO PAULO	N	N	N	N	N	S	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2012	DPL	EP	U
239	RMS-ED	28488	DF-DISTRITO FEDERAL	N	N	S	N	N	NE	PESSOA JURIDICA DE DIREITO PRIVADO	LITISCONSÓRCIO	1ª	2012	FORTEALECIMENTO DE INSTITUIÇÕES	I	U
240	HC	106377	MG-MINAS GERAIS	N	N	N	N	N	S	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2012	DPL	EP	U
241	MS	27958	DF-DISTRITO FEDERAL	N	N	S	N	N	N	PARTICULAR	LITISCONSÓRCIO	1ª	2012	DIREITO INDIVIDUAL	D	M

Ordem	Classe Processual	Nº do processo	Unidade da Federação/Pais	Expressão DH na ementa	Expressão DH na Indexação	Expressão DH na Legislação	Expressão DH no nome das partes	Expressão DH na Observação	Expressão DH na doutrina	Demandante	Demandado	Geração de direito reivindicado	Ano de publicação do acórdão	Tema	Provimento da Reivindicação	Quórum
242	HC	107156	DF-DISTRITO FEDERAL	S	N	N	N	N	NE	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2012	DPL	I	U
244	HC	103779	SP-SAO PAULO	N	N	N	N	N	S	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2012	DPL	I	M
245	HC	97701	MS-MATO GROSSO DO SUL	S	N	N	N	N	N	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2012	DPL	DP	U
246	ADI	4270	SC-SANTA CATARINA	N	N	N	S	N	NE	AMICUS CURIAE	PODER LEGISLATIVO	1ª	2012	FORTALECIMENTO DE INSTITUIÇÕES	D	M
247	ADI	4056	MA-MARANHÃO	N	N	N	S	N	N	AMICUS CURIAE	LITISCONSÓRCIO	1ª	2012	FORTALECIMENTO DE INSTITUIÇÕES	D	M
248	RE-AgR	662816	BA-BAHIA	S	N	N	N	N	NE	PESSOA JURIDICA DE DIREITO PRIVADO	PODER EXECUTIVO	1ª	2012	DIREITO INDIVIDUAL	I	U
249	HC	100459	SP-SAO PAULO	N	N	S	N	N	N	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2012	DPL	I	U
250	HC	101909	MG-MINAS GERAIS	N	N	S	N	N	N	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2012	DPL	D	U
251	INQ	2131	DF-DISTRITO FEDERAL	N	S	N	N	N	S	MP	LITISCONSÓRCIO	2ª	2012	DIREITO SOCIAL	D	M

Ordem	Classe Processual	Nº do processo	Unidade da Federação/País	Expressão DH na ementa	Expressão DH na Indexação	Expressão DH na Legislação	Expressão DH no nome das partes	Expressão DH na Observação	Expressão DH na doutrina	Demandante	Demandado	Geração de direito reivindicado	Ano de publicação do acórdão	Tema	Provedimento da Reivindicação	Quórum
253	ADC	30	DF-DISTRITO FEDERAL	N	N	N	N	S	S	CONFEDERAÇÃO/ENTIDADE DE CLASSE	LITISCONSORCIO	1ª	2012	DIREITO INDIVIDUAL	D	M
254	ADI	4578	AC-ACRE	N	N	N	N	S	S	CONFEDERAÇÃO/ENTIDADE DE CLASSE	LITISCONSORCIO	1ª	2012	DIREITO INDIVIDUAL	I	M
255	HC	98676	PA-PARA	S	S	S	N	N	N	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2012	DPL	D	U
256	RE-ED	635023	DF-DISTRITO FEDERAL	N	N	N	N	N	S	CONFEDERAÇÃO/ENTIDADE DE CLASSE	PARTICULAR	1ª	2012	DIREITO INDIVIDUAL	I	U
257	HC	104931	MG-MINAS GERAIS	N	N	S	N	N	N	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2012	DPL	DP	U
258	RE	596152	SP-SÃO PAULO	N	N	S	N	N	N	MP	PARTICULAR	1ª	2012	DPL	D	M
259	RHC	107453	RS-RIO GRANDE DO SUL	N	N	S	N	N	N	PARTICULAR	MP	1ª	2012	DPL	I	U
260	HC-Extn	107731	PE-PERNAMBUCO	N	N	N	N	S	N	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2012	DPL	D	U

Ordem	Classe Processual	Nº do processo	Unidade da Federação/Pais	Expressão DH na ementa	Expressão DH na Indexação	Expressão DH na Legislação	Expressão DH no nome das partes	Expressão DH na Observação	Expressão DH na doutrina	Demandante	Demandado	Geração de direito reivindicado	Ano de publicação do acórdão	Tema	Provedimento da Reivindicação	Quórum
262	HC	99832	MG-MINAS GERAIS	N	N	N	N	N	S	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2012	DPL	D	U
263	ADPF	101	DF-DISTRITO FEDERAL	N	N	S	S	S	N	AMICUS CURIAE	STF	3ª	2012	MEIO AMBIENTE	DP	M

Legenda

D	DEFERIDO
DP	DEFERIDO EM PARTE
DPL	DEVIDO PROCESSO LEGAL
E	EMPATE
EP	EXTINÇÃO DO PROCESSO
I	INDEFERIDO
M	MAIORIA
N	NÃO
NC	NÃO CONHECIDO
S	SIM
U	UNANIMIDADE

ANEXO 2

LISTA GERAL DE ACÓRDÃOS

Classe Processual	Nº do processo	Ordem	Classe Processual	Nº do processo	Ordem	Classe Processual	Nº do processo	Ordem	Classe Processual	Nº do processo	Ordem	Classe Processual	Nº do processo	Ordem	Classe Processual	Nº do processo
IF	102	30	HC	82016	59	AI - AgR	513044	88	HC	87723	117	HC	91524	146	AI-AgR	601832
ADI	51	31	EXT	811	60	EXT	987	89	ACO	970	118	HC-MC-AgR	93494	147	HC	82980
MS	22164	32	HC	81780	61	HC	81319	90	RHC	90759	119	HC	92569	148	RE-AgR	404276
HC	73044	33	HC	81172	62	RE	351487	91	ADI	3112	120	HC	91514	149	HC	83868
HC	73151	34	EXT-QO	783	63	INQ	2282	92	HC	88420	121	HC	91414	150	RHC	83810
HC	72610	35	RE	206482	64	HC	86609	93	ADI	3569	122	HC	91662	151	HC	96059
HC	74383	36	HC	76036	65	HC	82959	94	EXT	1008	123	HC	91513	152	HC	94013
HC	77053	37	HC	75437	66	HC	87102	95	HC	89754	124	HC	92257	153	HC	94523
RHC	75917	38	HC	75935	67	HC	86915	96	HC	90074	125	HC	92541	154	HC	95464
HC - QO	76628	39	HC	72131	68	RE	407688	97	HC	86261	126	HC	91386	155	HC-AgR	91927
RE	237717	40	HC	84716	69	RE-AgR	410715	98	HC	86634	127	HC	92729	156	HC	92817
AI - AgR	248761	41	INQ	2033	70	ADI-MC	3540	99	HC	88359	128	HC	92967	157	HC	95685
ADI - MC	1407	42	HC	83842	71	ADI	3367	100	HC	89038	129	EXT	932	158	RE	575144
AI - AgR	335467	43	EXT	866	72	HC	85249	101	HC	89429	130	HC	91657	159	HC	87585
HC	80379	44	HC	83669	73	HC	85237	102	HC	88025	131	RE	398041	160	RE	466343
RHC	80035	45	HC	82424	74	HC	83773	103	HC	86135	132	RE	233843	161	RE	349703
RE	259506	46	ADI-MC	2667	75	ADI-MC-QO	2551	104	ADPF-QO	54	133	HC	98878	162	HC	92566
HC	76561	47	ADI-MC	2213	76	HC	92204	105	HC	73295	134	RE-AgR	599620	163	HC	94641
EXT	633	48	RE	285047	77	HC	91118	106	HC	95967	135	EXT	1126	164	HC	90900
HC	70389	49	HC	77920	78	ADI	3729	107	HC	94702	136	HC	99377	165	HC	90450
RE	331159	50	HC	78344	79	HC	88978	108	HC	88240	137	HC	99891	166	HC	94695
RE	299627	51	HC	77527	80	HC	90612	109	RE	510378	138	HC	97476	167	HC	91631
EXT	794	52	HC	76346	81	EXT	986	110	RE	500171	139	HC	94601	168	HC	94016
EXT	793	53	EXT	953	82	HC	88914	111	HC	91952	140	RE	511961	169	RE	562779
RE	282644	54	HC	85984	83	HC	90749	112	HC	93250	141	HC	96772	170	HC	97256
RE	280398	55	HC	85298	84	ADI	1969	113	INQ	2455	142	HC	98675	171	HC	102019
RE	345345	56	EXT	977	85	EXT	1039	114	INQ	2462	143	HC	93503	172	ADI	3944
HC	82681	57	EXT	917	86	HC	90753	115	ADI-MC	3937	144	ADPF	130	173	HC	102368
HC	80263	58	EXT	943	87	HC	90172	116	EXT	1074	145	PET	3388	174	HC	103793

Ordem	Classe Processual	Nºdo processo	Ordem	Classe Processual	Nºdo processo	Ordem	Classe Processual	Nºdo processo	Ordem	Classe Processual	Nºdo processo
175	AI-AgR	675276	204	RCL	11243	234	HC	113562	263	ADPF	101
176	HC	103152	205	RE	363889	235	HC	112769			
177	HC	85988	206	ADI	1856	236	HC	107581			
178	ADPF	153	207	EXT	1195	237	HC	112692			
179	HC	93598	208	ADPF	132	238	HC	104362			
180	HC	93881	209	ADI	4277	239	RMS-ED	28488			
181	HC	98579	210	RHC	98583	240	HC	106377			
182	HC	99914	211	AI-AgR	705630	241	MS	27958			
183	RE-AgR	259976	212	HC	106171	242	HC	107156			
184	ADI	3916	213	HC	106435	243	RHC	111025			
185	EXT	1085	214	EXT	1203	244	HC	103779			
186	HC	89518	215	RE	405579	245	HC	97701			
187	RCL	9428	216	HC-MC	106442	246	ADI	4270			
188	INQ	2280	217	RE	597133	247	ADI	4056			
189	HC	100574	218	HC	95106	248	RE-AgR	662816			
190	HC	84078	219	HC	103308	249	HC	100459			
191	HC	94404	220	RHC	104587	250	HC	101909			
192	ADPF	144	221	RE	631102	251	INQ	2131			
193	ADI	3510	222	HC	94681	252	ADC	29			
194	AI-AgR	403828	223	HC	105348	253	ADC	30			
195	HC	99289	224	HC	102189	254	ADI	4578			
196	ARE-AgR	639337	225	RE	630147	255	HC	98676			
197	HC	97665	226	ADI-MC-REF	4451	256	RE-ED	635023			
198	RE-AgR	477554	227	HC	107108	257	HC	104931			
199	AOE	27	228	HC	105952	258	RE	596152			
200	HC-MC	109544	229	HC	108390	259	RHC	107453			
201	RE	414426	230	HC	103135	260	HC-Extn	107731			
202	ADI	2944	232	HC	104502	261	HC	107701			
203	AI-AgR	690841	233	HC	112116	262	HC	99832			

ANEXO 3

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS REALIZADAS PELO STF ATÉ 2012¹¹⁰

1. 26 de maio de 2014, INTERNAÇÃO HOSPITALAR COM DIFERENÇA DE CLASSE NO SUS; RE nº 581.488
Audiência Pública convocada pelo Ministro Dias Toffoli
2. Dia 17 março de 2014, ALTERAÇÕES NO MARCO REGULATÓRIO DA GESTÃO COLETIVA DE DIREITOS AUTORAIS NO BRASIL, ADI 5062 e ADI 5065, Ministro Luiz Fux.
3. 25 e 26 de novembro de 2013, Programa "Mais Médicos", ADI nº 5.037 e ADI nº 5.035, Ministro Marco Aurélio
4. 21 e 22 de novembro de 2013, BIOGRAFIAS NÃO AUTORIZADAS, ADI nº 4815, Ministra Cármen Lúcia
17 e 24 de junho de 2013 Financiamento de Campanhas Eleitorais, ADI 4650, Min. Luiz Fux
5. 27 e 28 de maio de 2013, Regime Prisional, RE 641320, Min. Gilmar Mendes
6. 22 de abril de 2013 Queimadas em Canaviais, RE 586.224., Min. Luiz Fux
7. 6, 7 e 8 de março de 2013 Campo Eletromagnético de Linhas de Transmissão de Energia, RE 627189, Min. Dias Toffoli.
8. 18 e 25 de fevereiro de 2013, Novo marco regulatório para a TV por assinatura no Brasil, ADI nº 4.679, ADI nº 4.756 e ADI nº 4.747, Min. Luiz Fux.
9. 20 de abril de 2007: Pesquisas com células-tronco embrionárias – ADI 3510, Rel. Min. Carlos Britto
10. 27 de junho de 2008: Importação de pneus usados – ADPF 101, Rel. Min. Carmen Lúcia.
11. 26 de agosto e 26 de setembro de 2008: Interrupção da gestação de fetos anencéfalos – ADPF 54, Rel. Min. Marco Aurélio.
12. 27 de abril e 07 de maio de 2009: Judicialização do direito à saúde, SL 47 et. al., Rel. Min. Gilmar Mendes
13. 3, 4 e 5 de março de 2010, Políticas de Ação Afirmativa de Acesso ao Ensino Superior, ADPF 186 e RE 597.285. Rel. Min. Ricardo Lewandowski

¹¹⁰ <http://www.stf.jus.br/portal/audienciaPublica/audienciaPublica.asp?tipo=realizada>. Último acesso em 14/08/2014.

14. 7-14 de maio de 2012, Proibição de Venda de Bebidas Alcoólicas nas proximidades de rodovias, ADI 4103, Rel. Min. Luiz Fux.
15. 24-31 de agosto de 2012, Proibição de Uso de Amianto, ADI 3937, Rel. Min. Marco Aurélio

ANEXO 4 –

EMENTAS DOS ACÓRDÃOS SELECIONADOS PARA ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

1. Devido Processo Legal (DPL) – HC 100.459, Relator Min. Gilmar Mendes.

Julgamento: 28/02/2012. Acórdão publicado em 25/05/2012.

Ementa Habeas corpus. 2. Exercício arbitrário das próprias razões. 3. Pleito de trancamento da ação penal, ao argumento de: I) inconstitucionalidade da parte final do art. 346 do CP, por estabelecer hipótese de prisão civil por dívida; II) que a conduta imputada não é materialmente típica, pois não violou o bem jurídico tutelado e não havia convenção válida entre o paciente e a vítima; III) que a retomada do bem foi chancelada pelo Juízo cível, que deferiu medida de busca e apreensão do bem em ação cautelar de produção antecipada de provas; e IV) ilegalidade da remessa dos autos ao Juízo comum, porquanto não houve a devida fundamentação. 4. Hipóteses não verificadas. 5. Ordem denegada.

2. Direito à Verdade – ADPF 153/DF, Relator Min. Eros Grau.

Julgamento: 29/04/2010, Acórdão publicado em 06/08/2010.

EMENTA: LEI N. 6.683/79, A CHAMADA "LEI DE ANISTIA". ARTIGO 5º, CAPUT, III E XXXIII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL; PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E PRINCÍPIO REPUBLICANO: NÃO VIOLAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS HISTÓRICAS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E TIRANIA DOS VALORES. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO E DISTINÇÃO ENTRE TEXTO NORMATIVO E NORMA JURÍDICA. CRIMES CONEXOS DEFINIDOS PELA LEI N. 6.683/79. CARÁTER BILATERAL DA ANISTIA, AMPLA E GERAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA SUCESSÃO DAS FREQUENTES ANISTIAS CONCEDIDAS, NO BRASIL, DESDE A REPÚBLICA. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO E LEIS-MEDIDA. CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES E LEI N. 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997, QUE DEFINE O CRIME DE TORTURA. ARTIGO 5º, XLIII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INTERPRETAÇÃO E REVISÃO DA LEI DA ANISTIA. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 26, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1985, PODER CONSTITUINTE E "AUTO-ANISTIA". INTEGRAÇÃO DA ANISTIA DA LEI DE 1979 NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. ACESSO A DOCUMENTOS HISTÓRICOS COMO FORMA DE EXERCÍCIO DO DIREITO FUNDAMENTAL À VERDADE.

1. Texto normativo e norma jurídica, dimensão textual e dimensão normativa do fenômeno jurídico. O intérprete produz a norma a partir dos textos e da realidade. A interpretação do direito tem caráter constitutivo e consiste na produção, pelo intérprete, a partir de textos normativos e da realidade, de normas jurídicas a serem aplicadas à solução de determinado caso, solução operada mediante a definição de uma norma de decisão. A interpretação/aplicação do direito opera a sua inserção na realidade; realiza a mediação entre o caráter geral do texto normativo e sua aplicação particular; em outros termos, ainda: opera a sua inserção no mundo da vida. 2. O argumento descolado da dignidade da pessoa humana para afirmar a invalidade da conexão criminal que aproveitaria aos agentes políticos que praticaram crimes comuns contra opositores políticos, presos ou não, durante o regime militar, não prospera. 3. Conceito e definição de "crime político" pela Lei n. 6.683/79. São

crimes conexos aos crimes políticos "os crimes de qualquer natureza relacionados com os crimes políticos ou praticados por motivação política"; podem ser de "qualquer natureza", mas [i] não de terem estado relacionados com os crimes políticos ou [ii] não de terem sido praticados por motivação política; são crimes outros que não políticos; são crimes comuns, porém [i] relacionados com os crimes políticos ou [ii] praticados por motivação política. A expressão crimes conexos a crimes políticos conota sentido a ser sindicado no momento histórico da sanção da lei. A chamada Lei de anistia diz com uma conexão *sui generis*, própria ao momento histórico da transição para a democracia. Ignora, no contexto da Lei n. 6.683/79, o sentido ou os sentidos correntes, na doutrina, da chamada conexão criminal; refere o que "se procurou", segundo a inicial, vale dizer, estender a anistia criminal de natureza política aos agentes do Estado encarregados da repressão. 4. A lei estendeu a conexão aos crimes praticados pelos agentes do Estado contra os que lutavam contra o Estado de exceção; daí o caráter bilateral da anistia, ampla e geral, que somente não foi irrestrita porque não abrangia os já condenados --- e com sentença transitada em julgado, qual o Supremo assentou --- pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal. 5. O significado válido dos textos é variável no tempo e no espaço, histórica e culturalmente. A interpretação do direito não é mera dedução dele, mas sim processo de contínua adaptação de seus textos normativos à realidade e seus conflitos. Mas essa afirmação aplica-se exclusivamente à interpretação das leis dotadas de generalidade e abstração, leis que constituem preceito primário, no sentido de que se impõem por força própria, autônoma. Não àquelas, designadas leis medida (*Massnahmegesetze*), que disciplinam diretamente determinados interesses, mostrando-se imediatas e concretas, e consubstanciam, em si mesmas, um ato administrativo especial. No caso das leis-medida interpreta-se, em conjunto com o seu texto, a realidade no e do momento histórico no qual ela foi editada, não a realidade atual. É a realidade histórico-social da migração da ditadura para a democracia política, da transição conciliada de 1979, que há de ser ponderada para que possamos discernir o significado da expressão crimes conexos na Lei n. 6.683. É da anistia de então que estamos a cogitar, não da anistia tal e qual uns e outros hoje a concebem, senão qual foi na época conquistada. Exatamente aquela na qual, como afirma inicial, "se procurou" [sic] estender a anistia criminal de natureza política aos agentes do Estado encarregados da repressão. A chamada Lei da anistia veicula uma decisão política assumida naquele momento --- o momento da transição conciliada de 1979. A Lei n. 6.683 é uma lei-medida, não uma regra para o futuro, dotada de abstração e generalidade. Há de ser interpretada a partir da realidade no momento em que foi conquistada. 6. A Lei n. 6.683/79 precede a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes --- adotada pela Assembléia Geral em 10 de dezembro de 1984, vigorando desde 26 de junho de 1987 --- e a Lei n. 9.455, de 7 de abril de 1997, que define o crime de tortura; e o preceito veiculado pelo artigo 5º, XLIII da Constituição --- que declara insuscetíveis de graça e anistia a prática da tortura, entre outros crimes --- não alcança, por impossibilidade lógica, anistias anteriormente a sua vigência consumadas. A Constituição não afeta leis-medida que a tenham precedido. 7. No Estado democrático de direito o Poder Judiciário não está autorizado a alterar, a dar outra redação, diversa da nele contemplada, a texto normativo. Pode, a partir dele, produzir distintas normas. Mas nem mesmo o Supremo Tribunal Federal está autorizado a rescrever leis de anistia. 8. Revisão de lei de anistia, se mudanças do tempo e da sociedade a impuserem, haverá ---ou não --- de ser feita pelo Poder Legislativo, não pelo Poder Judiciário. 9. A anistia da lei de 1979 foi reafirmada, no texto da EC 26/85, pelo Poder Constituinte da Constituição de 1988. Daí não ter sentido questionar-se se a anistia, tal como definida pela lei, foi ou não recebida pela Constituição de 1988; a nova Constituição a [re]instaurou em seu ato originário. A Emenda Constitucional n. 26/85 inaugura uma nova ordem constitucional, consubstanciando a

ruptura da ordem constitucional que decaiu plenamente no advento da Constituição de 5 de outubro de 1988; consubstancia, nesse sentido, a revolução branca que a esta confere legitimidade. A reafirmação da anistia da lei de 1979 está integrada na nova ordem, compõe-se na origem da nova norma fundamental. De todo modo, se não tivermos o preceito da lei de 1979 como ab-rogado pela nova ordem constitucional, estará a coexistir com o § 1º do artigo 4º da EC 26/85, existirá a par dele [dicção do § 2º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil]. O debate a esse respeito seria, todavia, despiciendo. A uma por que foi mera lei-medida, dotada de efeitos concretos, já exauridos; é lei apenas em sentido formal, não o sendo, contudo, em sentido material. A duas por que o texto de hierarquia constitucional prevalece sobre o infraconstitucional quando ambos coexistam. Afirmada a integração da anistia de 1979 na nova ordem constitucional, sua adequação à Constituição de 1988 resulta inquestionável. A nova ordem compreende não apenas o texto da Constituição nova, mas também a norma-origem. No bojo dessa totalidade --- totalidade que o novo sistema normativo é --- tem-se que "[é] concedida, igualmente, anistia aos autores de crimes políticos ou conexos" praticados no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979. Não se pode divisar antinomia de qualquer grandeza entre o preceito veiculado pelo § 1º do artigo 4º da EC 26/85 e a Constituição de 1988. 10. Impõe-se o desembaraço dos mecanismos que ainda dificultam o conhecimento do quanto ocorreu no Brasil durante as décadas sombrias da ditadura.

**3. Direito ao Meio Ambiente – ADPF 101/DF, Relator Min. Cármen Lúcia.
Julgamento: 24/06/2009. Acórdão publicado em 04/06/2012.**

EMENTA: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL: ADEQUAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. ARTS. 170, 196 E 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE DE ATOS NORMATIVOS PROIBITIVOS DA IMPORTAÇÃO DE PNEUS USADOS. RECICLAGEM DE PNEUS USADOS: AUSÊNCIA DE ELIMINAÇÃO TOTAL DE SEUS EFEITOS NOCIVOS À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SAÚDE E DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. COISA JULGADA COM CONTEÚDO EXECUTADO OU EXAURIDO: IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. DECISÕES JUDICIAIS COM CONTEÚDO INDETERMINADO NO TEMPO: PROIBIÇÃO DE NOVOS EFEITOS A PARTIR DO JULGAMENTO. ARGÜIÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Adequação da arguição pela correta indicação de preceitos fundamentais atingidos, a saber, o direito à saúde, direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (arts. 196 e 225 da Constituição Brasileira) e a busca de desenvolvimento econômico sustentável: princípios constitucionais da livre iniciativa e da liberdade de comércio interpretados e aplicados em harmonia com o do desenvolvimento social saudável. Multiplicidade de ações judiciais, nos diversos graus de jurisdição, nas quais se têm interpretações e decisões divergentes sobre a matéria: situação de insegurança jurídica acrescida da ausência de outro meio processual hábil para solucionar a polêmica pendente: observância do princípio da subsidiariedade. Cabimento da presente ação. 2. Argüição de descumprimento dos preceitos fundamentais constitucionalmente estabelecidos: decisões judiciais nacionais permitindo a importação de pneus usados de Países que não compõem o Mercosul: objeto de contencioso na Organização Mundial do Comércio – OMC, a partir de 20.6.2005, pela Solicitação de Consulta da União Europeia ao Brasil. 3. Crescente aumento da frota de veículos no mundo a acarretar também aumento de pneus novos e, conseqüentemente, necessidade de sua substituição em decorrência do seu desgaste. Necessidade de destinação ecologicamente correta dos pneus usados para submissão dos procedimentos às normas constitucionais e legais vigentes. Ausência de eliminação total dos

efeitos nocivos da destinação dos pneus usados, com malefícios ao meio ambiente: demonstração pelos dados. 4. Princípios constitucionais (art. 225) a) do desenvolvimento sustentável e b) da equidade e responsabilidade intergeracional. Meio ambiente ecologicamente equilibrado: preservação para a geração atual e para as gerações futuras. Desenvolvimento sustentável: crescimento econômico com garantia paralela e superiormente respeitada da saúde da população, cujos direitos devem ser observados em face das necessidades atuais e daquelas previsíveis e a serem prevenidas para garantia e respeito às gerações futuras. Atendimento ao princípio da precaução, acolhido constitucionalmente, harmonizado com os demais princípios da ordem social e econômica. 5. Direito à saúde: o depósito de pneus ao ar livre, inexorável com a falta de utilização dos pneus inservíveis, fomentado pela importação é fator de disseminação de doenças tropicais. Legitimidade e razoabilidade da atuação estatal preventiva, prudente e precavida, na adoção de políticas públicas que evitem causas do aumento de doenças graves ou contagiosas. Direito à saúde: bem não patrimonial, cuja tutela se impõe de forma inibitória, preventiva, impedindo-se atos de importação de pneus usados, idêntico procedimento adotado pelos Estados desenvolvidos, que deles se livram. 6. Recurso Extraordinário n. 202.313, Relator o Ministro Carlos Velloso, Plenário, DJ 19.12.1996, e Recurso Extraordinário n. 203.954, Relator o Ministro Ilmar Galvão, Plenário, DJ 7.2.1997: Portarias emitidas pelo Departamento de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – Decex harmonizadas com o princípio da legalidade; fundamento direto no art. 237 da Constituição da República. 7. Autorização para importação de remoldados provenientes de Estados integrantes do Mercosul limitados ao produto final, pneu, e não às carcaças: determinação do Tribunal ad hoc, à qual teve de se submeter o Brasil em decorrência dos acordos firmados pelo bloco econômico: ausência de tratamento discriminatório nas relações comerciais firmadas pelo Brasil. 8. Demonstração de que: a) os elementos que compõem o pneu, dando-lhe durabilidade, é responsável pela demora na sua decomposição quando descartado em aterros; b) a dificuldade de seu armazenamento impele a sua queima, o que libera substâncias tóxicas e cancerígenas no ar; c) quando compactados inteiros, os pneus tendem a voltar à sua forma original e retornam à superfície, ocupando espaços que são escassos e de grande valia, em especial nas grandes cidades; d) pneus inservíveis e descartados a céu aberto são criadouros de insetos e outros transmissores de doenças; e) o alto índice calorífico dos pneus, interessante para as indústrias cimenteiras, quando queimados a céu aberto se tornam focos de incêndio difíceis de extinguir, podendo durar dias, meses e até anos; f) o Brasil produz pneus usados em quantitativo suficiente para abastecer as fábricas de remoldagem de pneus, do que decorre não faltar matéria-prima a impedir a atividade econômica. Ponderação dos princípios constitucionais: demonstração de que a importação de pneus usados ou remoldados afronta os preceitos constitucionais de saúde e do meio ambiente ecologicamente equilibrado (arts. 170, inc. I e VI e seu parágrafo único, 196 e 225 da Constituição do Brasil). 9. Decisões judiciais com trânsito em julgado, cujo conteúdo já tenha sido executado e exaurido o seu objeto não são desfeitas: efeitos acabados. Efeitos cessados de decisões judiciais pretéritas, com indeterminação temporal quanto à autorização concedida para importação de pneus: proibição a partir deste julgamento por submissão ao que decidido nesta arguição. 10. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada parcialmente procedente.

Julgamento: 13/09/2011. Acórdão publicado em 26/03/2012.

Ementa HABEAS CORPUS. 2. DIREITO DO PACIENTE, PRESO HÁ QUASE 10 ANOS, DE RECEBER A VISITA DE SEUS DOIS FILHOS E TRÊS ENTEADOS. 3. COGNOSCIBILIDADE. POSSIBILIDADE. LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO ENTENDIDA DE FORMA AMPLA, AFETANDO TODA E QUALQUER MEDIDA DE AUTORIDADE QUE POSSA EM TESE ACARRETAR CONSTRANGIMENTO DA LIBERDADE DE IR E VIR. ORDEM CONCEDIDA. 1. COGNOSCIBILIDADE DO WRIT. A jurisprudência prevalente neste Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não terá seguimento habeas corpus que não afete diretamente a liberdade de locomoção do paciente. Alargamento do campo de abrangência do remédio heroico. Não raro, esta Corte depara-se com a impetração de habeas corpus contra instauração de inquérito criminal para tomada de depoimento; indiciamento de determinada pessoa em inquérito policial; recebimento da denúncia; sentença de pronúncia no âmbito do processo do júri; sentença condenatória etc. Liberdade de locomoção entendida de forma ampla, afetando toda e qualquer medida de autoridade que possa, em tese, acarretar constrangimento para a liberdade de ir e vir. Direito de visitas como desdobramento do direito de liberdade. Só há se falar em direito de visitas porque a liberdade do apenado encontra-se tolhida. Decisão do juízo das execuções que, ao indeferir o pedido de visitas formulado, repercute na esfera de liberdade, porquanto agrava, ainda mais, o grau de restrição da liberdade do paciente. Eventuais erros por parte do Estado ao promover a execução da pena podem e devem ser sanados via habeas corpus, sob pena de, ao fim do cumprimento da pena, não restar alcançado o objetivo de reinserção eficaz do apenado em seu seio familiar e social. Habeas corpus conhecido. 2. RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO. A Constituição Federal de 1988 tem como um de seus princípios norteadores o da humanidade, sendo vedadas as penas de morte, salvo em caso de guerra declarada (nos termos do art. 84, XIX), de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis (CF, art. 5º, XLVII). Prevê, ainda, ser assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral (CF, art. 5º, XLIX). É fato que a pena assume o caráter de prevenção e retribuição ao mal causado. Por outro lado, não se pode olvidar seu necessário caráter ressocializador, devendo o Estado preocupar-se, portanto, em recuperar o apenado. Assim, é que dispõe o art. 10 da Lei de Execução Penal ser dever do Estado a assistência ao preso e ao internado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Aliás, o direito do preso receber visitas do cônjuge, da companheira, de parentes e de amigos está assegurado expressamente pela própria Lei (art. 41, X), sobretudo com o escopo de buscar a almejada ressocialização e reeducação do apenado que, cedo ou tarde, retornará ao convívio familiar e social. Nem se diga que o paciente não faz jus à visita dos filhos por se tratar de local impróprio, podendo trazer prejuízos à formação psíquica dos menores. De fato, é público e notório o total desajuste do sistema carcerário brasileiro à programação prevista pela Lei de Execução Penal. Todavia, levando-se em conta a almejada ressocialização e partindo-se da premissa de que o convívio familiar é salutar para a perseguição desse fim, cabe ao Poder Público propiciar meios para que o apenado possa receber visitas, inclusive dos filhos e enteados, em ambiente minimamente aceitável, preparado para tanto e que não coloque em risco a integridade física e psíquica dos visitantes. 3. ORDEM CONCEDIDA.

**5. Direito Social – INQ 2131/DF. Relator para o Acórdão Min. Luiz Fux.
Julgamento em 23/02/2012. Acórdão publicado em 07/08/2012.**

Ementa: INQUÉRITO. DENÚNCIA. ALICIAMENTO DE TRABALHADORES (ART. 207, § 1º, CP). FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO PELA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA MAJORADO (ART. 203, § 1º, I, E § 2º, CP). REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (ART. 149). INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. JUÍZO DE PROBABILIDADE CONFIGURADO. DENÚNCIA RECEBIDA. 1. O art. 395 do CPP só permite a rejeição da denúncia quando for manifestamente inepta, faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal, ou, ainda, faltar justa causa para o exercício da ação penal, situações que não se configuram na hipótese. 2. A persecução penal relativa à suposta prática dos crimes previstos nos arts. 207, § 1º (aliciamento de trabalhadores), 203, § 1º, I, e § 2º (frustração de direito assegurado pela legislação trabalhista majorado), e 149 (redução a condição análoga à de escravo) do Código Penal, independe do prévio desfecho dos processos trabalhistas em curso, ante a independência de instâncias. 3. A orientação jurisprudencial relativa ao delito de sonegação tributária é inaplicável à situação, porquanto a redução ou supressão de tributo é elemento típico do crime do art. 1º da Lei nº 8.137/90, o mesmo não ocorrendo com relação aos delitos apontados na denúncia. 4. Os argumentos de fato suscitados pelo denunciado, como a temporariedade do vínculo de trabalho, a inexistência da servidão por dívida ou de qualquer coação, dentre outros, não merecem análise nesta sede de cognição sumária, que se limita a apurar a existência de justa causa, esta configurada pelas inúmeras provas colhidas pelo Ministério Público Federal. 5. Os elementos de prova acostados à denúncia são capazes de conduzir a um juízo de probabilidade a respeito da ocorrência do fato típico, antijurídico e culpável, bem como de sua autoria. 6. Denúncia recebida.

6. Extradicação – EXT 1126, Relator Min. Joaquim Barbosa.

Julgamento: 22/10/2009. Acórdão publicado em 11/12/2009.

EMENTA: Extradicação. República Federal da Alemanha. Pedido formulado com promessa de reciprocidade. Condições de admissibilidade. Observância. Presença da dupla tipicidade. Inocorrência de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Preenchimento dos requisitos formais. Negativa de autoria. Incidência dos arts. 89 e 90 c/c art. 67 da Lei nº 6.815/1980. Aplicação da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada pelo Brasil mediante o Decreto nº 5.015/04. Competência reconhecida ao Estado requerente. Preliminar rejeitada. Precedentes. Extraditando condenado no Brasil pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Cumprimento integral da pena imposta. Ausência de óbice. Deferimento da extradicação. Precedentes da Suprema Corte. O pedido de extradicação foi formalizado nos autos, com mandado de prisão que indica com suficiente precisão o local, a data, a natureza e as circunstâncias dos fatos delituosos atribuídos ao extraditando, transcrevendo os dispositivos legais da ordem jurídica alemã pertinentes ao caso. Observados os requisitos do art. 77 da Lei nº 6.815/80. Inere-se, dos documentos apresentados junto às Notas Verbais, que os crimes imputados ao extraditando atendem o requisito da dupla tipicidade e correspondem, no Brasil, aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e de associação para o tráfico, previstos, respectivamente, nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06, satisfazendo, assim, ao requisito da dupla tipicidade, previsto no art. 77, inc. II, da Lei nº 6.815/80. A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva não ocorreu nem à luz da legislação alemã, nem da brasileira. Todos os requisitos exigidos pelo art. 80 e parágrafos da Lei 6.815/1980 foram integralmente preenchidos. Não cabe, em processo de extradicação, o exame do mérito da pretensão penal deduzida em juízo no país solicitante, razão por que alegações concernentes à matéria de defesa própria da ação penal, tal como a negativa de autoria, não elidem o deferimento do pedido. Precedentes. O Estado requerente tem competência para

processar e julgar extraditando, por crime de tráfico internacional de substâncias entorpecentes, na hipótese de a infração ter sido cometida por um de seus cidadãos. A pena imposta ao extraditando pela Justiça Federal de São Paulo, pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, foi integralmente cumprida, não subsistindo óbice para a execução imediata da presente extradição. O tempo de prisão do extraditando no Brasil, por força do presente pedido, deve ser contabilizado para efeito de detração, na eventualidade de condenação na Alemanha. A extradição só será executada após a conclusão de outro processo a que o extraditando eventualmente responde no Brasil, ou após o cumprimento da pena aplicada, podendo, no entanto, o Presidente da República dispor em contrário, nos termos do art. 67 da Lei nº 6.815/80. Pedido de extradição deferido com as ressalvas indicadas.

7. Fortalecimento de instituições – ADI 4056/MA, Relator Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 07/03/2012. Acórdão publicado em 01/08/2012.

Ementa: CONSTITUCIONAL. ARTS. 7º, VII, 16, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.559/2006, DO ESTADO DO MARANHÃO, QUE INSEREM A DEFENSORIA PÚBLICA DAQUELA UNIDADE DA FEDERAÇÃO NA ESTRUTURA DO PODER EXECUTIVO LOCAL. OFENSA AO ART. 134, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADI PROCEDENTE. I – A EC 45/04 reforçou a autonomia funcional e administrativa às defensorias públicas estaduais, ao assegurar-lhes a iniciativa para a propositura de seus orçamentos (art. 134, § 2º). II – Qualquer medida normativa que suprima essa autonomia da Defensoria Pública, vinculando-a a outros Poderes, em especial ao Executivo, implicará violação à Constituição Federal. Precedentes. III – ADI julgada procedente.

8. Grupos Vulneráveis – PET 3388, Relator Min. Carlos Britto. Julgamento: 19/03/2009. Acórdão publicado em 01/07/2010¹¹¹

Ementa AÇÃO POPULAR. DEMARCAÇÃO DA TERRA INDÍGENA RAPOSA SERRA DO SOL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO-DEMARCATÓRIO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 231 E 232 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO DA LEI Nº 6.001/73 E SEUS DECRETOS REGULAMENTARES. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PORTARIA Nº 534/2005, DO MINISTRO DA JUSTIÇA, ASSIM COMO DO DECRETO PRESIDENCIAL HOMOLOGATÓRIO. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO INDÍGENA DA ÁREA DEMARCADA, EM SUA TOTALIDADE. MODELO CONTÍNUO DE DEMARCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. REVELAÇÃO DO REGIME CONSTITUCIONAL DE DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMO ESTATUTO JURÍDICO DA CAUSA INDÍGENA. A DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS COMO CAPÍTULO AVANÇADO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. INCLUSÃO COMUNITÁRIA PELA VIA DA IDENTIDADE ÉTNICA. VOTO DO RELATOR QUE FAZ AGREGAR AOS RESPECTIVOS FUNDAMENTOS SALVAGUARDAS INSTITUCIONAIS DITADAS PELA SUPERLATIVA IMPORTÂNCIA HISTÓRICO-CULTURAL DA CAUSA. SALVAGUARDAS AMPLIADAS A PARTIR DE VOTO-VISTA DO MINISTRO MENEZES DIREITO E DESLOCADAS PARA A PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO. 1. AÇÃO NÃO CONHECIDA EM PARTE. Ação não-conhecida quanto à pretensão autoral de excluir da área demarcada o que dela já fora excluída: o 6º Pelotão Especial de Fronteira, os núcleos urbanos dos Municípios de Uiramutã e Normandia, os equipamentos e instalações públicos federais e estaduais atualmente existentes, as linhas de transmissão de energia

¹¹¹ Data na qual esse acórdão foi republicado. Primeira publicação em 25/09/2009.

elétrica e os leitos das rodovias federais e estaduais também já existentes. Ausência de interesse jurídico. Pedidos já contemplados na Portaria nº 534/2005 do Ministro da Justiça. Quanto à sede do Município de Pacaraima, cuida-se de território encravado na "Terra Indígena São Marcos", matéria estranha à presente demanda. Pleito, por igual, não conhecido.

2. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS NA AÇÃO POPULAR.

2.1. Nulidade dos atos, ainda que formais, tendo por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras situadas na área indígena Raposa Serra do Sol. Pretensos titulares privados que não são partes na presente ação popular. Ação que se destina à proteção do patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe (inciso LXXIII do artigo 5º da Constituição Federal), e não à defesa de interesses particulares.

2.2. Ilegitimidade passiva do Estado de Roraima, que não foi acusado de praticar ato lesivo ao tipo de bem jurídico para cuja proteção se preordena a ação popular. Impossibilidade de ingresso do Estado-membro na condição de autor, tendo em vista que a legitimidade ativa da ação popular é tão-somente do cidadão.

2.3. Ingresso do Estado de Roraima e de outros interessados, inclusive de representantes das comunidades indígenas, exclusivamente como assistentes simples.

2.4. Regular atuação do Ministério Público.

3. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DEMARCATÓRIO.

3.1. Processo que observou as regras do Decreto nº 1.775/96, já declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 24.045, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa. Os interessados tiveram a oportunidade de se habilitar no processo administrativo de demarcação das terras indígenas, como de fato assim procederam o Estado de Roraima, o Município de Normandia, os pretensos posseiros e comunidades indígenas, estas por meio de petições, cartas e prestação de informações. Observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

3.2. Os dados e peças de caráter antropológico foram revelados e subscritos por profissionais de reconhecidas qualificação científica e se dotaram de todos os elementos exigidos pela Constituição e pelo Direito infraconstitucional para a demarcação de terras indígenas, não sendo obrigatória a subscrição do laudo por todos os integrantes do grupo técnico (Decretos nos 22/91 e 1.775/96).

3.3. A demarcação administrativa, homologada pelo Presidente da República, é "ato estatal que se reveste da presunção juris tantum de legitimidade e de veracidade" (RE 183.188, da relatoria do ministro Celso de Mello), além de se revestir de natureza declaratória e força auto-executória. Não comprovação das fraudes alegadas pelo autor popular e seu originário assistente.

4. O SIGNIFICADO DO SUBSTANTIVO "ÍNDIOS" NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O substantivo "índios" é usado pela Constituição Federal de 1988 por um modo invariavelmente plural, para exprimir a diferenciação dos aborígenes por numerosas etnias. Propósito constitucional de retratar uma diversidade indígena tanto interétnica quanto intra-étnica. Índios em processo de aculturação permanecem índios para o fim de proteção constitucional. Proteção constitucional que não se limita aos silvícolas, estes, sim, índios ainda em primitivo estágio de habitantes da selva.

5. AS TERRAS INDÍGENAS COMO PARTE ESSENCIAL DO TERRITÓRIO BRASILEIRO.

5.1. As "terras indígenas" versadas pela Constituição Federal de 1988 fazem parte de um território estatal-brasileiro sobre o qual incide, com exclusividade, o Direito nacional. E como tudo o mais que faz parte do domínio de qualquer das pessoas federadas brasileiras, são terras que se submetem unicamente ao primeiro dos princípios regentes das relações internacionais da República Federativa do Brasil: a soberania ou "independência nacional" (inciso I do art. 1º da CF).

5.2. Todas as "terras indígenas" são um bem público federal (inciso XI do art. 20 da CF), o que não significa dizer que o ato em si da demarcação extinga ou amesquinhe qualquer unidade federada. Primeiro, porque as unidades federadas pós-Constituição de 1988 já nascem com seu território jungido ao regime constitucional de preexistência dos direitos originários dos índios sobre as terras por eles "tradicionalmente ocupadas". Segundo, porque

a titularidade de bens não se confunde com o senhorio de um território político. Nenhuma terra indígena se eleva ao patamar de território político, assim como nenhuma etnia ou comunidade indígena se constitui em unidade federada. Cuida-se, cada etnia indígena, de realidade sócio-cultural, e não de natureza político-territorial.

6. NECESSÁRIA LIDERANÇA INSTITUCIONAL DA UNIÃO, SEMPRE QUE OS ESTADOS E MUNICÍPIOS ATUAREM NO PRÓPRIO INTERIOR DAS TERRAS JÁ DEMARCADAS COMO DE AFETAÇÃO INDÍGENA. A vontade objetiva da Constituição obriga a efetiva presença de todas as pessoas federadas em terras indígenas, desde que em sintonia com o modelo de ocupação por ela concebido, que é de centralidade da União. Modelo de ocupação que tanto preserva a identidade de cada etnia quanto sua abertura para um relacionamento de mútuo proveito com outras etnias indígenas e grupamentos de não-índios. A atuação complementar de Estados e Municípios em terras já demarcadas como indígenas há de se fazer, contudo, em regime de concerto com a União e sob a liderança desta. Papel de centralidade institucional desempenhado pela União, que não pode deixar de ser imediatamente coadjuvado pelos próprios índios, suas comunidades e organizações, além da protagonização de tutela e fiscalização do Ministério Público (inciso V do art. 129 e art. 232, ambos da CF).

7. AS TERRAS INDÍGENAS COMO CATEGORIA JURÍDICA DISTINTA DE TERRITÓRIOS INDÍGENAS. O DESABONO CONSTITUCIONAL AOS VOCÁBULOS "POVO", "PAÍS", "TERRITÓRIO", "PÁTRIA" OU "NAÇÃO" INDÍGENA. Somente o "território" enquanto categoria jurídico-política é que se põe como o preciso âmbito espacial de incidência de uma dada Ordem Jurídica soberana, ou autônoma. O substantivo "terras" é termo que assume compostura nitidamente sócio-cultural, e não política. A Constituição teve o cuidado de não falar em territórios indígenas, mas, tão-só, em "terras indígenas". A traduzir que os "grupos", "organizações", "populações" ou "comunidades" indígenas não constituem pessoa federada. Não formam circunscrição ou instância espacial que se orne de dimensão política. Daí não se reconhecer a qualquer das organizações sociais indígenas, ao conjunto delas, ou à sua base peculiarmente antropológica a dimensão de instância transnacional. Pelo que nenhuma das comunidades indígenas brasileiras detém estatura normativa para comparecer perante a Ordem Jurídica Internacional como "Nação", "País", "Pátria", "território nacional" ou "povo" independente. Sendo de fácil percepção que todas as vezes em que a Constituição de 1988 tratou de "nacionalidade" e dos demais vocábulos aspeados (País, Pátria, território nacional e povo) foi para se referir ao Brasil por inteiro.

8. A DEMARCAÇÃO COMO COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO DA UNIÃO. Somente à União, por atos situados na esfera de atuação do Poder Executivo, compete instaurar, sequenciar e concluir formalmente o processo demarcatório das terras indígenas, tanto quanto efetivá-lo materialmente, nada impedindo que o Presidente da República venha a consultar o Conselho de Defesa Nacional (inciso III do § 1º do art. 91 da CF), especialmente se as terras indígenas a demarcar coincidirem com faixa de fronteira. As competências deferidas ao Congresso Nacional, com efeito concreto ou sem densidade normativa, exaurem-se nos fazeres a que se referem o inciso XVI do art. 49 e o § 5º do art. 231, ambos da Constituição Federal.

9. A DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS COMO CAPÍTULO AVANÇADO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. Os arts. 231 e 232 da Constituição Federal são de finalidade nitidamente fraternal ou solidária, própria de uma quadra constitucional que se volta para a efetivação de um novo tipo de igualdade: a igualdade civil-moral de minorias, tendo em vista o proto-valor da integração comunitária. Era constitucional compensatória de desvantagens historicamente acumuladas, a se viabilizar por mecanismos oficiais de ações afirmativas. No caso, os índios a desfrutar de um espaço fundiário que lhes assegure meios dignos de subsistência econômica para mais eficazmente poderem preservar sua identidade somática, linguística e cultural. Processo de uma aculturação que não se dilui no convívio com os não-

índios, pois a aculturação de que trata a Constituição não é perda de identidade étnica, mas somatório de mundividências. Uma soma, e não uma subtração. Ganho, e não perda. Relações interétnicas de mútuo proveito, a caracterizar ganhos culturais incessantemente cumulativos. Concretização constitucional do valor da inclusão comunitária pela via da identidade étnica. 10. O FALSO ANTAGONISMO ENTRE A QUESTÃO INDÍGENA E O DESENVOLVIMENTO. Ao Poder Público de todas as dimensões federativas o que incumbe não é subestimar, e muito menos hostilizar comunidades indígenas brasileiras, mas tirar proveito delas para diversificar o potencial econômico-cultural dos seus territórios (dos entes federativos). O desenvolvimento que se fizer sem ou contra os índios, ali onde eles se encontrarem instalados por modo tradicional, à data da Constituição de 1988, desrespeita o objetivo fundamental do inciso II do art. 3º da Constituição Federal, assecuratório de um tipo de "desenvolvimento nacional" tão ecologicamente equilibrado quanto humanizado e culturalmente diversificado, de modo a incorporar a realidade indígena. 11. O CONTEÚDO POSITIVO DO ATO DE DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS. 11.1. O marco temporal de ocupação. A Constituição Federal trabalhou com data certa -- a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) -- como insubstituível referencial para o dado da ocupação de um determinado espaço geográfico por essa ou aquela etnia aborígine; ou seja, para o reconhecimento, aos índios, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. 11.2. O marco da tradicionalidade da ocupação. É preciso que esse estar coletivamente situado em certo espaço fundiário também ostente o caráter da perdurabilidade, no sentido anímico e psíquico de continuidade etnográfica. A tradicionalidade da posse nativa, no entanto, não se perde onde, ao tempo da promulgação da Lei Maior de 1988, a reocupação apenas não ocorreu por efeito de renitente esbulho por parte de não-índios. Caso das "fazendas" situadas na Terra Indígena Raposa Serra do Sol, cuja ocupação não arrefeceu nos índios sua capacidade de resistência e de afirmação da sua peculiar presença em todo o complexo geográfico da "Raposa Serra do Sol". 11.3. O marco da concreta abrangência fundiária e da finalidade prática da ocupação tradicional. Áreas indígenas são demarcadas para servir concretamente de habitação permanente dos índios de uma determinada etnia, de par com as terras utilizadas para suas atividades produtivas, mais as "imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar" e ainda aquelas que se revelarem "necessárias à reprodução física e cultural" de cada qual das comunidades étnico-indígenas, "segundo seus usos, costumes e tradições" (usos, costumes e tradições deles, indígenas, e não usos, costumes e tradições dos não-índios). Terra indígena, no imaginário coletivo aborígine, não é um simples objeto de direito, mas ganha a dimensão de verdadeiro ente ou ser que resume em si toda ancestralidade, toda coetaneidade e toda posteridade de uma etnia. Donde a proibição constitucional de se remover os índios das terras por eles tradicionalmente ocupadas, assim como o reconhecimento do direito a uma posse permanente e usufruto exclusivo, parelha com a regra de que todas essas terras "são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis" (§ 4º do art. 231 da Constituição Federal). O que termina por fazer desse tipo tradicional de posse um heterodoxo instituto de Direito Constitucional, e não uma ortodoxa figura de Direito Civil. Donde a clara intelecção de que OS ARTIGOS 231 E 232 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONSTITUEM UM COMPLETO ESTATUTO JURÍDICO DA CAUSA INDÍGENA. 11.4. O marco do conceito fundiariamente extensivo do chamado "princípio da proporcionalidade". A Constituição de 1988 faz dos usos, costumes e tradições indígenas o engate lógico para a compreensão, entre outras, das semânticas da posse, da permanência, da habitação, da produção econômica e da reprodução física e cultural das etnias nativas. O próprio conceito do chamado "princípio da proporcionalidade", quando aplicado ao tema da demarcação das terras indígenas, ganha um conteúdo peculiarmente extensivo. 12. DIREITOS "ORIGINÁRIOS". Os direitos dos índios sobre as terras que tradicionalmente

ocupam foram constitucionalmente "reconhecidos", e não simplesmente outorgados, com o que o ato de demarcação se torna de natureza declaratória, e não propriamente constitutiva. Ato declaratório de uma situação jurídica ativa preexistente. Essa a razão de a Carta Magna havê-los chamado de "originários", a traduzir um direito mais antigo do que qualquer outro, de maneira a preponderar sobre pretensos direitos adquiridos, mesmo os materializados em escrituras públicas ou títulos de legitimação de posse em favor de não-índios. Atos, estes, que a própria Constituição declarou como "nulos e extintos" (§ 6º do art. 231 da CF).

13. O MODELO PECULIARMENTE CONTÍNUO DE DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS. O modelo de demarcação das terras indígenas é orientado pela ideia de continuidade. Demarcação por fronteiras vivas ou abertas em seu interior, para que se forme um perfil coletivo e se afirme a auto-suficiência econômica de toda uma comunidade usufrutuária. Modelo bem mais serviente da ideia cultural e econômica de abertura de horizontes do que de fechamento em "bolsões", "ilhas", "blocos" ou "clusters", a evitar que se dizime o espírito pela eliminação progressiva dos elementos de uma dada cultura (etnocídio).

14. A CONCILIAÇÃO ENTRE TERRAS INDÍGENAS E A VISITA DE NÃO-ÍNDIOS, TANTO QUANTO COM A ABERTURA DE VIAS DE COMUNICAÇÃO E A MONTAGEM DE BASES FÍSICAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS OU DE RELEVÂNCIA PÚBLICA. A exclusividade de usufruto das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nas terras indígenas é conciliável com a eventual presença de não índios, bem assim com a instalação de equipamentos públicos, a abertura de estradas e outras vias de comunicação, a montagem ou construção de bases físicas para a prestação de serviços públicos ou de relevância pública, desde que tudo se processe sob a liderança institucional da União, controle do Ministério Público e atuação coadjuvante de entidades tanto da Administração Federal quanto representativas dos próprios indígenas. O que já impede os próprios índios e suas comunidades, por exemplo, de interditar ou bloquear estradas, cobrar pedágio pelo uso delas e inibir o regular funcionamento das repartições públicas.

15. A RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA ENTRE TERRAS INDÍGENAS E MEIO AMBIENTE. Há perfeita compatibilidade entre meio ambiente e terras indígenas, ainda que estas envolvam áreas de "conservação" e "preservação" ambiental. Essa compatibilidade é que autoriza a dupla afetação, sob a administração do competente órgão de defesa ambiental.

16. A DEMARCAÇÃO NECESSARIAMENTE ENDÓGENA OU INTRAÉTNICA. Cada etnia autóctone tem para si, com exclusividade, uma porção de terra compatível com sua peculiar forma de organização social. Daí o modelo contínuo de demarcação, que é monoétnico, excluindo-se os intervalados espaços fundiários entre uma etnia e outra. Modelo intraétnico que subsiste mesmo nos casos de etnias lindeiras, salvo se as prolongadas relações amistosas entre etnias aborígenes venham a gerar, como no caso da Raposa Serra do Sol, uma condissão empírica de espaços que impossibilite uma precisa fixação de fronteiras interétnicas. Sendo assim, se essa mais entranhada aproximação física ocorrer no plano dos fatos, como efetivamente se deu na Terra Indígena Raposa Serra do Sol, não há como falar de demarcação intraétnica, menos ainda de espaços intervalados para legítima ocupação por não-índios, caracterização de terras estaduais devolutas, ou implantação de Municípios.

17. COMPATIBILIDADE ENTRE FAIXA DE FRONTEIRA E TERRAS INDÍGENAS. Há compatibilidade entre o usufruto de terras indígenas e faixa de fronteira. Longe de se pôr como um ponto de fragilidade estrutural das faixas de fronteira, a permanente alocação indígena nesses estratégicos espaços em muito facilita e até obriga que as instituições de Estado (Forças Armadas e Polícia Federal, principalmente) se façam também presentes com seus postos de vigilância, equipamentos, batalhões, companhias e agentes. Sem precisar de licença de quem quer que seja para fazê-lo. Mecanismos, esses, a serem aproveitados como oportunidade ímpar para conscientizar ainda mais os nossos indígenas, instruí-los (a partir dos conscritos), alertá-los contra a influência eventualmente má de certas organizações

não-governamentais estrangeiras, mobilizá-los em defesa da soberania nacional e reforçar neles o inato sentimento de brasilidade. Missão favorecida pelo fato de serem os nossos índios as primeiras pessoas a revelar devoção pelo nosso País (eles, os índios, que em toda nossa história contribuíram decisivamente para a defesa e integridade do território nacional) e até hoje dar mostras de conhecerem o seu interior e as suas bordas mais que ninguém. 18. FUNDAMENTOS JURÍDICOS E SALVAGUARDAS INSTITUCIONAIS QUE SE COMPLEMENTAM. Voto do relator que faz agregar aos respectivos fundamentos salvaguardas institucionais ditadas pela superlativa importância histórico cultural da causa. Salvaguardas ampliadas a partir de voto-vista do Ministro Menezes Direito e deslocadas, por iniciativa deste, para a parte dispositiva da decisão. Técnica de decidibilidade que se adota para conferir maior teor de operacionalidade ao acórdão.

ANEXO 5

Espelhos dos acórdãos selecionados para análise dos fundamentos da decisão

Acórdão 1	HC 100459/SP
Acórdão 2	ADPF 153/DF
Acórdão 3	ADPF 101/DF
Acórdão 4	HC 107701/RS
Acórdão 5	INQ 2131/DF
Acórdão 6	EXT 1126/ALEMANHA
Acórdão 7	ADI 4056/MA
Acórdão 8	PET 3388/RR

HC 100459 / SP - SÃO PAULO

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 28/02/2012

Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação

ACÓRDÃO ELETRÔNICO

DJe-102 DIVULG 24-05-2012 PUBLIC 25-05-2012

Parte(s)

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

PACTE. (S) : RODRIGO ALBUQUERQUE SÁ MENEZES

IMPTE. (S) : EDUARDO PIZARRO CARNELÓS E OUTRO(A/S)

COATOR (A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ementa

Habeas corpus. 2. Exercício arbitrário das próprias razões. 3. Pleito de trancamento da ação penal, ao argumento de: I) inconstitucionalidade da parte final do art. 346 do CP, por estabelecer hipótese de prisão civil por dívida; II) que a conduta imputada não é materialmente típica, pois não violou o bem jurídico tutelado e não havia convenção válida entre o paciente e a vítima; III) que a retomada do bem foi chancelada pelo Juízo cível, que deferiu medida de busca e apreensão do bem em ação cautelar de produção antecipada de provas; e IV) ilegalidade da remessa dos autos ao Juízo comum, porquanto não houve a devida fundamentação. 4. Hipóteses não verificadas. 5. Ordem denegada.

Decisão

Habeas corpus denegado, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 28.02.2012.

Indexação

- VIDE EMENTA.

Legislação

LEG-FED CF ANO-1988
ART-00005 INC-00037 INC-00053 ART-00095
INC-00001 INC-00002 INC-00003
CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
LEG-FED DEL-002848 ANO-1940
ART-00345 ART-00346
CP-1940 CÓDIGO PENAL
LEG-FED LEI-009099 ANO-1995
ART-00066
LJE-1995 LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS
LEG-INT CVC ANO-1969
ART-00007 ITEM-7
PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA
CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS ASSINADA
EM SÃO JOSÉ DA COSTA RICA, OEA
LEG-FED DLG-000027 ANO-1992
APROVA A CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS
HUMANOS ASSINADA EM SÃO JOSÉ DA COSTA RICA
DECRETO LEGISLATIVO, OEA
LEG-FED DEC-000678 ANO-1992
PROMULGA A CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS
HUMANOS ASSINADA EM SÃO JOSÉ DA COSTA RICA
DECRETO, OEA

Observação

- Acórdãos citados: HC 79865, HC 91603, HC 93224, HC 95761, HC 98631.

Número de páginas: 12.

Análise: 11/06/2012, LLD.

Doutrina

BITENCOURT, Cezar Roberto.

Código Penal Comentado. 6ª ed., pg. 1330. São Paulo: Saraiva, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet.

Curso de Direito Constitucional. 6ª ed., pg. 522. São Paulo: Saraiva, 2011.

fim do documento

**ADPF 153 / DF - DISTRITO FEDERAL
ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL**

Relator(a): Min. EROS GRAU

Julgamento: 29/04/2010

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJe-145 DIVULG 05-08-2010 PUBLIC 06-08-2010

EMENT VOL-02409-01 PP-00001

RTJ VOL-00216- PP-00011

Parte(s)

ARGTE. (S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV. (A/S) : FÁBIO KONDER COMPARATO
ADV. (A/S) : RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO
ARGDO. (A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
ARGDO. (A/S) : CONGRESSO NACIONAL
INTDO. (A/S) : ASSOCIAÇÃO JUÍZES PARA A DEMOCRACIA
ADV. (A/S) : PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E OUTRO(A/S)
INTDO. (A/S) : CENTRO PELA JUSTIÇA E O DIREITO INTERNACIONAL - CEJIL
ADV. (A/S) : HELENA DE SOUZA ROCHA E OUTRO(A/S)
INTDO. (A/S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANISTIADOS POLÍTICOS - ABAP
ADV. (A/S) : ADERSON BUSSINGER CARVALHO E OUTRO(A/S)
INTDO. (A/S) : ASSOCIAÇÃO DEMOCRÁTICA E NACIONALISTA DE MILITARES
ADV. (A/S) : EGON BOCKMANN MOREIRA E OUTRO(A/S)

Ementa

EMENTA: LEI N. 6.683/79, A CHAMADA "LEI DE ANISTIA". ARTIGO 5º, CAPUT, III E XXXIII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL; PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E PRINCÍPIO REPUBLICANO: NÃO VIOLAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS HISTÓRICAS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E TIRANIA DOS VALORES. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO E DISTINÇÃO ENTRE TEXTO NORMATIVO E NORMA JURÍDICA. CRIMES CONEXOS DEFINIDOS PELA LEI N. 6.683/79. CARÁTER BILATERAL DA ANISTIA, AMPLA E GERAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA SUCESSÃO DAS FREQUENTES ANISTIAS CONCEDIDAS, NO BRASIL, DESDE A REPÚBLICA. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO E LEIS-MEDIDA. CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES E LEI N. 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997, QUE DEFINE O CRIME DE TORTURA. ARTIGO 5º, XLIII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INTERPRETAÇÃO E REVISÃO DA LEI DA ANISTIA. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 26, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1985, PODER CONSTITUINTE E "AUTO-ANISTIA". INTEGRAÇÃO DA ANISTIA DA LEI DE 1979 NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. ACESSO A DOCUMENTOS HISTÓRICOS COMO FORMA DE EXERCÍCIO DO DIREITO FUNDAMENTAL À VERDADE. 1. Texto normativo e norma jurídica, dimensão textual e dimensão normativa do fenômeno jurídico. O intérprete produz a norma a partir dos textos e da realidade. A interpretação do direito tem caráter constitutivo e consiste na produção, pelo intérprete, a partir de textos normativos e da realidade, de normas jurídicas a serem aplicadas à solução de determinado caso, solução operada mediante a definição de uma norma de decisão. A interpretação/aplicação do direito opera a sua inserção na realidade; realiza a mediação entre o caráter geral do texto normativo e sua aplicação particular; em outros termos, ainda: opera a sua inserção no mundo da vida. 2. O argumento descolado da dignidade da pessoa humana para afirmar a invalidade da conexão criminal que aproveitaria aos agentes políticos que praticaram crimes comuns contra opositores políticos, presos ou não, durante o regime militar, não prospera. 3. Conceito e definição de "crime político" pela Lei n. 6.683/79. São crimes conexos aos crimes políticos "os crimes de qualquer natureza relacionados com os crimes políticos ou praticados por motivação política"; podem ser de "qualquer natureza", mas [i] não de terem estado relacionados com os crimes políticos ou [ii] não de terem sido praticados por motivação política; são crimes outros que não políticos; são crimes comuns, porém [i] relacionados com os crimes políticos ou [ii] praticados por motivação política. A expressão crimes conexos a crimes políticos conota sentido a ser sindicado no momento histórico da sanção da lei. A chamada Lei de anistia diz com uma conexão sui generis, própria ao momento histórico da transição para a democracia. Ignora, no contexto da Lei n. 6.683/79, o sentido ou os sentidos correntes, na doutrina, da chamada conexão criminal; refere o que "se procurou", segundo a inicial, vale dizer, estender a anistia criminal de natureza política aos agentes do Estado encarregados da repressão. 4. A lei estendeu a conexão aos crimes praticados pelos agentes do Estado contra os que lutavam contra o Estado de exceção; daí o caráter bilateral da anistia, ampla e geral, que somente não foi irrestrita porque não abrangia os já condenados --- e com sentença transitada em julgado, qual o Supremo assentou --- pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal. 5. O significado válido dos textos é variável no tempo e no espaço, histórica e culturalmente. A interpretação do direito não é mera dedução dele, mas sim processo de contínua adaptação de seus textos normativos à realidade e seus conflitos. Mas essa afirmação aplica-se exclusivamente à interpretação das leis dotadas de generalidade e abstração, leis que constituem preceito primário, no sentido de que se impõem por força própria, autônoma. Não àquelas, designadas leis-medida (Massnahmegesetze), que disciplinam diretamente determinados interesses, mostrando-se imediatas e concretas, e consubstanciam, em si mesmas, um ato administrativo especial. No caso das leis-

medida interpreta-se, em conjunto com o seu texto, a realidade no e do momento histórico no qual ela foi editada, não a realidade atual. É a realidade histórico-social da migração da ditadura para a democracia política, da transição conciliada de 1979, que há de ser ponderada para que possamos discernir o significado da expressão crimes conexos na Lei n. 6.683. É da anistia de então que estamos a cogitar, não da anistia tal e qual uns e outros hoje a concebem, senão qual foi na época conquistada. Exatamente aquela na qual, como afirma inicial, "se procurou" [sic] estender a anistia criminal de natureza política aos agentes do Estado encarregados da repressão. A chamada Lei da anistia veicula uma decisão política assumida naquele momento --- o momento da transição conciliada de 1979. A Lei n. 6.683 é uma lei-medida, não uma regra para o futuro, dotada de abstração e generalidade. Há de ser interpretada a partir da realidade no momento em que foi conquistada. 6. A Lei n. 6.683/79 precede a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes --- adotada pela Assembléia Geral em 10 de dezembro de 1984, vigorando desde 26 de junho de 1987 --- e a Lei n. 9.455, de 7 de abril de 1997, que define o crime de tortura; e o preceito veiculado pelo artigo 5º, XLIII da Constituição --- que declara insuscetíveis de graça e anistia a prática da tortura, entre outros crimes --- não alcança, por impossibilidade lógica, anistias anteriormente a sua vigência consumadas. A Constituição não afeta leis-medida que a tenham precedido. 7. No Estado democrático de direito o Poder Judiciário não está autorizado a alterar, a dar outra redação, diversa da nele contemplada, a texto normativo. Pode, a partir dele, produzir distintas normas. Mas nem mesmo o Supremo Tribunal Federal está autorizado a rescrever leis de anistia. 8. Revisão de lei de anistia, se mudanças do tempo e da sociedade a impuserem, haverá --- ou não --- de ser feita pelo Poder Legislativo, não pelo Poder Judiciário. 9. A anistia da lei de 1979 foi reafirmada, no texto da EC 26/85, pelo Poder Constituinte da Constituição de 1988. Daí não ter sentido questionar-se se a anistia, tal como definida pela lei, foi ou não recebida pela Constituição de 1988; a nova Constituição a [re]instaurou em seu ato originário. A Emenda Constitucional n. 26/85 inaugura uma nova ordem constitucional, consubstanciando a ruptura da ordem constitucional que decaiu plenamente no advento da Constituição de 5 de outubro de 1988; consubstancia, nesse sentido, a revolução branca que a esta confere legitimidade. A reafirmação da anistia da lei de 1979 está integrada na nova ordem, compõe-se na origem da nova norma fundamental. De todo modo, se não tivermos o preceito da lei de 1979 como ab-rogado pela nova ordem constitucional, estará a coexistir com o § 1º do artigo 4º da EC 26/85, existirá a par dele [dicação do § 2º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil]. O debate a esse respeito seria, todavia, despiciendo. A uma por que foi mera lei-medida, dotada de efeitos concretos, já exauridos; é lei apenas em sentido formal, não o sendo, contudo, em sentido material. A duas por que o texto de hierarquia constitucional prevalece sobre o infraconstitucional quando ambos coexistam. Afirmada a integração da anistia de 1979 na nova ordem constitucional, sua adequação à Constituição de 1988 resulta inquestionável. A nova ordem compreende não apenas o texto da Constituição nova, mas também a norma-origem. No bojo dessa totalidade --- totalidade que o novo sistema normativo é --- tem-se que "[é] concedida, igualmente, anistia aos autores de crimes políticos ou conexos" praticados no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979. Não se pode divisar antinomia de qualquer grandeza entre o preceito veiculado pelo § 1º do artigo 4º da EC 26/85 e a Constituição de 1988. 10. Impõe-se o desembaraço dos mecanismos que ainda dificultam o conhecimento do quanto ocorreu no Brasil durante as décadas sombrias da ditadura.

Decisão

O Tribunal, por maioria, rejeitou as preliminares, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual. Votou o Presidente. No mérito, após o voto do Senhor Ministro Eros Grau (Relator), julgando improcedente a arguição, foi o julgamento suspenso. Ausentes o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, licenciado, e o Senhor Ministro Dias Toffoli, impedido na ADPF nº 153-DF. Falaram, pelo argüente, o Dr. Fábio Konder Comparato; pelos amici curiae, Associação Juizes para a Democracia, Centro pela Justiça e o Direito Internacional-CEJIL e Associação Democrática e Nacionalista de Militares-ADNAM, respectivamente, o Dr. Pierpaolo Cruz Bottini, a Dra. Helena de Souza Rocha e a Dra. Vera Karam de Chueiri; pela Advocacia-Geral da União, o Ministro Luís Inácio Lucena Adams; pelo argüido, a Dra. Gabrielle Tatith Pereira, Advogada-Geral Adjunta do Congresso Nacional e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 28.04.2010.

Decisão:

Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, julgou improcedente a arguição, nos termos do voto do Relator, vencidos os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski, que lhe dava parcial provimento nos termos de seu voto, e Ayres Britto, que a julgava parcialmente procedente para excluir da anistia os crimes previstos no artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, licenciado, e o Senhor Ministro Dias Toffoli, impedido na ADPF nº

153-DF. Plenário, 29.04.2010.

Indexação

- PRELIMINAR. DEMONSTRAÇÃO, CONTROVÉRSIA, INTERPRETAÇÃO DA LEI, NORMA CONSTITUCIONAL, SUFICIÊNCIA, CONHECIMENTO, ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. POSSIBILIDADE, APRECIÇÃO, LEI PRÉ-CONSTITUCIONAL, EFEITO IMEDIATO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL, CONTROLE ABSTRATO, AUSÊNCIA, PARTE PROCESSUAL, PÓLO PASSIVO. NECESSIDADE, SUPERAÇÃO, MÉRITO, ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL, FINALIDADE, APRECIÇÃO, OCORRÊNCIA, PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, CRIME, DECADÊNCIA, AÇÃO CIVIL. ANISTIA, NATUREZA JURÍDICA, OBJETIVIDADE, DESTINAÇÃO, EXCLUSÃO, CONSEQUÊNCIA, EFEITO PENAL, ORDENAMENTO JURÍDICO.
- FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, MIN. MARCO AURÉLIO: PRELIMINAR. DESCABIMENTO, ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL, MOTIVO, INEXISTÊNCIA, UTILIDADE, NECESSIDADE, CASO CONCRETO, CONSIDERAÇÃO, OCORRÊNCIA, PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, CRIME, PRESCRIÇÃO, AÇÃO CIVIL, INDENIZAÇÃO. MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA, ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL, LEI DE ANISTIA, ABOLIÇÃO, CRIME.
- FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, MIN. CELSO DE MELLO: PRELIMINAR. NECESSIDADE, COMPROVAÇÃO, CONTROVÉRSIA JUDICIAL, EXCLUSIVIDADE, HIPÓTESE, ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL, AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL. MÉRITO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, MOMENTO ANTERIOR, CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, PREVISÃO, LEGITIMIDADE, CONGRESSO NACIONAL, EDIÇÃO, ANISTIA, CRIME COMUM. LEI DE ANISTIA, INTERPRETAÇÃO AUTÊNTICA, CRIME CONEXO. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, DECLARAÇÃO, INCOMPATIBILIDADE, CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, EXCLUSIVIDADE, ANISTIA, AUSÊNCIA, BILATERALIDADE. LEI DE ANISTIA, EDIÇÃO, MOMENTO ANTERIOR, CONVENÇÃO INTERNACIONAL, ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU), DIREITOS HUMANOS. LEI POSTERIOR, IMPOSSIBILIDADE, ALTERAÇÃO, EFEITO IMEDIATO, LEI DE ANISTIA, AUSÊNCIA, RETROATIVIDADE, LEI MAIS GRAVE. ANISTIA, MATÉRIA, DIREITO MATERIAL, COMPETÊNCIA EXCLUSIVA, PODER LEGISLATIVO, INVIABILIDADE, REGULAMENTAÇÃO, TRATADO INTERNACIONAL.
- FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, MIN. GILMAR MENDES: POSSIBILIDADE, ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL, OBJETO, NORMA, REVOGAÇÃO, EFEITO JURÍDICO, ESGOTAMENTO, HIPÓTESE, EXISTÊNCIA, INTERESSE PROCESSUAL.
- VOTO VENCIDO, MIN. RICARDO LEWANDOWSKI: PROVIMENTO, ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL, INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO, AGENTE PÚBLICO, AUSÊNCIA, BENEFÍCIO, ANISTIA, CRIME COMUM, CRIME CONEXO, MOMENTO ANTERIOR, PRONUNCIAMENTO, PODER JUDICIÁRIO, USO, CRITÉRIO, PREDOMINÂNCIA, ATROCIDADE, CONDUTA. LEI DE ANISTIA, UTILIZAÇÃO, CARÁTER DÚBIO, CRIME CONEXO, CONSEQUÊNCIA, POSSIBILIDADE, INSTAURAÇÃO, PERSECUÇÃO PENAL, FINALIDADE, APURAÇÃO, MOTIVAÇÃO, AGENTE PÚBLICO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, AUSÊNCIA, RATIFICAÇÃO, LEI DE ANISTIA, EMENDA CONSTITUCIONAL, CONVOCAÇÃO, ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE.
- VOTO VENCIDO, MIN. AYRES BRITTO: PROCEDÊNCIA, ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL, INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO, EXCLUSÃO, EXTENSÃO, ANISTIA, CRIME, PREVISÃO, NORMA CONSTITUCIONAL, GARANTIA FUNDAMENTAL.

Legislação

LEG-FED	CF	ANO-1891	
	ART-00034	NÚMERO-27	
		CF-1891	CONSTITUIÇÃO FEDERAL
LEG-FED	CF	ANO-1946	
		CF-1946	CONSTITUIÇÃO FEDERAL
LEG-FED	CF	ANO-1967	
		CF-1967	CONSTITUIÇÃO FEDERAL
LEG-FED	ATO-000005	ANO-1968	
		ATO INSTITUCIONAL	
LEG-FED	ATO-000014	ANO-1969	
		ATO INSTITUCIONAL	
LEG-FED	EMC-000001	ANO-1969	
		EMENDA CONSTITUCIONAL	
LEG-FED	EMC-000011	ANO-1978	
		ART-00003	
		EMENDA CONSTITUCIONAL	
LEG-FED	EMC-000026	ANO-1985	
	ART-00004	PAR-00001	PAR-00002
		PAR-00003	
	PAR-00004	PAR-00005	PAR-00006
		PAR-00007	

PAR-00008
 EMENDA CONSTITUCIONAL
 LEG-FED CF ANO-1988
 ART-00001 "CAPUT" INC-00003 ART-00005
 "CAPUT" INC-00003 INC-00033 INC-00039
 INC-00040 INC-00043 INC-00035 INC-00052
 ART-00014 ART-00037 INC-00019 INC-00020
 INC-00043 ART-00048 INC-00008 ART-00102
 INC-00001 LET-G PAR-00001
 CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
 LEG-FED ADCT ANO-1988
 ART-00008 PAR-00002 PAR-00003 ART-00009
 ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS
 LEG-FED DEL-002848 ANO-1940
 ART-00029 ART-00069 ART-00070 ART-00071
 ART-00121 ART-00129 ART-00135 ART-00136
 ART-00146 ART-00147 ART-00148 ART-00150
 ART-00155 ART-00163 ART-00168 ART-00211
 ART-00213 ART-00214 ART-00297 ART-00302
 ART-00316 ART-00320 ART-00322 ART-00350
 CP-1940 CÓDIGO PENAL
 LEG-FED DEL-003689 ANO-1941
 ART-00076 INC-00001 INC-00002 INC-00003
 CPP-1941 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL
 LEG-FED DEL-004657 ANO-1942
 ART-00002 PAR-00002
 LICC-1942 LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL
 LEG-FED LEI-010406 ANO-2002
 ART-00200
 CC-2002 CÓDIGO CIVIL
 LEG-FED LEI-000533 ANO-1898
 LEI ORDINÁRIA
 LEG-FED LEI-001346 ANO-1951
 LEI ORDINÁRIA
 LEG-FED LEI-004898 ANO-1965
 ART-00003 ART-00004
 LEI ORDINÁRIA
 LEG-FED DEC-000898 ANO-1969
 LSN-1969 LEI DE SEGURANÇA NACIONAL
 LEG-FED LEI-005250 ANO-1969
 LEI ORDINÁRIA
 LEG-FED LEI-006620 ANO-1978
 LSN-1978 LEI DE SEGURANÇA NACIONAL
 LEG-FED LEI-006683 ANO-1979
 ART-00001 "CAPUT" PAR-00001 PAR-00002
 PAR-ÚNICO
 LEI DE ANISTIA
 LEI ORDINÁRIA
 LEG-FED LEI-007417 ANO-1985
 LEI ORDINÁRIA
 LEG-FED LEI-008159 ANO-1991
 LEI ORDINÁRIA
 LEG-FED LEI-009455 ANO-1997
 LTT-1997 LEI DE TORTURA
 LEG-FED LEI-009882 ANO-1999
 ART-00001 "CAPUT" PAR-ÚNICO INC-00001
 PAR-00001 ART-00003 INC-00005 ART-00004
 PAR-00001 ART-00005 PAR-00003 ART-00010
 ART-00013
 LEI ORDINÁRIA
 LEG-FED LEI-011111 ANO-2005
 LEI ORDINÁRIA
 LEG-FED PJI-004038 ANO-2008
 ART-00011
 PROJETO DE LEI
 LEG-INT PCT ANO-1966
 ART-00015
 PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS
 LEG-INT CVC ANO-1968
 CONVENÇÃO SOBRE A IMPRESCRITIBILIDADE DOS CRIMES DE GUERRA E DOS CRIMES
 CONTRA A HUMANIDADE
 LEG-INT CVC ANO-1969

ART-00001 ITEM-1 ART-00009
PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA
CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS ASSINADA EM SÃO JOSÉ DA CO
STA RICA, OEA
LEG-INT CVC ANO-1984
CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANAS OU
DEGRADANTES
LEG-INT CVC ANO-1985
CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR E PUNIR A TORTURA
LEG-FED DEL-007474 ANO-1945
ART-00001 PAR-00002
DECRETO-LEI
LEG-FED DEL-007769 ANO-1945
DECRETO-LEI
LEG-FED DEL-007943 ANO-1945
DECRETO-LEI
LEG-FED DEL-000314 ANO-1967
DECRETO-LEI
LEG-FED DLG-000018 ANO-1951
DECRETO LEGISLATIVO
LEG-FED DLG-000027 ANO-1992
APROVA A CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS
DECRETO LEGISLATIVO
LEG-FED DLG-000063 ANO-1951
DECRETO LEGISLATIVO
LEG-FED DLG-000070 ANO-1955
DECRETO LEGISLATIVO
LEG-FED DLG-000016 ANO-1956
DECRETO LEGISLATIVO
LEG-FED DLG-000022 ANO-1956
ART-00001
DECRETO LEGISLATIVO
LEG-FED DLG-000027 ANO-1956
DECRETO LEGISLATIVO
LEG-FED DLG-000004 ANO-1989
APROVA A CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS
CRUÉIS, DESUMANAS OU DEGRADANTES
DECRETO LEGISLATIVO
LEG-FED DLG-000226 ANO-1991
APROVA O O PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS
DECRETO LEGISLATIVO
LEG-FED DLG-000027 ANO-1992
DECRETO LEGISLATIVO
LEG-FED DEC-000008 ANO-1891
DECRETO
LEG-FED DEC-000083 ANO-1892
DECRETO
LEG-FED DEC-000175 ANO-1893
DECRETO
LEG-FED DEC-000176 ANO-1893
DECRETO
LEG-FED DEC-000305 ANO-1895
DECRETO
LEG-FED DEC-000310 ANO-1895
DECRETO
LEG-FED DEC-000406 ANO-1896
DECRETO
LEG-FED DEC-000310 ANO-1895
DECRETO
LEG-FED DEC-001373 ANO-1905
DECRETO
LEG-FED DEC-001599 ANO-1906
DECRETO
LEG-FED DEC-002280 ANO-1910
DECRETO
LEG-FED DEC-002687 ANO-1912
DECRETO
LEG-FED DEC-002740 ANO-1913
DECRETO
LEG-FED DEC-003102 ANO-1916
DECRETO
LEG-FED DEC-003163 ANO-1916

	DECRETO	
LEG-FED	DEC-003178	ANO-1916
	DECRETO	
LEG-FED	DEC-003492	ANO-1916
	DECRETO	
LEG-FED	DEC-003102	ANO-1916
	DECRETO	
LEG-FED	DEC-003163	ANO-1916
	DECRETO	
LEG-FED	DEC-019395	ANO-1930
	DECRETO	
LEG-FED	DEC-020249	ANO-1931
	DECRETO	
LEG-FED	DEC-020265	ANO-1931
	DECRETO	
LEG-FED	DEC-024297	ANO-1934
	DECRETO	
LEG-FED	DEC-079099	ANO-1977
	ART-00031	
	DECRETO	
LEG-FED	DEC-098386	ANO-1989
	DECRETO	
LEG-FED	DEC-000040	ANO-1991
	PROMULGA A CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANAS OU DEGRADANTES	
	DECRETO	
LEG-FED	DEC-000592	ANO-1992
	PROMULGA O PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS	
	DECRETO	
LEG-FED	DEC-000678	ANO-1992
	PROMULGA A CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS	
	DECRETO	

Observação

- Acórdãos citados: AOE 13, ADPF 33, ADPF 101, ADI 129, ADPF 130, MI 284, Rp 700, ADI 820, Ext 855, Ext 974, Ext 1085, Rp 1092, ADI 1097, ADI 1187, ADI 1231, Rp 1405, ADI 1502 MC, ADI 2306, ADI 3145, ADI 3573, RvC 4603, RMS 23036, RHC 28294, HC 29151, HC 34866, HC 73451, RHC 59834, RE 113601, AI 137195 AgR, AI 139004 AgR, AI 208124 AgR; RTJ 95/953, RTJ 40/514, RTJ 126/48, RTJ 139/712, RTJ 143/57, RTJ 143/306, RTJ 145/339, RTJ 146/461, RTJ 151/525, RTJ 153/765, RTJ 155/582, RTJ 161/739, RTJ 169/763, RTJ 175/1137, RTJ 178/22, RTJ 178/194, RTJ 184/373, RTJ 185/185, RTJ 186/252, RTJ 189/111, RTJ 189/395, RTJ 206/1071, RT 467/313, RT 605/314, RT 725/526, RT 726/518, RT 726/523, RT 731/666; STM: 1019, 1025, 1396, 1401, 1410, Recurso Criminal 5338, Recurso Criminal 5341, Recurso Criminal 5367, Recurso Criminal 5459, Recurso Criminal 5666, Recurso Criminal 5751.

- Decisões monocráticas citadas: ADPF 33 MC, ADI 2422, ADI 2423, ADI 2451, ADI 2972, ADI 4077.

- Legislação estrangeira citada: artigo 168 da Constituição da Espanha, artigo 79, inciso 3 da Lei Fundamental de Bonn, artigo 146 da Constituição da Alemanha de 1949.

- Decisões estrangeiras citadas: Caso Goiburú e outros, Caso Ximenes Lopes, Caso Baldeón Garcia, Caso Massacre de Pueblo, Caso do Massacre de Mapiripán (Corte IDH); Caso Barrios Altos (2001), Caso Loayza Tamayo (1998), Caso Almonacid Arellano e outros (2006).

Número de páginas: 266.

Análise: 26/08/2010, MMR.

Doutrina

ABREU, Hugo de. O Outro Lado do Poder: Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1979.

_____. Tempo de Crise. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

BARBOSA, Rui. Obras Completas de Rui Barbosa - Trabalhos Diversos.

Fundação Casa de Rui Barbosa, 1991. v. 40, tomo VI, p. 20.

BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e Aplicação da Constituição.

Saraiva, 1996. p. 126.

BATISTA, Nilo. Revista de Direito Penal. Rio de Janeiro, 1979. n. 26, dez. 1978, p. 33-42.

_____. Justiça de Transição no Brasil: Direito, Responsabilização e Verdade. Saraiva, 2010.

BETANHO, Luiz Carlos. Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial. v. 1, p. 1836, item 3.00. In: FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui. 7. ed. RT, 2001.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. 14. ed. Saraiva, 2009. v. 1, p. 772, item 1.

BLACK, Henry Campbell. Handbook on the Construction and Interpretation

of the Laws. West Publishing Co., St. Paul, Minn, 1986. p. 48.

BOBBIO, Norberto. O Futuro da Democracia. Paz e Terra, 1986. p. 86.

BOTINI, Pierpaolo Cruz; TAMASAUSKAS, Igor. Acerca do debate sobre a Lei de Anistia. Justiça e Cidadania. fev. 2009, p. 38.

BRUNO, Aníbal. Direito Penal. 3. ed. São Paulo: Forense. tomo III, p. 202-204.

BRYDE, Otto-Brun. Verfassungsentwicklung, Stabilität und Dynamik im Verfassungsrecht der Bundesrepublik Deutschland, Baden-Baden, 1982. p. 227, 233, 236, 242.

CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7. ed. Editora Coimbra. Almedina, 2003. p. 147-151.

CAVALCANTI, João Barbalho Uchoa. Constituição Federal Brasileira. (1891). Brasília: Senado Federal, 2002. p. 133.

CHARVIN, Robert. Justice et Politique. 1986, p. 430, conforme citação do Min. Cordeiro Guerra.

CARVALHO FILHO, Aloysio de. Comentários ao Código Penal. 5. ed. Forense, 1979. v. 4, p. 127-130, item 44.

COMBLIN, Joseph. A Ideologia da Segurança Nacional - O Poder Militar na América Latina. 3. ed. Tradução de A. Veiga Fialho. Civilização Brasileira, 1980. p. 225.

CORRÊA, Oscar Dias. A Defesa do Estado de Direito e a Emergência Constitucional. Rio de Janeiro: Presença. 1980.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. Código Penal Comentado. 8. ed. DPJ, 2005. p. 322, item 4.

DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; DELMANTO JÚNIOR, Roberto et al. Código Penal Comentado. 7. ed. Renovar, 2007. p. 315.

DIMOULIS, Dimitri; SWENSSON JÚNIOR, Lauro Joppert; MARTINS, Antonio et al. Justiça de Transição no Brasil: Direito, Responsabilização e Verdade. Saraiva, 2010.

ESTEFAM, André. Direito Penal - Parte Geral. Saraiva, 2010. v. 1, p. 461, item 1.3.

FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Processos Informais de Mudança da Constituição. Max Limonad, 1986. p. 40-42.

GALVÃO, Fernando. Direito Penal - Curso Completo - Parte Geral. 2. ed. Del Rey, 2007. p. 880-881, item 1.

GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antonio García-Pablos de. Direito Penal: Parte Geral. RT, 2007. v. 2, p. 924, item 2.2.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos. RT, 2008. v. 4, p. 122.

GRAU, Eros Roberto. Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 59, 74-75, 86, 237-238.

_____. O direito posto e o direito pressuposto. 7. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. p. 254-255.

GRECO, Rogério. Código Penal Comentado. 2. ed. Impetus, 2009. p. 200-201, 205.

HESSE, Konrad. A Força Normativa da Constituição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991. p. 24-27.

_____. Grundzüge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland. 1982. p. 262.

HOBBS, Thomas. Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil. 4. ed. v. 26, p. 219.

JESUS, Damásio Evangelista de. Código Penal Anotado. 11. ed. Saraiva, 2001. p. 322.

_____. Direito Penal - Parte Geral. 27. ed. Saraiva, 2003. v. 1, p. 718, item 1.

LAFER, Celso. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo: Companhia das Letras, 1988. p. 18.

LOMENSTEIN, Karl. Teoria de la Constitución. Tradução espanhola. 2. ed. Barcelona, 1976. p. 192.

MARINHO, Josefá. Edição da Universidade Federal da Bahia. p. 162.

MARQUES, José Frederico. Tratado de Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 1980. p. 371-375.

MARX, Karl. O 18 Brumário de Luís Bonaparte. Rio de Janeiro: Editorial Vitória, 1956. p. 17.

MAUNZ-DÜRIG. Kommentar zum Grundgesetz. vol. III, art. 79, n. 50.

MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito. 9. ed. Forense, 1980. p. 310.

MIRANDA, Pontes de. Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969. 2. ed. RT, 1970. tomo III, p. 168-169, item 9, p. 51, item 23.

_____. Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969. 2.

ed. RT, 1974. tomo VI, p. 392.
NORONHA, E. Magalhães. Direito Penal. 31. ed. Saraiva, 1995. v. 1, p. 340, item 220.
NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 9. ed. RT, 2008. p. 542, item 12.
O ESTADO DE SÃO PAULO, edição 18.05.80, p. 133.
PELLEGRINO, Hélio. A burrice do demônio. p. 19.
_____. A Tortura Política. Jornal do Brasil, caderno B, 18. abr. 1985.
PERREIRA, Luiz Carlos Bresser. Estado e Subdesenvolvimento Industrializado: Esboço de uma Economia Política Periférica. São Paulo: Brasiliense, 1977.
PRADO, Luiz Regis. Comentários ao Código Penal. 4. ed. RT, 2007. p. 362, item 4.1, 375, item 2.
REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA, v. 60, p. 234-236.
REVISTA VEJA, n. 445, p. 20-27.
REVISTA VEJA, n. 527, p. 59-65.
SINGER, Paul. Crise do Milagre: Interpretação crítica da Economia Brasileira. 4. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.
SCHMITT, Carl. Teoría de la Constitución. Tradução de Francisco Ayala. Madrid: Alianza, 1996. p. 119-121.
SWENSSON JÚNIOR, Lauro Joppert. Anistia Penal: problemas de validade da Lei de Anistia brasileira (Lei 6.683/79). Curitiba: Juruá, 2007. 62-63, 189.

fim do documento

**ADPF 101 / DF - DISTRITO FEDERAL
ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL**

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 24/06/2009

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJe-108 DIVULG 01-06-2012 PUBLIC 04-06-2012

EMENT VOL-02654-01 PP-00001

RTJ VOL-00224-01 PP-00011

Parte(s)

REÇTE. (S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO. (A/S) : PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
INTDO. (A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
INTDO. (A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
INTDO. (A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
INTDO. (A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
INTDO. (A/S) : JUÍZES FEDERAIS DAS 2ª, 3ª, 5ª, 7ª, 8ª, 11ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 20ª, 22ª, 24ª, 28ª E 29ª VARAS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
INTDO. (A/S) : JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
INTDO. (A/S) : JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
INTDO. (A/S) : JUIZ FEDERAL DA 12ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
INTDO. (A/S) : JUÍZES FEDERAIS DAS 2ª, 4ª, 6ª E 7ª VARAS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
INTDO. (A/S) : JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
INTDO. (A/S) : JUIZ FEDERAL DA VARA FEDERAL AMBIENTAL DE CURITIBA
INTDO. (A/S) : PNEUS HAUER DO BRASIL LTDA
ADV. (A/S) : RICARDO ALÍPIO DA COSTA
INTDO. (A/S) : ABIP - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE PNEUS REMOLDADOS
ADV. (A/S) : MAURÍCIO CORRÊA
INTDO. (A/S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICO - ANIP
ADV. (A/S) : ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO
INTDO. (A/S) : PNEUBACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PNEUS LTDA
ADV. (A/S) : EMANUEL ROBERTO DE NORA SERRA
INTDO. (A/S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
ADV. (A/S) : ANDRÉA VULCANIS
INTDO. (A/S) : TAL REMOLDAGEM DE PNEUS LTDA
ADV. (A/S) : ALMIR RODRIGUES SUDAN
INTDO. (A/S) : BS COLWAY PNEUS LTDA
ADV. (A/S) : ALMIR RODRIGUES SUDAN
INTDO. (A/S) : CONECTAS DIREITOS HUMANOS
ADV. (A/S) : ELOISA MACHADO DE ALMEIDA
INTDO. (A/S) : JUSTIÇA GLOBAL
ADV. (A/S) : ELOISA MACHADO DE ALMEIDA
INTDO. (A/S) : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE DE CIANORTE - APROMAC
ADV. (A/S) : ELOISA MACHADO DE ALMEIDA
INTDO. (A/S) : ABR - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO SEGMENTO DE REFORMA DE PNEUS
ADV. (A/S) : RENATO ROMEU RENCK E OUTRO(A/S)
INTDO. (A/S) : ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA LEGAL E DOS CONSUMIDORES BRASILEIROS - ADCL
ADV. (A/S) : OTTO GLASNER
INTDO. (A/S) : LÍDER REMOLDAGEM E COMÉRCIO DE PNEUS LTDA
ADV. (A/S) : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA
INTDO. (A/S) : RIBOR - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADV. (A/S) : ÍTARO SARABANDA WALKER

Ementa

EMENTA: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL: ADEQUAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. ARTS. 170, 196 E 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE DE ATOS NORMATIVOS PROIBITIVOS DA IMPORTAÇÃO DE PNEUS USADOS. RECICLAGEM DE PNEUS USADOS: AUSÊNCIA DE ELIMINAÇÃO TOTAL DE SEUS EFEITOS NOCIVOS À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SAÚDE E DO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO. COISA JULGADA COM CONTEÚDO EXECUTADO OU EXAURIDO: IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. DECISÕES JUDICIAIS COM CONTEÚDO INDETERMINADO NO TEMPO: PROIBIÇÃO DE NOVOS EFEITOS A PARTIR DO JULGAMENTO. ARGÜIÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Adequação da arguição pela correta indicação de preceitos fundamentais atingidos, a saber, o direito à saúde, direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (arts. 196 e 225 da Constituição Brasileira) e a busca de desenvolvimento econômico sustentável: princípios constitucionais da livre iniciativa e da liberdade de

comércio interpretados e aplicados em harmonia com o do desenvolvimento social saudável. Multiplicidade de ações judiciais, nos diversos graus de jurisdição, nas quais se têm interpretações e decisões divergentes sobre a matéria: situação de insegurança jurídica acrescida da ausência de outro meio processual hábil para solucionar a polêmica pendente: observância do princípio da subsidiariedade. Cabimento da presente ação. 2. Arguição de descumprimento dos preceitos fundamentais constitucionalmente estabelecidos: decisões judiciais nacionais permitindo a importação de pneus usados de Países que não compõem o Mercosul: objeto de contencioso na Organização Mundial do Comércio – OMC, a partir de 20.6.2005, pela Solicitação de Consulta da União Europeia ao Brasil. 3. Crescente aumento da frota de veículos no mundo a acarretar também aumento de pneus novos e, conseqüentemente, necessidade de sua substituição em decorrência do seu desgaste. Necessidade de destinação ecologicamente correta dos pneus usados para submissão dos procedimentos às normas constitucionais e legais vigentes. Ausência de eliminação total dos efeitos nocivos da destinação dos pneus usados, com malefícios ao meio ambiente: demonstração pelos dados. 4. Princípios constitucionais (art. 225) a) do desenvolvimento sustentável e b) da equidade e responsabilidade intergeracional. Meio ambiente ecologicamente equilibrado: preservação para a geração atual e para as gerações futuras. Desenvolvimento sustentável: crescimento econômico com garantia paralela e superiormente respeitada da saúde da população, cujos direitos devem ser observados em face das necessidades atuais e daquelas previsíveis e a serem prevenidas para garantia e respeito às gerações futuras. Atendimento ao princípio da precaução, acolhido constitucionalmente, harmonizado com os demais princípios da ordem social e econômica. 5. Direito à saúde: o depósito de pneus ao ar livre, inexorável com a falta de utilização dos pneus inservíveis, fomentado pela importação é fator de disseminação de doenças tropicais. Legitimidade e razoabilidade da atuação estatal preventiva, prudente e precavida, na adoção de políticas públicas que evitem causas do aumento de doenças graves ou contagiosas. Direito à saúde: bem não patrimonial, cuja tutela se impõe de forma inibitória, preventiva, impedindo-se atos de importação de pneus usados, idêntico procedimento adotado pelos Estados desenvolvidos, que deles se livram. 6. Recurso Extraordinário n. 202.313, Relator o Ministro Carlos Velloso, Plenário, DJ 19.12.1996, e Recurso Extraordinário n. 203.954, Relator o Ministro Ilmar Galvão, Plenário, DJ 7.2.1997: Portarias emitidas pelo Departamento de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – Decex harmonizadas com o princípio da legalidade; fundamento direto no art. 237 da Constituição da República. 7. Autorização para importação de remoldados provenientes de Estados integrantes do Mercosul limitados ao produto final, pneu, e não às carcaças: determinação do Tribunal ad hoc, à qual teve de se submeter o Brasil em decorrência dos acordos firmados pelo bloco econômico: ausência de tratamento discriminatório nas relações comerciais firmadas pelo Brasil. 8. Demonstração de que: a) os elementos que compõem o pneu, dando-lhe durabilidade, é responsável pela demora na sua decomposição quando descartado em aterros; b) a dificuldade de seu armazenamento impele a sua queima, o que libera substâncias tóxicas e cancerígenas no ar; c) quando compactados inteiros, os pneus tendem a voltar à sua forma original e retornam à superfície, ocupando espaços que são escassos e de grande valia, em especial nas grandes cidades; d) pneus inservíveis e descartados a céu aberto são criadouros de insetos e outros transmissores de doenças; e) o alto índice calorífico dos pneus, interessante para as indústrias cimenteiras, quando queimados a céu aberto se tornam focos de incêndio difíceis de extinguir, podendo durar dias, meses e até anos; f) o Brasil produz pneus usados em quantitativo suficiente para abastecer as fábricas de remoldagem de pneus, do que decorre não faltar matéria-prima a impedir a atividade econômica. Ponderação dos princípios constitucionais: demonstração de que a importação de pneus usados ou remoldados afronta os preceitos constitucionais de saúde e do meio ambiente ecologicamente equilibrado (arts. 170, inc. I e VI e seu parágrafo único, 196 e 225 da Constituição do Brasil). 9. Decisões judiciais com trânsito em julgado, cujo conteúdo já tenha sido executado e exaurido o seu objeto não são desfeitas: efeitos acabados. Efeitos cessados de decisões judiciais pretéritas, com indeterminação temporal quanto à autorização concedida para importação de pneus: proibição a partir deste julgamento por submissão ao que decidido nesta arguição. 10. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada parcialmente procedente.

Decisão

Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Em seguida, após o voto da Senhora Ministra Cármen Lúcia, julgando parcialmente procedente a arguição, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Eros Grau. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram: pela Advocacia-Geral da União, o Ministro José Antônio Dias Toffoli; pelos amici curiae Conectas Direitos Humanos, Justiça Global e Associação de Proteção do Meio Ambiente de Cianorte - APROMAC, o Dr. Oscar Vilhena Vieira; pelos amici curiae ABIP - Associação Brasileira da Indústria de Pneus Remoldados; BS Colway Pneus Ltda., Tal Remoldagem de Pneus Ltda.; ABR - Associação Brasileira do Segmento de Reforma de Pneus; Pneuback Indústria e Comércio de Pneus Ltda.; Pneus Hauer do Brasil Ltda., RIBOR - Importação, Exportação, Comércio e Representações Ltda.

e

Associação de Defesa da Concorrência Legal e dos Consumidores Brasileiros - ADCL, os Drs. Emmanuel de Nora Serra, Ítaro Sarabanda Walker, Carlos Agostinho Tagliari e Ricardo Alípio da Costa; e, pelo Ministério Público Federal, o Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza. Plenário, 11.03.2009.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, julgou parcialmente procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a julgava

improcedente. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, neste julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso e, licenciado, o Senhor Ministro Menezes Direito. Plenário, 24.6.2009.

Indexação

- EVOLUÇÃO HISTÓRICA, LEGISLAÇÃO, MATÉRIA, CASO CONCRETO. EVOLUÇÃO HISTÓRICA, ÂMBITO INTERNACIONAL, ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (OMC), RECOMENDAÇÃO, PODER JUDICIÁRIO, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), APRECIÇÃO, MATÉRIA DE MÉRITO, FINALIDADE, EFETIVIDADE, PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE, ALTA TECNOLOGIA, FINALIDADE, RECICLAGEM, PNEU USADO, MOTIVO, COMPOSIÇÃO, MATERIAL DE CONSUMO, DESTINAÇÃO ESPECIAL.

APRECIÇÃO, ESPÉCIE, PROCEDIMENTO, RECICLAGEM, PNEU USADO. BENEFÍCIO, CARÁTER FINANCEIRO, APROVEITAMENTO, PNEU USADO, PRODUÇÃO, ASFALTO, CIMENTO, AUSÊNCIA, JUSTIFICATIVA, LESÃO À SAÚDE, CONTAMINAÇÃO, MEIO AMBIENTE. MEIO AMBIENTE, CONFIGURAÇÃO, FUNDAMENTO, ORDEM ECONÔMICA, CONFORMIDADE, PREVISÃO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIFERENÇA, PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO, PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO. CONFIGURAÇÃO, OBJETIVO, PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO, ATUAÇÃO, MOMENTO ANTERIOR, OCORRÊNCIA, PREVISIBILIDADE, DANO. CONFIGURAÇÃO, OBJETIVO, PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO, INDISPENSABILIDADE, ATUAÇÃO, MOMENTO ANTERIOR, OCORRÊNCIA, POSSIBILIDADE, DANO, CONSEQUÊNCIA, ATIVIDADE ECONÔMICA, MEIO AMBIENTE, FINALIDADE, MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO, FUTURO. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA, FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA, AUSÊNCIA, RESTRIÇÃO, CIDADÃO, MOTIVO, DIREITO À SAÚDE, CORRELAÇÃO, MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO. CONSIDERAÇÃO, RISCO, DANO, MEIO AMBIENTE, SAÚDE PÚBLICA, DEVER, APLICAÇÃO, PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL, PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO, GARANTIA, PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO, DIREITO À VIDA. APRECIÇÃO, TESE, APRESENTAÇÃO, AUDIÊNCIA PÚBLICA.

- FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA, MIN. EROS GRAU: ENTENDIMENTO, IMPORTAÇÃO, PNEU USADO, OFENSA, PRECEITO FUNDAMENTAL, AUSÊNCIA, UTILIZAÇÃO, PONDERAÇÃO, PRINCÍPIO. SOLUÇÃO, CASO CONCRETO, DEVER, DEFINIÇÃO, INTERPRETAÇÃO, TOTALIDADE, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PONDERAÇÃO, PRINCÍPIO, FUNDAMENTO, DISCRICIONARIEDADE, JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE, RESULTADO, INSEGURANÇA JURÍDICA. INTERPRETAÇÃO JURÍDICA, CONFIGURAÇÃO, FORMULAÇÃO, JUÍZO, LEGALIDADE, CONSEQUÊNCIA, OBTENÇÃO, NORMA JURÍDICA, APLICAÇÃO, CASO CONCRETO. PONDERAÇÃO, PRINCÍPIO, DEVER, OCORRÊNCIA, MOMENTO POSTERIOR, INTERPRETAÇÃO. PONDERAÇÃO, PRINCÍPIO, OCORRÊNCIA, MOMENTO, FORMULAÇÃO, DECISÃO, CONFIGURAÇÃO, EXERCÍCIO, DISCRICIONARIEDADE, SUBJETIVIDADE, DIFERENÇA, FORMULAÇÃO, JUÍZO, LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE, FIXAÇÃO, HIERARQUIA, PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL, ÂMBITO, ABSTRAÇÃO, MOTIVO, PODER JUDICIÁRIO, UTILIZAÇÃO, PONDERAÇÃO, SOLUÇÃO, CONTROVÉRSIA JUDICIAL, CONSIDERAÇÃO, EXCLUSIVIDADE, CAUSA DE PEDIR, ESPECIFICIDADE, AÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE, PONDERAÇÃO, PRINCÍPIO, RISCO, LIMITAÇÃO, CARÁTER NORMATIVO. POSSIBILIDADE, PONDERAÇÃO, VALOR.

- FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, MIN. JOAQUIM BARBOSA: CABIMENTO, ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL, MATÉRIA DE MÉRITO, TRANSCENDÊNCIA, INTERESSE SUBJETIVO DAS PARTES, MOTIVO, EXISTÊNCIA, CONSEQUÊNCIA, COMÉRCIO EXTERIOR, CONVENÇÃO INTERNACIONAL, ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (OMC). EXISTÊNCIA, JUSTIFICATIVA, EXERCÍCIO, COMPETÊNCIA JURISDICCIONAL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), OBJETIVO, CELERIDADE, RESPONSA, EXPECTATIVA, ÂMBITO INTERNACIONAL.

- FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, MIN. GILMAR MENDES: DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE, EFICÁCIA EX TUNC, RESSALVA, LIMITE OBJETIVO DA COISA JULGADA, PROCESSO JUDICIAL, TRÂNSITO EM JULGADO. RELEVÂNCIA, DIMENSÃO OBJETIVA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, DIREITO À SAÚDE, MEIO AMBIENTE, RESULTADO, POSSIBILIDADE, LIMITAÇÃO, EXERCÍCIO, DIREITO INDIVIDUAL, LIVRE INICIATIVA, LIVRE COMÉRCIO. CARÁTER OBJETIVO, DIREITO FUNDAMENTAL, IMPOSIÇÃO, PODER PÚBLICO, ABSTENÇÃO, INTERVENÇÃO, PROTEÇÃO, CONTRARIEDADE, AGRESSÃO, TERCEIRO, CRIAÇÃO, ÓRGÃO, PROCEDIMENTO, FINALIDADE, EFETIVAÇÃO, DIREITO FUNDAMENTAL. EXISTÊNCIA, PROIBIÇÃO, EXCESSO, SIMULTANEIDADE, PROIBIÇÃO, PROTEÇÃO, INSUFICIÊNCIA. DEVER DE PROTEÇÃO, CLASSIFICAÇÃO, DEVER DE PROIBIÇÃO, DEVER DE SEGURANÇA, DEVER DE EVITAR RISCOS. PREVISÃO CONSTITUCIONAL,

DEVER DE EVITAR RISCOS, AUTORIZAÇÃO, PODER PÚBLICO, UTILIZAÇÃO, FORMA, PROTEÇÃO, PREVENÇÃO, SAÚDE, MEIO AMBIENTE, REFERÊNCIA, UTILIZAÇÃO, PNEU USADO. EVOLUÇÃO, ATIVIDADE CIENTÍFICA, DEVER, REGULAÇÃO, FUNDAMENTO, PRINCÍPIO RESPONSABILIDADE, FINALIDADE, REDUÇÃO, RISCO, MEIO AMBIENTE. PRINCÍPIO ESPERANÇA, CONTRAPOSIÇÃO, PRINCÍPIO RESPONSABILIDADE. PRINCÍPIO RESPONSABILIDADE, FUNDAMENTO, PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.

CASO CONCRETO, AUSÊNCIA, INVIABILIDADE, ATIVIDADE COMERCIAL, EMPRESA, PNEUMÁTICO REFORMADO, PNEU USADO. OCORRÊNCIA, RESTRIÇÃO, LIVRE INICIATIVA, EXCLUSIVIDADE, IMPORTAÇÃO, PNEU USADO, DECORRÊNCIA, PROTEÇÃO, SAÚDE, MEIO AMBIENTE, SOBERANIA NACIONAL, CONFORMIDADE, DECISÃO, ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (OMC). RESOLUÇÃO, CONSELHO NACIONAL DO

MEIO AMBIENTE (CONAMA), FUNDAMENTO, LEI, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONSOLIDAÇÃO, DEVER DE PROTEÇÃO, DEVER DE PROIBIÇÃO, DEVER DE SEGURANÇA, DEVER DE EVITAR RISCOS. LEI, PREVISÃO, POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, AUTORIZAÇÃO, CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (CONAMA), EDIÇÃO, RESOLUÇÃO, FIXAÇÃO, NORMA, CRITÉRIO, LICENCIAMENTO AMBIENTAL, CONTROLE, ATIVIDADE ECONÔMICA, MANUTENÇÃO, QUALIDADE, MEIO AMBIENTE. RESOLUÇÃO, CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (CONAMA), CONSONÂNCIA, CONVENÇÃO DE BASILÉIA SOBRE O CONTROLE DE MOVIMENTOS TRANSFONTEIRIÇOS DE RESÍDUOS PERIGOSOS E SEU DEPÓSITO, POSSIBILIDADE, PROIBIÇÃO,

IMPORTAÇÃO, RESÍDUO, ATIVIDADE PERIGOSA. PROIBIÇÃO, IMPORTAÇÃO, PNEU USADO, FUNDAMENTO, CONVENÇÃO DE BASILÉIA SOBRE O CONTROLE DE MOVIMENTOS TRANSFONTEIRIÇOS DE RESÍDUOS PERIGOSOS E SEU DEPÓSITO, LEI, POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONCRETIZAÇÃO, PORTARIA, DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR (DECEX), SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR (SECEX). CONSTITUCIONALIDADE, DECRETO, REGULAMENTAÇÃO, LEI, CRIME AMBIENTAL, IMPLEMENTAÇÃO, SANÇÃO, OBJETIVO, CUMPRIMENTO, PROIBIÇÃO, IMPORTAÇÃO, PNEU USADO, RESSALVA, ORIGEM, REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI. INTERPRETAÇÃO, UTILIZAÇÃO, CRITÉRIO, HERMENÊUTICA, PRINCÍPIO DA CONCORDÂNCIA PRÁTICA, PRINCÍPIO DA EFICÁCIA INTEGRADORA DA CONSTITUIÇÃO.

- VOTO VENCIDO, MIN. MARCO AURÉLIO: INADEQUAÇÃO, ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL, INEXISTÊNCIA, ATO, PODER PÚBLICO, LESÃO, PRECEITO FUNDAMENTAL. IMPOSSIBILIDADE, UTILIZAÇÃO, ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL, SUCEDÂNEO, RECURSO. IMPROCEDÊNCIA, ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL, MOTIVO, INEXISTÊNCIA, DESCUMPRIMENTO, PRECEITO FUNDAMENTAL, AUSÊNCIA, LEI, PROIBIÇÃO, IMPORTAÇÃO, PNEU USADO, LIVRE CONCORRÊNCIA. CONSIDERAÇÃO, PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

Legislação

LEG-FED CF ANO-1934
ART-00010 INC-00002
CF-1934 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

LEG-FED CF ANO-1937
CF-1937 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

LEG-FED CF ANO-1946
CF-1946 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

LEG-FED CF ANO-1967
ART-00008 INC-00014 ART-00165 INC-00015
REDAÇÃO DADA PELA EMC-1/69
CF-1967 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

LEG-FED EMC-000001 ANO-1969
EMENDA CONSTITUCIONAL

LEG-FED CF ANO-1988
ART-00004 PAR-ÚNICO ART-00005 ART-00006
ART-00023 INC-00006 ART-00102 PAR-00001
PAR-00002 ART-00170 INC-00001
INC-00006 REDAÇÃO DADA PELA EMC-42/2003
INC-00008 PAR-ÚNICO ART-00196 ART-00197
ART-00200 INC-00001 ART-00225 PAR-00001
INC-00001 INC-00002 INC-00003 INC-00004
INC-00005 INC-00006 INC-00007 PAR-00002
PAR-00003 ART-00237
CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

LEG-FED EMC-000042 ANO-2003
EMENDA CONSTITUCIONAL

LEG-FED LEI-002312 ANO-1954
ART-00012 REVOGADA PELA LEI-8080/1990
LEI ORDINÁRIA

LEG-FED LEI-006766 ANO-1979
 ART-00003 PAR-ÚNICO INC-00002
 LEI ORDINÁRIA

LEG-FED LEI-006938 ANO-1981
 ART-00002 INC-00001 ART-00003 INC-00001
 ART-00004 INC-00007 ART-00006 INC-00002
 ART-00008 INC-00001 INC-00007 ART-00014
 INC-00001 INC-00002 INC-00003 INC-00004
 PAR-00001
 LEI ORDINÁRIA

LEG-FED LEI-008080 ANO-1990
 LEI ORDINÁRIA

LEG-FED LEI-008437 ANO-1992
 ART-00004
 LEI ORDINÁRIA

LEG-FED LEI-009605 ANO-1998
 LEI ORDINÁRIA

LEG-FED LEI-009882 ANO-1998
 ART-00001 ART-00004 PAR-00001 ART-00006
 PAR-00001 ART-00010 "CAPUT" PAR-00003
 LEI ORDINÁRIA

LEG-INT CVC ANO-1969
 ART-00045 LET-A LET-B
 CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE O DIREITO DOS TRATADOS

LEG-INT TTD ANO-1991
 ART-00001 ART-00023
 TRATADO DE ASSUNÇÃO

LEG-FED DLG-000197 ANO-1991
 APROVA O TRATADO DE ASSUNÇÃO
 DECRETO LEGISLATIVO

LEG-FED DEL-001413 ANO-1975
 DECRETO-LEI

LEG-FED DEL-000034 ANO-1992
 APROVA A CONVENÇÃO DA BASILÉIA
 DECRETO-LEI

LEG-FED DEC-49974A ANO-1961
 ART-00002 PAR-00001
 CÓDIGO NACIONAL DE SAÚDE

LEG-FED DEC-099244 ANO-1990
 REDAÇÃO DADA PELO DEC-99267/1990
 DECRETO

LEG-FED DEC-099267 ANO-1990
 DECRETO

LEG-FED DEC-099274 ANO-1990
 ART-00008 INC-00007
 DECRETO

LEG-FED DEC-000875 ANO-1993
 PROMULGA A CONVENÇÃO DA BASILÉIA
 DECRETO

LEG-FED DEC-003179 ANO-1999
 ART-0047A PAR-ÚNICO INCLUÍDO PELO DEC-3919/2001
 PAR-00001 PAR-00002 INCLUÍDOS PELO DEC-4592/2003
 DECRETO

LEG-FED DEC-003321 ANO-1999
 PROMULGA O PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO
 AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS EM MATÉRIA
 DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS - PROTOCOLO DE SÃO SALVADOR
 DECRETO

LEG-FED DEC-003919 ANO-2001
 REVOGADO PELO DEC-6514/2008
 DECRETO

LEG-FED DEC-004592 ANO-2003
 DECRETO

LEG-FED DEC-005472 ANO-2005
 PROMULGA A CONVENÇÃO DE ESTOCOLMO
 DECRETO

LEG-FED DEC-006514 ANO-2008
 ART-00153
 DECRETO

LEG-FED MPR-1911-8 ANO-1999
 ART-00014 INC-00006 LET-D LET-E
 MEDIDA PROVISÓRIA

LEG-FED RES-000023 ANO-1996
 ART-00004
 RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA
 LEG-FED RES-000235 ANO-1998
 ART-00001
 RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA
 LEG-FED RES-000258 ANO-1999
 ART-00003 INC-00004 LET-A LET-B ART-0012A REDAÇÃO DADA PELA
 RES-301/2002
 RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA
 LEG-FED RES-000264 ANO-1999
 RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA
 LEG-FED RES-000267 ANO-2000
 RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA
 LEG-FED RES-000301 ANO-2002
 ART-00011
 RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA
 LEG-FED RES-000312 ANO-2002
 RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA
 LEG-FED RES-000316 ANO-2002
 RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA
 LEG-FED RES-000364 ANO-2003
 RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA
 LEG-FED PRT-000235 ANO-2006
 PORTARIA DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E
 COMÉRCIO EXTERIOR
 LEG-FED PRT-000003 ANO-1995
 PORTARIA INTERMINISTERIAL DOS MINISTÉRIOS DO DESENVOLVIMENTO,
 INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, DO TURISMO E DA FAZENDA
 LEG-FED PRT-0138-N ANO-1992
 ART-00002 INC-00003 PAR-00003
 PORTARIA DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
 RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
 LEG-FED PRT-000008 ANO-1991
 ART-00027 ALTERADA PELA PRT-235/2006 DO MINISTÉRIO DO
 DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
 PORTARIA DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DO
 COMÉRCIO EXTERIOR - DECEX
 LEG-FED PRT-000001 ANO-1992
 REVOGADA PELA PRT-18/1992
 PORTARIA DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DO
 COMÉRCIO EXTERIOR - DECEX
 LEG-FED PRT-000018 ANO-1992
 PORTARIA DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DO
 COMÉRCIO EXTERIOR - DECEX
 LEG-FED PRT-000008 ANO-2000
 ART-00001 ART-00002
 PORTARIA DA SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR - SECEX
 LEG-FED PRT-000002 ANO-2002
 ART-00001
 PORTARIA DA SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR - SECEX
 LEG-FED PRT-000017 ANO-2003
 ART-00039
 REVOGADA PELA PRT-14/2004
 PORTARIA DA SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR - SECEX
 LEG-FED PRT-000014 ANO-2004
 ART-00040
 PORTARIA DA SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR - SECEX
 LEG-FED PRT-000035 ANO-2006
 ART-00041 CAPUT
 LEG-FED PRT-000036 ANO-2007
 ART-00041 PAR-ÚNICO
 PORTARIA DA SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR - SECEX
 LEG-FED PRT-000002 ANO-2012
 PORTARIA DA SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR - SECEX
 LEG-FED SUMSTF-000239
 SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF
 LEG-EST LEI-012114 ANO-2004
 ART-00001 PAR-ÚNICO INC-00001 INC-00002
 INC-00003 PAR-00001 INC-00001 INC-00002
 INC-00003 PAR-00002 INC-00001 INC-00002
 PAR-00003 ART-00002

Observação

- Acórdãos citados: ADFP 33, STA 118, STA 118 AgR, STA 171 AgR, STA 214, SS 697-9, SS 846 AgR, SS 1272 AgR, ADI 2656, ADI 3241, ADI 3540 MC, ADI 3801, ADI 3938, ADI 3939, ADI 3947, MS 22164, RE 194666, RE 202313, RE 203954, RE 219426, AI 245552, RE 271286 AgR, RE 411318 AgR, RE 540819 AgR, RE 563965, RE 569223, RE 593711 AgR, AI 609997 AgR.

- Veja Processo nº 2004.38.00.021230-5 da 2ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG; Processos nº 2004.51.01.018271-0 e 2002.51.01.014705-1, da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ; Processo nº 2000.51.01.015268-2 da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ; Processos nº 92.00.50237-7, 2002.51.01.007841-7, 2002.51.01.022377-6, 2002.51.01.014704-5, 2003.51.01.007301-1, 2004.51.01.013327-9, da 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ; MS 95.00.19425-2, MS 2002.51.01.022492-6, da 8ª Vara Federal do Rio de

Janeiro/RJ; Processo nº 2003.51.01.005700-5 da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ; ; MS 2004.51.01.005193-7 da 15ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ; Processos nº 2003.51.01.009085-9, 2003.51.01.028108-2, 2004.51.01.021624-0, 2006.51.01.005790-0, 2006.51.01.006669-0, da 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ; Processo nº 2004.51.01.011794-8 da 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ; Processos nº 2002.51.01.021335-7, MS 2001.51.01.001651-1, da 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ; Processos nº

2006.51.01.004284-2, 2005.51.01.015092-2, 2006.51.01.016980-5, 2007.51.01.017070-8, da 20ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ; Processo nº 2002.51.01.014526-1 da 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ; Processos nº 2003.51.01.020151-7 e 2003.51.01.02015-7, da 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ; Processos nº 2005.51.01.014658-8, 2006.51.01.02500-7, da 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ; Processo nº 2002.61.00.004306-9 da 4ª Vara Federal de São Paulo/SP; Processo nº 95.00.22905-6

da 4ª Vara Federal de Fortaleza/CE; Processo nº 2003.70.00.047071-8 da 2ª Vara Federal de Curitiba/PR; 2002.70.00.008773-6 da 7ª Vara Federal de Curitiba/PR; AMS 95.02.032955-0, AMS 96.02.3435-6, AMS 2001.02.01.041519-1, MS 2001.51.01.021578-7, Ação

Cautelar 2002.02.01.009972-8, MS 2003.02.01.016651-5, AI 2003.02.01.006756-2, AI 2003.02.01.006767-7, AI 2003.02.01.016991-7, AI 2004.02.01.011280-8, Processo nº 2006.02.01.007932-2, Processo nº 2004.51.01.018271-0, Processo nº 2004.51.01.015952-9, Medida Cautelar Inominada 2005.02.01.000345-3, AI 2005.02.01.012525-0, Apelação Cível 2004.51.01.018268-0, AI 2007.02.01.002916-5, do TRF da 2ª Região; REOMS 93.03.12361-1, AMS 94.03.093527-8, Processos nº 93.03.090089-8, 94.03.030116-3, 95.03.003038-2, 1999.61.12.002114-3, 2002.61.00.004306-9, do TRF da 3ª Região.

- Veja "Norma Técnica Diretiva sobre Atenas 1999/31/CE, da União Européia; Princípios 7, 14, 15 e 16 da "Agenda 21", tirada na ECO/92; Painel da OMC; Arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 7º e 24, do Protocolo de Kyoto; Arts. XI:1, XIX, XX, do GATT 1994; art. 66 da Constituição da República Portuguesa; Relatório "Nosso Futuro Comum" ou "Relatório Brundtland", resultado de estudos promovidos pela Comissão Mundial da ONU sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento - UNCED; Arts. 2º e 3º, do Protocolo de Brasília; Protocolo de Ouro Preto de 1994; Art. 4º, número 2, letras "a" e "c", da Convenção da Basiléia.

- Legislação estrangeira citada: art. 5, da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Número de páginas: 278.

Análise: 19/06/2012, KBP.

Revisão: 29/06/2012, MMR.

Doutrina

AURVALLE, Luíz Alberto D'Azevedo. Importação de Pneus Usados e Remoldados. Revista de Direito Ambiental, n. 41, 2006. p. 156-166.

"Air Emissions from Scrap Tire Combustion". Outubro de 1997. United States Environmental Protection Agency. Disponível no sítio:

http://www.epa.gov/ttn/catc/dir1/tire_eng.pdf, acessado em 27.11.2007.

AZEVEDO, Plauto Faraco de. Ecocivilização. Ambiente e Direito no Limiar da Vida. São Paulo: RT, 2005. p. 112.

BLOCH, Ernst. O princípio esperança. Trad. Nélio Schneider. Rio de Janeiro: Contraponto, 2005.

BODEI, Remo; PIZZOLATO, Luigi Franco. A Política e a Felicidade. São Paulo: Universidade Sagrado Coração, 2000. p. 59.

BOFF, Leonardo. Ética e Eco-espiritualidade. Campinas: Verus, 2003. p. 59.

CANO, Guillermo J.. Derecho, Política y Administración Ambientales. Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1978.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 386.

_____. Estado de direito. Lisboa-Portugal: Gradiva, 1999, Cadernos Democráticos, v. 7, p. 44.

_____. Estado Constitucional Ecológico e Democracia Sustentada. In: GRAU, Eros Roberto; CUNHA, Sérgio Sérvulo (Coords.). Estudos de Direito Constitucional em Homenagem a José Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2003, págs. 102 e 106.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. Constituição da República Portuguesa anotada. São Paulo: Revista dos Tribunais; Coimbra, PT: Coimbra Editora, 2007. p. 846.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. p. 23.

Co-Incineração de Resíduos em Fornos de Cimento: Uma Visão da Justiça Ambiental sobre o Chamado "Co-Processamento". Centro de Estudos da Saúde do Trabalhador e Ecologia Humana - Escola Nacional de Saúde Pública da Fundação Oswaldo Cruz e outros. Relatório da oficina realizada em 21 de agosto de 2006.

"Comprehensive Environmental Response, Compensation and Liability Act - CERCLA ou Superfund (fonte: portal de saúde do governo federal).

COUTO, Mía. A Advinha.

DELMAS-MARTY, Mireille. Por um direito comum. São Paulo: Martins Fontes, 2004. p. 228 a 231.

GIORGI, Raffaele de. Direito, Democracia e Risco vínculos com o futuro. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998. p. 191-192.

GOLDENSTEIN, Marcelo et. al. Panorama da Indústria de Pneus no Brasil, BNDES Setorial, Rio de Janeiro, nº 25, 2007, p. 107-130.

GRAU, Eros Roberto. A Ordem Econômica na Constituição de 1988. Malheiros: São Paulo, 2007. p. 250/1.

_____. Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 283/290.

_____. O direito posto e o direito pressuposto. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 191 e ss.

GUASTINI, Riccardo, apud GRAU, Eros Roberto. Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 284 e ss.

HÄBERLE, Peter. El Estado Constitucional. Trad. Héctor Fix Fierro. México, D.F: Universidad Autónoma de México, 2001. p. 7.

HORTA, Raul Machado. Direito Constitucional. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 269/270.

JONAS, Hans. O princípio-responsabilidade. Ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Trad. Marijane Lisboa, Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006. p. 23/57/63-64/271-272.

KISS, Alexandre. Os Direitos e Interesses das Gerações Futuras e o Princípio da Precaução. In: VARELLA, Marcelo Dias; PLATIAU, Ana Flávia Barros. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 3.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 55.

_____.16 ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 58-59.

MASI, Domenico de. O Ócio Criativo. p. 330-333.

MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. 29 ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 501.

MENDES, Gilmar; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 2 ed. Brasília: Instituto Brasileiro de Direito Público e Saraiva, 2008. p. 1154-1155.

MENEZES DIREITO, Carlos Alberto. Renovar, 2005.

MILANEZ, B; FERNANDES, Lúcia de Oliveira; PORTO, Marcelo Firpo de Souza. A co-incineração de resíduos em fornos de cimento: riscos para a saúde e o meio ambiente. Revista Ciência & Saúde. 2007.

Ministério da Saúde. Programa Nacional de Combate a Dengue. Boletim atualizado de 06.09.2007. Disponível no sítio do Ministério da Saúde: /
acessado em 27.11.2007.

POULANTZAS, Nicos, apud GRAU, Eros Roberto. Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 198-199.

"Pneus: Problema Ambiental e de Saúde Pública." Disponível no sítio do Ministério do Meio Ambiente:

Relatório "A Saúde no Brasil", disponível em .

RÁMOM, Fernando López. Derechos Fundamentales, Subjetivos y Coletivos al Meio Ambiente. Civitas, Revista Española de Derecho Administrativo, 95/347-364, jul.-set./97.

ROCHA, Cármem Lúcia Antunes. Constituição e Constitucionalidade. Belo

Horizonte: Lê Editora, 1991. p. 25.

SANTOS, Renir. O poder regulamentador do Estado sobre as ações e os serviços de saúde. In: FLEURY, S. (Org.). Saúde e Democracia: a luta do CEBES. São Paulo: Lemes Editorial, 1997. p. 249.

SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. 5 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 279-280/326.

_____. Constituição e proporcionalidade: o Direito Penal e os direitos fundamentais entre proibição de excesso e de insuficiência. Revista dos Estudos Criminais, n. 12, ano 3. p. 92-93.

SCHMITT, Carl. La tiranía de los valores, apud GRAU, Eros Roberto. Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 288 e ss.

"Segunda Petição do Brasil perante a Organização Mundial do Comércio. 11.08.2006, p.40, item 116. Disponível no sítio do Ministério das

Relações Exteriores:

http://www.mre.gov.br/portugues/ministerio/sitios_secretaria/cgc/Traducao%20%20Brazil%27s%20SWS.doc%20-%20revisada.doc, acessado em 27.11.2007.

SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 562-563.

SILVA, José Afonso. Direito Ambiental Constitucional. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 20.

VAN BEUKERING, P.J.M.; JANSSEN, M.A. Trade and recycling of used tyres in Western and Eastern Europe. Resources, Conservation and Recycling, Netherlands, v. 33, 2001. p. 235-265.

<http://www.portaldomeioambiente.org.br>.

<http://noalaincineracion.org/wp-content/uploads/relatorio-oficina-co-incineracao-versao-final-14052007.pdf>.

<http://www.co-incineracao.online.pt/SouselasMar2001.PDF>.

<http://www.co-incineracao.online.pt/senologia.html>.

http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=363&id_pagina=1, acesso em:

5 dez. 2008.

http://www.brasilpnuma.org.br/pordentro/artigos_002.htm, acesso em: 5 dez. 2008.

fim do documento

HC 107701 / RS - RIO GRANDE DO SUL

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 13/09/2011

Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-061 DIVULG 23-03-2012 PUBLIC 26-03-2012

RT v. 101, n. 921, 2012, p. 448-461

Parte(s)

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

PACTE. (S) : MARCIO GARCIA DA SILVA

IMPTE. (S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PROC. (A/S) (ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

COATOR(A/S) (ES) : RELATOR DO HC Nº 198787 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ementa

HABEAS CORPUS. 2. DIREITO DO PACIENTE, PRESO HÁ QUASE 10 ANOS, DE RECEBER A VISITA DE SEUS DOIS FILHOS E TRÊS ENTEADOS. 3. COGNOSCIBILIDADE. POSSIBILIDADE. LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO ENTENDIDA DE FORMA AMPLA, AFETANDO TODA E QUALQUER MEDIDA DE AUTORIDADE QUE POSSA EM TESE ACARRETAR CONSTRANGIMENTO DA LIBERDADE DE IR E VIR. ORDEM CONCEDIDA. 1. COGNOSCIBILIDADE DO WRIT. A jurisprudência prevalente neste Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não terá seguimento habeas corpus que não afete diretamente a liberdade de locomoção do paciente. Alargamento do campo de abrangência do remédio heroico. Não raro, esta Corte depara-se com a impetração de habeas corpus contra instauração de inquérito criminal para tomada de depoimento; indiciamento de determinada pessoa em inquérito policial; recebimento da denúncia; sentença de pronúncia no âmbito do processo do júri; sentença condenatória etc. Liberdade de locomoção entendida de forma ampla, afetando toda e qualquer medida de autoridade que possa, em tese, acarretar constrangimento para a liberdade de ir e vir. Direito de visitas como desdobramento do direito de liberdade. Só há se falar em direito de visitas porque a liberdade do apenado encontra-se tolhida. Decisão do juízo das execuções que, ao indeferir o pedido de visitas formulado, repercute na esfera de liberdade, porquanto agrava, ainda mais, o grau de restrição da liberdade do paciente. Eventuais erros por parte do Estado ao promover a execução da pena podem e devem ser sanados via habeas corpus, sob pena de, ao fim do cumprimento da pena, não restar alcançado o objetivo de reinserção eficaz do apenado em seu seio familiar e social. Habeas corpus conhecido. 2. RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO. A Constituição Federal de 1988 tem como um de seus princípios norteadores o da humanidade, sendo vedadas as penas de morte, salvo em caso de guerra declarada (nos termos do art. 84, XIX), de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis (CF, art. 5º, XLVII). Prevê, ainda, ser assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral (CF, art. 5º, XLIX). É fato que a pena assume o caráter de prevenção e retribuição ao mal causado. Por outro lado, não se pode olvidar seu necessário caráter ressocializador, devendo o Estado preocupar-se, portanto, em recuperar o apenado. Assim, é que dispõe o art. 10 da Lei de Execução Penal ser dever do Estado a assistência ao preso e ao internado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Aliás, o direito do preso receber visitas do cônjuge, da companheira, de parentes e de amigos está assegurado expressamente pela própria Lei (art. 41, X), sobretudo com o escopo de buscar a almejada ressocialização e reeducação do apenado que, cedo ou tarde, retornará ao convívio familiar e social. Nem se diga que o paciente não faz jus à visita dos filhos por se tratar de local impróprio, podendo trazer prejuízos à formação psíquica dos menores. De fato, é público e notório o total desajuste do sistema carcerário brasileiro à programação prevista pela Lei de Execução Penal. Todavia, levando-se em conta a almejada ressocialização e partindo-se da premissa de que o convívio familiar é salutar para a perseguição desse fim, cabe ao Poder Público propiciar meios para que o apenado possa receber visitas, inclusive dos filhos e enteados, em ambiente minimamente aceitável, preparado para tanto e que não coloque em risco a integridade física e psíquica dos visitantes. 3. ORDEM CONCEDIDA.

Decisão

Conhecida a ação e deferido o habeas corpus para assegurar ao paciente o direito de visita dos filhos LUÃ TELLES RODRIGUES DA SILVA e EVELYN TELLES RODRIGUES DA SILVA. Com relação aos menores WESLEY GARCIA ALVES, RAFAEL GARCIA NUNES e RAFAELA GARCIA NUNES, filhos da suposta companheira do apenado, também defiro, pois apesar de não ter restado demonstrado o vínculo de parentesco com o paciente, nem a estabilidade da relação com a genitora, certo é que os filhos e a própria Giovana Brum Garcia podem ser classificados no rol de amigos do paciente (art. 41, X, da LEP), nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 13.09.2011.

Indexação

- CONCESSÃO, HABEAS CORPUS, ASSEGURAMENTO, PACIENTE, DIREITO, RECEBIMENTO, VISITA, FILHO, ENTEADO, COMPANHEIRA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), ENTENDIMENTO, DESCABIMENTO, HABEAS CORPUS, HIPÓTESE, AFASTAMENTO, CARGO, DECRETAÇÃO, UNANIMIDADE, ÓRGÃO ESPECIAL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ), MOMENTO, RECEBIMENTO, DENÚNCIA, HIPÓTESE,

QUESTIONAMENTO, INSTALAÇÃO, PORTA ELETRÔNICA, DETECTOR DE METAL, HIPÓTESE, APLICAÇÃO, PENA DE MULTA, IMPOSSIBILIDADE, CONVERSÃO, PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, HIPÓTESE, PROCESSO EM CURSO, MOTIVO, DELITO, PREVISÃO, EXCLUSIVIDADE, PENA PECUNIÁRIA, MOTIVO, AUSÊNCIA, AFETAÇÃO, LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. POSSIBILIDADE, ENQUADRAMENTO, ENTEADO, COMPANHEIRA, SITUAÇÃO, AUSÊNCIA, COMPROVAÇÃO, UNIÃO ESTÁVEL, CATEGORIA, AMIGO, PREVISÃO, LEI DE EXECUÇÃO PENAL.

Legislação

LEG-FED CF ANO-1988
ART-00001 INC-00003 ART-00005 INC-00015 INC-00047 INC-00049
ART-00084 INC-00019
CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

LEG-FED DEL-002848 ANO-1940
ART-00014 INC-00002
ART-00051 REDAÇÃO DADA PELA LEI-9268/1996
ART-00121 PAR-00002 INC-00001 INC-00004
ART-00157 PAR-00003
CP-1940 CÓDIGO PENAL

LEG-FED LEI-007210 ANO-1984
ART-00010 ART-00041 INC-00010 PAR-ÚNICO
LEP-1984 LEI DE EXECUÇÃO PENAL

LEG-FED LEI-009268 ANO-1996
LEI ORDINÁRIA

LEG-INT CVC ANO-1969
ART-00005 NÚMERO-1 NÚMERO-2
PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA
CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS ASSINADA
EM SÃO JOSÉ DA COSTA RICA

LEG-FED DLG-000027 ANO-1992
APROVA A CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS
HUMANOS ASSINADA EM SÃO JOSÉ DA COSTA RICA
DECRETO LEGISLATIVO

LEG-FED DEC-000678 ANO-1992
PROMULGA A CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS
HUMANOS ASSINADA EM SÃO JOSÉ DA COSTA RICA
DECRETO

LEG-FED RES-000014 ANO-1994
ART-00033 PAR-00001 PAR-00002
RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA - CNPCP

LEG-FED SUMSTF-000693
SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF

Observação

- Acórdãos citados: HC 84179, HC 84816, HC 105175.
Número de páginas: 23.
Análise: 25/04/2012, IMC.
Revisão: 26/04/2012, KBP.

Doutrina

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Execução Penal. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2000. p. 120.

fim do documento

Inq 2131 / DF - DISTRITO FEDERAL

INQUÉRITO

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX

Julgamento: 23/02/2012 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

ACÓRDÃO ELETRÔNICO

DJe-154 DIVULG 06-08-2012 PUBLIC 07-08-2012

Parte(s)

AUTOR (A/S) (ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST. (A/S) : JOÃO BATISTA DE JESUS RIBEIRO OU JOÃO RIBEIRO
ADV. (A/S) : JOÃO AGRIPINO DE VASCONCELOS MAIA
ADV. (A/S) : BRUNO ANTONY DE MORAIS
ADV. (A/S) : OSCAR LUÍS DE MORAIS E OUTRO(S) E OUTRO(A/S)
INVEST. (A/S) : OSVALDO BRITO FILHO
ADV. (A/S) : JUVENAL KLAYBER COELHO
ADV. (A/S) : LEANDRO FINELLI HORTA VIANNA

Ementa

Ementa: INQUÉRITO. DENÚNCIA. ALICIAMENTO DE TRABALHADORES (ART. 207, § 1º, CP). FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO PELA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA MAJORADO (ART. 203, § 1º, I, E § 2º, CP). REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (ART. 149). INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. JUÍZO DE PROBABILIDADE CONFIGURADO. DENÚNCIA RECEBIDA. 1. O art. 395 do CPP só permite a rejeição da denúncia quando for manifestamente inepta, faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal, ou, ainda, faltar justa causa para o exercício da ação penal, situações que não se configuram na hipótese. 2. A persecução penal relativa à suposta prática dos crimes previstos nos arts. 207, § 1º (aliciamento de trabalhadores), 203, § 1º, I, e § 2º (frustração de direito assegurado pela legislação trabalhista majorado), e 149 (redução a condição análoga à de escravo) do Código Penal, independe do prévio desfecho dos processos trabalhistas em curso, ante a independência de instâncias. 3. A orientação jurisprudencial relativa ao delito de sonegação tributária é inaplicável à situação, porquanto a redução ou supressão de tributo é elemento típico do crime do art. 1º da Lei nº 8.137/90, o mesmo não ocorrendo com relação aos delitos apontados na denúncia. 4. Os argumentos de fato suscitados pelo denunciado, como a temporariedade do vínculo de trabalho, a inexistência da servidão por dívida ou de qualquer coação, dentre outros, não merecem análise nesta sede de cognição sumária, que se limita a apurar a existência de justa causa, esta configurada pelas inúmeras provas colhidas pelo Ministério Público Federal. 5. Os elementos de prova acostados à denúncia são capazes de conduzir a um juízo de probabilidade a respeito da ocorrência do fato típico, antijurídico e culpável, bem como de sua autoria. 6. Denúncia recebida.

Decisão

Após o voto da Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora), recebendo a denúncia, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República; pelo acusado João Batista de Jesus Ribeiro, o Dr. João Agripino de Vasconcelos Maia, e pelo acusado Osvaldo Brito Filho, o Dr. Juvenal Klayber Coelho. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 07.10.2010.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora), recebeu a denúncia, contra os votos dos Senhores Ministros Gilmar Mendes, Dias Toffoli e Marco Aurélio, que a rejeitavam, e o voto do Senhor Ministro Cezar Peluso (Presidente), que a recebia em parte. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Luiz Fux (art. 38, IV, b, do RI). Não votou a Senhora Ministra Rosa Weber por suceder à Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora). Ausente o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, representando o Tribunal em visita oficial à Suprema Corte do Japão. Plenário, 23.02.2012.

Indexação

- CRIME, REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO, FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA, OFENSA, PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DIREITO À LIBERDADE. COEXISTÊNCIA, CRIME, ALICIAMENTO DE TRABALHADOR, CRIME, REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO, INAPLICABILIDADE, PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. PREVISÃO, CRIME, REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO, CÓDIGO PENAL, OBJETIVO, ATENDIMENTO, ACORDO INTERNACIONAL, SUPRESSÃO, TRABALHO ESCRAVO, CONFIGURAÇÃO, OFENSA, GRAVIDADE, DIREITOS HUMANOS. EXISTÊNCIA, ELEMENTO DE PROVA, INDICAÇÃO, RESTRIÇÃO, LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO, TRABALHADOR RURAL. EXISTÊNCIA, INDÍCIO, COAÇÃO MORAL, SUBMISSÃO, TRABALHADOR RURAL, JORNADA EXAUSTIVA, CONDIÇÃO DEGRADANTE. TRABALHO FORÇADO, TRABALHO, CONDIÇÃO DEGRADANTE DE TRABALHO, CONFIGURAÇÃO, ESPÉCIE, GÊNERO, TRABALHO, REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO.

- FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, MIN. LUIZ FUX: INEXISTÊNCIA, RESPONSABILIDADE OBJETIVA, MOTIVO, PROPRIETÁRIO, IMÓVEL RURAL, CONHECIMENTO, EXISTÊNCIA, TRABALHADOR, REALIZAÇÃO, RESCISÃO CONTRATUAL, AQUISIÇÃO, RESPONSABILIDADE PENAL, CRIME OMISSIVO IMPRÓPRIO. TIPO PENAL, REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO, CONFIGURAÇÃO, TIPO PENAL ABERTO, ADMISSÃO, DIVERSIDADE, MODALIDADE, TIPIFICAÇÃO, ILÍCITO.

- VOTO, MIN. CEZAR PELUSO: RECEBIMENTO, DENÚNCIA, EXCLUSIVIDADE, CRIME, REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO, MOTIVO, CONSTATAÇÃO, AUTOS, SUBMISSÃO, TRABALHADOR RURAL, CONDIÇÃO DEGRADANTE DE TRABALHO, HABITAÇÃO, HIGIENE, RESTRIÇÃO, LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO, DECORRÊNCIA, DÍVIDA, EFETUAÇÃO, MERCEARIA, PROPRIEDADE RURAL, AUSÊNCIA, RECEBIMENTO, DIÁRIA.

- VOTO VENCIDO, MIN. GILMAR MENDES: REJEIÇÃO, DENÚNCIA, AUSÊNCIA, JUSTA CAUSA, AÇÃO PENAL. CONSIDERAÇÃO, DESIGUALDADE, MISÉRIA, CONDIÇÃO, TRABALHO RURAL, PAÍS, INTERPRETAÇÃO, CONDUTA, PREVISÃO, TIPO PENAL, CRIME, REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ENTENDIMENTO, TRABALHO ESCRAVO, CONFIGURAÇÃO, RESTRIÇÃO, DIREITO À LIBERDADE, TRABALHADOR, REDUÇÃO, VALOR ÍNFIMO, GRATUIDADE, SALÁRIO, INTERMÉDIO, COAÇÃO, AMEAÇA, VIOLÊNCIA. TRABALHO ESCRAVO, SUBMISSÃO, INVOLUNTARIEDADE, TRABALHADOR, JORNADA EXAUSTIVA, CONDIÇÃO DEGRADANTE DE TRABALHO, DECORRÊNCIA, ATO COMISSIVO, EMPREGADOR. CERCEAMENTO, LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO, CONFIGURAÇÃO, ELEMENTO CONSTITUTIVO, TIPO PENAL. TIPO PENAL, REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO, OBJETIVO, PROTEÇÃO, GARANTIA INDIVIDUAL, DIREITO À LIBERDADE. TIPO PENAL, REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO, AUSÊNCIA, OBJETIVO, PROTEÇÃO, DIREITO TRABALHISTA. CONDUTA, IMPOSIÇÃO, JORNADA EXAUSTIVA, CONDIÇÃO DEGRADANTE DE TRABALHO, TRABALHO FORÇADO, DEVER, CORRELAÇÃO, CERCEAMENTO, LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO, RESULTADO, SITUAÇÃO, SIMILARIDADE, ESCRAVIDÃO. AUTOS, COMPROVAÇÃO, INEXISTÊNCIA, AMEAÇA, COAÇÃO FÍSICA, LIMITAÇÃO, LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO, TRABALHADOR RURAL. CASO CONCRETO, INEXISTÊNCIA, COAÇÃO MORAL, AQUISIÇÃO, MERCADORIA, MERCEARIA, PROPRIEDADE RURAL. DÍVIDA, OBTENÇÃO, TRABALHADOR RURAL, AUSÊNCIA, SUPERAÇÃO, VALOR, DIÁRIA. CONFIGURAÇÃO, TIPO PENAL, REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO, EXIGÊNCIA, DOLO. CONFIGURAÇÃO, TIPO PENAL, FRUSTAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA, EXIGÊNCIA, EXISTÊNCIA, VIOLÊNCIA, FRAUDE. FATO, CONTRATAÇÃO, TRABALHADOR RURAL, OCORRÊNCIA, LOCALIDADE, DIVERSIDADE, LOCAL, EXECUÇÃO, TRABALHO, AUSÊNCIA, CONFIGURAÇÃO, TIPO PENAL, ALICIAMENTO DE TRABALHADOR, MOTIVO, EXIGÊNCIA, FRAUDE, COBRANÇA INDEVIDA, VALOR, AUSÊNCIA, ASSEGURAMENTO, TRANSPORTE, RETORNO, ORIGEM.

Legislação

LEG-FED	CF	ANO-1988
	ART-00003	ART-00005 INC-00066 ART-00129
	INC-00001	ART-00187
	CF-1988	CONSTITUIÇÃO FEDERAL
LEG-FED	DEL-002848	ANO-1940
	ART-00029	
	ART-00149	"CAPUT" REDAÇÃO DADA PELA LEI-10803/2003
	ART-00149	PAR-00001 INC-00001 INC-00002 PAR-00002
	ART-00203	REDAÇÃO DADA PELA LEI 9777/1998
	ART-00203	REDAÇÃO DADA PELA LEI 10803/2003
	ART-00203	PAR-00001 INC-00001 PAR-00002
	ART-00207	PAR-00001 PAR-00002
	CP-1940	CÓDIGO PENAL
LEG-FED	DEL-003689	ANO-1941
	ART-00041	ART-00043 ART-00395 INC-00001
	INC-00002	INC-00005
	CPP-1941	CÓDIGO DE PROCESSO PENAL
LEG-FED	DEL-005452	ANO-1943
	ART-00058	ART-00074 PAR-00002
	CLT-1943	CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO
LEG-FED	LEI-005889	ANO-1973
	LEI ORDINÁRIA	
LEG-FED	LEI-008137	ANO-1990
	ART-00001	
	LEI ORDINÁRIA	
LEG-FED	LEI-009777	ANO-1998
	LEI ORDINÁRIA	
LEG-FED	LEI-010803	ANO-2003
	LEI ORDINÁRIA	
LEG-FED	LEI-011718	ANO-2008

	LEI ORDINÁRIA	
LEG-INT	CVC-000029	ANO-1930
	CONVENÇÃO SOBRE O TRABALHO FORÇADO OU OBRIGATÓRIO DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, OIT	
LEG-INT	CVC-000105	ANO-1957
	CONVENÇÃO SOBRE À ABOLIÇÃO DO TRABALHO FORÇADO DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT	
LEG-FED	DLG-000020	ANO-1965
	APROVA A CONVENÇÃO 105 CONCERNENTE À ABOLIÇÃO DO TRABALHO FORÇADO DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT	
	DECRETO LEGISLATIVO	
LEG-FED	DEC-058822	ANO-1966
	PROMULGA A CONVENÇÃO 105 CONCERNENTE À ABOLIÇÃO DO TRABALHO FORÇADO DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT	
	DECRETO	
LEG-FED	PRT-000086	ANO-2005
	NÚMERO-31.23.3.1.1 NÚMERO-3123.5.1 LET-A LETB	
	LET-C LET-D LET-E NÚMERO-31.23.5.2	
	NÚMERO-31.23.5.3 NÚMERO-31.23.5.4	
	PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO	

Observação

- Acórdão citado: HC 81611.
- Legislação estrangeira citada: Art. 7º do Tratado de Roma.
- Veja Recurso Ordinário 00611-2004-118-08-00-2 do TRT, Precedente Normativo 110 do TST e Relatório do Escritório Brasil da Organização Internacional do Trabalho. Número de páginas: 113.
Análise: 16/08/2012, KBP.
Revisão: 22/08/2012, IMC.

Doutrina

ABREU, Lília Leonor; ZIMMERMANN, Deyse Jacqueline. Trabalho escravo contemporâneo praticado no meio rural brasileiro. Revista do Tribunal Superior do Trabalho. ano 69, nº 2, jul./dez. 2003. p. 146.
ANDRADE, Denise Lapolla de Paula Aguiar. A Lei n. 10.803/2003 e a nova definição de trabalho escravo - diferenças entre trabalho escravo, forçado e degradante. Revista do Ministério Público do Trabalho. n. 29, março de 2005. p. 81.
BACIGALUPO, Enrique. Tratado da Teoria do Delito.
BÁRTOLI, Marcio; PANZERI, André. In: Franco, Alberto Silva et al. Código Penal e Sua Interpretação. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 753.
BELISÁRIO, Luiz Guilherme. A redução de trabalhadores rurais à condição análoga à de escravos. São Paulo: LTr, 2005. p. 16-16 e 89.
BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. São Paulo: Saraiva. v. 3. p. 428.
BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (coords.) Trabalho escravo contemporâneo. São Paulo: LTr e ANAMATRA, 2005. P. 126 e 133.
GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos; CARVALHO, Ana Paula Giamarusti. Trabalho escravo e competência. Repertório de jurisprudência IOB. nº 17. 2004. v. 3. p. 502.
HOWARD, Philip K.. The death of common sense: how law is suffocating America. New York: Warner Books, 1996.
Jornal Oficial do Estado do Vaticano. L'Osservatore Romano.
OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 138.
Pesquisa Nacional de Saneamento Básico (PNSB), veiculada em agosto de 2010, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).
NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 10. ed. Revista dos Tribunais.
PIOVESAN, Flávia. Trabalho escravo e degradante como forma de violação aos direitos humanos. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves. (coords.) Trabalho escravo contemporâneo. São Paulo: LTr e ANAMATRA, 2005. p 151 e 160.

fim do documento

Ext 1126 / REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA

EXTRADIÇÃO

Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA

Julgamento: 22/10/2009

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJe-232 DIVULG 10-12-2009 PUBLIC 11-12-2009

EMENT VOL-02386-01 PP-00012

Parte(s)

REQTE. (S) : GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA

EXTDO. (A/S) : MANFRED WILL

ADV. (A/S) : EVA INGRID REICHEL BISCHOFF

Ementa

EMENTA: Extradição. República Federal da Alemanha. Pedido formulado com promessa de reciprocidade. Condições de admissibilidade. Observância. Presença da dupla tipicidade. Inocorrência de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Preenchimento dos requisitos formais. Negativa de autoria. Incidência dos arts. 89 e 90 c/c art. 67 da Lei nº 6.815/1980. Aplicação da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada pelo Brasil mediante o Decreto nº 5.015/04. Competência reconhecida ao Estado requerente. Preliminar rejeitada. Precedentes. Extraditando condenado no Brasil pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Cumprimento integral da pena imposta. Ausência de óbice. Deferimento da extradicação. Precedentes da Suprema Corte. O pedido de extradicação foi formalizado nos autos, com mandado de prisão que indica com suficiente precisão o local, a data, a natureza e as circunstâncias dos fatos delituosos atribuídos ao extraditando, transcrevendo os dispositivos legais da ordem jurídica alemã pertinentes ao caso. Observados os requisitos do art. 77 da Lei nº 6.815/80. Infe-re-se, dos documentos apresentados junto às Notas Verbais, que os crimes imputados ao extraditando atendem o requisito da dupla tipicidade e correspondem, no Brasil, aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e de associação para o tráfico, previstos, respectivamente, nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06, satisfazendo, assim, ao requisito da dupla tipicidade, previsto no art. 77, inc. II, da Lei nº 6.815/80. A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva não ocorreu nem à luz da legislação alemã, nem da brasileira. Todos os requisitos exigidos pelo art. 80 e parágrafos da Lei 6.815/1980 foram integralmente preenchidos. Não cabe, em processo de extradicação, o exame do mérito da pretensão penal deduzida em juízo no país solicitante, razão por que alegações concernentes à matéria de defesa própria da ação penal, tal como a negativa de autoria, não elidem o deferimento do pedido. Precedentes. O Estado requerente tem competência para processar e julgar extraditando, por crime de tráfico internacional de substâncias entorpecentes, na hipótese de a infração ter sido cometida por um de seus cidadãos. A pena imposta ao extraditando pela Justiça Federal de São Paulo, pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, foi integralmente cumprida, não subsistindo óbice para a execução imediata da presente extradicação. O tempo de prisão do extraditando no Brasil, por força do presente pedido, deve ser contabilizado para efeito de detração, na eventualidade de condenação na Alemanha. A extradicação só será executada após a conclusão de outro processo a que o extraditando eventualmente responde no Brasil, ou após o cumprimento da pena aplicada, podendo, no entanto, o Presidente da República dispor em contrário, nos termos do art. 67 da Lei nº 6.815/80. Pedido de extradicação deferido com as ressalvas indicadas.

Decisão

Retirado de pauta por indicação da Presidência. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 10.09.2009.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deferiu o pedido de extradicação. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Cezar Peluso. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 22.10.2009.

Indexação

- HIPÓTESE, TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES, COMPETÊNCIA INTERNACIONAL, COMPETÊNCIA CONCORRENTE, CONFORMIDADE, DECISÃO, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), CASO CONCRETO, SEMELHANÇA. DEVER, EFETIVAÇÃO, DETRAÇÃO, PERÍODO, PRISÃO, CUMPRIMENTO, ESTADO BRASILEIRO, DECORRÊNCIA, PEDIDO, EXTRADIÇÃO, ESTADO ESTRANGEIRO. - FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, MIN. CELSO DE MELLO: AUTORIDADE POLICIAL, AUTORIDADE JUDICIÁRIA, DEVER, CIENTIFICAÇÃO, ESTRANGEIRO, PRESO, FACULDADE, COMUNICAÇÃO, CÔNSUL, NOTIFICAÇÃO, CONSULADO, EFETIVAÇÃO, PRISÃO, CONFORMIDADE, PREVISÃO, CONVENÇÃO DE VIENA, GARANTIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

Legislação

LEG-FED LEI-006815 ANO-1980
ART-00067 ART-00076 ART-00077 INC-00001
INC-00002 INC-00007 ART-00078 INC-00001
ART-00080 PAR-00001 ART-00081 ART-00082

ART-00089 ART-00090 ART-00091
EE-1980 ESTATUTO DO ESTRANGEIRO
LEG-FED LEI-011343 ANO-2006
ART-00033 "CAPUT" ART-00035 "CAPUT" ART-00040 INC-00001
LTX-2006 LEI DE TÓXICOS
LEG-INT CVC ANO-1961
CONVENÇÃO ÚNICA DE NOVA IORQUE SOBRE ESTUPEFACIENTES
LEG-INT CVC ANO-1963
ART-00036 NÚMERO-1 LET-A LET-B
LET-C NÚMERO-2
CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE RELAÇÕES CONSULARES
LEG-INT CVC ANO-2000
ART-00003 NÚMERO-1 LET-B NÚMERO-2
LET-A ART-00015 NÚMERO-2 LET-B
CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL
LEG-FED DLG-000005 ANO-1964
APROVA A CONVENÇÃO ÚNICA DE NOVA IORQUE SOBRE ESTUPEFACIENTES
DECRETO LEGISLATIVO
LEG-FED DLG-000006 ANO-1967
APROVA A CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE RELAÇÕES CONSULARES
DECRETO LEGISLATIVO
LEG-FED DLG-000231 ANO-2003
APROVA A CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL
DECRETO LEGISLATIVO
LEG-FED DEC-054216 ANO-1964
PROMULGA A CONVENÇÃO ÚNICA DE NOVA IORQUE SOBRE ESTUPEFACIENTES
DECRETO
LEG-FED DEC-061078 ANO-1967
PROMULGA A CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE RELAÇÕES CONSULARES
DECRETO
LEG-FED DEC-005015 ANO-2004
PROMULGA A CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO
TRANSNACIONAL
DECRETO

Observação

- Acórdãos citados: Ext 972, Ext 1033, Ext 1039, Ext 1078, Ext 1090.
- Veja Opinião Consultiva n. 16, de 01/10/1999, da Corte Interamericana de Direitos Humanos.
- Decisão estrangeira citada: Casos Ángel Breard, LeGrand e Avena.
Número de páginas: 30.
Análise: 18/01/2010, KBP.
Revisão: 01/02/2010, JBM.

Doutrina

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e;
CASELLA, Paulo Borba. Manual de Direito Internacional Público.
17. ed. Saraiva, 2009. p. 401-402, item 3.1.1.3.
BRAGA, Marcelo Pupe. Direito Internacional Público e Privado.
Método, 2009. p. 137, item 7.9.
CRETELLA NETO, José. Teoria Geral das Organizações Internacionais.
2. ed. Saraiva, 2007. p. 188-189, item IV.1.6.2.

fim do documento

ADI 4056 / MA - MARANHÃO**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE****Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI****Julgamento: 07/03/2012****Órgão Julgador: Tribunal Pleno****Publicação**

ACÓRDÃO ELETRÔNICO

DJe-150 DIVULG 31-07-2012 PUBLIC 01-08-2012

Parte(s)

REQTE. (S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO
INTDO. (A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
INTDO. (A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
ADV. (A/S) : DPE-MA - ANA FLÁVIA MELO E VIDIGAL SAMPAIO
INTDO. (A/S) : ASSOCIAÇÃO DIREITOS HUMANOS EM REDE - CONECTAS DIREITOS HUMANOS
INTDO. (A/S) : INSTITUTO PRO BONO
ADV. (A/S) : ELOÍSA MACHADO DE ALMEIDA
INTDO. (A/S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS - ANADEP
ADV. (A/S) : IGOR TAMASAUSKAS
ADV. (A/S) : PIERPAOLO CRUZ BOTTINI

Ementa

Ementa: CONSTITUCIONAL. ARTS. 7º, VII, 16, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.559/2006, DO ESTADO DO MARANHÃO, QUE INSEREM A DEFENSORIA PÚBLICA DAQUELA UNIDADE DA FEDERAÇÃO NA ESTRUTURA DO PODER EXECUTIVO LOCAL. OFENSA AO ART. 134, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADI PROCEDENTE. I – A EC 45/04 reforçou a autonomia funcional e administrativa às defensorias públicas estaduais, ao assegurar-lhes a iniciativa para a propositura de seus orçamentos (art. 134, § 2º). II – Qualquer medida normativa que suprima essa autonomia da Defensoria Pública, vinculando-a a outros Poderes, em especial ao Executivo, implicará violação à Constituição Federal. Precedentes. III – ADI julgada procedente.

Decisão

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Impedido o Senhor Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 07.03.2012.

Indexação

- NORMA CONSTITUCIONAL, PREVISÃO, AUTONOMIA FUNCIONAL, AUTONOMIA ADMINISTRATIVA, DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL, CONFIGURAÇÃO, NORMA, AUTO-APLICABILIDADE, EFICÁCIA IMEDIATA.

Legislação

LEG-FED CF ANO-1988
ART-00102 INC-00001 LET-A LET-P
ART-00103 INC-00006
ART-00134 PAR-00002 REDAÇÃO DADA PELA EMC-45/2004
CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
LEG-FED EMC-000045 ANO-2004
EMENDA CONSTITUCIONAL
LEG-EST LEI-008559 ANO-2006
ART-00007 INC-00007 ART-00016 "CAPUT"
PAR-ÚNICO ART-00017 PAR-00001
LEI ORDINÁRIA, MA

Observação

- Acórdão citado: ADI 3569.

Número de páginas: 14.

Análise: 06/08/2012, KBP.

Revisão: 10/08/2012, IMC.

Doutrina

SADEK, Maria Tereza. A. Efetividade de direitos e acesso à justiça.

In: RENAULT, Sérgio; BOTTINI, Pierpaolo. Reforma do Judiciário. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 283/284.

SILVA, José Afonso da. Aplicabilidade das Normas Constitucionais. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 102.

fim do documento

Pet 3388 / RR - RORAIMA

PETIÇÃO

Relator(a): Min. CARLOS BRITTO

Julgamento: 19/03/2009

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009

REPUBLICAÇÃO: DJe-120 DIVULG 30-06-2010 PUBLIC 01-07-2010

EMENT VOL-02408-02 PP-00229

RTJ VOL-00212- PP-00049

Parte(s)

REQTE. (S) : AUGUSTO AFFONSO BOTELHO NETO
ADV. (A/S) : ANTÔNIO MÁRCIO GOMES DAS CHAGAS
ASSIST. (S) : FRANCISCO MOZARILDO DE MELO CAVALCANTI
ADV. (A/S) : ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS
ASSIST. (S) : ESTADO DE RORAIMA
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
ASSIST. (S) : LAWRENCE MANLY HARTE
ASSIST. (S) : OLGA SILVA FORTES
ASSIST. (S) : RAIMUNDO DE JESUS CARDOSO SOBRINHO
ASSIST. (S) : IVALCIR CENTENARO
ASSIST. (S) : NELSON MASSAMI ITIKAWA
ASSIST. (S) : GENOR LUIZ FACCIO
ASSIST. (S) : LUIZ AFONSO FACCIO
ASSIST. (S) : PAULO CEZAR JUSTO QUARTIERO
ASSIST. (S) : ITIKAWA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ASSIST. (S) : ADOLFO ESBELL
ASSIST. (S) : DOMÍCIO DE SOUZA CRUZ
ASSIST. (S) : ERNESTO FRANCISCO HART
ASSIST. (S) : JAQUELINE MAGALHÃES LIMA
ASSIST. (S) : ESPÓLIO DE JOAQUIM RIBEIRO PERES
ADV. (A/S) : LUIZ VALDEMAR ALBRECHT
REQDO. (A/S) : UNIÃO
ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
ASSIST. (S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
ASSIST. (S) : COMUNIDADE INDÍGENA SOCÓ
ASSIST. (S) : COMUNIDADE INDÍGENA BARRO
ASSIST. (S) : COMUNIDADE INDÍGENA MATURUCA
ASSIST. (S) : COMUNIDADE INDÍGENA JAWARI
ASSIST. (S) : COMUNIDADE INDÍGENA TAMANDUÁ
ASSIST. (S) : COMUNIDADE INDÍGENA JACAREZINHO
ASSIST. (S) : COMUNIDADE INDÍGENA MANALAI
ADV. (A/S) : PAULO MACHADO GUIMARÃES

Ementa

AÇÃO POPULAR. DEMARCAÇÃO DA TERRA INDÍGENA RAPOSA SERRA DO SOL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO- DEMARCATÓRIO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 231 E 232 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO DA LEI Nº 6.001/73 E SEUS DECRETOS REGULAMENTARES. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PORTARIA Nº 534/2005, DO MINISTRO DA JUSTIÇA, ASSIM COMO DO DECRETO PRESIDENCIAL HOMOLOGATÓRIO. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO INDÍGENA DA ÁREA DEMARCADA, EM SUA TOTALIDADE. MODELO CONTÍNUO DE DEMARCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. REVELAÇÃO DO REGIME CONSTITUCIONAL DE DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMO ESTATUTO JURÍDICO DA CAUSA INDÍGENA. A DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS COMO CAPÍTULO AVANÇADO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. INCLUSÃO COMUNITÁRIA PELA VIA DA IDENTIDADE ÉTNICA. VOTO DO RELATOR QUE FAZ AGREGAR AOS RESPECTIVOS FUNDAMENTOS SALVAGUARDAS INSTITUCIONAIS DITADAS PELA SUPERLATIVA IMPORTÂNCIA HISTÓRICO-CULTURAL DA CAUSA. SALVAGUARDAS AMPLIADAS A PARTIR DE VOTO-VISTA DO MINISTRO MENEZES DIREITO E DESLOCADAS PARA A PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO. 1. AÇÃO NÃO CONHECIDA EM PARTE. Ação não-conhecida quanto à pretensão autoral de excluir da área demarcada o que dela já fora excluída: o 6º Pelotão Especial de Fronteira, os núcleos urbanos dos Municípios de Uiramutã e Normandia, os equipamentos e instalações públicos federais e estaduais atualmente existentes, as linhas de transmissão de energia elétrica e os leitos das rodovias federais e estaduais também já existentes. Ausência de interesse jurídico. Pedidos já contemplados na Portaria nº 534/2005 do Ministro da Justiça. Quanto à sede do Município de Pacaraima, cuida-se de território encravado na "Terra Indígena São Marcos", matéria estranha à presente demanda. Pleito, por igual, não conhecido. 2. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS NA AÇÃO POPULAR. 2.1. Nulidade dos atos, ainda que formais, tendo por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras situadas na área indígena Raposa Serra do Sol. Pretensões titulares privados que não são partes na presente ação popular. Ação que se destina à proteção do patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe (inciso LXXIII do artigo 5º da

Constituição Federal), e não à defesa de interesses particulares. 2.2. Ilegitimidade passiva do Estado de Roraima, que não foi acusado de praticar ato lesivo ao tipo de bem jurídico para cuja proteção se preordena a ação popular. Impossibilidade de ingresso do Estado-membro na condição de autor, tendo em vista que a legitimidade ativa da ação popular é tão-somente do cidadão. 2.3. Ingresso do Estado de Roraima e de outros interessados, inclusive de representantes das comunidades indígenas, exclusivamente como assistentes simples. 2.4. Regular atuação do Ministério Público. 3. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DEMARCATÓRIO. 3.1. Processo que observou as regras do Decreto nº 1.775/96, já declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 24.045, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa. Os interessados tiveram a oportunidade de se habilitar no processo administrativo de demarcação das terras indígenas, como de fato assim procederam o Estado de Roraima, o Município de Normandia, os pretensos posseiros e comunidades indígenas, estas por meio de petições, cartas e prestação de informações. Observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 3.2. Os dados e peças de caráter antropológico foram revelados e subscritos por profissionais de reconhecidas qualificação científica e se dotaram de todos os elementos exigidos pela Constituição e pelo Direito infraconstitucional para a demarcação de terras indígenas, não sendo obrigatória a subscrição do laudo por todos os integrantes do grupo técnico (Decretos nos 22/91 e 1.775/96). 3.3. A demarcação administrativa, homologada pelo Presidente da República, é "ato estatal que se reveste da presunção juris tantum de legitimidade e de veracidade" (RE 183.188, da relatoria do ministro Celso de Mello), além de se revestir de natureza declaratória e força auto-executória. Não comprovação das fraudes alegadas pelo autor popular e seu originário assistente. 4. O SIGNIFICADO DO SUBSTANTIVO "ÍNDIOS" NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O substantivo "índios" é usado pela Constituição Federal de 1988 por um modo invariavelmente plural, para exprimir a diferenciação dos aborígenes por numerosas etnias. Propósito constitucional de retratar uma diversidade indígena tanto interétnica quanto intra-étnica. Índios em processo de aculturação permanecem índios para o fim de proteção constitucional. Proteção constitucional que não se limita aos silvícolas, estes, sim, índios ainda em primitivo estágio de habitantes da selva. 5. AS TERRAS INDÍGENAS COMO PARTE ESSENCIAL DO TERRITÓRIO BRASILEIRO. 5.1. As "terras indígenas" versadas pela Constituição Federal de 1988 fazem parte de um território estatal-brasileiro sobre o qual incide, com exclusividade, o Direito nacional. E como tudo o mais que faz parte do domínio de qualquer das pessoas federadas brasileiras, são terras que se submetem unicamente ao primeiro dos princípios regentes das relações internacionais da República Federativa do Brasil: a soberania ou "independência nacional" (inciso I do art. 1º da CF). 5.2. Todas as "terras indígenas" são um bem público federal (inciso XI do art. 20 da CF), o que não significa dizer que o ato em si da demarcação extinga ou amesquinhe qualquer unidade federada. Primeiro, porque as unidades federadas pós-Constituição de 1988 já nascem com seu território jungido ao regime constitucional de preexistência dos direitos originários dos índios sobre as terras por eles "tradicionalmente ocupadas". Segundo, porque a titularidade de bens não se confunde com o senhorio de um território político. Nenhuma terra indígena se eleva ao patamar de território político, assim como nenhuma etnia ou comunidade indígena se constitui em unidade federada. Cuidado, cada etnia indígena, de realidade sócio-cultural, e não de natureza político-territorial. 6. NECESSÁRIA LIDERANÇA INSTITUCIONAL DA UNIÃO, SEMPRE QUE OS ESTADOS E MUNICÍPIOS ATUAREM NO PRÓPRIO INTERIOR DAS TERRAS JÁ DEMARCADAS COMO DE AFETAÇÃO INDÍGENA. A vontade objetiva da Constituição obriga a efetiva presença de todas as pessoas federadas em terras indígenas, desde que em sintonia com o modelo de ocupação por ela concebido, que é de centralidade da União. Modelo de ocupação que tanto preserva a identidade de cada etnia quanto sua abertura para um relacionamento de mútuo proveito com outras etnias indígenas e grupamentos de não-índios. A atuação complementar de Estados e Municípios em terras já demarcadas como indígenas há de se fazer, contudo, em regime de concerto com a União e sob a liderança desta. Papel de centralidade institucional desempenhado pela União, que não pode deixar de ser imediatamente coadjuvado pelos próprios índios, suas comunidades e organizações, além da protagonização de tutela e fiscalização do Ministério Público (inciso V do art. 129 e art. 232, ambos da CF). 7. AS TERRAS INDÍGENAS COMO CATEGORIA JURÍDICA DISTINTA DE TERRITÓRIOS INDÍGENAS. O DESABONO CONSTITUCIONAL AOS VOCÁBULOS "POVO", "PAÍS", "TERRITÓRIO", "PÁTRIA" OU "NAÇÃO" INDÍGENA. Somente o "território" enquanto categoria jurídico-política é que se põe como o preciso âmbito espacial de incidência de uma dada Ordem Jurídica soberana, ou autônoma. O substantivo "terras" é termo que assume compostura nitidamente sócio-cultural, e não política. A Constituição teve o cuidado de não falar em territórios indígenas, mas, tão-só, em "terras indígenas". A traduzir que os "grupos", "organizações", "populações" ou "comunidades" indígenas não constituem pessoa federada. Não formam circunscrição ou instância espacial que se orne de dimensão política. Daí não se reconhecer a qualquer das organizações sociais indígenas, ao conjunto delas, ou à sua base peculiarmente antropológica a dimensão de instância transnacional. Pelo que nenhuma das comunidades indígenas brasileiras detém estatura normativa para comparecer perante a Ordem Jurídica Internacional como "Nação", "País", "Pátria", "território nacional" ou "povo" independente. Sendo de fácil percepção que todas as vezes em que a Constituição de 1988 tratou de "nacionalidade" e dos demais vocábulos aspeados (País, Pátria, território nacional e povo) foi para se referir ao Brasil por inteiro. 8. A DEMARCAÇÃO COMO COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO DA UNIÃO. Somente à União, por atos situados na esfera de atuação do Poder Executivo, compete instaurar, sequenciar e concluir formalmente o processo demarcatório das terras indígenas, tanto quanto efetivá-lo materialmente,

nada impedindo que o Presidente da República venha a consultar o Conselho de Defesa Nacional (inciso III do § 1º do art. 91 da CF), especialmente se as terras indígenas a demarcar coincidirem com faixa de fronteira. As competências deferidas ao Congresso Nacional, com efeito concreto ou sem densidade normativa, exaurem-se nos fazeres a que se referem o inciso XVI do art. 49 e o § 5º do art. 231, ambos da Constituição Federal. 9. A DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS COMO CAPÍTULO AVANÇADO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. Os arts. 231 e 232 da Constituição Federal são de finalidade nitidamente fraternal ou solidária, própria de uma quadra constitucional que se volta para a efetivação de um novo tipo de igualdade: a igualdade civil-moral de minorias, tendo em vista o protovalor da integração comunitária. Era constitucional compensatória de desvantagens historicamente acumuladas, a se viabilizar por mecanismos oficiais de ações afirmativas. No caso, os índios a desfrutar de um espaço fundiário que lhes assegure meios dignos de subsistência econômica para mais eficazmente poderem preservar sua identidade somática, linguística e cultural. Processo de uma aculturação que não se dilui no convívio com os não-índios, pois a aculturação de que trata a Constituição não é perda de identidade étnica, mas somatório de mundividências. Uma soma, e não uma subtração. Ganho, e não perda. Relações interétnicas de mútuo proveito, a caracterizar ganhos culturais incessantemente cumulativos. Concretização constitucional do valor da inclusão comunitária pela via da identidade étnica. 10. O FALSO ANTAGONISMO ENTRE A QUESTÃO INDÍGENA E O DESENVOLVIMENTO. Ao Poder Público de todas as dimensões federativas o que incumbe não é subestimar, e muito menos hostilizar comunidades indígenas brasileiras, mas tirar proveito delas para diversificar o potencial econômico-cultural dos seus territórios (dos entes federativos). O desenvolvimento que se fizer sem ou contra os índios, ali onde eles se encontrarem instalados por modo tradicional, à data da Constituição de 1988, desrespeita o objetivo fundamental do inciso II do art. 3º da Constituição Federal, assecuratório de um tipo de "desenvolvimento nacional" tão ecologicamente equilibrado quanto humanizado e culturalmente diversificado, de modo a incorporar a realidade indígena. 11. O CONTEÚDO POSITIVO DO ATO DE DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS. 11.1. O marco temporal de ocupação. A Constituição Federal trabalhou com data certa -- a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) -- como insubstituível referencial para o dado da ocupação de um determinado espaço geográfico por essa ou aquela etnia aborígine; ou seja, para o reconhecimento, aos índios, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. 11.2. O marco da tradicionalidade da ocupação. É preciso que esse estar coletivamente situado em certo espaço fundiário também ostente o caráter da perdurabilidade, no sentido anímico e psíquico de continuidade etnográfica. A tradicionalidade da posse nativa, no entanto, não se perde onde, ao tempo da promulgação da Lei Maior de 1988, a reocupação apenas não ocorreu por efeito de renitente esbulho por parte de não-índios. Caso das "fazendas" situadas na Terra Indígena Raposa Serra do Sol, cuja ocupação não arrefeceu nos índios sua capacidade de resistência e de afirmação da sua peculiar presença em todo o complexo geográfico da "Raposa Serra do Sol". 11.3. O marco da concreta abrangência fundiária e da finalidade prática da ocupação tradicional. Áreas indígenas são demarcadas para servir concretamente de habitação permanente dos índios de uma determinada etnia, de par com as terras utilizadas para suas atividades produtivas, mais as "imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar" e ainda aquelas que se revelarem "necessárias à reprodução física e cultural" de cada qual das comunidades étnico-indígenas, "segundo seus usos, costumes e tradições" (usos, costumes e tradições deles, indígenas, e não usos, costumes e tradições dos não-índios). Terra indígena, no imaginário coletivo aborígine, não é um simples objeto de direito, mas ganha a dimensão de verdadeiro ente ou ser que resume em si toda ancestralidade, toda coetaneidade e toda posteridade de uma etnia. Donde a proibição constitucional de se remover os índios das terras por eles tradicionalmente ocupadas, assim como o reconhecimento do direito a uma posse permanente e usufruto exclusivo, de par com a regra de que todas essas terras "são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis" (§ 4º do art. 231 da Constituição Federal). O que termina por fazer desse tipo tradicional de posse um heterodoxo instituto de Direito Constitucional, e não uma ortodoxa figura de Direito Civil. Donde a clara intelecção de que OS ARTIGOS 231 E 232 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONSTITUEM UM COMPLETO ESTATUTO JURÍDICO DA CAUSA INDÍGENA. 11.4. O marco do conceito fundiariamente extensivo do chamado "princípio da proporcionalidade". A Constituição de 1988 faz dos usos, costumes e tradições indígenas o engate lógico para a compreensão, entre outras, das semânticas da posse, da permanência, da habitação, da produção econômica e da reprodução física e cultural das etnias nativas. O próprio conceito do chamado "princípio da proporcionalidade", quando aplicado ao tema da demarcação das terras indígenas, ganha um conteúdo peculiarmente extensivo. 12. DIREITOS "ORIGINÁRIOS". Os direitos dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam foram constitucionalmente "reconhecidos", e não simplesmente outorgados, com o que o ato de demarcação se orna de natureza declaratória, e não propriamente constitutiva. Ato declaratório de uma situação jurídica ativa preexistente. Essa a razão de a Carta Magna havê-los chamados de "originários", a traduzir um direito mais antigo do que qualquer outro, de maneira a preponderar sobre pretensos direitos adquiridos, mesmo os materializados em escrituras públicas ou títulos de legitimação de posse em favor de não-índios. Atos, estes, que a própria Constituição declarou como "nulos e extintos" (§ 6º do art. 231 da CF). 13. O MODELO PECULIARMENTE CONTÍNUO DE DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS. O modelo de demarcação das terras indígenas é orientado pela ideia de continuidade. Demarcação por fronteiras vivas ou abertas em seu interior, para que se forme um perfil coletivo e se afirme a auto-suficiência econômica de toda uma comunidade usufrutuária. Modelo bem mais serviente da ideia cultural e

econômica de abertura de horizontes do que de fechamento em "bolsões", "ilhas", "blocos" ou "clusters", a evitar que se dizime o espírito pela eliminação progressiva dos elementos de uma dada cultura (etnocídio). 14. **A CONCILIAÇÃO ENTRE TERRAS INDÍGENAS E A VISITA DE NÃO-ÍNDIOS, TANTO QUANTO COM A ABERTURA DE VIAS DE COMUNICAÇÃO E A MONTAGEM DE BASES FÍSICAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS OU DE RELEVÂNCIA PÚBLICA.** A exclusividade de usufruto das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nas terras indígenas é conciliável com a eventual presença de não-índios, bem assim com a instalação de equipamentos públicos, a abertura de estradas e outras vias de comunicação, a montagem ou construção de bases físicas para a prestação de serviços públicos ou de relevância pública, desde que tudo se processe sob a liderança institucional da União, controle do Ministério Público e atuação coadjuvante de entidades tanto da Administração Federal quanto representativas dos próprios indígenas. O que já impede os próprios índios e suas comunidades, por exemplo, de interditar ou bloquear estradas, cobrar pedágio pelo uso delas e inibir o regular funcionamento das repartições públicas. 15. **A RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA ENTRE TERRAS INDÍGENAS E MEIO AMBIENTE.** Há perfeita compatibilidade entre meio ambiente e terras indígenas, ainda que estas envolvam áreas de "conservação" e "preservação" ambiental. Essa compatibilidade é que autoriza a dupla afetação, sob a administração do competente órgão de defesa ambiental. 16. **A DEMARCAÇÃO NECESSARIAMENTE ENDÓGENA OU INTRAÉTNICA.** Cada etnia autóctone tem para si, com exclusividade, uma porção de terra compatível com sua peculiar forma de organização social. Daí o modelo contínuo de demarcação, que é monoétnico, excluindo-se os intervalados espaços fundiários entre uma etnia e outra. Modelo intraétnico que subsiste mesmo nos casos de etnias lindeiras, salvo se as prolongadas relações amistosas entre etnias aborígenes venham a gerar, como no caso da Raposa Serra do Sol, uma divisão empírica de espaços que impossibilite uma precisa fixação de fronteiras interétnicas. Sendo assim, se essa mais entranhada aproximação física ocorrer no plano dos fatos, como efetivamente se deu na Terra Indígena Raposa Serra do Sol, não há como falar de demarcação intraétnica, menos ainda de espaços intervalados para legítima ocupação por não-índios, caracterização de terras estaduais devolutas, ou implantação de Municípios. 17. **COMPATIBILIDADE ENTRE FAIXA DE FRONTEIRA E TERRAS INDÍGENAS.** Há compatibilidade entre o usufruto de terras indígenas e faixa de fronteira. Longe de se pôr como um ponto de fragilidade estrutural das faixas de fronteira, a permanente alocação indígena nesses estratégicos espaços em muito facilita e até obriga que as instituições de Estado (Forças Armadas e Polícia Federal, principalmente) se façam também presentes com seus postos de vigilância, equipamentos, batalhões, companhias e agentes. Sem precisar de licença de quem quer que seja para fazê-lo. Mecanismos, esses, a serem aproveitados como oportunidade ímpar para conscientizar ainda mais os nossos indígenas, instruí-los (a partir dos conscritos), alertá-los contra a influência eventualmente malsã de certas organizações não-governamentais estrangeiras, mobilizá-los em defesa da soberania nacional e reforçar neles o inato sentimento de brasilidade. Missão favorecida pelo fato de serem os nossos índios as primeiras pessoas a revelar devoção pelo nosso País (eles, os índios, que em toda nossa história contribuíram decisivamente para a defesa e integridade do território nacional) e até hoje dar mostras de conhecerem o seu interior e as suas bordas mais que ninguém. 18. **FUNDAMENTOS JURÍDICOS E SALVAGUARDAS INSTITUCIONAIS QUE SE COMPLEMENTAM.** Voto do relator que faz agregar aos respectivos fundamentos salvaguardas institucionais ditadas pela superlativa importância histórico-cultural da causa. Salvaguardas ampliadas a partir de voto-vista do Ministro Menezes Direito e deslocadas, por iniciativa deste, para a parte dispositiva da decisão. Técnica de decidibilidade que se adota para conferir maior teor de operacionalidade ao acórdão.

Decisão

Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, resolveu questão de ordem, proposta pelo Relator, no sentido de admitir o ingresso na lide do Estado de Roraima e de Lawrence Manly Harte, Olga Silva Fortes, Raimundo de Jesus Cardoso Sobrinho, Ivalcir Centenaro, Nelson Massami Itikawa, Genor Luiz Faccio, Luiz Afonso Faccio, Paulo Cezar Justo Quartiero, Itikawa Indústria e Comércio Ltda., Adolfo Esbell, Domicio de Souza Cruz, Ernesto Francisco Hart, Jaqueline Magalhães Lima, e do espólio de Joaquim Ribeiro Peres, na condição de assistentes do autor popular, e da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, da Comunidade Indígena Socó e da Comunidade Indígena Barro, Comunidade Indígena Maturuca, Comunidade Indígena Jawari, Comunidade Indígena Tamanduá, Comunidade Indígena Jacarezinho e Comunidade Indígena Manalai, na posição de assistentes da União, todos eles recebendo o processo no estado em que se encontra. Em seguida, após o voto do Relator, julgando improcedente a ação popular, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Menezes Direito. Falaram: pelo assistente Francisco Mozarildo de Melo Cavalcanti, o Dr. Antônio Glaucius de Moraes; pelo Estado de Roraima, o Dr. Francisco Rezek; pelos assistentes Lawrence Manly Harte e outros, o Dr. Luiz Valdemar Albrecht; pela União e pela assistente Fundação Nacional do Índio - FUNAI, o Ministro José Antônio Dias Toffoli, Advogado-Geral da União; pela assistente Comunidade Indígena Socó, o Dr. Paulo Machado Guimarães; pelas assistentes Comunidade Indígena Barro e outras, a Dra. Joenia Batista de Carvalho, e pelo Ministério

Público Federal, o Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, Procurador-Geral da República. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 27.08.2008.

Decisão: Após o voto-vista do Senhor Ministro Menezes Direito, que julgava parcialmente procedente a ação para que sejam observadas determinadas condições impostas pela disciplina constitucional ao usufruto dos índios sobre suas terras, nos termos de seu voto, o Tribunal, contra o voto do Senhor Ministro Celso de Mello, deliberou prosseguir no julgamento do processo, tendo em conta o pedido de vista formulado pelo Senhor Ministro Marco Aurélio. Em continuação ao julgamento, após o voto da Senhora Ministra Cármen Lúcia e dos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Cezar Peluso e da Senhora Ministra Ellen Gracie, que julgavam parcialmente procedente a ação popular para que sejam observadas as mesmas condições constantes do voto do Senhor Ministro Menezes Direito, com ressalvas da Ministra Cármen Lúcia, quanto aos itens X, XVII e XVIII, e o voto do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, julgando-a improcedente, o Senhor Ministro Carlos Britto (Relator) reajustou o seu voto para também adotar as observações constantes do voto do Senhor Ministro Menezes Direito, com ressalvas em relação ao item IX, para excluir a expressão "em caráter apenas opinativo" e inserir a palavra "usos" antes da expressão "tradições e costumes dos indígenas", e propôs a cassação da medida cautelar concedida na AC nº 2.009-3/RR, no que foi acompanhado pelos Senhores Ministros Eros Grau, Cármen Lúcia, Joaquim Barbosa, Cezar Peluso, Ellen Gracie e Ricardo Lewandowski. Em seguida, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausente, ocasionalmente, na segunda parte da sessão, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 10.12.2008.

Decisão: Após o voto-vista do Senhor Ministro Marco Aurélio que, preliminarmente, suscitava a nulidade do processo, tendo em conta a ausência de: 1) - citação das autoridades que editaram a Portaria nº 534/05 e o Decreto de homologação; 2) - citação do Estado de Roraima e dos Municípios de Uiramutã, Pacaraima e Normandia; 3) - intimação do Ministério Público para acompanhar, desde o início, o processo; 4) - citação de todas as etnias indígenas interessadas; 5) - produção de prova pericial e testemunhal e 6) - citação dos detentores de títulos de propriedade consideradas frações da área envolvida, em especial dos autores de ações em curso no Supremo, e que, quanto ao mérito, julgava procedente o pedido, fixando como parâmetros para uma nova ação administrativa demarcatória: a) - audição de todas as comunidades indígenas existentes na área a ser demarcada; b) - audição de posseiros e titulares de domínio consideradas as terras envolvidas; c) - levantamento antropológico e topográfico para definir a posse indígena, tendo como termo inicial a data da promulgação da Constituição Federal, dele participando todos os integrantes do grupo interdisciplinar, que deverão subscrever o laudo a ser confeccionado; d) - em consequência da premissa constitucional de se levar em conta a posse indígena, a demarcação deverá se fazer sob tal ângulo, afastada a abrangência que resultou da primeira, ante a indefinição das áreas, ou seja, a forma contínua adotada, com participação do Estado de Roraima bem como dos Municípios de Uiramutã, Pacaraima e Normandia no processo demarcatório, e e) - audição do Conselho de Defesa Nacional quanto às áreas de fronteira; e, após o voto do Senhor Ministro Celso de Mello que julgava parcialmente procedente a ação, o julgamento foi suspenso para continuação na sessão seguinte. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie, com voto proferido em assentada anterior. Plenário, 18.03.2009.

Decisão:
Suscitada questão de ordem pelo patrono da Comunidade Indígena Socó, no sentido de fazer nova sustentação oral, tendo em vista fatos novos surgidos no julgamento, o Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, vencidos os Senhores Ministros Joaquim Barbosa, que julgava totalmente improcedente a ação, e Marco Aurélio, que suscitara preliminar de nulidade do processo e, no mérito, declarava a ação popular inteiramente procedente, julgou-a o Tribunal parcialmente procedente, nos termos do voto do Relator, reajustado segundo as observações constantes do voto do Senhor

Ministro Menezes Direito, declarando constitucional a demarcação contínua da Terra Indígena Raposa Serra do Sol e determinando que sejam observadas as seguintes condições: (i) o usufruto das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras indígenas (art. 231, § 2º, da Constituição Federal) pode ser relativizado sempre que houver, como dispõe o art. 231, § 6º, da Constituição, relevante interesse público da União, na forma de lei complementar; (ii) o usufruto dos índios não abrange o aproveitamento de recursos hídricos e potenciais energéticos, que dependerá sempre de autorização do Congresso Nacional; (iii) o usufruto dos índios não abrange a pesquisa e lavra das riquezas minerais, que dependerá sempre de autorização do Congresso Nacional, assegurando-se-lhes a participação nos resultados da lavra, na forma da lei; (iv) o usufruto dos índios não abrange a garimpagem nem a faiscação, devendo, se for o caso, ser obtida a permissão de lavra garimpeira; (v) o usufruto dos índios não se sobrepõe ao interesse da política de defesa nacional; a instalação de bases, unidades e postos militares e demais intervenções militares, a expansão estratégica da malha viária, a exploração de alternativas energéticas de cunho estratégico e o resguardo das riquezas de cunho estratégico, a critério dos órgãos competentes (Ministério da Defesa e Conselho de Defesa Nacional), serão implementados independentemente de consulta às comunidades indígenas envolvidas ou à FUNAI; (vi) a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal na área indígena, no âmbito de suas atribuições, fica assegurada e se dará independentemente de consulta às comunidades indígenas envolvidas ou à FUNAI; (vii) o usufruto dos índios não impede a instalação, pela União Federal, de equipamentos públicos, redes de comunicação, estradas e vias de transporte, além das construções necessárias à prestação de serviços públicos pela União, especialmente os de saúde e educação; (viii) o usufruto dos índios na área afetada por unidades de conservação fica sob a responsabilidade do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; (ix) o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade responderá pela administração da área da unidade de conservação também afetada pela terra indígena com a participação das comunidades indígenas, que deverão ser ouvidas, levando-se em conta os usos, tradições e costumes dos indígenas, podendo para tanto contar com a consultoria da FUNAI; (x) o trânsito de visitantes e pesquisadores não-índios deve ser admitido na área afetada à unidade de conservação nos horários e condições estipulados pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; (xi) devem ser admitidos o ingresso, o trânsito e a permanência de não-índios no restante da área da terra indígena, observadas as condições estabelecidas pela FUNAI; (xii) o ingresso, o trânsito e a permanência de não-índios não pode ser objeto de cobrança de quaisquer tarifas ou quantias de qualquer natureza por parte das comunidades indígenas; (xiii) a cobrança de tarifas ou quantias de qualquer natureza também não poderá incidir ou ser exigida em troca da utilização das estradas, equipamentos públicos, linhas de transmissão de energia ou de quaisquer outros equipamentos e instalações colocadas a serviço do público, tenham sido excluídos expressamente da homologação, ou não; (xiv) as terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício do usufruto e da posse direta pela comunidade indígena ou pelos índios (art. 231, § 2º, Constituição Federal, c/c art. 18, caput, Lei nº 6.001/1973); (xv) é vedada, nas terras indígenas, a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas, a prática de caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativa (art. 231, § 2º, Constituição Federal, c/c art. 18, § 1º, Lei nº 6.001/1973); (xvi) as terras sob ocupação e posse dos grupos e das comunidades indígenas, o usufruto exclusivo das riquezas naturais e das utilidades existentes nas terras ocupadas, observado o disposto nos arts. 49, XVI, e 231, § 3º, da CR/88, bem como a renda indígena (art. 43 da Lei nº 6.001/1973), gozam de plena imunidade tributária, não cabendo a cobrança de quaisquer impostos, taxas ou contribuições sobre uns ou outros; (xvii) é vedada a ampliação da terra indígena já demarcada; (xviii) os direitos dos índios relacionados às suas terras são imprescritíveis e estas são inalienáveis e indisponíveis (art. 231, § 4º, CR/88); e (xix) é assegurada a participação dos entes federados no procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas, encravadas em seus territórios, observada a fase

em que se encontrar o procedimento. Vencidos, quanto ao item (xvii), a Senhora Ministra Carmen Lúcia e os Senhores Ministros Eros Grau e Carlos Britto, Relator. Cassada a liminar concedida na Ação Cautelar nº 2.009-3/RR. Quanto à execução da decisão, o Tribunal determinou seu imediato cumprimento, independentemente da publicação, confiando sua supervisão ao eminente Relator, em entendimento com o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, especialmente com seu Presidente. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Ellen Gracie, que proferiram voto em assentada anterior. Plenário, 19.03.2009.

Indexação

- QUESTÃO DE ORDEM: IMPOSSIBILIDADE, FORMAÇÃO, LITISCONSÓRCIO, PÓLO ATIVO, EXTRAPOLAÇÃO, MOMENTO OPORTUNO. DEFERIMENTO, INGRESSO, DEMANDA, ASSISTÊNCIA SIMPLES, AUTOR, RÉU. IMPOSSIBILIDADE, RENOVAÇÃO, SUSTENTAÇÃO ORAL, ADVOGADO, MOMENTO POSTERIOR, PLENÁRIO, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), FIXAÇÃO, FORMA, EXECUÇÃO DO JULGADO, OPERACIONALIZAÇÃO, DECISÃO.

- QUESTÃO DE ORDEM: FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, MIN. EROS GRAU: PLENÁRIO, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), OBRIGAÇÃO, APRECIÇÃO, INOVAÇÃO, CONCLUSÃO, DECISÃO, INDEPENDÊNCIA, ESCLARECIMENTO, FATO, PARTE PROCESSUAL.

- QUESTÃO DE ORDEM: VOTO VENCIDO, MIN. JOAQUIM BARBOSA: DEFERIMENTO, PRAZO, RENOVAÇÃO, SUSTENTAÇÃO ORAL, FIXAÇÃO, FORMA, EXECUÇÃO DO JULGADO, INOVAÇÃO, TEXTO CONSTITUCIONAL, RISCO, OFENSA, DEVIDO PROCESSO LEGAL.

- PROVIMENTO, PARCIALIDADE, EXECUÇÃO DO JULGADO, DETERMINAÇÃO, REMOÇÃO, TOTALIDADE, PESSOA NATURAL, AUSÊNCIA, PARENTESCO POR AFINIDADE, POPULAÇÃO INDÍGENA, SUPERVISÃO, MINISTRO, RELATOR, PRESIDENTE, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL (TRF). DIREITO INDÍGENA, GARANTIA CONSTITUCIONAL, INDEPENDÊNCIA, CONVENÇÃO INTERNACIONAL. TRANSFORMAÇÃO, RORAIMA, TERRITÓRIO FEDERAL, ESTADO-MEMBRO, OBSERVÂNCIA, MANUTENÇÃO, OCUPAÇÃO, ÍNDIO, BEM DA UNIÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DEFESA, COEXISTÊNCIA, ÍNDIO, OBRIGAÇÃO, ESTADO-MEMBRO, MANUTENÇÃO, POLÍTICAS PÚBLICAS, INTEGRAÇÃO, COMUNIDADE INDÍGENA, CONVIVÊNCIA, TOTALIDADE, BRASILEIRO, IMPLEMENTAÇÃO, EXERCÍCIO, CIDADANIA. INAPLICABILIDADE, DEMARCAÇÃO CONTÍNUA, TERRA INDÍGENA, ÁREA, AUSÊNCIA, HABITAÇÃO, DIVERSIDADE, ETNIA, RISCO, AMEAÇA, SOBERANIA NACIONAL. POSSIBILIDADE, AMPLIAÇÃO, ÁREA INDÍGENA, DEMARCAÇÃO, MOMENTO ANTERIOR, CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, MIN. MENEZES DIREITO: REGULARIZAÇÃO, TERRA INDÍGENA, OBEDIÊNCIA, MULTIPLICIDADE, PROCEDIMENTO, IDENTIFICAÇÃO, DELIMITAÇÃO, DECLARAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO, REGISTRO. SUPERAÇÃO, CRITÉRIO, TEORIA DO INDIGENATO, TEORIA DO FATO INDÍGENA, CARACTERIZAÇÃO, EFETIVIDADE, OCUPAÇÃO, ÁREA, CONTINUIDADE, PRESERVAÇÃO, DEMOGRAFIA, CULTURA, BIOLOGIA, COMUNIDADE INDÍGENA, AFERIÇÃO, ANTROPOLOGIA, OBSERVÂNCIA, PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RESERVA INDÍGENA, DESTINAÇÃO ESPECIAL, RESTRIÇÃO, APROVEITAMENTO, POPULAÇÃO INDÍGENA. DIREITO INDÍGENA, INTERESSE PÚBLICO, ÂMBITO NACIONAL, COEXISTÊNCIA, MULTIPLICIDADE, GARANTIA CONSTITUCIONAL, POSSIBILIDADE, LEGISLAÇÃO BRASILEIRA, CONDICIONAMENTO, USUFRUTO, COMUNIDADE INDÍGENA, PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO, INTERESSE NACIONAL.

- FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, MIN. CÂRMEN LÚCIA: GARANTIA CONSTITUCIONAL, EXERCÍCIO, OPÇÃO, ACEITAÇÃO, CONTRAPOSIÇÃO, CULTURA, ÍNDIO, REALIZAÇÃO, PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DEMARCAÇÃO DE TERRAS, AUSÊNCIA, PERMISSÃO, ATUAÇÃO, ORGANIZAÇÃO NÃO-GOVERNAMENTAL, ESTRANGEIRO, BRASILEIRO. COMPETÊNCIA, ESTADO BRASILEIRO, AUTORIZAÇÃO, PROIBIÇÃO, ATIVIDADE, ORGANIZAÇÃO NÃO-GOVERNAMENTAL, DEPENDÊNCIA, INTERESSE DA ORDEM PÚBLICA, SOBERANIA NACIONAL, PRESERVAÇÃO, IDENTIDADE, POPULAÇÃO INDÍGENA.

- FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, MIN. EROS GRAU: DEMARCAÇÃO, TERRA INDÍGENA, UNIÃO, NECESSIDADE, PROVA, OCORRÊNCIA, OCUPAÇÃO, CONTINUIDADE, COMUNIDADE INDÍGENA.

- FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, MIN. GILMAR MENDES: IMPOSSIBILIDADE, REVISÃO, ÁREA, DEMARCAÇÃO, EXCLUSÃO, CONSTATAÇÃO, VÍCIO INSANÁVEL, SOLUÇÃO, AMPLIAÇÃO, ÁREA INDÍGENA, DESAPROPRIAÇÃO.

- VOTO VENCIDO, MIN. JOAQUIM BARBOSA: IMPROCEDÊNCIA, TOTALIDADE, AÇÃO POPULAR, DESCABIMENTO, PODER JUDICIÁRIO, FIXAÇÃO, FORMA, DEMARCAÇÃO, TERRA INDÍGENA. INAPLICABILIDADE, PLENÁRIO, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), IMPOSIÇÃO, CONDIÇÃO, DECISÃO, AÇÃO POPULAR, AUSÊNCIA, PEDIDO.

- VOTO VENCIDO, MIN. MARCO AURÉLIO: PROVIMENTO, AÇÃO POPULAR, OBRIGATORIEDADE, DETERMINAÇÃO, SANEAMENTO DO PROCESSO, CITAÇÃO,

MINISTRO DE ESTADO, PRESIDENTE DA REPÚBLICA, ESTADO-MEMBRO, MUNICÍPIO, RISCO, NULIDADE, PROCESSO JUDICIAL, OFENSA, DEVIDO PROCESSO LEGAL, AUSÊNCIA, PRESSUPOSTO PROCESSUAL, CONSIDERAÇÃO, LITISCONSÓRCIO, PÓLO PASSIVO, EXIGÊNCIA, CITAÇÃO, TOTALIDADE, AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, PARTICIPAÇÃO, ATO ADMINISTRATIVO, INDEPENDÊNCIA, COMUNICAÇÃO, LIDE, UNIÃO. NECESSIDADE, PROVA TESTEMUNHAL, ESCLARECIMENTO, ASSINATURA, EXCLUSIVIDADE, LAUDO PERICIAL, ESPECIALISTA, INTIMAÇÃO, PARTE PROCESSUAL, MANIFESTAÇÃO, DOCUMENTO, MAPA, SOLICITAÇÃO, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍndIO (FUNAI), MINISTRO, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), RISCO, OFENSA, GARANTIA AO CONTRADITÓRIO. COISA JULGADA, AÇÃO POPULAR, AUSÊNCIA, GARANTIA AO CONTRADITÓRIO, MOMENTO ANTERIOR, DECLARAÇÃO, NULIDADE, TOTALIDADE, REGISTRO DE IMÓVEL, PROPRIEDADE, MULTIPLICIDADE, LIDE, DIVERSIDADE, CAUSA DE PEDIR, INTERESSE INDIVIDUAL. DISTINÇÃO, FORMA, EXERCÍCIO, GARANTIA AO CONTRADITÓRIO, PROCESSO ADMINISTRATIVO, DEMARCAÇÃO DE TERRAS, MOMENTO ANTERIOR, MOMENTO POSTERIOR, DECRETO, REGULAÇÃO. IRRAZOABILIDADE, DESPROPORCIONALIDADE, TEORIA DO FATO INDÍGENA, DEMARCAÇÃO CONTÍNUA, ÁREA INDÍGENA, RESULTADO, LIMITAÇÃO, LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO, CARACTERIZAÇÃO, APARTHEID, INOBSERVÂNCIA, PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPRESCINDIBILIDADE, PARTICIPAÇÃO, CONSELHO DE DEFESA NACIONAL, DEMARCAÇÃO, ÁREA INDÍGENA, ZONA DE FRONTEIRA.

Legislação

LEG-FED CF ANO-1824
CF-1824 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

LEG-FED CF ANO-1891
CF-1891 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

LEG-FED CF ANO-1934
ART-00129
CF-1934 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

LEG-FED CF ANO-1937
ART-00154
CF-1937 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

LEG-FED CF ANO-1946
ART-00005 INC-00015 LET-R ART-00216
CF-1946 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

LEG-FED CF ANO-1967
ART-00004 INC-00004 ART-00017 PAR-00003
ART-00091 ART-00186
ART-00198 PAR-00001 PAR-00002 REDAÇÃO DADA PELA EMC-1/1969
CF-1967 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

LEG-FED EMC-000001 ANO-1969
EMENDA CONSTITUCIONAL

LEG-FED CF ANO-1988
ART-00001 INC-00001 INC-00002 INC-00004
ART-00003 INC-00001 INC-00002 INC-00003
INC-00004 ART-00005 "CAPUT" INC-00010
INC-00015 INC-00022 INC-00054 INC-00055
INC-00073 ART-00012 INC-00001 LET-C
ART-00018 "CAPUT" PAR-00002 PAR-00004
ART-00020 INC-00001 INC-00002 INC-00003
INC-00004 INC-00005 INC-00006 INC-00007
INC-00008 INC-00009 INC-00010 INC-00011
PAR-00002 ART-00021 INC-00001 INC-00003
INC-00011 INC-00012 INC-00013 LET-B
INC-00022 ART-00023 INC-00004 INC-00006
ART-00026 INC-00004 ART-00033 ART-00049
INC-00001 INC-00016 ART-00084 INC-00008
ART-00091 "CAPUT" PAR-00001 INC-00003
INC-00004 ART-00102 INC-00001 LET-F
ART-00129 INC-00005 ART-00142 "CAPUT"
PAR-00001 ART-00144 INC-00001 INC-00002
INC-00003 PAR-00001 INC-00001 INC-00002
INC-00003 ART-00174 PAR-00003 PAR-00004
ART-00176 "CAPUT" PAR-00001 ART-00210
PAR-00002 ART-00215 PAR-00001 PAR-00002
ART-00216 "CAPUT" ART-00219 ART-00225
"CAPUT" PAR-00001 INC-00003 ART-00231
"CAPUT" PAR-00001 PAR-00002 PAR-00003
PAR-00004 PAR-00005 PAR-00006 PAR-00007
ART-00232 ART-00242 PAR-00001
CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

LEG-FED ADCT ANO-1988

ART-00014 PAR-00001 ART-00067
 ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS
 LEG-FED DEL-001608 ANO-1939
 ART-00091
 CPC-1939 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
 LEG-FED LEI-005869 ANO-1973
 ART-00047 PAR-ÚNICO ART-00048 ART-00049
 ART-00050 ART-00054 ART-00130
 CPC-1973 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
 LEG-FED LEI-010406 ANO-2002
 ART-00099 INC-00002 ART-01199 ART-01230
 CC-2002 CÓDIGO CIVIL
 LEG-FED LEI-006001 ANO-1973
 ART-00017 ART-00018 "CAPUT PAR-00001 ART-00019
 ART-00022 "CAPUT" ART-00024 PAR-00001
 ART-00035 ART-00039 INC-00002 ART-00043
 ART-00044
 ART-00045
 EI-1973 ESTATUTO DO ÍNDIO
 LEG-FED LEI-008906 ANO-1994
 ART-00007
 EOAB-1994 ESTATUTO DA ADVOCACIA E ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
 LEG-FED LEI-009784 ANO-1999
 ART-00053
 LPA-1999 LEI DE PROCESSO ADMINISTRATIVO
 LEG-FED LCP-000001 ANO-1967
 LEI COMPLEMENTAR
 LEG-FED LCP-000041 ANO-1981
 LEI COMPLEMENTAR
 LEG-FED LEI-000601 ANO-1850
 LEI ORDINÁRIA
 LEG-FED LEI-004717 ANO-1965
 ART-00001 ART-00002 ART-00006 "CAPUT"
 PAR-00003 PAR-00004 PAR-00005 ART-00007
 PAR-00002 INC-00003 ART-00011 ART-00018
 LEI ORDINÁRIA
 LEG-FED LEI-006634 ANO-1979
 ART-00002
 LEI ORDINÁRIA
 LEG-FED LEI-007009 ANO-1982
 LEI ORDINÁRIA
 LEG-FED LEI-007805 ANO-1989
 ART-00023 LET-A LET-B
 LEI ORDINÁRIA
 LEG-FED LEI-008080 ANO-1990
 ART-0019A ART-0019C ART-0019D ART-0019E REDAÇÃO DADA PELA LEI-9836/1999
 ART-0019G PAR-00001 PAR-00002 PAR-00003 REDAÇÃO DADA PELA LEI-9836/1999
 ART-0019H REDAÇÃO DADA PELA LEI-9836/1999
 LEI ORDINÁRIA
 LEG-FED LEI-008183 ANO-1991
 ART-00001 PAR-ÚNICO
 LEI ORDINÁRIA
 LEG-FED LEI-009836 ANO-1999
 LEI ORDINÁRIA
 LEG-FED LEI-009985 ANO-2000
 ART-00002 INC-00001 ART-00007 ART-00011
 PAR-00002 PAR-00003 ART-00018 ART-00020
 ART-00055
 LEI ORDINÁRIA
 LEG-FED LEI-010172 ANO-2001
 LEI ORDINÁRIA
 LEG-FED LEI-010304 ANO-2001
 ART-00002 ART-00003 ART-00004 REDAÇÃO DADA PELA LEI-10304/2001
 LEI ORDINÁRIA
 LEG-FED LEI-011685 ANO-2008
 ART-00002 ART-00003
 LEI ORDINÁRIA
 LEG-INT CVC ANO-1969
 ART-00021 NÚMERO-2 NÚMERO-3
 PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA
 CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS ASSINADA EM SÃO JOSÉ DA COSTA
 RICA, ONU

LEG-INT CVC ANO-1992
 ART-00008
 CONVENÇÃO DA DIVERSIDADE BIOLÓGICA
 LEG-INT CVC-000107
 ART-00011
 CONVENÇÃO DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT
 LEG-INT CVC-000169
 ART-00001 ITEM-3 ART-00014
 CONVENÇÃO DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT
 LEG-INT CVC-000169
 ART-00006 ART-00007 ITEM-4 ART-00034
 CONVENÇÃO DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT
 LEG-INT ETT
 ART-00038
 ESTATUTO DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA
 LEG-FED DEL-000227 ANO-1967
 ART-00004
 CÓDIGO DE MINERAÇÃO
 DECRETO-LEI
 LEG-FED MPR-000454 ANO-2009
 MEDIDA PROVISÓRIA
 LEG-FED MPR-002166 ANO-2001
 ART-00001 PAR-00002 INC-00003
 REEDIÇÃO N° 67
 MEDIDA PROVISÓRIA
 LEG-FED DLG-000143 ANO-2002
 DECRETO LEGISLATIVO
 LEG-FED DLG-000788 ANO-2005
 DECRETO LEGISLATIVO
 LEG-FED DLG-000103 ANO-2006
 DECRETO LEGISLATIVO
 LEG-FED DEC-076999 ANO-1976
 DECRETO
 LEG-FED DEC-088985 ANO-1983
 DECRETO
 LEG-FED DEC-097887 ANO-1989
 DECRETO
 LEG-FED DEC-000022 ANO-1991
 ART-00002 PAR-00001 PAR-00002 PAR-00003
 PAR-00004 PAR-00005 PAR-00006 PAR-00007
 PAR-00008 PAR-00009 PAR-00010
 REDAÇÃO DADA PELO DEC-1775/1996
 DECRETO
 LEG-FED DEC-000026 ANO-1991
 ART-00001 ART-00002
 DECRETO
 LEG-FED DEC-001775 ANO-1996
 ART-00001 ART-00002 "CAPUT" PAR-00001
 PAR-00003 PAR-00004 PAR-00005 PAR-00006
 PAR-00008 PAR-00010 INC-00001 ART-00009
 DECRETO
 LEG-FED DEC-003156 ANO-1999
 ART-00001 ART-00003
 DECRETO
 LEG-FED DEC-004412 ANO-2002
 ART-00001 INC-00001 INC-00002 INC-00003
 ART-00002 REDAÇÃO DADA PELO DEC-6513/2008
 ART-00003 ART-0003A PAR-ÚNICO
 DECRETO
 LEG-FED DEC-005051 ANO-2004
 DECRETO
 LEG-FED DEC ANO-2005
 DECRETO DE 15 DE ABRIL DE 2005
 DEDRETO
 LEG-FED DEC-006513 ANO-2008
 DECRETO
 LEG-FED DEC-006754 ANO-2009
 DECRETO
 LEG-FED P JL-005742 ANO-1990
 PROJETO DE LEI
 LEG-FED P JL-000692 ANO-1991
 PROJETO DE LEI

LEG-FED	PJL-001610	ANO-1996	
	PROJETO DE LEI		
LEG-FED	PJL-003872	ANO-1997	
	PROJETO DE LEI		
LEG-FED	PJL-004791	ANO-	
	PROJETO DE LEI		
LEG-FED	PRT-000077	ANO-1975	
	PORTARIA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI		
LEG-FED	PRT-000550	ANO-1977	
	PORTARIA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI		
LEG-FED	PRT-000509	ANO-1979	
	PORTARIA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI		
LEG-FED	PRT-001845	ANO-1984	
	PORTARIA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI		
LEG-FED	PRT-000111	ANO-1977	
	PORTARIA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI		
LEG-FED	PRT-001645	ANO-1984	
	PORTARIA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI		
LEG-FED	PRT-001141	ANO-1992	
	PORTARIA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI		
LEG-FED	PRT-001375	ANO-1992	
	PORTARIA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI		
LEG-FED	PRT-000014	ANO-1996	
	PORTARIA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI		
LEG-FED	PRT-001163	ANO-1999	
	PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE		
LEG-FED	PRT-000820	ANO-1998	
	ART-00001		
	PORTARIA DO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA		
LEG-FED	PRT-000534	ANO-2005	
	ART-00002 ART-00003 ART-00004 INC-00001		
	PORTARIA DO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA		
LEG-FED	REG-001318	ANO-1854	
	ART-00072 ART-00073 ART-00074 ART-00075		
	REGULAMENTO		
LEG-FED	SUMSTF-000473		
	SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF		
LEG-FED	SUMSTF-000650		
	SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF		
LEG-EST	CES	ANO-1991	
	ART-00173		
	CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, RR		
LEG-EST	LEI-000941	ANO-1917	
	LEI ORDINÁRIA, AM		
LEG-EST	LEI-000096	ANO-1996	
	LEI ORDINÁRIA, RR		
LEG-EST	LEI-000098	ANO-1996	
	LEI ORDINÁRIA, RR		
LEG-EST	LEI-000215	ANO-1998	
	LEI ORDINÁRIA, RR		
LEG-EST	DEC-03341E	ANO-1998	
	DECRETO, RR		
LEG-EST	LEI-000282	ANO-2001	
	LEI ORDINÁRIA, RR		
LEG-EST	LEI-000399	ANO-2003	
	LEI ORDINÁRIA, RR		
LEG-MUN	LEI-000209	ANO-2006	
	ART-00016 ART-00017		
	LEI ORDINÁRIA DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRINHA, AM		
Observação			
- Acórdãos citados: SL 125, ACO 312, ACO 323, Rcl 424, ADI 1105, ADI 1127, ADI 1512, ADI 2024, ADI 2240, Rcl 3331, Pet 3674 QO, MS 16443, MS 21575, MS 21649, MS 24045, MS 24268, MS 24483, MS 24831, MS 25483, HC 87585, RE 44585, RE 94414, RE 101037, RE 116750, RE 140195, RE 183188, RE 191480, RE 199800, RE 219983, RE353657 QO; STJ: MS 4821, Resp 681768; RTJ 163/790, RTJ 183/371, RTJ 191/922, RDA 97/110, RDA 114/142, RDA 118/99, RSTJ 43/332, RTFR 104/237.			
- Decisões monocráticas citadas: ACO 362, ADI 2399, Rcl 2833, AI 306626.			
- Veja Despacho n. 009/1993 do Presidente da FUNAI e Despacho n. 50/1998 do Ministério da Justiça.			
- Veja Processo n. 1998.01.00.0850320 do TRF 1ª Região.			
- Veja Ação Cautelar 2009 do STF.			

- Veja Petição 3388 AgR e Petição 3713 do STF.
- Veja Projeto de Decreto Legislativo n. 2.540/2006 e Projeto n. 434 do Senado Federal.
- Veja Processo n. 32/33 da FUNAI.
- Veja Ação Popular n. 1999.42.00.000014-7 da Vara Federal de Roraima.
- Legislação estrangeira citada: Art 1º, art. 3º, art. 4º, art. 26 itens 1, 2 e 3, art. 28, art. 36 itens 1 e 2, art. 46 itens 1 e 2 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas de 13 de setembro de 2007; art. 23 números 2 e 7 da Constituição de Bonn, com a redação dada pela Reforma Constitucional de 1992.
- Decisões estrangeiras citadas: Caso Awas Tingni da Corte Interamericana de Direitos Humanos; Delgamuukw v. British Columbia (1997) 3 S.C.R. 1010 (Can.); Bush versus Gore, julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos; Caso Brown v. Board of Education; Caso Plessy v. Ferguson, Caso Brown II (349 U.S. 294)
Número de páginas: 652.
Análise: 08/07/2010, MMR.
Revisão: 08/07/2010, SOF.

Doutrina

ALVES, José Carlos Moreira. Direito Romano. 1978. v. 1, p. 357.
ALVES FILHO, João. Pronunciamentos, artigos e entrevistas (1987-1990). Brasília, 1990.
ANAYA, James. Los pueblos indígenas en el derecho internacional. Madrid: Editorial Trotta, 2005.
ANAYA, James; WILLIAMS JÚNIOR, Robert A. The Protection of Indigenous People's Rights over Lands and Natural Resources Under the Inter-American Human Rights System. In: Harvard Human Rights Journal. Disponível em: <http://www.law.harvard.edu/students/orgs/hrj/iss14/williams.shtml#Heading388>. Acesso em 15 de janeiro de 2009.
BARBIEIR, Samia Jorge Jordy. O Direito Internacional dos direitos humanos no Brasil e os índios. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/x/38/00/3800/>.
BARDIN, Luiz Armando. Sobre o conceito constitucional de terra indígena. Arquivo do Ministério da Justiça, ano 51, n. 190, p. 127-141, jul.-dez. 2006.
BAGGIO, Antonio Maria. O Princípio Esquecido. São Paulo: Editora Cidade Nova, 2008.
BARBOSA, Marco Antônio. Direito Antropológico e Terras Indígenas no Brasil. São Paulo: Editora Plêiade, 2001. p. 22.
BASTOS, Celso Ribeiro. Comentários à Constituição do Brasil. Saraiva, 1989. v. 2, p. 268-269.
BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 8, p. 1063-1064.
BENSUNSAN, Nurit. Terras indígenas: as primeiras unidades de conservação. In: RICARDO, Fany (Org.). Terras indígenas e unidades de conservação da natureza. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004. p. 66-72.
BLACK. Handbook on the construction and interpretation of the laws. 2. ed. St. Paul: West Publishing Co., 1911. p. 23.
BOLETIM INFORMÁTIVO DO NÚCLEO DE ALTOS ESTUDOS AMAZÔNICOS. n. 12, p. 21-29.
BONAVIDES, Paulo. Teoria do Estado. 6. ed. São Paulo: Malheiros. p. 392-393.
BRITTO, Carlos Ayres. Teoria da Constituição. Forense, 2003.
BROWNLIE, Ian. Principles of public international law. 5. ed. Oxford University Press, 1998. p. 14.
BUENO FILHO, Edgard Silveira. O Direito à Defesa na Constituição. Saraiva, 1994. p. 47-49.
BULOS, Uadi Lammego. Constituição Federal anotada. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 1252.
CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional. 4. ed. Coimbra: Almedina. p. 162.
CHAVES, Rodrigo Pádua Rodrigues. A identificação de terras indígenas e os relatórios de identificação e delimitação da FUNAI: reflexões sobre a prática da antropologia no Brasil. In: Antropologia e Identificação. Rio de Janeiro: Contracapa, 2005. p. 137-146, 143-144.
COELHO, Inocêncio Mártires. Interpretação Constitucional. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 101.
COSTA, Moacyr Lobo da. A Intervenção Iussu Iudicis no Processo Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1961. p. 157.
CUNHA, Manuela Carneiro da. Antropologia do Brasil: mito, história, etnicidade. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1987. p. 160.
CUNHA, Manuela Carneiro da. Simpósio sobre a Terra Indígena Raposa Serra do Sol. Ministério da Justiça. Brasília, 4 ago. 2008.

CURRIE, David. The Constitution of the Federal Republic of Germany. Chicago and London: The University of Chicago Press, 1994. p. 77.

DALLARI, Dalmo de Abreu. O que são Direitos das Pessoas. São Paulo: Editora Brasiliense, 1984. p. 54-55.

DICIONÁRIO ESCOLAR DA LÍNGUA PORTUGUESA. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1983.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 5. ed. Atlas, 1995. p. 401-402.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2006. p. 639-640.

DIREITO, Carlos Alberto Menezes. O Estado Moderno e a Proteção dos Direitos do Homem. Freitas Bastos, 1968.

ENCICLOPÉDIA E DICIONÁRIO KOOGAN; HOUAISS DA LÍNGUA PORTUGUESA. Edições Delta, 1994.

FARABEE, William C. The Central Caribs, Anthropological Publications. University of Pennsylvania, 1924. v. 9.

FAUSTO, Boris; FAUSTO, Carlos. Surto antiindígena. O Estado de São Paulo. p. A2, 28 abr. 2008

FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. O aproveitamento dos recursos hídricos em terras indígenas. Ano 9, n. 36, p. 257-287, jul.-set. 2001.

FERRAZ, Sérgio; DALLARI, Adilson Abreu. Processo Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 44-45.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. A demarcação de terras indígenas e seu fundamento constitucional. Revista Brasileira de Direito Constitucional, n. 3, p. 689-699, jan-jun. 2004.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Comentários à Constituição Brasileira de 1988. São Paulo: Saraiva, 1995. v. 4, p. 117-118.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Comentários à Constituição Brasileira de 1988. São Paulo: Saraiva, 1990. v. 1, p. 68-69.

FERREIRA, Pinto. Comentários à Constituição Brasileira. Saraiva, 1989. v. 1, p. 17, 180.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Curso de Direito Administrativo. 2. ed. Malheiros, 1995. p. 290, 293-294.

GRIMM, Dieter. El federalismo alemán: desarrollo histórico y problemas actuales. In: El federalismo en Europa. Barcelona: Hacer Editorial, 1993. p. 60.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O Processo em Evolução. Forense Universitária, 1996. p. 82-85, itens 1.3, 1.4, 2.1, 2.2.

HÄRBELE, Peter. El Estado Constitucional. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2001. p. 264.

HESSE, Konrad. Grudzüge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland. Heidelberg, 1984. p. 28.

HIGGINS, Rosalyn. Problems and process - international law and how we use it. New York: Oxford University Press, 1994.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. Caminhos e Fronteiras. Coleção Documentos Brasileiros. 2. ed. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1975. p. 19-20.

KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. Tradução Portuguesa. Coimbra: Amado Editora, 1962. tomo II, p. 28.

KOCH-GRUMBERG, Theodor. Del Roraima al Orinoco. Ediciones del Banco Central de Venezuela, 1982. v. 3, p. 20.

KOCH-GRUMBERG, Theodor. Do Roraima ao Orinoco. Tradução de Cristina Alberts-Franco. São Paulo: Editora Unesp, 2006. p. 129.

LÉVI-STRAUSS, Claude. Antropologia Estrutural. Tempo Brasileiro. 6. ed. 2003. p. 141.

LÉVI-STRAUSS, Claude. Tristes Trópicos. 7. ed. Companhia das Letras. reimpressão, p. 167.

LEITÃO, Sérgio. Superposição de leis e de vontades - por que não se resolve o conflito entre terras indígenas e unidades de conservação? In: RICARDO, Fany (Org.). Terras indígenas e unidades de conservação da natureza. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004. p. 17-23.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. Pressupostos Materiais e Formais da Intervenção Federal no Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 1994. p. 18-21.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. Globalização, Regionalização e Soberania. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004. p. 234-235.

LOBO, Luiz Felipe Bruno. Direito Indigenista Brasileiro. LTR, 1996. p. 53.

LOPES, Telê Ancona. As viagens e o fotógrafo. In: ANDRADE, Mário de Fotógrafo e turista aprendiz. Instituto de Estudos Brasileiros (Universidade de São Paulo). São Paulo. 1993. p. 111.

MARTINS, Ives Gandra da Silva; BASTOS, Celso Ribeiro. Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 8, p. 1046.

MARETTI, Cláudio. Conservação e valores - relações entre áreas protegidas e indígenas: possíveis conflitos e soluções. In: RICARDO, Fany (Org.). Terras indígenas e unidades de conservação da natureza. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004. p. 85-101.

MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 125, 128.

MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. 30. ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes. São Paulo: Malheiros. p. 135.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. Atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo, José Emmanuel Burle Filho. 32. ed. Malheiros, 2006. item 2.3.9, p. 102-103.

MENDES JÚNIOR, João. Os indígenas do Brasil, seus direitos individuais e políticos. São Paulo: Typ. Hennies, Irmãos, 1912. p. 64.

MIRANDA, Pontes de. Comentários à Constituição de 1946. Rio de Janeiro: Livraria Boffoni, 1947. v. 4, p. 218.

MIRANDA, Pontes de. Comentários à Constituição de 1967, com a emenda nº 1, de 1969. Rio de Janeiro: Forense, 1987. tomo VI, p. 456, 457.

MONTANARI JUNIOR, Isaias. Demarcação de terras indígenas na faixa de fronteira sob o enfoque da defesa nacional. Florianópolis, 2005.

NERY JÚNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007. p. 258.

OLIVEIRA, Plínio Correia de. Projeto de constituição angustia o país. São Paulo: Editora Vera Cruz, 1987. p. 119, 182.

OLIVEIRA, Plínio Correia de. Tribalista Indígena - Ideal Comum no Missionário para o Brasil no Século XXI. O Estado de São Paulo, 25 nov. 2007.

PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. O Direito, Defesa na Constituição de 1988. Renovar, 1991. p. 71-73, item 17.

RIBEIRO, Darcy. A Política Indigenista Brasileira. Rio de Janeiro: Ministério da Agricultura, 1962. p. 143.

RIBEIRO, Darcy. Uirá procura Deus. São Paulo: Paz e Terra, 1974. p. 160.

RIOS, Aurélio Virgílio Veiga. Os direitos constitucionais dos índios nas faixas de fronteira. In: Os direitos indígenas e a Constituição. Porto Alegre: Núcleo de Direitos Indígenas e Sérgio Fabris, 1993. p. 59.

RODRIGUES, Geisa de Assis. Ação Popular. Revista de Processo, n. 32, p. 163. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Org.). Da Ação Popular. Texto incluído na obra Ações Constitucionais. Rio de Janeiro: Jus Podivm, 2006. p. 242, 243-244.

ROVIRA, Ennoch Alberti. Federalismo y cooperacion en la Republica Federal Alemana. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1986. p. 247.

SANTOS, Boaventura de Sousa. A Gramática do Tempo: para uma nova cultura política. São Paulo: Cortez. v. 4, p. 433-469.

SANTILLI, Juliana. Aspectos jurídicos da mineração e do garimpo em terras indígenas. In: SANTILLI, Juliana (Coord.). Os direitos indígenas e a constituição. Porto Alegre: Núcleo de Direitos Indígenas e Sérgio Fabris, 1993. p. 145-160.

SANTILLI, Juliana. A Lei 9.985/2000, que institui o sistema nacional de unidades de conservação da natureza (SNUC): uma abordagem socioambiental. Revista de Direito Ambiental. v. 40, p. 79-123, out.-dez. 2005.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 30. ed. Malheiros, 2008. p. 856, item 3.

SILVA, José Afonso da. Ação Popular Constitucional. 1968. p. 197.

SILVA, José Afonso da. Comentários Contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 869.

SILVA, José Afonso da. Terras tradicionalmente ocupadas pelos Índios. In: SANTILLI, Juliana (Coord.). Porto Alegre: Núcleo de Direitos Indígenas e Sérgio Fabris, 1993. p. 45-50.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Os direitos originários dos índios sobre as terras que ocupam e suas consequências jurídicas. In: SANTILLI, Juliana (Coord.). Os direitos indígenas e a constituição. Porto Alegre: Núcleo de Direitos Indígenas e Sérgio Fabris, 1993. p. 9-43.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. International Law for Humankind: towards a new jus gentium - general course on public international law. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2006. v. II, p. 60.

WALD, Arnold. Direito das coisas. 12. ed. São Paulo: RT, 2009. p. 71.

WAMBIER; Luiz Rodrigues; SANTOS, Evaristo Aragão dos. Sobre o ponto de equilíbrio entre a atividade instrutória e o ônus da parte de provar. In: Os poderes do Juiz e o Controle das Decisões Judiciais. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 162.

WILLOUGHBY. The constitutional law of the United States. Nova York: Baker, Voorhis and Company, 1929. v. 1, p. 65.

fim do documento

Quadro 4 – Localização da expressão “direitos humanos” nos acórdãos

Expressão “Direitos Humanos” na ementa		
SIM	77	29%
NÃO	186	71%
TOTAL	263	100%
Expressão “Direitos Humanos” na Indexação		
SIM	42	16%
NÃO	221	84%
TOTAL	263	100%
Expressão “Direitos Humanos” na Legislação		
SIM	142	54%
NÃO	121	46%
TOTAL	263	100%
Expressão “Direitos Humanos” no Nome das Partes		
SIM	9	3%
NÃO	254	97%
TOTAL	263	100%
Expressão “Direitos Humanos” na Observação		
SIM	40	15%
NÃO	223	85%
TOT	263	100%
Expressão “Direitos Humanos” na Doutrina		
SIM	78	30%
NÃO	144	55%
NÃO EXISTE	41	16%
TOTAL	263	100%

QUADRO 5
ACÓRDÃOS QUE POSSUEM A EXPRESSÃO “DIREITOS HUMANOS” SÓ NO CAMPO LEGISLAÇÃO

Ordem	Classe Processual	Nº do processo	Unidade da Federação/País	Expressão DH na ementa	Expressão DH na Indexação	Expressão DH na Legislação	Expressão DH no nome das partes	Expressão DH na Observação	Expressão DH na doutrina	Demandante	Demandado	Geração de direito reivindicado	Ano de publicação do acórdão	Tema	Provimento da Reivindicação	Quórum
7	HC	74383	MG-MINAS GERAIS	N	N	S	N	N	N	PARTICULAR	TRIBUNAL ESTADUAL	1ª	1997	DPL	D	E
8	HC	77053	SP-SÃO PAULO	N	N	S	N	N	N	PARTICULAR	TRIBUNAL ESTADUAL	1ª	1998	DPL	D	U
10	HC - QO	76628	DF-DISTRITO FEDERAL	N	N	S	N	N	N	PARTICULAR	STF	1ª	1998	EXTRADIÇÃO	NC	M
11	RE	237717	DF-DISTRITO FEDERAL	N	N	S	N	N	N	MP	PARTICULAR	1ª	1999	DPL	NC	M
17	RE	259506	RS-RIO GRANDE DO SUL	N	N	S	N	N	N	PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO	PARTICULAR	1ª	2001	DPL	D	M
21	RE	331159	MG-MINAS GERAIS	N	N	S	N	N	N	PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO	PARTICULAR	1ª	2002	DPL	D	U
28	HC	82681	SP-SÃO PAULO	N	N	S	N	N	N	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2003	DPL	I	U
29	HC	80263	SP-SÃO PAULO	N	N	S	N	N	N	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2003	DPL	DP	M
30	HC	82016	PE-PERNAMBUCO	N	N	S	N	N	N	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2003	DPL	I	U

Ordem	Classe Processual	Nº do processo	Unidade da Federação/País	Expressão DH na ementa	Expressão DH na Indexação	Expressão DH na Legislação	Expressão DH no nome das partes	Expressão DH na Observação	Expressão DH na doutrina	Demandante	Demandado	Geração de direito reivindicado	Ano de publicação do acordão	Tema	Provento da Reivindicação	Quórum
33	HC	81172	RJ-RIO DE JANEIRO	N	N	S	N	N	N	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2003	DPL	I	M
35	RE	206482	SP-SÃO PAULO	N	N	S	N	N	N	MP	PARTICULAR	1ª	2003	DPL	D	M
36	HC	76036	DF-DISTRITO FEDERAL	N	N	S	N	N	N	PARTICULAR	TRIBUNAL ESTADUAL	1ª	2003	DPL	D	U
39	HC	72131	RJ-RIO DE JANEIRO	N	N	S	N	N	N	PARTICULAR	TRIBUNAL ESTADUAL	1ª	2003	DPL	I	M
40	HC	84716	MG-MINAS GERAIS	N	N	S	N	N	N	PARTICULAR	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL	1ª	2004	DPL	D	U
42	HC	83842	SP-SÃO PAULO	N	N	S	N	N	N	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2004	DPL	I	U
44	HC	83669	SP-SÃO PAULO	N	N	S	N	N	N	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2004	DPL	I	U
49	HC	77920	SP-SÃO PAULO	N	N	S	N	N	N	PARTICULAR	TRIBUNAL ESTADUAL	1ª	2004	DPL	I	M
50	HC	78344	PR-PARANÁ	N	N	S	N	N	N	PARTICULAR	TRIBUNAL ESTADUAL	1ª	2004	DPL	I	M
51	HC	77527	MG-MINAS GERAIS	N	N	S	N	N	N	PARTICULAR	TRIBUNAL ESTADUAL	1ª	2004	DPL	DP	M

Ordem	Classe Processual	Nº do processo	Unidade da Federação/País	Expressão DH na ementa	Expressão DH na Indexação	Expressão DH na Legislação	Expressão DH no nome das partes	Expressão DH na Observação	Expressão DH na doutrina	Demandante	Demandado	Geração de direito reivindicado	Ano de publicação do acordão	Tema	Provimto da Reivindicação	Quórum
52	HC	76346	PR-PARANÁ	N	N	S	N	N	N	PARTICULAR	TRIBUNAL ESTADUAL	1ª	2004	DPL	I	M
54	HC	85984	SP-SÃO PAULO	N	N	S	N	N	N	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2005	DPL	D	U
58	EXT	943	ITÁLIA	N	N	S	N	N	N	ESTADO NACIONAL	PARTICULAR	1ª	2005	EXTRADIÇÃO	D	U
59	AI - AgR	513044	SP-SÃO PAULO	N	N	S	N	N	N	PARTICULAR	MP	1ª	2005	DPL	I	U
64	HC	86609	RJ-RIO DE JANEIRO	N	N	S	N	N	N	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2006	DPL	D	U
66	HC	87102	SE-SERGIPE	N	N	S	N	N	N	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2006	DPL	D	U
79	HC	88978	DF-DISTRITO FEDERAL	N	N	S	N	N	N	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2007	DPL	I	U
81	EXT	986	BOLÍVIA	N	N	S	N	N	N	ESTADO NACIONAL	PARTICULAR	1ª	2007	EXTRADIÇÃO	D	U
83	HC	90749	DF-DISTRITO FEDERAL	N	N	S	N	N	N	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2007	DPL	I	U
99	HC	88359	RJ-RIO DE JANEIRO	N	N	S	N	N	N	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2007	DPL	D	U
101	HC	89429	RO-RONDÔNIA	N	N	S	N	N	N	PARTICULAR	LITISCONSÓRCIO	1ª	2007	DIREITO INDIVIDUAL	D	U

Ordem	Classe Processual	Nº do processo	Unidade da Federação/País	Expressão DH na ementa	Expressão DH na Indexação	Expressão DH na Legislação	Expressão DH no nome das partes	Expressão DH na Observação	Expressão DH na doutrina	Demandante	Demandado	Geração de direito reivindicado	Ano de publicação do acordão	Tema	Provimto da Reivindicação	Quórum
103	HC	86135	MT-MATO GROSSO	N	N	S	N	N	N	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2007	DPL	I	M
104	ADPF-QO	54	DF-DISTRITO FEDERAL	N	N	S	N	N	N	CONFEDERAÇÃO/ENTIDADE DE CLASSE	STF	2ª	2007	DIREITO SOCIAL	D	M
105	HC	73295	MG-MINAS GERAIS	N	N	S	N	N	N	PARTICULAR	TRIBUNAL ESTADUAL	1ª	2007	DPL	I	U
113	INQ	2455	RR-RORAIMA	N	N	S	N	N	N	MP	PARTICULAR	1ª	2008	DPL	D	U
114	INQ	2462	RR-RORAIMA	N	N	S	N	N	N	MP	PARTICULAR	1ª	2008	DPL	D	U
139	HC	94601	CE-CEARÁ	N	N	S	N	N	N	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2009	DPL	D	U
150	RHC	83810	RJ-RIO DE JANEIRO	N	N	S	N	N	N	MP	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2009	DPL	D	U
151	HC	96059	RJ-RIO DE JANEIRO	N	N	S	N	N	N	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2009	DPL	D	U
152	HC	94013	SP-SÃO PAULO	N	N	S	N	N	N	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2009	DPL	D	U
158	RE	575144	DF-DISTRITO FEDERAL	N	N	S	N	N	N	MP	PARTICULAR	1ª	2009	DPL	D	M

Ordem	Classe Processual	Nº do processo	Unidade da Federação/País	Expressão DH na ementa	Expressão DH na Indexação	Expressão DH na Legislação	Expressão DH no nome das partes	Expressão DH na Observação	Expressão DH na doutrina	Demandante	Demandado	Geração de direito reivindicado	Ano de publicação do acordo	Tema	Provimto da Reivindicação	Quórum
163	HC	94641	BA-BAHIA	N	N	S	N	N	N	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2009	DPL	D	M
168	HC	94016	SP-SÃO PAULO	N	N	S	N	N	N	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2009	DPL	D	U
171	HC	102019	PB-PARAÍBA	N	N	S	N	N	N	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2010	DPL	I	M
174	HC	103793	RS-RIO GRANDE DO SUL	N	N	S	N	N	N	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2010	DPL	D	U
176	HC	103152	MS-MATO GROSSO DO SUL	N	N	S	N	N	N	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2010	DPL	D	U
179	HC	93598	SP-SÃO PAULO	N	N	S	N	N	N	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2010	DPL	I	M
180	HC	93881	SP-SÃO PAULO	N	N	S	N	N	N	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2010	DPL	I	M
186	HC	89518	RJ-RIO DE JANEIRO	N	N	S	N	N	N	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2010	DPL	I	M
188	INQ	2280	MG-MINAS GERAIS	N	N	S	N	N	N	MP	PARTICULAR	1ª	2010	DIREITO INDIVIDUAL	D	M
204	RCL	11243	ITÁLIA	N	N	S	N	N	N	ESTADO NACIONAL	PODER EXECUTIVO	1ª	2011	EXTRADIÇÃO	NC	M
218	HC	95106	RJ-RIO DE JANEIRO	N	N	S	N	N	N	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2011	DPL	D	M

Ordem	Classe Processual	Nº do processo	Unidade da Federação/Pais	Expressão DH na ementa	Expressão DH na Indexação	Expressão DH na Legislação	Expressão DH no nome das partes	Expressão DH na Observação	Expressão DH na doutrina	Demandante	Demandado	Geração de direito reivindicado	Ano de publicação do acordão	Tema	Provimto da Reivindicação	Quórum
241	MS	27958	DF-DISTRITO FEDERAL	N	N	S	N	N	N	PARTICULAR	LITISCONSÓRCIO	1ª	2012	DIREITO INDIVIDUAL	D	M
243	RHC	111025	RJ-RIO DE JANEIRO	N	N	S	N	N	N	PARTICULAR	MP	1ª	2012	DPL	I	U
249	HC	100459	SP-SÃO PAULO	N	N	S	N	N	N	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2012	DPL	I	U
250	HC	101909	MG-MINAS GERAIS	N	N	S	N	N	N	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2012	DPL	D	U
257	HC	104931	MG-MINAS GERAIS	N	N	S	N	N	N	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2012	DPL	DP	U
258	RE	596152	SP-SÃO PAULO	N	N	S	N	N	N	MP	PARTICULAR	1ª	2012	DPL	D	M
259	RHC	107453	RS-RIO GRANDE DO SUL	N	N	S	N	N	N	PARTICULAR	MP	1ª	2012	DPL	I	U
261	HC	107701	RS-RIO GRANDE DO SUL	N	N	S	N	N	N	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2012	DIREITO INDIVIDUAL	D	U

QUADRO 6

ACÓRDÃOS QUE POSSUEM A EXPRESSÃO “DIREITOS HUMANOS” SÓ NO CAMPO DOUTRINA

Ordem	Classe Processual	Nº do processo	Unidade da Federação/ País	Expressão DH na ementa	Expressão DH na Indexação	Expressão DH na Legislação	Expressão DH no nome das partes	Expressão DH na Observação	Expressão DH na doutrina	Demandante	Demandado	Geração de direito reivindicado	Ano de publicação do acórdão	Tema	Provento da Reivindicação	Quórum
2	ADI	51	RJ-RIO DE JANEIRO	N	N	N	N	N	S	MP	AUTARQUIA	2ª	1993	FORTEALECIMENTO DE INSTITUIÇÕES	D	U
13	ADI - MC	1407	DF- DISTRITO FEDERAL	N	N	N	N	N	S	PARTIDO POLITICO	LITISCONSÓRCIO	1ª	2000	DIREITO INDIVIDUAL	I	M
20	HC	70389	SP-SÃO PAULO	S	N	N	N	N	S	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2001	DPL	DP	M
46	ADI-MC	2667	DF- DISTRITO FEDERAL	N	N	N	N	N	S	CONFEDERAÇÃO/ENTIDADE DE CLASSE	PODER LEGISLATIVO	2ª	2004	FORTEALECIMENTO DE INSTITUIÇÕES	D	U
47	ADI-MC	2213	DF- DISTRITO FEDERAL	N	N	N	N	N	S	AMICUS CURIAE	PODER EXECUTIVO	1ª	2004	FORTEALECIMENTO DE INSTITUIÇÕES	NC	U
53	EXT	953	ALEMANHA	S	N	N	N	N	S	ESTADO NACIONAL	PARTICULAR	1ª	2005	EXTRADIÇÃO	D	U
60	EXT	987	REPÚBLICA THECA	S	N	N	N	N	S	ESTADO NACIONAL	PARTICULAR	1ª	2005	EXTRADIÇÃO	D	U
62	RE	351487	RR- RORAIMA	N	N	N	N	N	S	MP	LITISCONSÓRCIO	1ª	2006	GRUPOS VULNERÁVEIS	I	U
68	RE	407688	AC-ACRE	N	N	N	N	N	S	PARTICULAR	PARTICULAR	2ª	2006	DIREITO SOCIAL	I	M
69	RE-AgR	410715	SP-SÃO PAULO	N	N	N	N	N	S	PODER EXECUTIVO	MP	2ª	2006	DIREITO SOCIAL	I	U

Ordem	Classe Processual	Nº do processo	Unidade da Federação/ País	Expressão DH na ementa	Expressão DH na Indexação	Expressão DH na Legislação	Expressão DH no nome das partes	Expressão DH na Observação	Expressão DH na doutrina	Demandante	Demandado	Geração de direito reivindicado	Ano de publicação do acordo	Tema	Provedimento da Reivindicação	Quórum
71	ADI	3367	DF-DISTRITO FEDERAL	N	N	N	N	N	S	CONFEDERAÇÃO/ENTIDADE DE CLASSE	PODER LEGISLATIVO	1ª	2006	FORTALECIMENTO DE INSTITUIÇÕES	I	M
75	ADI-MC-QO	2551	MG-MINAS GERAIS	N	N	N	N	N	S	CONFEDERAÇÃO/ENTIDADE DE CLASSE	PODER LEGISLATIVO	1ª	2006	DIREITO INDIVIDUAL	I	M
85	EXT	1039	ALEMANHA	S	N	N	N	N	S	ESTADO NACIONAL	PARTICULAR	1ª	2007	EXTRADIÇÃO	D	U
109	RE	510378	MG-MINAS GERAIS	N	N	N	N	N	S	AUTARQUIA	PARTICULAR	2ª	2008	DIREITO INDIVIDUAL	I	M
110	RE	500171	GO-GOIÁS	N	N	N	N	N	S	AUTARQUIA	LITISCONSÓRCIO	2ª	2008	DIREITO INDIVIDUAL	I	M
115	ADI-MC	3937	SP-SÃO PAULO	N	N	N	N	N	S	AMICUS CURIAE	LITISCONSÓRCIO	2ª	2008	DIREITO SOCIAL	I	M
136	HC	99377	SP-SÃO PAULO	N	N	N	N	N	S	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2009	DPL	I	U
147	HC	82980	DF-DISTRITO FEDERAL	N	N	N	N	N	S	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2009	DPL	I	M
157	HC	95685	SP-SÃO PAULO	N	N	N	N	N	S	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2009	DPL	I	U
169	RE	562779	MG-MINAS GERAIS	N	N	N	N	N	S	AUTARQUIA	PARTICULAR	2ª	2009	DIREITO INDIVIDUAL	I	M
170	HC	97256	RS-RIO GRANDE DO SUL	N	N	N	N	N	S	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2010	DPL	DP	M

Ordem	Classe Processual	Nº do processo	Unidade da Federação/ País	Expressão DH na ementa	Expressão DH na Indexação	Expressão DH na Legislação	Expressão DH no nome das partes	Expressão DH na Observação	Expressão DH na doutrina	Demandante	Demandado	Geração de direito reivindicado	Ano de publicação do acórdão	Tema	Provedimento da Reivindicação	Quórum
191	HC	94404	SP-SÃO PAULO	N	N	N	N	N	S	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2010	DPL	D	U
196	ARE-AgR	639337	SP-SÃO PAULO	N	N	N	N	N	S	PODER EXECUTIVO	MP	2ª	2011	DIREITO SOCIAL	I	U
201	RE	414426	SC-SANTA CATARINA	N	N	N	N	N	S	CONFEDERAÇÃO/ENTIDADE DE CLASSE	PARTICULAR	1ª	2011	DIREITO INDIVIDUAL	I	U
214	EXT	1203	HUNGRIA	N	N	N	N	N	S	ESTADO NACIONAL	PARTICULAR	1ª	2011	EXTRADIÇÃO	D	U
215	RE	405579	PR-PARANÁ	N	N	N	N	N	S	PODER EXECUTIVO	PESSOA JURIDICA DE DIREITO PRIVADO	1ª	2011	DIREITO INDIVIDUAL	D	M
216	HC-MC	106442	MS-MATO GROSSO DO SUL	N	N	N	N	N	S	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2011	DPL	D	U
219	HC	103308	SP-SÃO PAULO	N	N	N	N	N	S	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2011	DPL	DP	U
220	RHC	104587	MG-MINAS GERAIS	N	N	N	N	N	S	PARTICULAR	MP	1ª	2011	DPL	DP	U
228	HC	105952	SC-SANTA CATARINA	N	N	N	N	N	S	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2012	DPL	EP	U
229	HC	108390	MS-MATO GROSSO DO SUL	N	N	N	N	N	S	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2012	DPL	EP	U
230	HC	103135	SP-SÃO PAULO	N	N	N	N	N	S	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2012	DPL	EP	U

Ordem	Classe Processual	Nº do processo	Unidade da Federação/ País	Expressão DH na ementa	Expressão DH na Indexação	Expressão DH na Legislação	Expressão DH no nome das partes	Expressão DH na Observação	Expressão DH na doutrina	Demandante	Demandado	Geração de direito reivindicado	Ano de publicação do acordão	Tema	Provento da Reivindicação	Quórum
231	HC	105802	MT-MATO GROSSO	N	N	N	N	N	S	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2012	DPL	D	U
232	HC	104502	MG-MINAS GERAIS	N	N	N	N	N	S	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2012	DPL	EP	U
233	HC	112116	SP-SÃO PAULO	N	N	N	N	N	S	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2012	DPL	D	U
234	HC	113562	SP-SÃO PAULO	N	N	N	N	N	S	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2012	DPL	D	U
235	HC	112769	MG-MINAS GERAIS	N	N	N	N	N	S	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2012	DPL	EP	U
236	HC	107581	SP-SÃO PAULO	N	N	N	N	N	S	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2012	DPL	EP	U
237	HC	112692	MG-MINAS GERAIS	N	N	N	N	N	S	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2012	DPL	EP	U
238	HC	104362	SP-SÃO PAULO	N	N	N	N	N	S	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2012	DPL	EP	U
240	HC	106377	MG-MINAS GERAIS	N	N	N	N	N	S	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2012	DPL	EP	U
244	HC	103779	SP-SÃO PAULO	N	N	N	N	N	S	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2012	DPL	I	M
256	RE-ED	635023	DF-DISTRITO FEDERAL	N	N	N	N	N	S	CONFEDERAÇÃO/ENTIDADE DE CLASSE	PARTICULAR	1ª	2012	DIREITO INDIVIDUAL	I	U
262	HC	99832	MG-MINAS GERAIS	N	N	N	N	N	S	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2012	DPL	D	U
Ordem	Classe Processual	Nº do processo	Unidade da Federação/ País	Expressão DH na ementa	Expressão DH na Indexação	Expressão DH na Legislação	Expressão DH no nome das partes	Expressão DH na Observação	Expressão DH na doutrina	Demandante	Demandado	Geração de direito reivindicado	Ano de publicação do acordão	Tema	Provento da Reivindicação	Quórum

206	ADI	1856	RJ-RIO DE JANEIRO	N	N	N	N	N	S	MP	LITISCONSÓRCIO	2ª	2011	MEIO AMBIENTE	D	U
-----	-----	------	-------------------	---	---	---	---	---	---	----	----------------	----	------	---------------	---	---

Quadro 7

ACÓRDÃOS POR UNIDADE DA FEDERAÇÃO/PAÍS

Unidade da Federação/País	Ocorrências	%
AP-AMAPÁ	1	0%
BOLÍVIA	1	0%
CHINA	1	0%
COLÔMBIA	1	0%
FINLÂNDIA	1	0%
HUNGRIA	1	0%
MÉXICO	1	0%
PARAGUAI	1	0%
PB-PARAÍBA	1	0%
PERU	1	0%
REPÚBLICA THECA	1	0%
RO-RONDÔNIA	1	0%
SE-SERGIPE	1	0%
TO-TOCANTINS	1	0%
AM-AMAZONAS	2	1%
ES-ESPÍRITO SANTO	2	1%
FRANÇA	2	1%
MA-MARANHÃO	2	1%
MT-MATO GROSSO	2	1%
PORTUGAL	2	1%
AC-ACRE	3	1%
CE-CEARÁ	3	1%
PE-PERNAMBUCO	3	1%
ALEMANHA	4	2%
GO-GOIÁS	4	2%
ITÁLIA	4	2%
RR-RORAIMA	4	2%
PA-PARÁ	6	2%
SC-SANTA CATARINA	6	2%
PR-PARANÁ	9	3%
MS-MATO GROSSO DO SUL	10	4%
BA-BAHIA	11	4%
RS-RIO GRANDE DO SUL	17	6%
RJ-RIO DE JANEIRO	24	9%
MG-MINAS GERAIS	27	10%
DF-DISTRITO FEDERAL	38	14%
SP-SÃO PAULO	64	24%
TOTAL	263	100%

Quadro 8
DISTRIBUIÇÃO DOS ACÓRDÃOS SEGUNDO OS
DEMANDANTES

Demandantes	Ocorrência	%
AMICUS CURIAE	17	6%
AUTARQUIA	3	1%
CONFEDERAÇÃO/ENTIDADE DE CLASSE	8	3%
ESTADO NACIONAL	21	8%
MP	17	6%
PARTICULAR	170	65%
PARTIDO POLITICO	5	2%
PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO	14	5%
PODER EXECUTIVO	8	3%
Total	263	100%

QUADRO 9

DISTRIBUIÇÃO DOS ACÓRDÃOS SEGUNDO OS DEMANDADOS

DEMANDADO	Ocorrências	%
TRIBUNAL SUPERIOR	128	49%
AUTARQUIA	1	0%
LITISCONSÓRCIO	25	10%
MP	12	5%
PARTICULAR	47	18%
PESSOA JURIDICA DE DIREITO PRIVADO	9	3%
PODER EXECUTIVO	12	5%
PODER LEGISLATIVO	6	2%
STF	5	2%
TRIBUNAL ESTADUAL	17	6%
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL	1	0%
TOTAL	263	100%

QUADRO 10

DISTRIBUIÇÃO DOS ACÓRDÃOS POR CLASSES PROCESSUAIS

Classe	Ocorrências	%
ACO	1	0%
ADI-MC-QO	1	0%
ADI-MC-REF	1	0%
ADPF-QO	1	0%
AOE	1	0%
ARE-AgR	1	0%
EXT-QO	1	0%
HC - QO	1	0%
HC-AgR	1	0%
HC-Extn	1	0%
HC-MC-AgR	1	0%
IF	1	0%
PET	1	0%
RE-ED	1	0%
RMS-ED	1	0%
ADC	2	1%
HC-MC	2	1%
MS	2	1%
RCL	2	1%
ADI-MC	5	2%
ADPF	5	2%
INQ	6	2%
RE-AgR	6	2%
AI-AgR	8	3%
RHC	8	3%
ADI	15	6%
EXT	19	7%
RE	27	10%
HC	141	54%

Quadro 11
SELEÇÃO DE ACÓRDÃOS PARA ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

249	HC	100459	SP-SÃO PAULO	N	N	S	N	N	N	N	N	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2012	DPL	I	U
Ordem	Classe Processual	Nºdo processo	Unidade da Federação/País	Expressão DH na ementa	Expressão DH na Indexação	Expressão DH na Legislação	Expressão DH no nome das partes	Expressão DH na Observação	Expressão DH na doutrina	Demandante	Demandado	Geração de direito reivindicado	Ano de publicação do acórdão	Tema	Provimento da Reivindicação	Quórum		

Acórdão selecionado para análise dos fundamentos da decisão – categoria: DPL

178	ADPF	153	DF-DISTRITO FEDERAL	N	S	S	N	N	S	AMICUS CURIAE	PODER EXECUTIVO	1ª	2010	DIREITO À VERDADE	I	M
Ordem	Classe Processual	Nºdo processo	Unidade da Federação/País	Expressão DH na ementa	Expressão DH na Indexação	Expressão DH na Legislação	Expressão DH no nome das partes	Expressão DH na Observação	Expressão DH na doutrina	Demandante	Demandado	Geração de direito reivindicado	Ano de publicação do acórdão	Tema	Provimento da Reivindicação	Quórum

Acórdão selecionado para análise dos fundamentos da decisão – categoria: Direito à verdade

263	ADPF	101	DF-DISTRITO FEDERAL	N	N	S	S	S	N	AMICUS CURIAE	STF	3ª	2012	MEIO AMBIENTE	DP	M
Ordem	Classe Processual	Nºdo processo	Unidade da Federação/País	Expressão DH na ementa	Expressão DH na Indexação	Expressão DH na Legislação	Expressão DH no nome das partes	Expressão DH na Observação	Expressão DH na doutrina	Demandante	Demandado	Geração de direito reivindicado	Ano de publicação do acórdão	Tema	Provimento da Reivindicação	Quórum

Acórdão selecionado para análise dos fundamentos da decisão – categoria: Direito ao meio ambiente

261	HC	107701	RS-RIO GRANDE DO SUL	N	N	S	N	N	N	N	N	PARTICULAR	TRIBUNAL SUPERIOR	1ª	2012	DIREITO INDIVIDUAL	D	U
Ordem	Classe Processual	Nºdo processo	Unidade da Federação/País	Expressão DH na ementa	Expressão DH na Indexação	Expressão DH na Legislação	Expressão DH no nome das partes	Expressão DH na Observação	Expressão DH na doutrina	Demandante	Demandado	Geração de direito reivindicado	Ano de publicação do acordo	Tema	Provimento da Reivindicação	Quórum		

Acórdão Selecionado para análise dos fundamentos da decisão – categoria: Direito Individual

251	INQ	2131	DF-DISTRITO FEDERAL	N	S	N	N	N	N	N	S	MP	LITISCONSÓRCIO	2ª	2012	DIREITO SOCIAL	D	M
Ordem	Classe Processual	Nºdo processo	Unidade da Federação/País	Expressão DH na ementa	Expressão DH na Indexação	Expressão DH na Legislação	Expressão DH no nome das partes	Expressão DH na Observação	Expressão DH na doutrina	Demandante	Demandado	Geração de direito reivindicado	Ano de publicação do acordo	Tema	Provimento da Reivindicação	Quórum		

Acórdão Selecionado para análise dos fundamentos da decisão – categoria: Direito Social

135	EXT	1126	ALEMANHA	N	N	N	N	S	N	ESTADO NACIONAL	PARTICULAR	1ª	2009	EXTRADIÇÃO	D	U
Ordem	Classe Processual	Nºdo processo	Unidade da Federação/País	Expressão DH na ementa	Expressão DH na Indexação	Expressão DH na Legislação	Expressão DH no nome das partes	Expressão DH na Observação	Expressão DH na doutrina	Demandante	Demandado	Geração de direito reivindicado	Ano de publicação do acordo	Tema	Provimento da Reivindicação	Quórum

Acórdão Selecionado para análise dos fundamentos da decisão – categoria: Extradição

247	ADI	4056	MA-MARANHÃO	N	N	N	N	S	N	N	N	AMICUS CURIAE	LITISCONSÓRCIO	1ª	2012	FORTALECIMENTO DE INSTITUIÇÕES	D	M
Ordem	Classe Processual	Nºdo processo	Unidade da Federação/País	Expressão DH na ementa	Expressão DH na Indexação	Expressão DH na Legislação	Expressão DH no nome das partes	Expressão DH na Observação	Expressão DH na doutrina	Demandante	Demandado	Geração de direito reivindicado	Ano de publicação do acordo	Tema	Provimento da Reivindicação	Quórum		

Acórdão Selecionado para análise dos fundamentos da decisão – categoria: Fortalecimento de instituições.

145	PET	3388	RR-RORAIMA	N	N	S	N	S	S	AMICUS CURIAE	LITISCONSÓRCIO	3ª	2009	GRUPOS VULNERÁVEIS	DP	M
Ordem	Classe Processual	Nºdo processo	Unidade da Federação/País	Expressão DH na ementa	Expressão DH na Indexação	Expressão DH na Legislação	Expressão DH no nome das partes	Expressão DH na Observação	Expressão DH na doutrina	Demandante	Demandado	Geração de direito reivindicado	Ano de publicação do acordo	Tema	Provimento da Reivindicação	Quórum

Acórdão Selecionado para análise dos fundamentos da decisão – categoria: Grupos Vulneráveis.

Gráfico 1

Número de acórdãos por ano de publicação



Gráfico 2

DISTRIBUIÇÃO DE ACÓRDÃOS QUANTO A GERAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

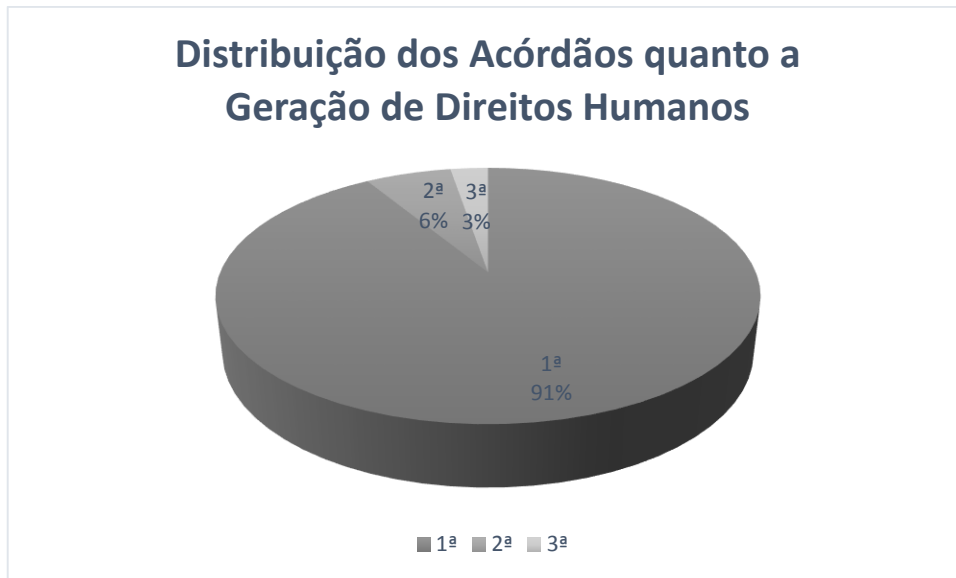


Gráfico 3

DISTRIBUIÇÃO DE ACÓRDÃOS QUANTO AO PROVIMENTO DA REIVINDICAÇÃO

